MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO
Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35° DA REPUBLICA — N. 265 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 17 DE NOVEMBRO DE 1923

Assignatura do "Diario Official" no anno de 1923

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes ..... 15$000

Um anno ..... 30$000

Para os funccionarios publicos:

Seis mezes ..... 12$000

Um anno ..... 24$000

As assignaturas são pagas adeantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do Diario Official", convém que os particulares e funccionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas por desconto em folhas serão tomadas a partir do 1° do mez seguinte áquelle em que fôr feita a communicação.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.747, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000$, á verba 33ª, do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda".

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.188, que approva, com modificação, a reforma dos estatutos da Companhia Alliança da Bahia, deliberada pela assembléa geral extraordinaria de 20 de março de 1923.

Decreto n. 16.211, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000$, á verba 33ª, do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda".

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 15 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 14 do corrente mez.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 31 de outubro ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita, Despeza e Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Expediente, Correios e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Industria e Commercio e das Directorias dos Serviços de Povoamento e de Inspecção e Fomento Agricolas.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.747 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000$, á verba 33ª, do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000$, á verba 33ª, do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.188 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1923

Approva, com modificação, a reforma dos estatutos da Companhia Alliança da Bahia, deliberada pela assembléa geral extraordinaria de 20 de março de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Alliança da Bahia, resolve approvar a reforma dos estatutos da Companhia Alliança da Bahia, menos quanto ao art. 48 dos estatutos reformados e que deverá ser substituido pela seguinte disposição:

Serão mantidas as contas de «fundo de reserva» e «reserva technica».

1.° A conta de «fundo de reserva» será augmentada annualmente pelo menos com 20 % dos lucros liquidos.

2.° A conta de «reserva technica» ou de riscos não expirados, será constituida de accôrdo com o art. 49, e paragraphos 1°, 2° e 3° do regulamento annexo ao decreto numero 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

3.° A conta de «fundo de reserva» só poderá ser desfalcada depois de esgotada a conta de «lucros suspensos».

A modificação do art. 48, nos termos deste decreto deverá ser submettida á approvação da assembléa geral da companhia para que possa entrar em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

ACTA DA SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COMPAHHIA ALLIANÇA DA BAHIA REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 1923

Aos vinte dias do mez de março de 1923, de accôrdo com o convite feito pela imprensa, reunido, em sessão de assembléa geral extraordinaria, no salão da Associação Commer-

cial, ás quatorze horas, numero legal de accionistas, representando 2.217 acções, conforme o livro de presença, assumiu a presidencia o Exmo. Sr. Dr. Vital Henrique Baptista Soares, vice-presidente em exercicio, em virtude do fallecimento do presidente effectivo, Exmo. Sr. conselheiro José Botelho Benjamin, occupando as cadeiras de primeiro e segundo secretarios os respectivos titulares, Srs. Manoel Rodrigues Pedreira e coronel Osorio Moreira Brandão.

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente abre a sessão, declarando o fim da reunião, que era a reforma dos estatutos, cujo projecto foi publicado no *Diario Official* deste Estado, de 27 de fevereiro do anno corrente, e logo distribuido em folhetos, a todos os Srs. accionistas, para estudo. Em consequencia — proseguiu o Sr. presidente — ia submetter a discussão e approvação o mencionado projecto, proposto fosse feita a leitura por titulos, o que foi unanimemente approvado.

Postos em discussão, foram successivamente approvados o I, II e III titulos. Ao ser discutido o titulo IV, foi offerecida a seguinte emenda substitutiva do art. 25 e seu paragrapho:

«Art. 25. Os vencimentos fixos annuaes da directoria são de 108:000$, sendo: 60:000$ para o director-presidente; 24:000$ para cada um dos outros directores; e perceberá mais 12 % dos lucros liquidos verificados no anno, constituidos pelas operações effectivamente concluidas, não incluidos os lucros suspensos de annos anteriores, sendo: 5 % para o presidente, 7 %, em partes iguaes, para os dous directores.

Paragrapho unico. Serão pagos pela companhia os impostos sobre os vencimentos da administração.

Bahia, em sessão de 20 de março de 1923. — *Viriato de Bittencourt Leite. — Joaquim Lopes Brandão. — Vital Soares. — José Joaquim Vieira Lopes. — F. M. de Góes Calmon. — Eugenio Teixeira Leal. — Domingos Rodrigues de Barros. — Dr. Ed. Moraes. — Francisco Pereira Junior. — José Abreu*».

Discutido este titulo, e bem assim a referida emenda, foram ambos approvados.

O titulo V foi discutido e approvado tal qual estava redigido no projecto.

Entrando em discussão o titulo VI, foi apresentada a seguinte emenda:

«Art. 47. Os membros do conselho fiscal serão annualmente eleitos e perceberão vencimentos, pelas funcções que lhes são commettidas, de 2:400$ annuaes cada um.

Paragrapho unico. São inelegiveis para o conselho fiscal os directores, fiscaes ou agentes de companhias congeneres».

Bahia, em sessão de 20 de março de 1923. — *Viriato de Bittencourt Leite. — Joaquim Lopes Brandão. — Vital Soares. — José Joaquim Vieira Lopes. — F. M. de Góes Calmon. — Eugenio Teixeira Leal. — Domingos Rodrigues de Barros. — Dr. Ed. Moraes. — Francisco Pereira Junior. — José Abreu*».

Continuando a discussão, decidiu a assembléa votar e approvar o titulo VI, como está redigido no projecto, sem prejuizo da emenda, que em seguida foi acceita e approvada unanimemente.

Proseguindo os trabalhos, foram, uns após outros, apresentados a discussão e successivamente approvados, sem debate, os titulos VII e VIII, bem como as disposições transitorias.

Feito o que, resolveu a assembléa que a commissão organizadora do projecto ora approvado, houvesse de ordenar as emendas, taes quaes acabavam de ser votadas, preparando afinal a ultima redacção dos estatutos. Em consequencia, concedido o tempo necessario para isto, a referida commissão offereceu o seu trabalho em ultima redacção, que, apresentada em conjuncto, depois de lida pelo secretario foi novamente submettida a votação e unanimemente acceita, decidindo-se que, assim redigidos, fiquem definitivamente vigorando e sejam archivados e publicados, para todos os fins de direito, os seguintes

Estatutos da Companhia Alliança da Bahia

APPROVADOS EM SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 22 DE MARÇO DE 1923

TITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.° A sociedade anonyma, organizada sob a denominação Companhia Alliança, com séde nesta capital do Estado da Bahia, onde foi installada em janeiro de 1870, para operar em seguros maritimos, estendendo suas operações aos seguros terrestres, mediante modificação em seus estatutos, em 1871, continúa a funccionar sob a denominação — Companhia Alliança da Bahia — e reger-se-ha pelas disposições contidas nestes estatutos, de accôrdo com a legislação especial das sociedades anonymas e mais disposições em vigor.

Art. 2.° O prazo de sua duração será de 30 annos, contados da data da approvação destes estatutos, salvo deliberação posterior da assembléa geral, ou caso previsto na lei vigente.

Art. 3.° O seu capital é de 6.000:000$, representado por 6.000 acções de 1:000$ cada uma, integralizadas e nominativas; podendo ser elevado a 10.000:000$, quando as circumstancias o reclamarem.

§ 1.° Este capital de 6.000:000$ é realizado da maneira seguinte:

a) pelo capital já existente, representado por 3,000 acções integralizadas, de 1:000$ cada uma, inscriptas no livro competente, na importancia total de..... 3.000:000$000

b) pela transferencia da conta de "Lucros suspensos" para o credito da conta "Capital", correspondente a 3.000 acções integralizadas, de 1:000$ cada uma, que vão ser emittidas após a approvação destes estatutos, em favor dos actuaes accionistas e na mesma proporção das que cada qual possue actualmente..... 3.000:000$000

TITULO II

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 4.° As acções da companhia continuam a ser nominativas e sua propriedade se estabelece pela inscripção no livro de registro.

Sua transferencia ou cessão opera-se por termo lavrado no livro competente e assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores.

No caso de transmissão de acção a titulo de legado ou herança, ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia não poderá ser lavrado senão á vista do alvará ou precatorio do juiz competente, do formal da partilha, ou de carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 5.° Só terá voto na assembléa geral o accionista que possuir cinco ou mais acções, inscriptas um mez, pelo menos, antes do dia fixado para a reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 6.° O accionista que possuir menos de cinco acções poderá assistir ás reuniões, discutir e propôr o que entender conveniente á companhia.

Art. 7.° Para a eleição dos administradores e membros do conselho fiscal, para a estipulação de percentagem, commissão ou remuneração extraordinaria aos membros da administração e em qualquer outro caso em que preceda a approvação da assembléa geral, a votação será por escrutinio secreto e concorrerá com um voto o accionista que possuir cinco acções; e, dahi, por deante mais um voto por cada grupo de cinco acções.

TITULO III

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 8.° As operações da companhia consistem, principalmente, em, de conformidade com as clausulas estipuladas nas respectivas apolices:

a) fazer seguros ou reseguros contra todos os riscos casuaes de fogo, raio e suas consequencias;

b) fazer seguros contra a perda de alugueis de predios que venham a ser attingidos por fogo, raio e suas consequencias, não podendo este seguro exceder o prazo maximo de um anno;

c) fazer seguros ou reseguros contra os riscos maritimos e fluviaes;

d) fazer seguros de mercadorias contra accidentes ferroviarios;

e) poderá tambem fazer seguros especiaes contra os riscos de guerra, revolução, sedição, tumultos populares e de roubo.

Paragrapho unico. Fica egualmente autorizada a direcção a praticar as seguintes operações:

1°, comprar, subscrever e vender apolices da divida publica do Brasil e dos Estados da União e Municipios, debentures, acções e quaesquer outros titulos de renda ou de obrigação;

2°, comprar, construir e vender predios e outros immoveis, acceitando e assignando as respectivas escripturas e contractos;

3°, emprestar dinheiro sob hypotheca de immoveis, attendendo sempre ao valor real representativo destes;

4°, descontar titulos commerciaes a curto prazo; contrahir obrigações e alienar bens e direitos, quando o interesse social assim impuzer.

Art. 9°. Para cada contracto de seguro a responsabilidade da Companhia não deverá exceder o limite estabeleci-

do no art. 50 do Regulamento de Seguro, Decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 10. Será licito á direcção tomar seguros *in quovis* de generos em ser, com determinação de logar ou em transito, procedendo, porém, com a maxima cautela.

Ar. 11. Nas condições dos contractos de seguros maritimos dever-se-ha expressamente estabelecer que não se considerarão seguros por apolices abertas senão os valores nellas averbados por um director, agente ou gerente das succursaes, devendo a competente nota ser apresentada ao averbamento antes da sahida do navio do porto da localidade onde se fizer o seguro; e no prazo de 24 horas uteis depois de recebida a noticia do embarque, para as mercadorias de outra procedencia. Fica subentendido que os segurados de apolices abertas não podem tomar valores de outros, para serem incluidos em suas apolices, salvo os que pertencerem aos seus committentes.

Art. 12. Os premios dos seguros, assim como os sinistros, serão pagos na conformidade das condições estipuladas nas respectivas apolices, cumpridos os principios geraes de direito que regem as indemnizações.

Art. 13. Os actos da administração da Companhia que importem obrigação, só terão vigor quando assignados por dous directores, indistinctamente.

Paragrapho unico. Nas succursaes e agencias as apolices devem ser assignadas pelos gerentes das primeiras, ou pelos agentes, nas segundas, que tiverem poderes especiaes, de procuração, para o caso.

TITULO IV

Da Administração

Art. 14. A administração da Companhia será exercida por um director-presidente e dous directores, eleitos pela Assembléa Geral, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

Paragrapho unico. O mandato dos directores durará por um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 15. Para substituirem os directores fallecidos ou impedidos, os que resignarem o cargo ou deixarem de acceital-o, haverá dous supplentes, para esse fim eleitos pela mesma fórma e pelo mesmo prazo de um anno.

Art. 16. O supplente occupará o logar vago de director por todo o tempo que faltar ao mandato do substituido e com as vantagens deste.

Art. 17. Far-se-ha a eleição por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, lançando-se na urna tres listas: uma com um nome para director presidente; outra, com dous nomes para directores; e a ultima egualmente com dous nomes, para supplentes; regulando-se a ordem dos eleitos pela votação que obtiverem, e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 18. Só poderá ser votado para director ou supplente quem fôr accionista.

Art. 19. Nenhum director ou supplente entrará em exercicio sem garantir a responsabilidade de sua gestão com o deposito ou penhor de 20 acções proprias.

Art. 20. Os directores, como os supplentes, quando não forem reeleitos, servirão até que os novos nomeados assumam a gestão, o que sómente terá logar depois de archivada e publicada a acta da sessão em que se effectuou a eleição.

Art. 21. Dado o impedimento de um director e tornando-se necessaria a sua substituição interina, convocar-se-ha o supplente mais votado, e, na falta deste, o immediato.

Art. 22. Os directores nomearão, dentre si, o secretario.

Pelo secretario serão lançadas no livro competente as actas das sessões da direcção, que serão assignadas pelos directores presentes, e nas quaes se mencionarão todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, quando preciso fôr.

Art. 23. No caso de fallecimento ou renuncia do director presidente, reunir-se-ha a assembléa geral, dentro do prazo de 60 dias, para proceder ao preenchimento da vaga.

Art. 24. Os directores são responsaveis, para com os accionistas, solidariamente, pela violação da lei e dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. São tambem responsaveis á companhia pela negligencia, culpa e dolo com que se houverem no desempenho do mandato; á companhia e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato.

Art. 25. Os vencimenots fixos annuaes da directoria são de 108:000$, sendo: Rs. 60:000$ para o director presidente; Rs. 24:000$, para cada um dos outros directores; e perceberá mais 12 % dos lucros liquidos verificados no anno, constituidos pelas operações effectivamente concluidas, não incluidos os lucros suspensos de annos anteriores, sendo: 5 % para o presidente, 7 %, em partes iguaes, para os dous directores.

Paragrapho unico. Serão pagos pela companhia os impostos sobre vencimentos da administração.

Art. 26. Compete á direcção:

§ 1.° Eleger seu secretario.

§ 2.° Estipular o premio e condições dos contractos de seguros da maneira que lhe parecer mais conveniente, tendo em attenção, quanto aos maritimos, o ponto do destino, conceito do commandante, o estado do navio, a estação do tempo, a condição do tempo e outras circumstancias; e em relação aos terrestres, quanto ficou declarado nos arts. 9 a 11, sempre encarando a qualidade moral do segurado.

§ 3.° Fazer lançar em livros especiaes as obrigações e encargos dos accionistas, exigindo a assignatura de cada um delles no respectivo termo, que conterá o numero de acções de cada um e que será tambem assignado, dada a transferencia, nas condições estabelecidas.

§ 4.° Ordenar o pagamento aos segurados, depois de verificados e provados todas as perdas e damnos, até o valor seguro constante da apolice.

§ 5.° Estabelecer agencias e succursaes dentro ou fóra da Republica, separando, quando julgar conveniente, a parte maritima da terrestre, tendo sempre em vista o logar e a moralidade daquelles a quem conferir os necessarios poderes para represental-a.

§ 6.° Nomear, suspender e demittir os empregados e gerentes das succursaes e fixar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 7.° Nomear, suspender e demittir os agentes e estipular a commissão que lhes deve competir, a qual sairá dos premios percebidos dos seguros que realizarem.

§ 8.° Marcar o dividendo annual de accôrdo com o conselho fiscal, não distribuindo dividendo sinão do saldo dos lucros liquidos; ou, no caso do § 2° do art. 49, com auxilio da conta garantia de dividendo.

§ 9.° Convocar a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente, nos casos em que julgar conveniente, e na conformidade das disposições vigentes.

§ 10. Elaborar o relatorio das operações e occorrencias de cada anno e do estado da companhia, para ser apresentado á assembléa geral, com o respectivo balanço e parecer do conselho fiscal. O relatorio deverá ser impresso e publicado tres dias, pelo menos, antes da reunião.

§ 11. Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e todas as deliberações da assembléa geral.

§ 12. A direcção representará a companhia em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes e praticará as operações constantes do titulo III destes estatutos.

TITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral é a reunião dos accionistas préviamente convocada, na fórma da lei, sob a presidencia de uma mesa composta de tres membros, especialmente eleita na sessão ordinaria competente.

§ 1.° Para que a assembléa geral possa validamente funccionar e deliberar é indispensavel que represente, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 2.° Os accionistas que possuirem menos de cinco acções concorrerão para a constituição da assembléa geral, tomarão parte na discussão de qualquer assumpto, mas não poderão exercer o voto.

§ 3.° E' igualmente vedado ao accionista, cujas acções não estiverem inscriptas em seu nome, no respectivo livro de registro, pelo menos um mez antes do dia designado para a reunião, tomar parte nas deliberações da assembléa e votar.

Art. 28. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria dos socios presentes e em votação symbolica.

§ 1.° Nos casos do art. 7°, e tratando-se de responsabilidades de director, liquidação da companhia, ou quando a assembléa approvar, a votação será por escrutinio secreto.

§ 2.° Para todos os fins, em quaesquer deliberações, o numero de votos do accionista estará em relação com o numero de acções que possuir, na fórma do art. 7°.

§ 3.° O accionista póde fazer-se representar na assembléa geral por procurador idoneo, que tambem seja accionista, sendo para todos os effeitos admittido a votar e concorrendo para a constituição da assembléa geral, de accôrdo com as disposições do art. 7°.

§ 4.° Não serão admittidos votos por procuração, quando os poderes especiaes delas forem conferidos aos directores e fiscaes.

Art. 29. Serão admittidos a votar por si ou por procuradores: os maridos, representando suas mulheres; os paes por seus filhos menores; os tutores ou curadores, por seus tute-

lados ou curatelados; os inventariantes, pelos respectivos espolios, ainda indivisos; um socio de firma commercial, pela mesma firma, e, finalmente, as corporações, companhias e mais sociedades anonymas, por um de seus directores ou representantes.

Art. 30. As procurações, como os documentos comprobatorios das qualidades, a que se refere o artigo anterior, serão entregues no escriptorio da companhia tres dias, pelo menos, antes da reunião; e serão conferidos pelo conselho fiscal, que apresentará, na vespera desta, uma lista dos que forem reputados admissiveis, lista que ficará á disposição dos interessados, para ser examinada.

Art. 31. Verificando-se que á reunião convocada da assembléa geral não compareceu o numero de accionistas necessario para validamente deliberar, far-se-hão novas convocações com intervallo de oito dias, por annuncios na imprensa, declarando-se que na terceira convocação se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 32. Quando a reunião convocada tiver por fim deliberar sobre a reforma dos estatutos, approvação de augmento do capital ou liquidação da companhia, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social.

Paragrapho unico. Si nem na primeira e nem na segunda reunião, a qual deverá ser convocada com o mesmo intervallo, comparecer aquelle numero, proceder-se-ha de conformidade com o art. 31.

Art. 33. Na votação por escrutinio secreto far-se-ha a chamada pelo livro de presença, onde os accionistas assignarão com a declaração do numero de votos correspondentes, entregando elles as respectivas cedulas rotuladas e mencionando o numero de votos.

Art. 34. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretario, eleitos por escrutinio secreto e maioria de votos, annualmente.

§ 1.º O presidente será substituido pelo vice-presidente, este pelo primeiro secretario e este pelo segundo.

§ 2.º Si nenhum membro da mesa comparecer, assumirá a presidencia o accionista que for acclamado pela assembléa geral, o qual convidará outros para os cargos de primeiro e segundo secretarios.

Art. 35. Para a respectiva eleição far-se-ha uma só lista em que se designarão: dous nomes para presidente e dous para secretarios. Dos primeiros, o que obtiver maioria de votos será o presidente e o immediato o vice-presidente; dos segundos, será 1º secretario o mais votado e 2º o immediato.

Art. 36. A assembléa reunir-se-ha todos os annos, ordinariamente, no mez de março, em dia designado pela direcção; e extraordinariamente, quando a direcção julgar conveniente e nos mais casos autorizados pela lei.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias só poderá a assembléa tratar dos assumptos para que fôr convocada.

Art. 37. Compete a assembléa geral:

§ 1.º Eleger os directores e supplentes, os membros do conselho fiscal e seus supplentes e a mesa da assembléa geral.

§ 2.º Conhecer do relatorio, balanço e contas apresentadas pela direcção e do parecer do conselho fiscal e deliberar sobre sua approvação.

§ 3.º Deliberar sobre a dissolução da companhia, sua liquidação, augmento de seu capital e responsabilidade da direcção ou de algum de seus membros.

§ 4.º Resolver sobre todos os negocios, tomar quaesquer decisões sobre tudo quanto interessar possa á companhia, inclusive a alteração dos presentes estatutos.

Art. 38. A reunião ordinaria da assembléa terá por fim: a apresentação e leitura do relatorio da direcção e do parecer do conselho fiscal; o exame, discussão e deliberação sobre o balanço e contas annuaes e a eleição dos directores, dos supplentes dos directores, do conselho fiscal, dos respectivos supplentes e da mesa da mesma assembléa.

Art. 39. A approvação, pela assembléa geral, do balanço, contas annuaes e actos administrativos, importará a ratificação dos mesmos e das operações relativas ao referido anno, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

TITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente, dentre os accionistas que possuam cinco ou mais acções, pela assembléa geral ordinaria, na forma do art. 18, podendo ser reeleitos.

Art. 41. Incumbe ao conselho fiscal dar parecer sobre os negocios e operações da companhia, tomando por base o balancete e contas da direcção e apresental-o a esta para lhe dar publicidade e annexal-o ao relatorio annual.

Art. 42. No seu parecer, além do juizo sobre as operações do anno respectivo, deverá o conselho denunciar os erros, factos e fraudes que porventura descobrir, expôr a situação da companhia e suggerir as medidas e alvitres que entender convenientes.

Art. 43. Durante o trimestre precedente á reunião ordinaria da assembléa geral, deverá o conselho fiscal examinar os livros da companhia, verificar o estado da caixa, exigir da direcção as informações que julgar convenientes sobre as operações sociaes, cabendo-lhe convocar extraordinariamente, a dita assembléa, ainda fóra do dito prazo, quando occorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 44. Si o conselho fiscal não der seu parecer em tempo, será adiada a approvação das contas e a assembléa geral tomará, neste caso, as providencias que julgar necessarias.

Art. 45. Si outros fiscaes não forem eleitos, a direcção ou qualquer de seus membros requisitará do presidente da Junta Commercial a nomeação de quem os substitua ou sirva durante o seu impedimento.

Art. 46. Além desta funcção, o conselho fiscal exercerá as attribuições estabelecidas nestes estatutos, deliberando juntamente com a direcção em todos os casos expressamente previstos e naquelles para que fôr solicitado e ouvido, lavrando-se de taes reuniões uma acta especial que será lançada em livro proprio.

Art. 47. Os membros do conselho fiscal serão annualmente eleitos e perceberão vencimentos, pelas funcções que lhes são commettidas, de 2:400$ annuaes, cada um.

Paragrapho unico. São inelegiveis para o conselho fiscal os directores, fiscaes ou agentes de companhias congeneres.

TITULO VII

DAS RESERVAS

Art. 48. Será mantida a conta «Fundo de Reserva», a qual só poderá ser desfalcada depois de esgotadas as contas de «Lucros suspensos» e «Reservas technicas». Serão igualmente mantidas as contas de «Reservas technicas», que sómente poderão ser desfalcadas depois de extincta a conta de «Lucros suspensos».

§ 1.º A conta «Fundo de reserva» será augmentada annualmente com 20 %, pelo menos, dos lucros liquidos verificados.

§ 2.º A conta «Fundo de reserva» será sempre representada por apolices da divida publica federal ou titulos outros de real valor e prompta transferencia, de accôrdo com o numero II do art. 2º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 49. Serão mantidas as contas «Lucros suspensos» e «Garantia de dividendo», para as quaes passarão, indistinctamente, a juizo da direcção, os saldos verificados sobre a receita, depois de attendido o «Fundo de reserva» e considerado o dividendo a distribuir pelos accionistas.

§ 1.º A conta «Lucros suspensos» será opportunamente applicada, segundo as necessidades da companhia, tendo por fim immediato concorrer para pagamento de sinistros, quando estes excedam da receita annual.

§ 2.º A conta «Garantia de dividendo» é destinada: a auxiliar, ou mesmo concorrer com o quanto fôr necessario para a distribuição do dividendo;

a) de 8 % nos annos em que a receita fôr insufficiente para isso;

b) de 6 %, quando a conta «Lucros suspensos» tiver sido desfalcada, por motivo de prejuizos.

§ 3.º Nenhum dividendo será distribuido quando se verifiquem perdas que excedam da receita e do saldo da conta «Lucros suspensos».

Art. 50. Fica a direcção autorizada a crear uma conta, denominada «Reserva beneficente», iniciando-a com o credito de «cem contos de réis» (100:000$), transferidos de «Lucros suspensos» e destinada a soccorrer, com auxilios capazes de lhes garantir a subsistencia, os empregados da séde e das succursaes, inclusive os gerentes destas, que, tendo prestado bons serviços á companhia, por prazo não inferior a cinco

annos, ficarem inhabilitados, por motivo de accidente ou de molestia, para o trabalho consecutivo.

§ 1.° Esta conta receberá annualmente o credito correspondente a 1 % do dividendo distribuido aos accionistas.

§ 2.° Na prestação destes soccorros a direcção deverá considerar o tempo e o merecimento dos serviços do empregado soccorrido.

§ 3.° No caso de liquidação da companhia o saldo desta reverterá para o activo, salvo applicação outra que fôr determinada pela assembléa geral dos accionistas.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Nos casos omissos nos presentes estatutos recorrer-se-ha aos principios de direito que regem as sociedades anonymas e os que regulam o contracto de seguros, natureza e condições dos riscos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

São mantidos nos seus cargos, por todo o presente exercicio, os actuaes membros da mesa da assembléa geral, os directores e supplentes, e bem assim o conselho fiscal e supplentes.

Approvados assim afinal e definitivamente os estatutos, o accionista Sr. Viriato de Bittencourt Leite propoz que a assembléa mandasse lavrar a acta da presente sessão, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessario, afim de que lida, posta em discussão e approvada, fosse logo assignada por todos os presentes; o que, acceito unanimemente, se executou. E nada mais havendo a tratar, a presente acta, com os estatutos approvados, foi lida, submettida á votação, approvada e vae ser assignada por todos os accionistas presentes, para todos os effeitos legaes e constar onde convier. — *Vital H. Baptista Soares*, P., 5 acções. — *Manoel Rodrigues Pedreira*, 1° secretario, 20 acções. — *Osorio Moreira Brandão*, 2° secretario, 10 acções. — *Francisco J. Roiz Pedreira*, por si e por sua mulher Margarida E. S. Pedreira, 35 acções. — *José Maria Souza Teixeira*, 400 acções. — *Bernardino Vicente d'Araujo*, 51 acções. — *Rodrigues, Fernandes & Comp.*, 30 acções. — *José Joaquim Fernandes Dias*, 40 acções. — *Francisco Pereira Junior*, 15 acções. — *Oscar Cardoso Costa*, 5 acções. — *Costa & Filhos*, 15 acções. — *F. M. de Góes Calmon*, 10 acções. — *Francisco J. R. Pedreira Junior*, 30 acções. — *Leonardo H. de Azevedo*, 10 acções. — *Antonio Joaquim da Motta*, 17 acções. — *Joaquim Lopes Brandão*, 40 acções. — *Mario Gomes dos Santos*, 10 acções. — *Angelo de Sá*, 50 acções. — *Maria Teixeira Ribeiro de Sá*, por procuração, 85 acções. — *Francisco de Sá*, por procuração, 50 acções. — *Souza Teixeira & Comp.*, 20 acções. — *João Joaquim de Souza Sobrinho*, 40 acções. — *Viriato de Bittencourt Leite*, por si e por procuração de dona Andrelina Emilia da Silva Costa, 13 acções. — *Eugenio Teixeira Leal*, 15 acções. — *Joseph Lyon Fell Junior*, 8 acções. — *Pamphilo d'Utra Freire de Carvalho*, por si e por sua mulher D. Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho, 25 acções. — Por procuração de Maria Joaquina Bastos, 47 acções. — *José Abreu*, por si e por procuração de: 10 acções. — *Joseph Doria Neto*, 15 acções. — *Polydoro Bittencourt*, 15 acções. — *D. Henriqueta Rosa de Magalhães Borges*, 22 acções. — *João Ribeiro de Lacerda*, 23 acções e *D. Endeina Wense de Oliveira*, 50 acções. — *José Antonio da Cruz*, 17 acções. — *Domingos Rodrigues de Barros*, 20 acções. — *Arlindo de Fiães Elbe*, 5 acções. — *Antonio Vieira de Andrade*, 8 acções. — *Bernardo Mauderli*, por Maria Rosa Vieira Mauderli, 10 acções. — *London & River Plate Bank, Limited; Ed. Kradoock*, gerente interino, 125 acções. — Por procuração de Maria Miranda Carvalho, por seu curatelado João Vicente Carvalho, *Fabio Carvalho* e por mim, 105 acções. — *Henrique de Almeida Costa Junior*, 5 acções. — Dr. *Oscar Teixeira*, por sua mulher dona Margarida Pedreira Teixeira, 20 acções. — *Antonio Miguel Kiappe*, 7 acções. — *João Baptista Tuvo*, 7 acções. — *Antonio da Costa Lino*, 15 acções. — *Elisiario da Silveira Andrade*, 5 acções. — *Carlos Teixeira Ribeiro*, por sua mulher Alzira da Silva Ribeiro, 7 acções. — *José Alves Cardoso Costa*, 7 acções. — *José Joaquim Vieira Lopes*, por si e sua mulher D. Maria Constança Guimarães Lopes, 62 acções. — *José da Nova Monteiro*, 15 acções. — Dr. *Raul J. Cardoso Costa*, 5 acções. — *Antonio Marques Fernandes*, 10 acções. — *Demetrio Cyriaco F. Tourinho*, 6 acções. — *Luiz Moreira*, 19 acções.

Bahia, 11 de julho de 1923. — Pela Companhia Alliança da Bahia. — Os directores. *Francisco J. Roiz Pedreira.* — *J. M. Souza Teixeira.* — *Bernardino Vicente d'Araujo.* (6.994).

DECRETO N. 16.211 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000$, á verba 33ª, do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.747, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000$, á verba 33ª, do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspecção das Repartições de Fazenda".

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102° da Independencia e 35ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 15 do corrente mez foi indultado ao réo Oswaldo de Oliveira Cabral, soldado da Policia Militar, o resto do tempo que falta para completar a pena de seis mezes de prisão com trabalho, a que foi condemnado por sentença do conselho de guerra a que foi submettido, confirmada por accórdão do Supremo Tribunal Militar, de 28 do mesmo mez do corrente anno, por crime de deserção.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 14 do corrente:

Foram promovidos:

A 3° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, o 4° da mesma repartição, Luiz Pereira da Silva;

A 1° escripturario da Alfandega de Corumbá, o 2° da mesma repartição, Themistocles Sandoval de Almeida Serpa;

A 3°° escripturarios da Alfandega de Maceió, os 4°° da mesma repartição, José de Oliveira Loyola e Francisco Bezerra Montenegro;

A 1° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, o 2° da mesma repartição, Octavio de Sá Soutomaior;

A 2° escripturario da Alfandega de Porto Alegre, o 3° da mesma repartição, Leoncio Martins Maia;

A 3°° escripturarios da Alfandega de Porto Alegre, os 4°° da mesma repartição, João Bessa e Martinho Pereira Carneiro Bastos;

— Foram nomeados:

O 3° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, Tancredo Ramos de Mello, para o logar de 2° escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Pernambuco;

O 2° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz, Carlos Garcez, para o logar de 2° escripturario da Alfandega de São Francisco;

O 3° escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Pará, João Henrique Pires de Castro Rebello, para o logar de 1° escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Piauhy;

O 4° escripturario da Alfandega de Pernambuco, Antonio Rolim Cavalcanti Arcoverde, para o logar de 1° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy;

Os 1° e 2° officiaes aduaneiros, extinctos, da Alfandega do Pará, José Joaquim da Conceição Vasconcellos Junior e Antonio Patricio da Rocha, para o logar de 4°° escripturarios da mesma Alfandega;

O 1° official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Pernambuco, Victor Alvaro Moreira, para o logar de 4° escripturario da mesma Alfandega;

O 3° escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, Clovis Fontes Cardoso, para o logar de 2° escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Paraná;

O 1° official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Porto Alegre, Victorino Teixeira da Silva, para o logar de 4° escripturario da mesma repartição;

O 2° official aduaneiro, extincto, da Alfandega do Rio Grande, Marino Rodrigues da Cunha, para o logar de 4° escripturario da Alfandega de Porto Alegre;

— Foram nomeados, em commissão:

O 3º escripturario da Alfandega de Porto Alegre, Tarquino Leite Pereira, delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz;

O 2º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Fidelcino Teixeira Coelho, inspector da Alfandega de Porto Alegre;

Osorio Lopes, 4º escripturario da Inspectoria de Bancos.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 31 de outubro ultimo, foram nomeados para fazerem parte do Conselho Superior do Commercio e Industria os seguintes senhores: Dr. Herbert Moses, como representante do Centro Industrial do Brasil; Cesar Augusto Bordallo, Galeno Gomes, Samuel de Oliveira e Dr. Raul Faria, o primeiro de accôrdo com o art. 3º, lettra *i*, e os ultimos de accôrdo com o mesmo artigo, lettra *n* do decreto numero 16.009, de 11 de abril de 1923.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Requerimento despachado

Em 16 de novembro de 1923

Companhia Aurea Brasileira, pedindo licença para abrir uma casa filial de sua secção de emprestimos sobre penhores, á rua Sete de Setembro n. 187. — Especifique a requerente o capital de cada uma das casas, para o effeito da prestação de fiança.

Directoria do Interior

Expediente de 14 de novembro de 1923

Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda, acompanhada dos necessarios documentos, cópia do decreto de 8 de novembro corrente, pelo qual foi concedida a aposentadoria ao 1º official desta secretaria de Estado, Raymundo Pereira Caldas.

Requerimentos despachados

João Baptista Venade. — *Indeferido.*

Domingos da Silva, residente no Estado de S. Paulo. — Requeira por si, ou mediante procurador legalmente autorizado.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 14 de novembro de 1923

Ao Dr. inspector de Prophylaxia da Tuberculose, no sentido de serem fornecidas a esta directoria informações sobre o memorial e desenho da «Escarradeira Prevenção», visto não constar dos protocollos e livros de registro competentes, o mais leve indicio de sua passagem por esta directoria (officio numero 2.988).

— Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 20$ e 100$, José Joaquim Pereira & Comp. e Cordeiro & Irmão, respectivamente.

Pela Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial, em 100$, Raphael Brito.

Pela 1ª Delegacia de Saude, em 200$, cada um, Sylvio Pellico de Abreu e José Christovão de Andrade.

Pela 2ª Delegacia de Saude, em 200$, cada um, Carlos Henrique Alberto dos Santos, Sebastião José de Oliveira e Santos Martins & Comp., e, em 300$, Castro, Silva & Comp.

Requerimentos despachados

Directoria:

Arthur de Souza Mendes (3.370). — Mantenho o despacho anterior.

Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial:

Arthur de Oliveira Corrêa (3.376-211). — Sim, por 60 dias.

Mauricio Ressini (3.375-213). — Deferido.

Segunda Delegacia de Saude:

Lourenço da Costa Amaral, por procuração (3.373-470). — Deferido.

Paulo Carrano (3.371-464). — Sim, por 60 dias.

Terceira Delegacia de Saude:

Jayme V. Noronha Menezes (3.369-694). — Deferido.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente do dia 14 de novembro de 1923

Remetteram-se:

Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Os cinco mappas, em triplicata, demonstrativos dos serviços executados por esta inspectoria durante o mez de outubro proximo findo (officio n. 1.081.)

Ao Sr. Dr. secretario geral.

folha supplementar, em duplicata, para pagamento do mez de agosto do corrente anno, aos desinfectadores desta inspectoria, José Francisco dos Anjos e Olympio Coelho da Costa, por estarem aguardando despacho das licenças que solicitaram no referido mez, na importancia total de 106$410 (officio n. 1.082);

A folha supplementar, em duplicata, para pagamento do mez de setembro do corrente anno, aos desinfectadores desta inspectoria, José Francisco dos Anjos e Olympio Coelho da Costa, por estarem aguardando despacho das licenças que solicitaram no referido mez, na importancia de 189$582 (officio numero 1.083);

A folha, em duplicata, para pagamento das diarias á enfermeira Theodora Freitas de Madureira, encarregada do isolamento de um enfermo á rua Visconde de Itaúna n. 151, 2º andar, e bem assim a conta do material gasto durante o isolamento, na importancia de 58$930 (officio n. 1.084).

— Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Os boletins dos dias 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do corrente mez, dos serviços executados pelos Srs. inspectores sanitarios e o resultado do serviço de vaccinação e revaccinação dos dias 8, 9 e 10 do corrente.

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre a importação de sementes de algodão

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923 — NC 26 — Circular.

De accôrdo com a portaria baixada pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, em 21 de setembro ultimo, tendo em vista a necessidade de acautelar e defender os interesses da lavoura algodoeira, foi prohibida, em todo o territorio nacional, a importação de sementes de algodão e de algodão em caroço, resalvada a hypothese de serem importadas as sementes pelo Ministerio da Agricultura para culturas experimentaes.

Ficou igualmente prohibida a importação de quaesquer partidas de algodão em rama e de residuos de algodão, quando não venham acompanhadas de documento official provando terem sido submettidas ao necessario expurgo.

Aos Senhores Consules recommendo o maior cuidado no cumprimento da resolução supra, providenciando para que, da mesma, seja dada sciencia aos interessados e suspendendo por completo os despachos de algodão, de algodão em caroço e em rama, resalvadas as hypotheses mencionadas na portaria acima referida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923. — *Felix Pacheco.*

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre a importação de sementes de cacáo

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923 — NC 27 — Circular.

Aos Senhores Consules recommendo o maior cuidado no cumprimento da resolução do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, baixada pela portaria de 21 de setembro ultimo, que manda suspender, em todo o territorio nacional, a importação de mudas, fructas e sementes de cacaueiro procedentes de qualquer paiz estrangeiro, especialmente do Equador e das Guyanas, resalvada a hypothese unica de serem as referidas mudas, sementes e fructas importadas pelo Ministerio da Agricultura para experimentos culturaes em seus estabelecimentos.

Deverão os Senhores Consules dar conhecimento dessa resolução aos interessados, suspendendo qualquer despacho das plantas, fructas e sementes acima mencionadas.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923. — *Felix Pacheco*

EXPEDIENTE DOS DIAS 10 A 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Expediente do Sr. Ministro

Ao Ministerio da Agricultura:

CE 4.086|631 — Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso desse Ministerio, n. 392, de 25 de outubro proximo passado e de communicar a V. Ex. que as informações sobre o Sr. Maurice Goucolis foram solicitadas ao Consulado do Brasil em Bucarest.

CE 4.088|632 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e transmitte-lhe a inclusa circular do General Conde de Laguiche, presidente do Syndicato Central Francez de Exportação da Raça charoleza, circular em que aquelle senhor faz saber aos criadores de gado daquella raça, em França, estar o Governo do Brasil decidido a importar alguns reproductores charolêzes para os seus campos de criação.

CE 4.092/633 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de passar ás mãos de S. Ex. o incluso «Journal Officiel», de 28 de setembro proximo passado, enviado a este Ministerio pelo nosso Addido Commercial em Paris, contendo o texto do accôrdo commercial celebrado nquella cidade, a 15 de dezembro de 1922, entre a França e o Canadá, ratificado a 5 de setembro e promulgado a 26 tambem de setembro, pelo Presidente da Republica.

CE 4.093/634 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores, attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de passar ás mãos de S. Ex. o incluso numero dos «Annales des Mines», que foi enviado a este Ministerio nosso Embaixador em Paris.

CE 4.096/635 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. o teor do telegramma seguinte recebido por este Ministerio da Legação do Brasil em Christiania e datado de 30 de outubro proximo passado:

«Rogo transmittir Ministro Agricultura seguinte: chrysophlyctis endobiotica existe pequena area departamentos Austagder e Vestagder, principalmente arredores cidade Christiansand, tambem constatada alguns terrenos cerca estação Vaksdal, região montanhosa isolada, cantão Bruvik, departamento Nordaland. Foram tomadas medidas severas impedir dispersão contagio e exportação batatas. Não consta existir boruega phtorimae operculella. — *Ipanema Moreira.*»

CE 4.097/636 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. o teôr do telegramma seguinte expedido a este Ministerio pelo Consul Geral do Brasil em Londres:

«Trese Novos centros aphtosa irromperam ultimos quatro dias, sendo um muito serio Renfrewshire, tres Yorkshire, tres Shropshire, quatro Flintshire, um Surrey, um Norfolk. — *Brandão.*»

CE 4.098/637 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. o teôr do seguinte telegramma da Embaixada Brasileira em Lisboa, expedido a 3 do corrente:

«Rogo transmittir urgencia Ministro Agricultura: «Apesar diligencia só hoje informado laboratorio pathologico vegetal desconhece existencia chrysophlyctis endobiotica em Portugal. Manifestam-se de vez em quando varias localidades phthorimea operculella, começando agora trabalhos determinação area dispersão. Promettida prompta solução pedido caixas batatas. — *Cardoso.*»

CE. 4.099|638 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., por cópia, o incluso officio n. 84, de 29 de setembro passado, em que o nosso addido commercial em Paris communica o feliz resultado conseguido no intuito patriotico de salvar a exportação de carnes congeladas brasileiras para a França do imminente desastre.

CE 4.124|639 — Accuso o recebimento do aviso n. 323, de 21 de setembro ultimo, com o qual V. Ex. fez remetter cópias das portarias expedidas na mesma data, relativas á prohibição, em todo territorio nacional, da importação de algodão, sementes de algodão e algodão em rama e, tambem, da importação de mudas, fructas e sementes de cacaueiro procedente de qualquer paiz estrangeiro.

Em resposta tenho a honra de informar a V. Ex. que acabo de expedir circulares aos nossos consules determinando-lhes o maior rigor no cumprimento das resoluções supra mencionadas

CE 4.127|640 — O ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e transmitte-lhe o incluso recorte do *Journal du Havre*, enviado pelo consulado geral naquelle porto francez, jornal em que se contém a noticia da proxima vinda ao Brasil de uma exposição fluctuante de productos francezes.

CE 4.130|641 — O ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e transmitte-lhe o incluso impresso, enviado pela Embaixada da Italia, em que se conteem informações amplas relativas á primeira Exposição Milaneza das Industrias do Leite e seus Derivados, a realizar-se no mez de novembro corrente.

CE 4.136|642 — A Embaixada da Italia, em nota de 13 de setembro passado, refere-se á ordem emanada de V. Ex. no sentido de não ser permittida, no Brasil, a importação de fructas que não venham acompanhadas de certificados sanitarios, passados pela Repartição da Defesa Agricola do paiz de origem, com visto das autoridades consulares brasileiras.

Diz a Embaixada da Italia que esses certificados, por motivos de prophylaxia vegetal, devem ser exigidos para as fructas frescas, taes como uvas, pecegos, peras, maçãs, etc., mas não para as fructas seccas, nozes, amendoas, avelãs, etc., e pede a esta Secretaria de Estado consultar V. Ex. a respeito.

— Ao Ministerio da Justiça:

CA 4.078|113 — O ministro de Estado das Relações Exteriores attenciosamente cumprimenta o seu collega da Justiça e Negocios Interiores e lhe remette, para os devidos fins, uma cópia do registro de nascimento do brasileiro Argeu Bolognesi Machado Guimarães, filho do Sr. Argeu de Segadas Machado Guimarães, secretario da Legação em Bogotá.

CE 4.083|114 — Afim de attender um pedido feito pela Legação Tchecoslovaca, em nota verbal de 18 de outubro proximo passado, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias no sentido de serem requisitadas ás autoridades judiciaes e policiaes do Estado de Matto Grosso a certidão de obito do cidadão tchecoslovaco Jan Kohout, fallecido em 1 de maio do corrente anno, no logar denominado Garimpo do Conego Atoladeira, municipio de Registro de Araguaya, naquelle Estado, e todas as informações sobre as circumscancias de que se revestiu aquelle obito, sobre o espolio deixado pelo morto e sobre as medidas tomadas pela justiça local em relação ao mesmo espolio.

A Legação Tchecoslovaca pede ainda que lhe sejam fornecidas, do Registro de Immoveis de Ouro Fino, Estado de Goyaz, informações sobre a realidade da acquisição, que terá sido feita, em 19 de novembro do anno passado, pelo finado acima referido, de dous terrenos, naquella localidade, medindo um 2.000 metros quadrados (40 x 50) e o outro 6.633 metros quadrados

Agradecerei á Secretaria de Estado os elementos necessarios que habilitem este ministerio a satisfazer o pedido da Legação Tchecoslovaca.

CE. 4.090|115 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. os annexos do *Journal Officiel* de 21 de setembro ultimo, enviados a este ministerio pelo nosso addido commercial em Paris, contendo o relatorio do Sr. Paul Strauss ministro de Hygiene, Assistencia e Previdencia Sociaes, sobre as operações das sociedades de auxilios mutuos francezes, relativo ao anno de 1921.

Por esses relatorio minucioso, verifica-se que o numero das sociedades de auxilios mutuos passou de 19.651 que eram em 1920, a 19.145 em 1921. Em compensação si essas unidades diminuiram em consequencia de fusões entre ellas, o numero de seus membros, que eram de 4.478.383 em 1920, passou a ser de 4.807.321 em 1921, isto é, augmentou de 328.933, o que demonstra um augmento de propaganda e de confiança evidentes.

O capital destas 19.145 sociedades eleva-se nessa data a 848.169.429 francos, sobre o anno anterior e demonstra o progresso da mutualidade em França, apezar das consequencias da guerra.

CE. 4.150|116 — O ministro de Estado das Relações Exteriores attenciosamente cumprimenta o seu collega da Justiça e Negocios Interiores e transmitte-lhe os inclusos documentos, que foram enviados á este ministerio pelo nosso ministro em Berna, concernentes ao estado civil de cidadãos brasileiros, residentes na Suissa.

— Ao Ministerio da Fazenda :

CE. 4.089|173 — O ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o seu collega dos Negocios da Fazenda e transmitte-lhe os inclusos recortes do jornal francez *La Vie Financiére* em que se publicou as reclamações energicas relativas ao pagamento *em ouro* dos juros dos titulos do emprestimo federal de 5 % do Porto de Pernambuco, emittido em França em 1909.

A esses documentos acompanha cópia do officio n. 81, de 20 de setembro passado, do nosso addido commercial em Paris, que nol-os remetteu.

CE. 4.091|174 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o incluso parecer do senador Lucien Hubert, enviado a este ministerio pelo nosso addido commercial em Paris, e apresentado em nome da Commissão de Finanças sobre o projecto de lei, fixando o orçamento do Ministerio das Colonias no presente exercicio, parecer só agora publicado pela Secretaria do Senado.

O relator espraia-se sobre o trabalho do Sr. Albert Sarraut, ministro das Colonias, no qual este delineou as bases de um vasto plano para valorizar as colonias francezas.

CE. 4.116|175 — A Legação da Polonia, em nota de 24 de outubro ultimo, solicita a interferencia desta Secretaria de Estado junto a V. Ex. no sentido de serem, de ora avante, isentos do pagamento da chamada «taxa de caridade» os navios mercantes polacos, ou matriculados na cidade-livre de Dantzig, quando no porto do Rio de Janeiro, conforme disposição do art. 608, § 1º da «Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda».

CE 4.129|176 — Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso n. 140, de 21 de Setembro proximo passado, desse Ministerio, sobre uma multa imposta ao Vice-Consul do Brasil, em Bordéos, Sr. Ribeiro Junior, e scientifico a V. Ex. de que do facto foi feita communicação ao nosso Consulado Geral naquella cidade.

CE 4.132|177 — Passo ás mãos de V. Ex. o incluso impresso em que se contém uma lista de documentos exigidos na Inglaterra aos commandantes de navios mercantes, impresso este enviado pela Embaixada Britannica nesta Capital, que solicita do nosso Governo informações relativas aos documentos exigidos no Brasil para livre pratica nos nossos portos, aos navios mercantes estrangeiros.

Deseja saber aquella Embaixada se, além dos que figuram na lista inclusa, exige o nosso Governo qualquer outro documento ali não especificado.

— Ao Ministerio da Guerra:

CE 4.126|30 — Tenho a honra de accusar e agradecer a V. Ex. o recebimento ao Aviso n. 56, de 9 de outubro ultimo, em relação ao officio n. 9, de 10 de abril do corrente anno do Consulado Geral do Brasil em Paris, encaminhado a essa Secretaria de Estado por bilhete verbal desta, de 27 de julho findo, e contendo assumpto referente ao ex-reservista do exercito Heitor da Silva Grillo, cuja exclusão da relação dos sorteados de Antonina, Paraná, foi communicada ao Consulado Geral acima referido.

CA 4.138|31 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o seguinte telegramma recebido da Embaixada em Buenos Aires:

«José Zimermann, dezoito annos, nascido Brasil, quer apresentar-se voluntario servir exercito brasileiro. Rogo Vocencia responder se o Consul póde repatrial-o para esse fim.»

A fim de poder responder a esse telegramma peço a V. Ex. a bondade de declarar se esse Ministerio concede aos voluntarios a mesma facilidade de transporte que concede aos sorteados.

— Ao Ministerio da Marinha:

CE 4.134|41 — Passo ás mãos de V. Ex. o incluso impresso, enviado pela Embaixada Britannica, em que se contém as novas disposições, relativas a balisamentos e marcações maritimas, approvadas pelo Governo inglez.

— Ao Ministerio da Viação:

CE 4.110/60 — A Legação da Allemanha, em Nota n. W 36/18B, de 24 de outubro ultimo, insiste no pedido feito a 23 de junho proximo passado, em Nota cuja traducção foi enviada a V. Ex. com o aviso desta Secretaria de Estado n. CE 2.795/34, de 23 de julho, do qual até hoje não obteve este Ministerio resposta alguma.

Nas duas Notas referidas, solicita a Legação da Allemanha dispensa das taxas de direitos de diversas encommendas postaes allemãs remettidas ao Brasil e cahidas em refugo.

— Ao Governo do Estado de Santa Catharina:

N. CA 4.101/20 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, por titulo de 7 do corrente mez, foi concedido o *exequatur* do estylo á nomeação do Sr. Roberto Alegre Alarcon para Vice-Consul da Nação Argentina em S. Francisco do Sul.

Rogo a V. Ex. se sirva de reconhecer o Sr. Roberto Alegre Alarcon naquelle caracter.

— Ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul:

CE 4.140/29 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que fui informado pela Legação da Suecia de ter fallecido o Consul da Suecia nessa capital, ficando o archivo do Vice-Consulado entregue ao subdito allemão Johannes Linau.

Transmitto a V. Ex. essa informação para os fins convenientes.

— Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro:

CE 4.114/13 — Accuso recebimento do aviso de V. Ex., datado de 22 de outubro ultimo, relativo á arrecadação effectuada dos bens deixados pela austriaca Anna Meyer, e communico ter esta Secretaria de Estado dado sciencia do facto ao Consulado Geral da Austria nesta Capital.

— A' Embaixada da Republica Argentina:

CA 4.077/26 — Com referencia ao assumpto da sua Nota n. 92, de 8 de agosto ultimo, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que este Ministerio recebeu do da Agricultura, Industria e Commercio a informação de já ter attendido o pedido dessa Embaixada sobre a remessa de todas as publicações referentes á exploração do petroleo no Brasil.

CA 4.102/27 — Em resposta á Nota dessa Embaixada n. 125, de 18 de outubro proximo findo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, por titulo de 7 do corrente mez, foi concedido o *exequatur* do estylo á nomeação do Sr. Roberto Alegre Alarcon para Vice-Consul da Nação Argentina em S. Francisco do Sul.

Remetto a V. Ex. o referido titulo e bem assim a Carta Patente que acompanhou a Nota supracitada.

— A' Embaixada dos Estados Unidos da America:

CA 4.080|22 — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota verbal dessa embaixada de 17 de outubro proximo findo, com a qual V. Ex. remetteu a este ministerio os dados biographicos do Sr. José Tavares nomeado agente consular dos Estados Unidos no Maranhão.

Em resposta, cabe-me informar a V. Ex. que o Sr. Tavares, que é natural do Maranhão, deve requerer a necessaria licença a este ministerio para, como cidadão brasileiro, acceitar aquelle cargo.

Aguardo a remessa do referido documento afim de habilitar a esta Secretaria de Estado a proseguir no expediente do reconhecimento.

— A' Embaixada da Italia:

CE 4.033|28 — Accuso o recebimento da nota de V. Ex., n. 1.355, n. 59, de 12 de outubro passado, relativa ao pagamento obrigatorio em todos os portos do Brasil com excepção do Rio de Janeiro por parte das companhias de navegação, da chamada «taxa de caridade» e communico ter esta Secretaria de Estado transmittido as considerações expostas no alludido documento ao Sr. ministro da Fazenda, de cuja resposta terá conhecimento essa embaixada.

CE 4.118|29— Tenho a honra de communicar a V. Ex. haver o Juiz de Direito da Comarca de Ytú, no Estado de São Paulo, informado esta Secretaria de Estado de que se está effectuando, alli, a arrecadação judicial dos bens deixados pelo subito italiano Sr. Vicente Bruni (Bruni Vicenzo), fallecido em Ytú, em agosto proximo passado, sem deixar herdeiros conhecidos.

CE 4.131|30 — Accuso o recebimento da nota n. 1.218|135, de 16 de setembro passado, com que V. Ex. teve a amabilidade de remetter a esta Secretaria de Estado tres cópias de uma circular em que o governo da Italia se refere á proxima Exposição Internacional das Industrias do Leite a realizar-se em Milão, e communico ter este ministerio feito chegar taes documentos ao Ministerio da Agricultura.

CE 4.137|31 — O ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente Sua Excellencia o Senhor embaixador de Sua Magestade o Rei da Italia, e ao accusar recebimento da sua nota verbal n. 1.175|131, de 13 de setembro ultimo, communica ter transmittido ao Ministerio da Agricultura o pedido de informações que della constava, relativamente á exigencia de certificados sanitarios para a importação de fructas no Brasil.

A' Embaixada Britannica:

CE 4.133|41 — Accuso recebimento da Nota n. 110, de 14 de Setembro passado, em que V. Ex. solicita informações relativas aos documentos exigidos nos portos brasileiros aos commandantes de navios mercantes estrangeiros, e communica ter esta Secretaia de Estado transmittido ao Ministerio da Fazenda o pedido formulado naquelle documento.

CE 4.135|42 — Accuso recebimento da Nota n. 109, de 14 de Setembro passado, bem como dos impressos, que V. Ex. teve a gentileza de enviar a esta Secretaria de Estado, relativos ás novas disposições tomadas pelo governo britannico para balisamento e marcação por boias de arrecifes e pontas perigosas das costas do Reino-Unido.

Ao agradecer a remessa feita por V. Ex., communico-lhe terem sido taes documentos transmittidos por este Ministerio ao dos Negocios da Marinha.

A' Legação Allemã:

CE 4.111|16 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente Sua Excellencia o Senhor Ministro da Allemanha e communica haver insistido junto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas no pedido, relativo ás encommendas postaes allemãs cahidas em refugo no Brasil, e feito em consequencia da Nota dessa Legação n. W 36|18, de 23 de Junho do anno corrente.

CE 4.143|17 — Com referencia á Nota verbal, dessa Legação n. W 122|10 C, de 12 de Setembro ultimo, e em additamento á Nota deste ministerio n. C 802|5, de 17 de Março do corrente anno, esta Secretaria de Estado tem a honra de informar haver reiterado nesta data o pedido feito junto á Directoria de Estatistica Commercial para a obtenção dos dados relativos á organização da nossa estatistica commercial, dados que serão transmittidos com a possivel brevidade a essa Chancellaria.

A' Legação da Dinamarca:

CE 4.120|8 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. haver esta Secretaria de Estado recebido, em resposta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, communicação de haver sido feita a distribuição pelos herdeiros respectivos da quantia deixada pela Senhora D. Jeusine Ostberg, assumpto de que tratou a Nota de V. Ex. n. 269, de 28 de Fevereiro ultimo.

Incluso, transmitto os recibos comprobatorios da distribuição effectuada.

A' Legação da Hespanha:

CE 4.087|30 — Em additamento á minha Nota CE 3.675|27, de 18 de Setembro ultimo, em resposta á dessa Legação, n. 71, de 31 de Agosto proximo passado, tenho a honra de passar ás

mãos de V. Ex. um exemplar do decreto n. 4.294, de 6 de Julho de 1921, e cópia do art. 188, do Regulamento Sanitario em vigor, approvado pelo decreto n. 15.003, de 15 de Setembro daquelle anno, relativos ás penalidades para os contraventores na venda de substancias toxicas.

— A' Legação da Polonia:

CE. 4.117/11 — Accuso recebimento da Nota n. 955/23, de 24 de outubro ultimo, em que V. Ex. solicitava a isenção, para os navios polacos ou de Dantzig, no porto do Rio de Janeiro, da chamada «taxa de caridade», e communico ter esta Secretaria de Estado transmittido tal solicitação ao Ministerio da Fazenda, de cuja resposta será V. Ex. opportunamente informado.

A' Legação da Suecia:

CE. 4.141/13 — Tenho a honra de accusar o recebimento da Nota n. 45, de 30 de Setembro ultimo, na qual V. S. communica o fallecimento do Vice-Consul da Suecia em Porto Alegre, ficando o archivo do Vice-Consulado entregue ao Sr. Jahannes Linau.

Em resposta, communico-lhe que transmitti essa notificação ao Governo do Estado para os fins convenientes.

— A' Legação da Tchecoslovaquia:

CE. 4.084/8 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores apresenta seus mais attenciosos cumprimentos a S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Tchecoslovaquia e tem a honra de communicar, em resposta á Nota Verbal, de 17 de Outubro proximo passado, que foram pedidas ao Ministerio da Justiça, todas as informações nella solicitadas sobre o obito do cidadão tchecoslovaco Jan Kohout e sobre a acquisição que o fallecido teria feito de um terreno no Estado de Goyaz, informações essas que lhe serão opportunamente transmittidas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

A' Embaixada do Brasil em Londres:

CE. 4.144/22 — Tenho a honra de accusar o recebimento do officio numero 16, de 7 de Agosto ultimo, com o qual V. Ex. remetteu uma cópia da carta que lhe dirigiu o Sr. Victor A. Mantovani, offerecendo os seus serviços como Vice-Consul do Brasil em Chypre.

Em resposta, communico a V. Ex. que este Ministerio tem recebido diversos pedidos nesse sentido e como não tem o Brasil actualmente necessidade de manter representação consular naquella ilha, a todos tem agradecido os offerecimentos feitos, e além do mais, o actual offertante é Agente da Companhia de Navegação, o que o impossibilita ser nomeado.

— A' Embaixada do Brasil em Paris:

CE 4.095/20 — Em obediencia ao despacho de S. Ex. o Sr. Ministro de Estado, exarado nos documentos juntos, pelos quaes a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão requereu a intervenção deste Ministerio no sentido de obter, por parte das autoridades franco-belgas, que presentemente occupam a região do Ruhr, autorização de embarques para as superstructuras de duas pontes destinadas á travessia dos rios Parnahyba e Poty, no Estado do Piauhy, pelas linhas ferreas, cuja construcção foi contractada pelo Governo Federal com a mesma Companhia, junto lhe remetto os referidos documentos.

Muito agradecerei a V. Ex. a sua actuação junto ao Governo Francez afim de obter uma prompta solução desse assumpto.

— A' Embaixada do Brasil em Washington:

CA 4.106/17 — Em resposta ao officio dessa Embaixada, n. 39, de 10 de outubro proximo findo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que foi approvada a nomeação do Sr. Dr. Affonso de Lucca para Vice-Consul do Brasil em Chicago, em substituição do Sr. Paul S. Winslow.

Os respectivos titulos de nomeação e approvação foram remettidos á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, para o pagamento do devido imposto de sello e opportunamente serão encaminhados á essa Embaixada para os effeitos do exequatur.

— A' Legação do Brasil em Copenhague:

CE 4.113/5 — Em relação ao officio NC 17, de 7 de julho do corrente anno, dessa Legação, encaminhando cópia de uma carta em que o importador dessa praça Sr. A. O. Irskens manifesta o desejo de lhe ser indicada uma firma brasileira exportadora de algodão, tenho a honra de informar a V. S. que a Associação Commercial do Ceará, em resposta a uma communicação deste Ministerio naquelle sentido, officia indicando para aquelle effeito as firmas commerciaes seguintes daquella praça: Salgado Filho & Comp., A. D. Siqueira & Filho, Boris Fréres & Comp., G. Gradvohl & Fils e Solon & Valente. São firmas — acrescenta o officio — exportadoras de algodão e bastante conhecidas nos mercados europeus, com os quaes trabalham ha longos annos.

— A' Legação do Brasil em Havana:

CA 4.149/3 — Tenho a honra de accusar o recebimento do officio n. 84, de 27 de agosto ultimo, com o qual V. Ex. remetteu a este Ministerio os dados estatisticos relativos ás molestias contagiosas e consequentes fallecimentos occorridos nessa Capital e no Municipio de Regla.

Communico a V. Ex. que a referida estatistica sanitaria foi encaminhada á Saude Publica.

— A' Legação do Brasil em Lima:

CA. 4.151|2 — Tenho a honra de accusar o recebimento do officio dessa delegação, n. 12, de 29 de agosto ultimo, com o qual V. Ex. confirmou o telegramma n. 28, de 16 do mesmo mez, acerca do regresso do consul Sr. Oyague Noel e bem assim prestou informações sobre o desempenho do segundo secretario Sr. Ruy Pinheiro Guimarães, na encarregatura dos negocios do consulado nessa capital.

Rogo a V. Ex. se sirva de solicitar do referido consul a nomeação do seu substituto eventual, afim de evitar uma nova encarregatura do secretario, que só se deve dar em casos extraordinarios.

— Ao Consulado Geral da Austria no Rio de Janeiro:

CE. 4.115|522 — Levo ao conhecimento de V. S. ter o governo do Estado do Rio de Janeiro communicado a esta Secretaria de Estado, em aviso datado de 22 de outubro, que, pelo juizo de direito da 1ª Vara de Nictheroy, foram arrecadados os bens deixados pela austriaca Anna Meyer.

— Ao Consulado da Bolivia em Brasilia:

CA. 4.103|521 — Tenho a honra de accusar o recebimento do officio de 18 de agosto ultimo com o qual V. S. communicou a este ministerio ter tomado posse, no dia 25 de maio, do cargo de Vice-Consul da Bolivia em Brasilia.

Agradeço a V. S. aquella obsequiosa informação.

— Ao Consulado Geral do Brasil em Amsterdam:

CE. 4.038|5 — Foi recebido nesta Secretaria de Estado o seu telegramma de 10 de outubro ultimo, no qual V. S. pede que seja nomeado vice-consul, afim de poder regularmente exercer o cargo de encarregado do Consulado Geral, nomeação essa que devia ter sido reclamada, antes de assumir o exercicio do consul geral, por ser ella de competencia do referido titular. Não tendo elle feito isso, terá V. S. que ficar nessa situação até o seu regresso.

O Sr. ministro me pede que lhe chame a attenção contra o facto de ter expedido um telegramma inutil e dispendioso, no qual havia a insinuação de querer ensinar ao ministerio o que elle deve fazer.

— Ao Consulado Geral do Brasil em Bordéos:

CE. 4.128|8 — Tenho a honra de communicar a V. S. que este ministerio recebeu do da Fazenda o aviso numero 140, de 21 de setembro proximo passado, declarando, para os devidos fins, que, por despacho de 28 de agosto ultimo, exarado no processo annexo ao officio n. 322 de 10 do referido mez, da delegacia fiscal do Thesouro em Pernambuco, resolveu impor ao vice-consul do Brasil em Bordéos, Sr. Ribeiro Junior, a multa de 200$, gráo minimo da estabelecida no art. 27 § 7º. do regulamento baixado com o decreto numero 14.039, de 28 de janeiro de 1920, no qual incorreu por haver legalizado a factura consular n. 624, de 14 de maio do corrente anno, não obstante se referir a mesma a volumes de mais de uma marca.

— Ao Consulado Geral do Brasil em Genebra:

CE. 4.112|4 — Rogo a V. S. providenciar com a possivel brevidade para que sejam remettidas a este ministerio informações referentes ao melhor clima desse paiz para um enfermo, assim como o custo de vida inclusive aluguel de casa para uma familia composta de sete pessoas que deseja viver modestamente.

— Ao Consulado Geral do Brasil em Paris:

CE. 4.125|10 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Ministerio da Guerra, em resposta ao officio desse Consulado, n. 9, de 10 de abril do corrente anno, que lhe foi encaminhado por esta Secretaria de Estado, informa, em aviso n. 56, de 9 de outubro ultimo, a este Ministerio, que o reservista Heitor da Silva Grillo já foi excluido da relação de sorteados do municipio de Antonina, no Estado do Paraná.

— Ao Consulado Geral do Brasil no Porto:

CE. 4.139|15 — Havendo D. Altina Teixeira, munida dos necessarios documentos, requerido a este Ministerio a repatriação de sua filha Cremilda, de 4 annos de idade, brasileira, actualmente na Freguezia de Lebusson, Conselho de Valpasso, em poder do Sr. Antonio Ginja, rogo a V. Ex. providenciar naquelle sentido, entregando a referida menor aos cuidados do commandante do navio em que embarcar e dando aviso prévio de seu embarque a esta Secretaria de Estado. Quanto ás providencias para as despezas de viagem, agirá o procurador ahi

da menor, devidamente instruido pela interessada.

— Ao Consulado do Brasil em Bucareste:

CE. 4.085|20 — O Ministerio da Agricultura, tendo recebido uma proposta do Sr. Maurice Goucolis, domiciliado em Galtaz, o qual pretende, mediante algumas concessões, emigrar para este paiz, em companhia de sua familia, afim de se dedicarem á agricultura e, particularmente, á criação do bicho de sêda e sua industria, solicita a esta Secretaria de Estado as providencias necessarias no sentido de serem obtidas ahi informações sobre a idoneidade do referido cidadão e em virtude das quaes possa o assumpto ser convenientemente resolvido.

Transmittindo o pedido a V. Ex., rogo seus bons officios para uma breve e completa satisfação do mesmo.

— Ao Consulado do Brasil em Marselha:

CE. 4.076|7 — A 6 do corrente mez, foi transmittido a esse Consulado o telegramma abaixo transcripto, deste Ministerio:

«Póde visar passaporte Liane Chame, termo de responsabilidade assignado».

Juntamente, remetto a V. Ex., afim de ahi ficar archivado, o termo de responsabilidade assignado por Jorge Chame, em favor de seu pae Liane Chame, para poder desembarcar livremente no Brasil.

— Ao Consulado do Brasil em Roma:

CE. 4.100|5 — Em resposta ao officio n. 6, de 17 de setembro ultimo, no qual V. Ex. pede que seja approvada a nomeação do auxiliar Enéas Ferraz, para o cargo de Vice-Consul interino nessa cidade, cabe-me communicar-lhe que, existindo um Vice-Consul, o Sr. Mancioli, nada justifica essa nomeação interina.

— Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres:

CA. 4.105|43 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para o pagamento do devido imposto do sello, os inclusos titulos de nomeação e approvação do Sr. Dr. Affonso de Lucca para Vice-Consul do Brasil em Chicago, em substituição ao Sr. Paul Winslow.

Rogo a V. Ex. se sirva encaminhar, opportunamente, os referidos titulos á Embaixada em Washington, para os effeitos do *exequatur*.

— Ao Departamento Nacional de Saude Publica:

CE 4.094/74 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. dous inclusos numeros do *Bulletin de l'Office International d'Hygiène Publique*, que foram enviados a este Ministerio pelo nosso Embaixador em Paris.

CA 4.104/75 — Inclusa tenho a honra de enviar a V. Ex. uma cópia do officio em que a Embaixada em Washington transmitte o offerecimento do Ministerio da Agricultura dos Estados Unidos, de varias mudas da especie *chaulmoogra* cujo oleo se applica ao tratamento da morphéa.

Rogo-lhe a bondade de habilitar este Ministerio a enviar a resposta pedida no referido officio.

CA 4.148/76 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. os inclusos dados estatisticos relativos ás molestias contagiosas e consequentes fallecimentos occorridos nos municipios de Havana e Regla, no periodo comprehendido entre 11 e 13 de julho e 1 e 10 de agosto proximo passado.

— A' Directoria de Estatistica Commercial:

CE 4.142/27 — Tenho a honra de renovar perante V. Ex. o pedido constante do aviso n. CE 801/9, de 17 de março do corrente anno, deste Ministerio, relativo a uma solicitação da Legação Allemã, que deseja obter, por ordem de seu governo, informações quanto á legislação em vigor sobre a compilação de dados para a organização de estitistica commercial ou a indicação do numero do *Diario Official* que a haja publicado.

Rogo a V. Ex. habilitar esta Secretaria de Estado a dar breve resposta á Legação da Allemanha sobre o assumpto.

— Ao Sr. Director Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

CE 4.082/212 — Passo ás suas mãos o incluso officio endereçado a esse Ministerio pelo nosso nosso Consul Geral em Paris, sobre despezas feitas com os estudantes pensionistas desse Ministerio naquella cidade.

— Ao Sr. Amilcar Savassi, Director da Estação Siricicola de Barbacena:

CA 4.079/209 — Accuso recebimento do officio de 17 de outubro ultimo, no qual V. S. teve a bondade de communicar o offerecimento a este Ministerio de 10 exemplares do tratado *A sericicultura no Brasil*, que foram distribuidos por diversos Consulados.

Agradeço-lhe em nome do Sr. Ministro esse valoso offerecimento.

— Ao Sr. Dr. Frederico Roberto de Azevedo Marques, Juiz de Direito da Comarca de Ytú, São Paulo:

CE 4.119/210 — Accuso recebimento do officio de V. S., datado de 23 de outubro ultimo, relativo á arrecadação dos bens deixados pelo subdito italiano Sr. Vicente Peruni, e communico ter transmittido tal noticia á Embaixada da Italia.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 16 de novembro de 1923

Joanna de Barros Castro.— Deferido, correndo as despezas de passagem a custa do interessado. (Reg. 1-11-923).

José de Carvalho, ex foguista, marinheiro de 1ª classe. — Não é possivel o contracto como 1ª classe (1.018— 1. Machinas 1 23).

Braz Florençano.—Complete o sello (2.573 —Batalhão Naval 1923).

Edvardo Macedo, ex-foguista. — Indeferido (5.301—C. M. N. - 1923).

Caetano Ludgero de Arruda.—De accôrdo com a informação do Estado Maior, indeferido (193 3 s/ Estado Maior, 1923).

Ascendino Augusto da Camara. — Indeferido (1.905 S. Nav g. 1923)

Maria da Graça Moraes. — Não ha vaga (Req. 6-11-923.

C. L. Willats. — Compareça na Directoria do Expediente (1.170— Ste. Contab. 1923).

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portaria de 3 do corrente foi exonerado o engenheiro Antonio Guedes Quintella do cargo que exercia, em commissão, de engenheiro ajudante da commissão incumbida os estudos e construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró, no Rio Grande do Norte.

— Por outra da mesma data foi nomeado o engenheiro Gastão Fernandes da Camara, para exercer, em commissão, cargo de engenheiro ajudante da commissão incumbida dos estudos e construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró, no Rio Grande do Norte, com os vencimentos que lhe competirem.

— Por portarias de 14 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De dous mezes, ao conductor de trem de 4ª classe Joaquim Ignacio Cardoso.

De seis mezes ao ajudante de 1ª classe José Vieira de Mello.

De dous mezes e 15 dias, ao praticante de conductor de trem Erico Fortes.

Na Directoria Geral dos Correios:

De seis mezes, ao amanuense da Director a Geral Sylvio de Freitas Oliveira.

De dous mezes, ao amanuense da Directoria Geral Abelardo Palhares.

Expediente de 16 de novembro de 1923

Autorizou-se a Estrada de Ferro Central do Brasil a pagar aos herdeiros, legalmente habilitados, do ex-ajudante de compositor da 2ª divisão Primo Monteiro de Souza, fallecido em 20 de julho ultimo, dous terços da diaria que o mesmo percebia, como si licenciado estivesse e nos termos do art. 8, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, durante 19 dias que esteve ausente do serviço até verificar-se o seu obito (aviso n. 360).

Requerimento despachado

N. 216-F-23—Flavio Silva Nunes Faro, pedindo registro de seu titulo de engenheiro electricista e mecanico pelo Instituto Electrotechnico e Mecanico de Itajubá.—Registre-se.

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

16 de novembro de 1923

Sr. director geral dos Correios:

Com referencia ao vosso officio n. 997, de 17 de julho do corrente anno e em additamento aos officios ns. 216 e 310, o primeiro de 27 de agosto e o segundo de 2 de novembro ambos do anno acima mencionado, passo ás vossas mãos, de ordem do Sr. ministro, cópia do aviso do Ministerio da Justiça n. 2.105, de 27 de outubro ultimo, relativamente ao assalto das agencias do Correio de São José do Duro e Pedro Affonso, no Estado de Goyaz (officio n. 327).

De ordem do Sr. ministro, communico-vos, para os fins convenientes, que no processo relativo ao recurso interposto pela agente do Largo de Santa Rita, D. Maria Eugenia Portugal Sarmeiro, do acto dessa

directoria, autorizando a restituição á praticante da mesma agencia, Maria Nazareth Peixoto Guimarães, da quantia de 91$000, encontrada, a maior, na caixa dessa funccionaria, e que informastes no officio n. 1.150, de 18 de agosto ultimo, foi, a 12 do corrente mez, exarado o seguinte despacho: «Resultando das diligencias feitas e das informações pres adas que não pertencia ao cofre da agencia o saldo encontrado na caixa da praticante Maria Nazareth Peixoto Guimarães, nego provimento ao recurso e mantenho o despacho da directoria que ordenou a restituição a esta, pela agente, do referido excesso.»

Junto encontrareis o processo «98—T—23», que acompanhou o vosso citado officio (officio n. 330).

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente mez, attendendo ao pedido de augmento de diaria de 2$ para 4$, feito por José Montella, estafeta conductor de malas da linha postal de Thomazes a Sant'Anna, em requerimento de 15 de outubro ultimo e informado por essa directoria pelo officio n. 385/3ª, de 30 desse mez, autoriza essa directoria geral a, verificado que seja o saldo no credito respectivo, de outras administrações, elevar para 4$, a partir de junho do corrente anno, a diaria do requerente (officio n. 331).

— Sr. director geral dos Telegraphos:

De accôrdo com a recommendação do Sr. ministro, constante da papeleta n. 3.451-23, de 6 de agosto ultimo, inclusos vos remetto, devidamente despachados, os requerimentos de Hernani de Serpa Pinto, Enéas Ferreira da Silva, Hermidio de Souza Ribeiro, Luiz Marcelino da Silva Leite, Ricardo Crussino, Hamleto Arcuri, Eduardo Serra Oliveira, Alfredo Seabra e Annibal Pinto de Souza, pedindo permissão para installarem em suas residencias um apparelho receptor radiotelephonico (officio n. 328).

Com referencia ao vosso officio n. 3.379, de 9 de novembro corrente, communico-vos que nos requerimentos de Egberto Xavier, Elias Gonçalves de Mont'Alverne, Gastão do Espirito Santo, Jayme de Almeida Navarro, José Candido da Silva Muricy, Machado Rocha e Theodulo Braga, pedindo permissão para installarem em suas residencias um apparelho receptor radiotelephonico, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: «Autorizo a installação de apparelhos receptores» (officio n. 329).

— Sr. inspector federal das Estradas:

De ordem do Sr. ministro, remetto-vos o processo D. A. 3.652/23, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, relativo a um pedido, por parte do governo do Estado do Paraná, de subvenção para construcção de estradas de rodagem, para que presteis as necessarias informações, em vista do disposto no decreto n. 4.460, de 11 de janeiro de 1922 (officio n. 195).

— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

Com referencia ao vosso officio n. 561, de 31 de outubro ultimo, rogo vos digneis de providenciar, de ordem do Sr. ministro, no sentido de ser devolvido a esta secretaria de Estado, o processo n. 6.862-22, para ahi remettido com o officio n. 48, de 16 de outubro do anno proximo findo (officio n. 93).

—Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por aviso n. 108, de 13 do corrente, autorizou a Inspectoria Federal das Estradas a entregar a essa repartição o material fluctuante a que se refere o vosso officio n. 3.287, de 22 de outubro ultimo (officio n. 94).

Requerimento despachado

José Gonçalves de Amorim, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou autorisação para vender o terreno de accrescidos de marinha fronteiro do predio de sua propriedade sito á rua Benedicto Ottoni n. 85, em S. Christovão:

—Dirija-se o requerente ao Ministerio da Fazenda,

Directoria Geral dos Correios

GABINETE DO SUB-DIRECTOR DE CONTABILIDADE

Requerimentos despachados

Dia 16 de novembro de 1923

Raphael da Cruz Machado, 3º official desta directoria, pedindo tres dias de férias do anno passado.—Sim, sem prejuizo do serviço.

José Marques da Silva. — Certifique-se o que constar.

Manoel Cupertino da Silva. — Sim, sem prejuizo do serviço.

Eulalia Quaresma de Oliveira.—Concedo, mas sem prejuizo do serviço.

João Rodrigues de Azevedo, Milton Olympio de Moura e Manoel Cardoso de Oliveira.—Deferido.

Sylvio Barcellos Ferreira.—Deferido.

Arlindo José dos Santos. —Submetta-se á inspecção de saude.

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas, baseado no § 3º do art. 11 do regulamento a que se refere o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, resolve autorizar a desapropriação amigavel de terreno com a area de 1.020 m2, (mil e vinte metros quadrados) e casa nelle existente, no municipio de Paulista, Estado do Piauhy, e situados entre as estacas 6 e 7 + 14, da 2ª residencia da Estrada de Ferro Petrolina Therezina, pertencentes ao Sr. Luiz Rodrigues de Souza, pela importancia de 800$000.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1923. — *G. Ozorio de Almeida*, inspector,

---

O inspector federal das Estradas, attendendo ao que, em requerimento datado de 15 de outubro de 1923, lhe solicitou The Great Western of Brasil Railway Company, Limited., resolve:

a) autorizar, de conformidade com o regulamento que baixou com a portaria de 3 de agosto de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a transferencia do desvio particular anteriormente concedido ao Sr. Antonio Estevão de Azevedo, do kilometro 41.094 para o kilometro 40.660 da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, ficando a companhia requerente autorizada a providenciar nos termos do dito regulamento, para a construcção do alludido desvio;

b) approvar o projecto e respectivo orçamento na importancia de 2:472$966, de accôrdo com os documentos visados pelo chefe da 1ª divisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1923. —*G. Ozorio de Almeida.*

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 31 de outubro ultimo:

Foram exonerados a pedido:

Joaquim José dos Santos, do logar de collector das rendas federaes em Colonia Mineira, Estado do Paraná;

Pedro Arbués Vieira da Cunha, do logar de collector das rendas federaes em Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul;

Por outros de 13 do corrente:

Foi creada uma segunda collectoria para a arrecadação das rendas federaes no municipio de Joinville, Estado de Santa Catharina, cuja jurisdicção deve ser limitada por uma linha que partindo da margem direita do rio Cachoeira, comprehendendo as ruas Sete de Setembro, Rio Branco, 3 de Maio, voltará á rua do Principe no ponto de intersecção da rua Engenheiro Niemeyer; seguindo por esta alcançará a rua dos Atiradores até a do Commandante Saturnino de Mendonça, Estrada Allemã, Guizer Novo, Estrada Blumenau até os limites com a zona da collectoria de Jaraguá. Na margem esquerda do rio Cachoeira a divisão será a rua nova da Boa Vista. A região ao norte dessa linha permanecerá a cargo da collectoria actual que ficará sendo a primeira de Joinville.

Foram declaradas sem effeito as seguintes nomeações:

De Alcides Soares de Oliveira, para o logar de collector das rendas federaes em Carlopolis, Estado do Paraná, visto não haver tomado posse do cargo dentro do prazo legal;

De Argentino Loyola de Lima, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em São José da Bôa Vista, Estado do Paraná, visto não haver tomado posse dentro do prazo legal.

Foram exonerados:

Manoel Barroso Meirelles, do logar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Norte, visto não ter assumido o exercicio do cargo dentro do prazo legal.

A pedido:

Sebastião Junqueira de Barros, do logar de collector das rendas federaes em Igarapava, Estado de São Paulo;

Augusto Azevedo, do logar de collector das rendas federaes em Jardinopolis, Estado de São Paulo;

Pedro Affonso Ferreira Leite, do logar de escrivão da collectoria das rendas federaes em Guarará, Estado de Minas Geraes;

Renato da Cunha Canto, do logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Mogy-Mirim, Estado de S. Paulo;

Olavo de Novaes, do logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Alagôas do Monteiro, Estado da Parhyba.

Foram nomeados:

Manoel Teixeira de Freitas para o logar de collector da Segunda Collectoria das Rendas Federaes em Santo Amaro, Estado da Bahia;

Francisco Costa, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Jacuhy, Estado de Minas Geraes;

Cesar Ferreira Lima, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Mogy-Mirim, Estado de São Paulo;

João da Cruz, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Jardinopolis, Estado de São Paulo:

Diogo Goulart de Souza para exercer, interinamente, as funcções de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, durante o impedimento do serventuario effectivo, Annibal Simões Pires Condeixa, a quem foram concedidos seis mezes de licença, por portaria de 2 do mez de outubro do corrente anno.

Por outros de 14 do corrente:

Foram declarados sem effeito os seguintes titulos:

De 14 de agosto ultimo, pelo qual foi dispensado, a pedido, o terceiro escripturario da Alfandega de Manáos, Hely Nunes Lima, da commissão de agente aduaneiro em Santa Rosa no Alto Purús, Territorio do Acre;

De 14 tambem de agosto, pelo qual foi nomeado o segundo escripturario da Alfandega de Manáos, José da Silveira Primo, para exercer, em commissão, o logar de agente aduaneiro em Santa Rosa, no Alto Purús, Territorio do Acre.

Foi exonerado, a pedido:

Francisco Herculano Fleury Curado do logar de collector das rendas federaes em Corumbá, Estado de Goyaz.

Foram nomeados:

Alberto Soares Valente e Pedro Frederico de Almeida, despachantes aduaneiros da Alfandega de Santos, Estado de São Paulo, na fórma do art. 1º, § 2º, do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de novembro de 1923

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 175 — Communicando em resposta ao aviso n. 2.752, de 14 de maio deste anno, que foi informado ao Tribunal de Contas não ser possivel a operação sobre que versava a consulta, visto como os recursos do Thesouro Nacional não comportaram qualquer despeza extraordinaria.

— Sr. almirante Alexandrino Faria de Alencar, ministro interino da Guerra:

N. 202—Em solução ao aviso desse ministerio n. 365, de 25 de junho ultimo, tenho a honra de declarar a V. Ex. que de accôrdo com as instrucções baixadas pela Directoria da Despeza Publica em 21 de setembro proximo passado, os operarios de que trata o mesmo aviso não teem direito á gratificação concedida pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, modificada pelo de numero 151 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno, visto serem pagos pela verba 11ª «Material e consignação 27 — Fardamento, equipamento e arreios», devendo providenciar-se para que os mesmos recolham, mensalmente, aos cofres publicos, pela decima parte dos vencimentos, o que perceberam indevidamente por conta da alludida gratificação.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 227 — Devolvendo o processo relativo ao aviso n. 3.236 C, de 6 de outubro ultimo, e solicitando providencias sobre o preenchimento de formalidades, de accôrdo com o parecer da Directoria de Contabilidade.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 117 — Declarando não poder ser satisfeita a solicitação referente ao aviso n. 1.944, de 27 de abril do corrente anno, por se tratar de exercicio já encerrado.

N. 118 — Respondendo não poder ser attendida a solicitação relativa ao aviso n. 3.013, de 3 de julho deste anno, sobre a concessão do credito de 70:183$462 á Delegacia Fiscal de Pernambuco, visto se tratar de exercicio já encerrado.

N. 119 — Declarando que a distribuição do credito solicitado pelo aviso numero 814, de 9 de março do anno passado, para pagamento de concertos da ponte e caixa da agua para abastecimento dos navios da Armada, em São Francisco, não foi feita no tempo proprio e é inopportuna por se tratar de um credito pertencente a exercicio já encerrado.

N. 120 — Transmittindo os avisos do Ministerio da Guerra ns. 188 e 120, por equivoco entregues no Thesouro Nacional.

— Sr. presidente da Commissão de Finanças do Senado Federal:

N. 31 — Em attenção á consulta formulada em officio n. 8, de 6 de setembro proximo passado, sobre o projecto do Senado n. 81, de 1922, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, por se tratar de concessão de favor a funccionarios deste ministerio, favor esse que, por lei, já tem sido aproveitado em casos mais ou menos identicos, nada ha a opinar, attinente a qualquer vantagem para o serviço publico, sobre um acto que, pela sua natureza, é da exclusiva competencia do Congresso.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. Prefeito do Districto Federal:

N. 49 — Communicando que foi lavrada a escriptura de venda de um lote de terreno á rua Nascimento Silva, ao 3º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Eurico de Miranda Horta.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 200 — Transmittindo o processo e pedindo reconsideração do acto que negou registro ao pagamento de 25:000$ a Souza Baptista & Comp.

— Sr. presidente da Associação Commercial do Maranhão:

N. 4 — Em resposta ao officio numero 114, de 12 de setembro ultimo, em que essa associação transmitte o pedido que lhe fôra feito no sentido de ser alterado o Regulamento de Contas Assignadas, na parte referente ás vendas em contas mensaes, entre negociantes, de valor até 20$, para o fim de ficarem ellas dispensadas das duplicatas, sendo consideradas *vendas a dinheiro*, cabe-me communicar-vos não ser possivel a este ministerio attender ao pedido em questão, por isso que, não é crivel que um commerciante compre a outro, a prazo, dentro do mez, mercadorias que importem apenas em 1$, 2$, 5$, 10$ ou 20$, mas, si o fizer, que acarrete com o onus da duplicata, porque a lei não fixou o limite, a partir do qual se deva considerar a venda a prazo.

Será, assim, considerada, de accôrdo com o art. 20, combinado com o n. 1 do art. 18 do regulamento, toda a venda que não for effectuada, mediante pagamento em dinheiro de contado.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os meus protestos de estima e consideração.

N. 291 — Remettendo os processos constantes dos officios ns. 3.705 e 3.706, de 27 de setembro deste anno, e pedindo reconsideração do acto do Tribunal negando registro á despeza relativa a substituições na Recebedoria do Districto Federal.

N. 292 — Transmittindo o processo de pagamento á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro da importancia de 3:556$226, proveniente do fornecimento de gaz e luz electrica ao Thesouro Nacional, no mez de fevereiro ultimo, e pedindo reconsideração do acto que negou registro á despeza de que se trata.

Requerimentos despachados

Dia 8 de novembro de 1923

José Dias Pereira, 2º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo dispensa de uma commissão. — A' vista do parecer, deferido.

Dia 9

Luiz Lameira Ramos, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Amazonas, pedindo um prazo para apresentar-se á sua repartição. — Concedo o prazo improrogavel de 45 dias para o requerente assumir o exercicio de seu cargo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de novembro de 1923

Sr. director da Contabilidade Publica:

N. 384 — Communicando que o Sr. ministro, por acto de 8 deste mez, resolveu designar o Sr. director da Contabilidade Publica, para presidir o sorteio da Loteria da Cruz Vermelha.

— Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 935 — Devolvendo o processo e communicando que o Sr. ministro, por despacho de 7 do corrente, resolveu, á vista do parecer da inspectoria, conceder a autorização solicitada pelo Banco de Bariry, com séde na cidade do mesmo nome, para funccionar.

N. 936 — Remettendo, devidamente assignadas pelo Sr. ministro, as cartas patentes ns. 159 a 162 das filiaes do Banco Commercial do Estado de São Paulo em Sorocaba, Jundiahy, Cruzeiro e Itapira.

N. 938 — Enviando, com o processo, a carta patente n. 163, da casa bancaria Berringer, Obliger & Comp., com séde em Belém, no Estado do Pará, referente á sua filial em Parnahyba, no Estado do Piauhy.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 190 — Remettendo para publicação no *Diario Official*, as cópias do decreto n. 16.405, de 7 do corrente, e mais papeis referentes á Companhia «Italo-Brasileira de Seguros Geraes», com séde na Capital do Estado de São Paulo.

N. 191 — Enviando, para ser publicado no *Diario Official*, as cópias do decreto n. 16.188, de 29 do mez findo, e da acta de 20 de março deste anno, referentes á Companhia «Alliança da Bahia».

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 144 — Remettendo a certidão do titulo da pensão de meio soldo pedida por D. Maria da Costa Ferreira.

N. 145 — Transmittindo a certidão do titulo de meio soldo pedida por D. Gracia America Gupeva.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 40 — Declaro-vos, para os devidos fins, que tendo presente o vosso officio n. 143, de 3 de outubro findo, resolvi, por despacho de 5 do corrente, sejam excluidos do concurso para preenchimento dos logares de agentes fiscaes do imposto de consumo, ultimamente realizado nessa delegacia, os concurrentes Francisco Eugenio de Assis, Adalberto da Silveira Menezes e Getulio Florentino dos Santos Sobrinho, e mantida a classificação dos que satisfizeram a exigencia do despacho de 9 de maio ultimo, de que trata a ordem desta directoria n. 17, de 17 do mez acima referido.

Remetto-vos, outrosim, o processo de inscripção do candidato Edmundo Rezende Levy que deverá, dentro do prazo de 30 dias, completar o sello na carteira de identidade.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão:

N. 69 — Communicando que o Sr. ministro tendo presente o requerimento em que o 2º escripturario da Alfandega, Almir Apolinario de Carvalho, pede mais 30 dias de prazo para se apresentar á delegacia fiscal na Parahyba, resolveu por despacho de 7 do corrente, conceder-lhe a prorogação solicitada.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Matto Grosso:

N. 61 — Remettendo o decreto de 6 de junho de 1924, nomeando o quarto escripturario Alcindo Huguency de Siqueira, para o logar de terceiro escripturario da mesma repartição.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 95 — Enviando o titulo de 7 do corrente, que nomea Julio Ribeiro Pontes, collector da primeira collectoria das rendas federaes em Bello Horizonte.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 258 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 609, de 31 de agosto proximo passado, em que o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Eugenio Rubens Maia de Andrade, pede que a licença que lhe foi concedida, seja contada a partir da data em que a requereu, 2 de julho ultimo, resolveu, por despacho de 16 de outubro findo, que, no caso, tem toda a applicação o disposto no art. 14 do decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

N. 259 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, de posse das informações prestadas em o vosso officio n. 664, de 15 de setembro proximo passado, sobre a pena de advertencia imposta ao collector federal em Mogy das Cruzes, Luiz Marcondes dos Santos, por essa delegacia, e attendendo ao pedido formulado pelo referido exactor em requerimento encaminhado com o vosso officio n. 161, de 30 de maio ultimo, resolveu, por despacho de 7 do corrente, e em vista da ausencia de motivos, autorizar-vos a tornal-a sem effeito.

N. 260 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 802 A, de 9 de outubro findo, em que D. Gertrudes Bittencourt Ribeiro, viuva do ex-collector federal, de Belém do Descalvado, nesse Estado, Josino Ribeiro, pede o levantamento da fiança prestada por seu finado marido, resolveu, por despacho de 5 do corrente, não haver mais necessidade de providencia isolada, uma vez que o assumpto já foi regulado em sentido geral, como consta da circular da Directoria Geral, n. 8, de 20, tambem de outubro.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de novembro de 1923.

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 823 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material vindo de Antuerpia, pelo vapor *Altmark* e destinado á Rêde de Viação Sul-Mineira;

N. 824 — Communicando que o Sr. ministro autorizou o despacho livre de direitos para material destinado ao serviço funerario da Santa Casa de Misericordia.

— Ao delegado fiscal em Alagoas:

N. 59 — Remettendo o processo numero 36.549, para informações;

N. 109 — Communicando que o Sr. ministro concedeu a isenção de direitos solicitada pela Madeira Mamoré Railway Company, com as exclusões e reducções assignaladas a tinta carmin, na relação que se segue junta;

N. 60 — Remettendo o processo numero 44.552, para informações.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 110 — Remettendo o processo numero 2.884, para informações.

— Ao Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 201—Communicando que não pode ser nomeado para a policia aduaneira candidato habilitado em concurso para agentes fiscaes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 60 — Communicando que o assumpto do officio da alfandega daquelle Estado, de n. 11, de 19 de julho, está resolvido conforme consta do *Diario Official*, de 16 de outubro ultimo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Corumbá:

N. 177 — Communicando que deve recolher á Casa da Moeda, as estampilhas (180.000) de que trata o telegramma de 24 de outubro ultimo, conservando o «stock» de 20.000 de cada taxa.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 40 — Remettendo o processo numero 46.361, para informações.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 304 — Remettendo o processo numero 44.290, para informações.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 88 — Remettendo o processo numero 25.358, para informações;

N. 89 — Remettendo o processo numero 50.117, para informações.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 835 A — Devolvendo o processo que acompanhou o officio n. 931, afim de ser cumprido o respectivo despacho;

N. 838 — Remettendo o processo numero 34.831, para informações.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 400 — Communicando que o Sr. ministro indeferiu o pedido de José de Oliveira Gomes, ou J. Gomes, pedindo para pagar, em prestações, a multa de 600$ que lhe foi imposta;

N. 401 — Solicitando o numero do officio que encaminhou uma consulta feita por Teixeira Borges & Comp., sobre vendas mercantis.

— Ao Sr. presidente da Camara Municipal de Boféte:

N. 176 — Communicando que o Sr. ministro declarou não poder crear uma collectoria naquella localidade por não o permittir a lei.

— Ao Sr. intendente municipal de Lavras:

N. 175 — Communicando que o Sr. ministro declarou não poder crear uma collectoria naquelle municipio por não o permittir a lei.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

Ns. 529, 530, 537, 835 e 536 — Solicitando o cancellamento de certidões;

Ns. 526, 527 e 533 — Solicitando o cancellamento de dividas.

N. 531 — Solicitando que seja annotada nas respectivas contra-fés a transferencia do nome de Jabor Coute, com negocio de photographia á rua da Carioca n. 66, para os de Alvaro Jacintho de Souza e João Jacob;

N. 534 — Remettendo uma certidão do imposto de industrias e profissões, em nome de Julio Pinto da Motta, pedindo o cancellamento da de n. 9.450 em nome de Julio Pinto da Motta.

Portarias:

Ao collector federal de Cabo-Frio:

N. 33 — Remettendo o processo numero 47.735, para informações.

— Ao collector da 1ª Collectoria Federal de Vasseuras:

N. 31 — Remettendo o processo numero 46.549, para informações.

Dia 14

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 825 — Communicando que resolveu autorizar o despacho livre de direitos de 13 caixas contendo quadros a oleo, obras primas de pintores celebres, destinadas a Paul Lippman;

N. 826 — Communicando que o Sr. ministro autorisou o despacho livre de uma caixa contendo apparelhos clinicos destinados ao Laboratorio Chimico, Pharmaceutico Militar;

N. 827 — Communicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para um piano pertencente a D. Emma Kleeberg.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 9 — Communicando, em confirmação a telegramma anterior, que o Sr. ministro autorizou o despacho livre de 28 caixas contendo munição de guerra, destinadas á Força Publica do Estado.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 40 — Communicando que o Sr. ministro resolveu conceder isenção de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades regulamentares, para o material constante da relação junta.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 54 — Communicando que o Sr. ministro approvou a nomeação de Alcindo Corrêa Rodrigues para agente fiscal interino.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 33 — Communicando que o Sr. ministro resolveu que não póde ser attendido o pedido do administrador da Mesa de Rendas de Macau por falta de verba orçamentaria.

—Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 83 — Communicando que, de accôrdo com o despacho proferido pelo Sr. ministro, o recolhimento das rendas deve ser feito de preferencia nas agencias do Banco do Brasil e onde não as houver convem seja o recolhimento feito por meio das repartições postaes.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 839 — Devolvendo o processo numero 50.075 para ser cumprido o respectivo despacho;

N. 841 — Transmittindo o processo n. 47.707.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 517 — Transmittindo 26 certidões para a devida cobrança.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 156 — Communicando que o Sr. ministro autorizou o preparo dos cunhos e das medalhas a que fizeram jús os vencedores das provas militares do Centenario, fornecidos, porém, o ouro e a prata e pagas as despezas pela Liga de Sports do Exercito.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 62 — Solicitando providencias no sentido de ser attendida a requisição de 25 de agosto ultimo;

N. 64 — Solicitando a remessa de livros para serviço interno.

— Ao Sr. presidente da Associação Commercial de S. Paulo:

N. 63 — Communicando que, segundo informou o encarregado do Colis Postaux, daquelle Estado, não existem presentemente colis dependendo de sellos de consumo para que possam ter sahida.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

Ns. 538, 539, 540 e 541 — Solicitando o cancellamento de certidões.

Portarias:

Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas de Macahé:

N. 18 — Declarando que o assumpto constante do telegramma de 27 de outubro ultimo está resolvido pelas circulares reservadas ns. 16 e 17, de 13 e 14 de abril e bem assim por acto do Sr. ministro provocado por intervenção desta directoria.

— Sr. inspector da alfandega de Santos:

N. 196 — Com o officio n. 1.216, de 23 de agosto deste anno, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma A. Tromel & Comp. recorre da decisão dessa alfandega que, em reunião da commissão de Tarifa e juizo arbitral, classificou como «téla metallica de fio de ferro em peça», da taxa de 1$200 por kilo, do artigo 740 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 58.616, de 18 de dezembro ultimo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso para mandar considerar bem despachada a mercadoria pelos recorrentes.»

E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Estou de accôrdo com o parecer da commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 10 verso. A mercadoria foi bem classificada pela parte recorrente e, assim, sou pelo provimento do recurso.»

E' o seguinte o parecer da commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

«A commissão de tarifa classifica a mercadoria em causa no art. 740 da Tarifa, como téla metallica, com retalhos para machinas de beneficiar productos de lavoura, da taxa de $150 por kilogramma.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 111 — Com o officio n. 219, de 28 de agosto deste anno encaminhastes a esta directoria o processo em que o fiscal do sello adhesivo bacharel Elviro Dantas Cavalcante recorre do acto dessa delegacia que indeferiu o pedido de pagamento de porcentagem sobre a renda do imposto de transporte, correspondente ao periodo de março a setembro de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 30 de outubro proximo findo o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti em 20 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«A percentagem da arrecadação do imposto de transporte não cabe aos fiscaes do sello adhesivo:

1º, porque não fiscalizam esse imposto, visto como teem por obrigação fiscalizar tão sómente o sello adhesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papeis e documentos de transporte maritimo e fluvial e de fretamento de navios (art. 104, do decreto n. 15.210, de 28 de deezmbro de 1921).

O imposto de que se trata não é cobrado por meio do sello adhesivo e nem está comprehendido entre aquelles a que estão sujeitos os papeis e documentos de transporte;

2º, porque a percentagem do imposto de transporte por lei já competia aos agentes fiscaes do imposto de consumo, que, de facto, o fiscalizavam, e isso sempre constou dos respectivos regulamentos e ainda consta do art. 177, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e arts. 9º e 25, do decreto n. 15.976, de 28 de fevereiro deste anno, o que está perfeitamente explicado na ordem desta directoria á delegacia fiscal em Pernambuco n. 180, de 14 de maio ultimo. (*Diario Official* de 15).

O recurso, pois, não deve ter provimento.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 61 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de outubro findo, exarou o seguinte despacho no processo n. 42.762, do corrente anno, no qual, em officio n. 132, de 12 de setembro ultimo, encaminhastes os requerimentos em que o collector e o escrivão da collectoria de Baturité recorrem do acto dessa delegacia que indeferiu as petições que fizeram para indemnizar, em prestações mensaes, as importancias a mais retiradas, a titulo de porcentagens, nos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno:

«De accôrdo. Attentos os motivos invocados, autorizo a restituição, como pedem os recorrentes, em nove prestações mensaes iguaes.»

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro é o seguinte:

«Os recursos devem ter provimento para o fim de se permittir o pagamento das quantias pagas a mais aos recorrentes.»

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 396 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de outubro findo, exarou o seguinte despacho, no processo n. 46.168, do corrente anno, no qual, em officio n. 585, de 5 de outubro acima citado encaminhastes o recurso da Standar Oil Company of Brasil, do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado que lhe impoz a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.865 deste anno:

«De accôrdo. Nego provimento ao recurso *ex-officio*, para manter o acto da delegacia.»

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro é o seguinte:

«O presente recurso *ex-officio* não deve ter provimento, afim de ser sustentada, pelos seus fundamentos, a decisão de fls. 13, visto guardar inteira conformidade com a solução superior dada em caso identico constante da ordem desta directoria n. 348, de 8 de setembro ultimo, á delegacia fiscal em Pernambuco, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.»

N. 397 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de outubro findo, exarou o seguinte despacho no processo n. 44.055, do corrente anno, no qual, em officio n. 549, de 25 de setembro ultimo, recorrestes *ex-officio* do vosso despacho dando provimento ao recurso da S. A. Grandes Moinhos do Brasil, do acto da alfandega de Recife que lhe impoz a multa de réis 6:382$476, por falta de numeração seguida nos volumes despachados pela nota de importação numero 7.701, de junho do corrente anno:

«Em face do parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*.»

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro é o seguinte:

«O presente processo de recurso *ex-officio* não deve ter provimento, afim de se sustentar, pelos seus fundamentos, a decisão de fls. 12, visto guardar inteira conformidade com a solução superior dada a caso identico constante da ordem desta directoria n. 348, de 8 de setembro ultimo, á delegacia fiscal em Pernambuco, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.»

N. 398 — Com o officio n. 545, de 25 de setembro deste anno, encaminhastes a esta directoria o processo em que recorreis *ex-officio* do acto pelo qual déstes provimento ao recurso da firma Loureiro Barbosa & Comp., interposto da decisão da alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de réis 2:002$, por falta de numeração seguida nos volumes despachados pela nota

de importação n. 2.192, de março do corrente anno.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 29 de outubro findo, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*.»

E' este o parecer que emitti em 15 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Sou de opinião que não deve ter provimento o presente recurso *ex-officio*, afim de se sustentar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida de fls. 10, visto guardar inteira conformidade com a solução superior dada em caso identico constante da ordem desta directoria n. 348, de 8 de setembro ultimo, á delegacia fiscal em Pernambuco, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 399 — Com o officio n. 550, de 26 de setembro ultimo, encaminhastes a esta directoria, o processo em que recorreis *ex-officio* do acto pelo qual destes provimento ao recurso de Loureiro Barbosa & Comp., interposto da decisão da Alfandega dessa Capital, que lhes impôz a multa de 2 % sobre o valor official das mercadorias despachadas pela nota de importação n. 01.996 de fevereiro do corrente anno.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 29 de outubro findo, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*.»

E' este o parecer que emitti em 15 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«O presente recurso *ex-officio* não deve ter provimento, afim de se sustentar, pelos seus fundamentos, a decisão de fls. 12, visto guardar inteira uniformidade com a solução superior dada em caso identico constante da ordem desta directoria n. 348, de 8 de setembro ultimo, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 400 — Com o officio n. 537, de 22 de setembro ultimo, encaminhastes a esta directoria, o processo em que recorreis *ex-officio* do acto pelo qual destes provimento ao recurso de Rosa Borges & Comp., interposto da decisão da Alfandega dessa Capital que lhes impôz a multa de 2 % sobre o valor official das mercadorias despachadas pela nota de importação n. 407, de janeiro do corrente anno.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 29 de outubro findo, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, négo provimento ao recurso *ex-officio*.»

E1 este o parecer que emitti em 15 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«O presente recurso *ex-officio* não deve ter provimento, afim de se sustentar, pelos seus fundamentos, a decisão de fls. 12, visto guardar perfeita conformidade com a solução superior dada em caso identico constante da ordem desta directoria n. 348, de 8 de setembro ultmio, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 401 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 546, de 24 de setembro deste anno, em que recorreis *ex-officio* do acto pelo qual destes provimento ao recurso de C. Prata & Comp., interposto da decisão da Alfandega dessa Capital, que lhes impôz a multa de 2 % sobre o valor official das mercadorias despachadas pela nota de importação n. 1.011, de janeiro do corrente anno, proferiu, em 29 de outubro findo, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, négo provimento ao recurso *ex-officio*.»

E' este o parecer que emitti em 15 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Opino pelo não provimento do presente recurso *ex-officio* para o fim de ser sustentada, pelos seus fundamentos, a decisão de fls. 11, visto guardar inteira uniformidade com a solução superior dada em caso identico conforme consta da ordem desta directoria n. 348, de 8 de setembro ultimo, á Delegacia Fiscal em Pernambuco, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.»

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 836 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de outubro ultimo, exarou o seguinte despacho no processo n. 44.102, do corrente anno, no qual, em officio n. 722, de 27 de setembro findo, encaminhastes o recurso interposto pela Empreza Orion de Barretos, da decisão dessa delegacia confirmando a da 1ª collectoria das rendas federaes de S. Paulo, que lhe impoz a multa de 500$, por infracção do art. 14, do regulamento annexo ao decreto numero 14.729, de 16 de março de 1921.

«A' vista das allegações da recorrente e attendendo haver a mesma espontaneamente solicitado a alteração de sua matricula em virtude de augmento de capital, resolvo, por equidade, dar provimento ao recurso.»

N. 837 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 30 de outubro findo, exarou o seguinte despacho no processo n. 44.568, do corrente anno, no qual, em officio n. 556, de 10 de agosto ultimo, encaminhastes o recurso interposto pelo Banco Portuguez do Brasil do acto dessa delegacia, mantendo o da Alfandega de Santos que lhe impoz a multa de 2:000$ por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920:

«A' vista do parecer, nego provimento ao recurso».

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro é o seguinte:

«Em face do laudo de fls. 24, não deve merecer provimento o recurso para ficar mantida a multa imposta».

N. 840 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 723, de 27 de setembro deste anno, relativo ao recurso de Balthazar dos Santos Bastos, interposto do acto dessa delegacia confirmando o da collectoria federal de Casa Branca, nesse Estado, que lhe impoz a multa de 500$, por infracção do regulamento annexo ao decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922, proferiu em 29 de outubro findo, o seguinte despacho:

«A' vista das razões apresentadas e do que tem resolvido este ministerio em casos identicos, resolvo, por equidade, dar provimento ao recurso».

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 401 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 3 do corrente mez, exarou o seguinte despacho no processo n. 44.790, do corrente anno, no qual em officio n. 1.615, de 3 de outubro findo recorrestes *ex-officio* do acto dessa recebedoria que julgou improcedente o auto lavrado contra Seraphim & Pacheco, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921:

«Nego provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, tendo em vista a insignificante quantidade de cintas apprehendidas».

N. 403 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda exarou, em data de 30 de outubro findo, o seguinte despacho no processo n. 43.460, do corrente anno, no qual, em officio n. 1.528, de 24 de setembro ultimo, encaminhastes o recurso interposto por Caruso & Fernandes do acto dessa recebedoria que os multou em 600$ por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921:

«Deixo de tomar conhecimento de recurso por estar perempto».

N. 404 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de outubro findo, exarou o seguinte despacho no processo n. 43.466 do corrente anno, no qual em officio n. 1.548, de 26 de setembro ultimo encaminhastes o recurso interposto por Mathias Antunes, do acto dessa recebedoria que o multou em 100$ por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922:

«Attendendo as allegações do requerente, tomo conhecimento do recurso para, por equidade, lhe dar provimento».

N. 405 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 29 de outubro findo, exarou o seguinte despacho no processo n. 43.465, do corrente anno, no qual em officio n. 1.547, de 26 de setembro ultimo, encaminhastes o recurso interposto por Antonio Alves & Irmão do acto dessa recebedoria que os multou em réis 2:400$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921:

«A' vista do parecer, nego provimento ao recurso.»

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro é o seguinte:

«Do processo se verifica que a infracção autuada está provada e que os recorrentes são reincidentes na falta. O argumento apresentado na petição de recurso, de que só aos commerciantes se applica o art. 53, do decreto n. 14.648, não procede. Assim, opino se negue provimento ao recurso, para ser mantida a multa imposta.»

N. 406 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 1.631, de 5 de outubro findo, em que a firma Carneiro Junior & Comp., pede dispensa de revalidação em que incorreu na importancia de 1:000$, proferiu em 3 do corrente, o seguinte despacho:

«Deferido, por equidade, de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti em 20 do mez passado, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Carneiro Junior & Comp., apresentaram á Recebedoria do Districto Federal duas vias de contracto (fls. 3 a 6 do processo annexo) para averbação, na segunda via, do sello pago na primeira.

O empregado encarregado da averbação verificou uma emenda no numero indicativo do mez na primeira estampilha apposta, e o director da Recebedoria mandou revalidar o sello em causa, cobrando-se um conto de réis.

Desta revalidação pedem dispensa no requerimento de fls. 2|3, Carneiro Junior & Comp.

Do exame do caso, verifica-se que realmente o algarismo — 7 — indicativo do mez de julho, está escripto sobre o algarismo — 6 —, facto punido pelo regulamento com a pena de revalidação.

Está perfeitamente claro que o algarismo — 6 — foi lançado sobre a estampilha por engano, porque acima está escripto — julho — e sobre as demais estampilhas, ligadas a que contem emenda, pelo picote, o algarismo indicativo do mez — 7 — foi escripto sem emenda.

Assim, sou de parecer que se defira o requerimento por equidade, attentos os precedentes em que a pena de revalidação tem sido dispensada.»

N. 407 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, proferiu em 29 de outubro findo, o seguinte despacho no processo numero 14.280, encaminhado com o vosso officio n. 1.589, de 29 de setembro deste anno, em que J. W. Schepard recorre pela segunda vez do acto que indeferiu o seu pedido de reducção do valor locativo da parte do predio onde funcciona o Collegio Baptista de sua propriedade:

«Deixo de tomar conhecimento do recurso, de accôrdo com o parecer».

E' este o parecer que emitti em 20 tambem de outuro com o qual concordou o Sr. ministro:

J. W. Schepard *recorre ainda uma vez* da decisão deste ministerio, proferida sobre recurso seu, decisão que foi communicada á Recebedoria pela ordem n. 214 (fls. 30).

Em face do art. 99 do decreto numero 15.210, de 28 de dezembro de 1921, opino não se tome conhecimento do pedido».

N. 408 — Com o officio n. 1.565, de 28 de setembro deste anno, encaminhastes a esta directoria, o processo em que a firma Fernandes & Severino recorre do acto dessa Recebedoria que a multou em 500$, gráo minimo do art. 61 *a*, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 29 de outubro findo, o seguinte despacho:

«Attendendo ás allegações do requerente, dou provimento ao recurso, por equidade.»

O que vos communico, para os devidos fins.»

— Sr. Odilon Negrão, tabellião do cartorio do 1° officio de Itapolis:

N. 178 — Em solução á consulta que fizestes em requerimento datado de 22 de maio do anno de 1922 communico-vos que:

a) as escripturas de permuta de immoveis estão isentas do sello proporcional, visto tratar-se de titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade (art. 28, n. 1 do decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920);

b) nas permutas de moveis e semoventes, as escripturas estão sujeitas ao sello proporcional sobre a somma dos valores permutados (art. 13 n. 8, do citado decreto) por não se tratar de titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de novembro de 1923

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 157 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação pelo aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 171 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 102 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 145 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 158 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 294 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 184 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 141 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 201 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 118 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 197 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 432 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 109 — Concedendo o credito solicitado pelo Ministerio da Viação em aviso n. 452, de 21 de junho ultimo.

Dia 14

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 424 — Solucionando o assumpto constante do officio n. 1.702, de 16 de outubro ultimo.

— Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 243 — Devolvendo o processo annexo ao officio n. 1.420, de 4 de outubro ultimo.

N. 244 — Concedendo o credito solicitado pelo ministerio em aviso n. 467, de 12 de setembro ultimo.

Requerimento despachado

Maria Purcelli Batiat, pedindo certidão. — Declare o fim para que pede.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 16 de novembro de 1923

José Carreira de Carvalho, pedindo aforamento de um terreno situado á rua Passagem do Gado, Santa Cruz. — De accôrdo com os pareceres da Directoria do Patrimonio e do gabinete do Dr. consultor da Fazenda, expeça-se a carta de aforamento.

Luiza Pereira da Silva, pedindo aforamento do lote n. 16, do terreno á Estrada Geral de Santa Cruz. — Satisfaça a exigencia do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de novembro de 1923

A' Administração da Villa Proletaria Orsina da Fonseca:

N. 167 — Remettendo, para ser informado, requerimento de Gregorio Chagas.

Commissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionaes

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE INTERINO

Dia 12 de novembro de 1923

Officio n. 335, ao Sr. presidente da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, agradecendo a remessa dos tomos I a XXVIII, da Revista dessa sociedade.

Dia 13

Officio n. 336, ao Sr. director do Archivo Publico, agradecendo a remessa do n. XXI das publicações desse archivo.

Dia 16

Officio n. 42 (339), ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando a requisição ao Sr. ministro da Viação, da cópia authentica do contracto lavrado em 16 de janeiro de 1905, com o engenheiro Antonio do Prado Lopes Pereira, para construcção do edificio dos Correios em Bello Horizonte.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de novembro de 1923

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 1.715 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua do exercicio de 1921, em nome de Maria do Carmo Leite, pelo predio n. 13 da rua São Christovão.

N. 1.716 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1918, em nome de Antonio dos Santos Caldeira, pelo predio n. 95, da rua Braulio Muniz.

N. 1.717 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões, do 1° semestre deste anno,

em nome de Manoel Esteves de Sá, pela rua Viuva Claudio n. 325.

N. 1.718 — Em additamento ao officio n. 1.640, de 6 do corrente, transmitte as receitas que fazem parte do processo dos autos ns. 81.166 a 192, de 1922.

N. 1.719 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1920 a 1923, em nome de Sophia Caldas Pareto, pelo predio n. 23, da rua Corrêa Dutra.

N. 1.720 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do 1º semestres deste anno, em nome da Companhia Sanit, pela rua Angelo Bittencourt n. 13|31.

N. 1.721 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões, do 2º semestre de 1922, em nome de Pedro Manfred, pela rua da Quitanda n. 178.

A' Despeza Publica:

N. 1.722 — Transmittindo a demonstração e solicitando o credito necessario a legalização do excesso de despeza verificada em 1922, na importancia de 1:589:166$525.

A' Receita Publica:

N. 1.723 — Restituindo o processo, originado do requerimento de Antonio da Silva Januario.

A' D. G. do Thesouro Nacional:

N. 1.724 — Transmittindo o requerimento do 2º official aduaneiro, extincto, da Alfandega desta Capital, Cezar Augusto dos Santos Dias, pede prorogação de prazo.

A' Receita Publica:

N. 1.725 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua, de 1919, em nome de Nicanor da Silva Soares, pelo predio n. 277, da rua L, actual Montevidéo.

N. 1.726 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua do exercicio de 1920, em nome de Ferreira & Bataglia, pelo predio n. 49 da rua Bambina.

N. 1.727 — Restituindo o processo n. 38.881, deste anno, vindo com o officio n. 348, de 29 de setembro ultimo, dessa directoria.

A' D. G. do Thesouro Nacional:

N. 1.730 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o requerimento da Associação Commercial Suburbana.

A' Receita Publica:

N. 1.734 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1922, em nome de Felippe Tavares, pelo predio n. 104, da rua Paraná.

Requerimentos despachados

Officio n. 189, da Delegacia Fiscal em S. Paulo. — Restitua-se o processo, informando.

Sem numero — Francisco Amorim Magalhães. — Faça-se a intimação proposta, para ser cumprida no prazo de tres dias.

Officio n. 231, do Ministerio da Fazenda. — Officie-se á Alfandega do Rio de Janeiro.

Sem numero — Gustavo de Carvalho & Comp. — Encaminhe-se o recurso.

Sem numero — Abel Sobral & Comp. — Examinem e informem os Srs. Pedro Minervino e Alfredo Paes.

Sem numero — Francisco Falbo. — Cobre-se o imposto, com a móra de 1 %, marcando-se o prazo de oito dias para ser effectuado o pagamento.

Sem numero — American Bank Note Company. — Em face do parecer, archive-se.

N. 25.289 — Candido Claudio da Silva. — Seja presente á 1ª Sub-directoria para os fins convenientes.

N. 13.390 — Peixoto & Silva. — Em face do parecer, archive-se.

Sem numero — Representação contra a Sociedade Anonyma Agricola Industrial do Brasil. — Archive-se, depois de feita a averbação indicada.

Sem numero — Representação contra a Sociedade Anonyma Companhia Industrial de Ferro e Aço. — Informe a 2ª Sub-directoria o que consta com relação á inscripção do imposto de industrias e profissões, tendo em vista o allegado.

Sem numero — Representação contra A Sublocadora de Immoveis do Districto Federal. — Selle o documento de fls. 3 e 4.

Sem numero — Requerimento de Manoel Dutra Souto. — Deferido, nos termos da informação e de accôrdo com o parecer.

N. 940 — C. M. da Silveira & Comp. — Ao lançador, para que, mediante as necessarias diligencias, apure o inicio do negocio e proponha o que julgar conveniente aos interesses da Fazenda.

N. 12.614 — José Antonio de Sá. — Aguarde opportunidade.

Sem numero — Representação sobre porcentagens abonadas ao superintendente e escripturarios da venda externa do sello. Ao Sr. ajudante, para emittir seu parecer.

Sem numero — Rogerio Montanari. — Intime-se, na fórma do parecer.

Sem numero — Representação contra Torquato Tumiati. — Pela infracção do art. 21, § 2º, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho a Torquato Tumiati a multa de 100$, minimo, do art. 58 do mencionado decreto.

Sem numero — Francisco Moneró. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

Nem numero — Passato Ferraro & Comp. — A infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, pela firma Passato Ferraro & Companhia, está provada e foi confessada. Imponho á referida firma a multa de 500$, minimo, do art. 61 do referido decreto.

Sem numero — Representação contra a companhia Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft. — Proceda-se a diligencia, officiando-se á Inspectoria de Seguros.

Sem numero — Representação contra a Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha. — Em face do parecer, archive-se.

Sem numero — Representação contra a Empreza de Mudanças As Vencedoras. — A' 1ª Sub-directoria, para extrahir a certidão de divida, afim de, pelos meios legaes, ser feita a cobrança executiva.

Sem numero — Representação contra a firma Haick & Comp.—A firma Haick & Comp., infringiu, como está provada e foi confessada, o disposto no art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, e, assim, á referida firma, imponho a multa de 500$, minimo do art. 61 do mencionado decreto.

Sem numero — Representação do 2º official aduaneiro Cesar Augusto dos Santos Dias, contra a Sociedade em Commandita por Acções Carlos Laubisch Hirth & Comp. — Designo os guarda-livros Dr. Pedro Minervino e Alfredo Paes para procederem ao exame da escripta indicada no parecer.

Sem numero — Representação contra a firma Germano & Fonseca. — Tendo a firma Germano & Fonseca infringido o disposto no art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho-lhe a multa de 500$, minimo do art. 61 do referido decreto.

Sem numero — Moreira & Castro. — Pela infracção do art. 19 do decreto numero 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho á firma Moreira & Castro a multa de 500$, minimo, do art. 61 do referido decreto.

Sem numero — José Magalhães da Cunha. — Calcule-se o imposto sobre o capital de 30:000$, de accôrdo com o art. 12, § 3º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, na razão de 25 %.

Sem numero — J. Gonçalves Costa. — A infracção do art. 19 do decreto n. 15.589 de 29 de julho de 1922, está provada e foi confessada. Assim, á firma J. Gonçalves & Costa, imponho a multa de 500$, minimo, do art. 61 do citado decreto.

Sem numero — Requerimento de Francisco Peixoto. — Pela infracção do artigo 19, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho a Francisco Peixoto a multa de 500$, minimo do art. 61 do citado decreto.

Sem numero — Representação contra Francisco de Oliveira Monteiro. — Está provada e foi confessada a infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Imponho, pois, a Francisco de Oliveira Monteiro a multa de 500$, minimo do art. 61 do citado decreto.

Sem numero — Eugenio Provenzano. — Pela infracção do art. 19 § 4º do decreto n. 1.589, de 29 de julho de 1922, imponho a Eugenio Provenzano a multa de 500$, minimo do art. 61 do referido decreto.

Sem numero — Representação contra Erico Hagen.—Pela infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho a Erico Hagen a multa de 500$, minimo do art. 61 do citado decreto.

Sem numero — Diegues & Comp. — Extraia certidão de divida, com a móra de 50 %, e promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes.

Sem numero — Representação contra o Dr. A. Hygino. — Faça-se a matricula, como propõe o Sr. sub-director.

N. 17.002 — Companhia de Lã N. S. das Victorias. — Lavre-se termo, de accôrdo com o parecer e com preenchimento das formalidades legaes.

N. 24.585 — Companhia Calçado Clark Ltd. — Como parece ao Sr. sub-director da 2ª Sub-directoria.

Sem numero — Representação contra Adelaide Madeira & Comp. — A infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, está provada e foi confessada, e, assim, imponho á firma Adelaide Madeira & Comp. a multa de 500$, minimo do art. 61, letra *a*, do mencionado decreto.

Sem numero — M. S. Camara & Comp. —Houve infracção do art. 19, § 4º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, confessada nas allegações de defesa. Imponho, pois, M. S. Camara & Comp. a multa de 500$, minimo do art. 61 do decreto referido.

Sem numero — Dias Valle & Comp. — Cobre-se o imposto devido, accrescido de móra de 50 %, de accôrdo com o art. 64 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. Imponho á firma requerente a multa de 500$, minimo do art. 61 do decreto acima citado.

Intime-se.

Sem numero — Representação contra o Dr. Roberto Dugue Estrada. — Matricule-se nos termos do parecer.

Sem numero — Carney & Comp. — Em face do parecer, pela infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho á firma Carney & Comp. a multa de 500$, minimo do art. 61, *a*, do mencionado decreto.

Sem numero — Neves Motta & Comp. — A firma Neves Motta & Comp. requereu, fóra do prazo, matricula para os effeitos relativos ao imposto de renda, infringindo o que está estabelecido pelo art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922. A' referida firma imponho, pois, a multa de 500$, minimo do art. 61, *a*, do mencionado decreto.

Sem numero — Castor Carneiro de Freitas Gama e João Firmino Corrêa de Araujo. — A entrega deve ser feita separadamente a ambos os requerentes, 37$500 a cada um.

Sem numero — Representação contra A. Figueiredo & Barros. — A firma A. Figueiredo & Barros, tendo requerido matricula fóra do prazo regulamentar, infringiu o disposto do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, pelo que á referida firma imponho a multa de 500$, minimo do art. 61 do mencionado decreto.

Sem numero — Sociedade Editora de Propaganda dos Paizes Americanos. — Pelas infracções apontadas na representação e confirmadas pelo parecer, imponho á Sociedade Editora de Propaganda dos Paizes Americanos a multa de 500$, minimo do art. 61 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Sem numero — A. Guimarães & Comp. Limitada, «Empreza Editora Portugal». — A infracção do art. 19 do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, está provada e as razões de defesa a confirmam; assim, imponho á firma A. Guimarães & Comp. Ltd. a multa de 500$, minimo do art. 61, letra *a*, do decreto referido.

N. 16.123 — João Jacques Villela. — Inscreva-se, a partir de outubro proximo findo, sob o valor locativo de 10:800$000.

Sem numero — Representação contra o Banco Hypothecario do Brasil — Pela infracção do art. 18 do decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921, imponho ao Banco Hypothecario do Brasil a multa de 500$, minimo do art. 55, *c*, do referido decreto.

Sem numero — Representação contra Antonio Corrêa. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

Sem numero — Representação contra Armando Lucas. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

Sem numero — Representação contra Alcides Pinheiro. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

Sem numero — Representação contra Annibal Quintel. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 15.815 — Conrado Maia. — Em face do parecer, indeferido.

Sem numero — Representação contra Chaves & Coelho. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

Sem numero — Representação contra Gentil J. de Castro. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

Sem numero — Representação contra H. Leiche. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

Sem numero — Representação contra Heitor Pinto da Silva. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

Sem numero — Representação contra Manoel Pereira & Filhos. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo, da lei.

N. 16.188 — Alfredo Rodrigues de Almeida. — Annullem-se as dividas mencionadas na informação, de accôrdo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

N. 6.231 — Alexandrina Alves Martins. — Pela infracção do art. 21, § 2º do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, imponho a multa de 100$, minimo, do art. 58 do citado decreto.

Sem numero — Quintino Tavares. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo, da lei.

N. 13.113 — Coelho Salinas & Comp. — Nos termos da informação, de accôrdo com o parecer, increva-se a firma Coelho Salinas & Comp. a partir de julho transacto e em consequencia, dê-se baixa *ex-officio* no lançamento de R. H. Bagott, a quem imponho a multa de 50$, minimo, da lei. Fica resalvada á Fazenda Nacional haver do collectando qualquer debito anterior, caso futuramente seja provada a successão. Officie-se a respeito á Directoria da Receita.

N. 12.441 — Manoel Rodrigues Paes. — Reconsidero a ultima parte do despacho de 2 de julho de 1921, de accôrdo com o parecer. Officie-se á Directoria da Receita afim de ser cancellada a respectiva certidão de divida.

Sem numero — Representação contra Manoel Joaquim de Albuquerque. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo, da lei.

Sem numero — Officio n. 528 da Procuradoria da Republica. — Faça-se a annullação proposta, de accôrdo com o parecer, officiando-se em termos á Directoria da Receita.

Sem numero — Representação contra Pelagio Valentim. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo, da lei.

Sem numero — Representação contra Paiva Villela & Comp. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo, da lei.

Sem numero — Representação contra Rulfa & Ballariny. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo, da lei.

Sem numero — Representação contra R. Ferreira de Castro. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo, da lei.

Sem numero — Representação contra Valentim Varella. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo, da lei.

Consultas

Sem numero — A Amazon River Steam Navigation Company. — As vendas effectuadas pelos botequins que a consulente explora em seus navios estão sujeitos ao imposto de que trata o regulamento baixado com o decreto n. 16.041, de 22 de maio ultimo, e alterado pelo decreto n. 16.189, de 29 de outubro proximo passado, devendo cada um desses botequins ter o necessario livro de registro de vendas a vista.

Sem numero — A. V. Carvalho & Comp. — O art. 20 do decreto n. 16.041, de 22 de maio ultimo, não permittia que, para os effeitos da inclusão na factura geral e duplicata, se considerassem como feitas no mez seguinte as vendas realizadas na ultima dezena de um mez. O decreto n. 16.189, de 29 de outubro ultimo, veiu-lhe accrescentar a esse artigo um paragrapho segundo declarando que as vendas parceladas, effectuadas pelo estabelecimento em grosso, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de nota, extrahida a carbono, — de talão numerado, mencionando a data da entrega e com a declaração — *valor para o dia 1 do mez seguinte* — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

E' licito, pois, ao supplicante proceder conforme a alteração do decreto numero 16.189, aqui transcripto.

Imposto de consumo

Auto n. 484, de 18 agosto de 1923, contra Abel Morgado & Comp. — Por ter guardadas, em uma das gavetas do balcão do *bar* de sua propriedade, á rua do Riachuelo n. 16, onde foram encontradas e apprehendidas, trezentas e trinta e seis estampilhas do imposto de consumo, servidas e pertencentes a mercadorias nacionaes e estrangeiras, já consumidas, foi autuada a firma Abel Morgado & Comp.

As razões de defesa, apresentadas no prazo da lei, confessando o facto contravindo, procuram justifical-o com a allegação de que taes estampilhas, cuja utilização anterior foi constatada pelo exame dos peritos da Casa da Moeda, representam sobras resultantes de falta no vinho importado, ou sellos despregados, por terem cahido, das mercadorias a que estavam appostos. Allegam ainda a falta de dolo, por possuirem taes sellos.

Não ha, porém, como eximir os autuados da responsabilidade regulamentar, a não ser por applicação da equidade, de que não póde usar esta directoria.

Assim sendo, julgo procedente o auto e, pela infracção commettida, provada e confessada, imponho a Abel Morgado & Comp. a multa de 600$, minimo do artigo 53 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intimem-se para, no prazo de 30 dias, effectuar o recolhimento da importancia da multa, fazendo-se a cobrança executiva, si não cumprirem a intimação, salvo o direito de recurso, que póde ser apresentado dentro de 15 dias, nos termos do art. 229 do citado decreto.

Autos de infracção

N. 733, lavrado em 19 de outubro de 1923, contra A. G. da Cruz. — A' 3ª Sub-directoria para que informe sobre os pontos de defesa da autuada os agentes fiscaes que fiscalizaram a fabrica e os autuantes.

N. 577, lavrado em 18 de outubro de 1922, contra Prado Chaves. — Officie-se á Alfandega de Santos no sentido de ser feita a cobrança da revalidação do sello alludida no parecer.

N. 131, lavrado em 24 de março de 1923, contra Dutra Rodrigues. — Encaminhe-se o recurso.

N. 647, lavrado em 26 de setembro de 1923, contra A. Gentil. — Solicite-se do Laboratorio Nacional de Analyses a mercadoria.

N. 578, lavrado em 18 de outubro de 1922, contra The Royal Bank of Canadá. — Officie-se á Inspectoria Geral dos Bancos no sentido do parecer.

N. 693, lavrado em 8 de outubro de 1923, contra Souza Gomes & Comp. — Envie-se o processo á 1ª Collectoria de Nitheroy, para o fim indicado no parecer.

N. 638, lavrado em 14 de setembro de 1923, contra D. Klammer & Comp., e J. Marinho Soares Junior. — Officie-se á Inspectoria Geral de Fazenda no sentido do parecer.

N. 435, lavrado em 28 de junho de 1923, contra José Castilha. — Encaminhe-se o recurso.

N. 320, lavrado em 4 de junho de 1923, contra Daniel Alves Abrantes. — Encaminhe-se o recurso.

N. 383, lavrado em 15 de junho de 1923, contra David Fernandes Antunes. — Faça o deposito da importancia da multa.

N. 361, lavrado em 13 de junho de 1923, contra Manoel Ozon Peres. — Indeferido. Intime-se para o recolhimento da multa, de conformidade com o despacho de 23 de outubro proximo findo.

N. 536, lavrado em 30 de julho de 1923, contra Francisco Vieira das Neves. — Indeferido. Cumpra-se o despacho de 12 de setembro proximo findo. Mediante deposito, o requerente póde interpor recurso á superior autoridade.

N. 756, lavrado em 16 de outubro de 1922, contra Costa Ribeiro & Comp. e Magalhães & Comp. — Officie-se á Alfandega da Bahia, solicitando a diligencia referida no parecer.

N. 757, lavrado em 26 de outubro de 1922, contra a Companhia Prado Chaves. — Officie-se á Alfandega de Santos, solicitando a diligencia indicada no parecer.

Ns. 147 e 325, lavrados em 15 de fevereiro de 1922, contra London & Brazilian Bank. — Encaminhe-se o recurso.

N. 758, lavrado em 26 de outubro de 1922, contra Jessouroun & Comp. — Officie-se á Alfandega de Santos, solicitando as providencias referidas no parecer.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Dia 16 de novembro de 1923

Requerimentos despachados

N. 6.141 — Neves & Muller. — Satisfaçam a exigencia do parecer.

N. 13.954 — Aurora Gonzalez G. Blanco. — A' 2ª Sub-directoria.

N. 13.853 — Antonio Joaquim Trindade Ramos. — Legalize o documento na Junta Commercial.

N. 1.362 — Simão Monassa. — Expeça-se patente de registro.

N. 9.353—Adjalme de Paiva & Comp. — A' 3ª Sub-directoria.

N. 10.511 — Affonso Narciso Ferreira. — Transfira-se.

N. 17.018 — João Viegas. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, na forma da lei.

N. 19.348 — Joaquina Marques dos Santos. — Paga a taxa de saneamento em cobrança, transfira-se.

N. 15.213 — José Pedro Torres. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

N. 22.001 — Manoel Pereira. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 14.805 — Maria Baptista Leite. — Faça-se a annotação proposta.

N. 18.340 — Pedro Chein Luccas. — Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

N. 3.159 — Pery & Leal. — A' 3ª Sub-directoria.

N. 7.678 — Rosa de Jesus. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 12.827 — Salvador Custodio Ribeiro. — Averbe-se a mudança.

N. 16.979 — Venutiano Estevam de Britto. — Complete-se o lançamento, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, na forma da lei.

N. 6.813 — Vicente Pelosi. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 15.210 — Augusta Silva. — A' 2ª Sub-directoria.

N. 12.980 — Antonio Teixeira da Costa. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 16.250 — Antonio José Fernandes de Queiroz. — Faça-se a annotação proposta, de accôrdo com o parecer.

N. 17.357 — Antonio Luiz Teixeira Fernandes. — Complete-se o lançamento de accôrdo com o parecer.

N. 16.894 — Arthur Nascimento Bessa. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 16.847 — Alvaro José Pereira. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 11.202 — Carolina da Costa Mattos. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 16.610 — Carmelo Stanziola. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 16.662 — Domingos Japponi. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 12.490 — Eurico Barbosa de Paula. — Legalize a assignatura da petição.

N. 16.242 — Francisco Thomaz Borges. — Faça-se a inscripção proposta, de accôrdo com a parecer.

N. 2.568 — Hermenegildo Xavier Rocha. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 17.056 — Italia de Incan Carvalho. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 13.315 — Ignacio Eugenio Guimarães Jobim. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 16.214 — Laurindo Pacheco de Lima. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 16.403 — Alfredo João Teixeira. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

N. 21.111 — Antonio Reedelinger. — Dê-se a baixa requerida, officiando-se á Directoria da Receita Publica, no sentido proposto.

N. 16.396 — Joaquim Martins de Leão. — Inscreva-se com o valor locativo de 720$ a partir de outubro proximo findo.

N. 16.438 — Jesuino Thiago dos Santos. — Inscreva-se com o valor locativo de 960$ a partir de outubro proximo findo.

N. 16.673 — João Camuyrano. — Inscreva-se, nos termos do parecer. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 16.678 — Joaquim do Nascimento. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

N. 16.937 — José Rangel Junior. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

N. 13.619 — Joaquim José Coelho. — Inscreva-se com o valor locativo de réis 2:200$, a partir de setembro de 1923.

N. 16.648 — Leonardo Vasques & Vasques. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

N. 17.055 — Maximina Lopes. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

N. 16.452 — Roberto Augusto de Almeida. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

N. 17.032 — Rosa Miguel And. — Inscreva-se, nos termos do parecer.

N. 3.867 — Vieira Barros & Monteiro. — Transfira-se. Imponho á firma requerente a multa de 50$, minimo da lei; deve preliminarmente pagar o imposto do segundo semestre corrente.

N. 3.475 — José Lidowick. — A' 2ª Sub-directoria.

Sem numero — N. Charles Chanian. — Faça-se a averbação, de accôrdo com o parecer.

N. 13.311 — Martinez & Dominguez. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 12.525 — Joaquim Antonio da Cunha. — Transfira-se. Deve ser préviamente provado o pagamento da contribuição relativa ao anno de 1923.

N. 14.663 — Banco do Districto Federal. — Dê-se baixa, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 50$, minimo da lei. Junta a certidão que se cancellar, volte o processo á 2ª Sub-directoria.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Em 16 de novembro de 1923

N. 9.938 — Arthur Meire e outro. — Junte procuração e prove o pagamento de penna d'agua de 1923.

N. 23.591 — Carlos Costa e Silva. — Junte o contracto da firma Waldemar da Rocha Braga & Comp.

N. 2.775 — Antonia Lourenço da Costa Fonseca. — Prove o pagamento de penna d'agua de 1923.

N. 11.000 — Maria Gertrudes da Silva. — Prove em que data foi installada a penna d'agua e em nome de quem.

N. 15.157 — Cornelio Goulart Villela. — Prove o pagamento da penna d'agua de 1920 a 1921, visto que o predio foi reconstruido em 1920.

N. 16.586 — Antonio Cardoso Lopes. — Prove o valor locativo lançado pela Prefeitura Municipal para 1924.

N. 16.580 — Cesar da Costa Braga. — Idem.

N. 14.514 — Alfredo da Costa Palmeira. — Prove o pagamento da taxa de saneamento de 1921 e 1922 ou que o predio não foi lançado para o mesmo pagamento.

N. 16.705 — Graciano Esteves Areal. — Prove qual o valor locativo lançado pela Prefeitura.

N. 2.473 — Hotel Bello Horizonte, S. Ltd. — Prove: 1º, que o leilão annunciado se effectuou; 2º, que a Prefeitura concedeu a baixa pedida.

Sem numero — F. Canella. — Prove o que allega.

N. 14.750 — Francisco Luiz Parreira. — Pague o debito.

N. 14.874 — Manoel Guerra de Moraes. — Satisfaça a exigencia.

N. 16.513 — J. Ferreira & Irmãos. — Idem.

N. 17.017 — José Sanderson de Queiroz. — Idem.

N. 17.197 — Antonio Marques. — Idem.

N. 16.871 — Antonio José Vieira. — Idem.

N. 7.249 — José Francisco Gomes. — Idem.

Inspectoria Geral dos Bancos

Inspectoria Geral dos Bancos — Circular n. 37 — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, em data de 12 do corrente, autorizou a Repartição Geral dos Telegraphos a receber como officiaes, por conta desta inspectoria, os telegrammas que, referentes ao serviço de fiscalização bancaria, forem por vós assignados. — *Luciano Percira*, inspector geral dos Bancos, interino.

Portaria n. 342

Ao Sr. delegado regional dos Bancos no Estado:

Designando para fiscalizar o Banco Hypothecario do Brasil, em substituição ao fiscal Dr. Virgilio de Mello Franco, o Sr. Dr. Sancho de Barros Pimentel Filho, fiscal de bancos nesta Capital.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 16 de novembro de 1923

Officio n. 983, de 14 de novembro de 1923, da Directoria Geral do Thesouro Nacional, remettendo a carta-patente a esta inspectoria geral, devidamente assignada por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, da casa bancaria Berringer, Ohliger & Comp., com séde em Belém, Estado do Pará, referente a uma filial em Parnahyba, Estado do Piauhy. — Entregue-se a parte interessada a carta-patente, mediante recibo e depois de pago o sello devido.

Officio n. 935, de 14 de novembro de 1923, da Directoria Geral do Thesouro Nacional, devolvendo a esta inspectoria geral o processo relativo ao requerimento do Banco de Barity. — Cumpra-se, expedindo-se a respectiva carta-patente.

Officio n. 936, de 14 de novembro de 1923, da Directoria Geral do Thesouro Nacional, remettendo a esta inspectoria geral, devidamente assignadas por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, as cartas-patentes ns. 159 a 162 das filiaes do Banco Commercial do Estado de São Paulo, em Sorocaba, Jundiahy, Cruzeiro e Itapira. — Junte-se ao processo e officie-se ao Sr. delegado regional de São Paulo, devolvendo o mesmo, com as cartas-patentes devidamente assignadas, para serem entregues ao banco interessado, mediante recibo, depois de pagos os sellos devidos.

Officio n. 1.766 — Dirigido ao ajudante da Recebedoria do Districto Federal, respondendo á consulta relativa ao Banco de Credito Geral.

Officio n. 1.767 — Dirigido ao delegado regional dos Bancos em S. Paulo, remettendo, com o processo devidamente assignadas, a scartas-patentes do Banco Commercial do Estado de S. Paulo, referentes ás suas agencias em Sorocaba, Jundiahy, Cruzeiro e Itapira, naquelle Estado.

Officio n. 1.768 — Dirigido ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, submettendo á assignatura de S. Ex. as cartas-petentes do Banco Commercial de S. Paulo.

DELEGACIA REGIONAL DO PARÁ—PRAÇA DE BELEM

Dados estatisticos e comparativos da emissão de papel particular durante os 1º semestre de 1923; este comparado com o 1º semestre de 1922 e o total de 1922

Primeiro semestre do anno de 1923

Saques remettidos:

Contra embarques de generos	632
Contra fundos	133
Contra saldos em c/c	50
Contra desembolsos	46
Contra cartas de credito	13
Total	874

Valor de saques emittidos:

	Moedas	Conversão
£	685.278. 6.11	28.665:915$430
$	1.561.355.97	13.902:422$420
PTS	186.000.00	257:520$000
Fcs. F. P	325.487.17	194:999$510
Escudos	58.111.01	23:676$180
Liras	15.533.31	6:640$410
Rs	.....	85:963$435
Total		43.137:137$385

Taxa maxima cambial	11.7/8 d. por 1$000
Taxa media cambial	8.19/32 d. por 1$000
Taxa minima cambial	5.5/16 d. por 1$000
Média absoluta de valores	5.7373644111 d. por 1$000

Valor total das emissões reduzido a £:

Ao cambio de 5.7373644111 ds. p. 1$000: £ 1.031222.16.5

Valor official dos generos:

Exportados ..... Rs. 38.794:848$000

Firmas exportadoras registradas 58

Destino e peso dos generos:

Europa	13.425.645,223
America	11.291.092
Uruguay	21.000
Argentina	360
Total, kilos	24.738.097,223

Generos exportados:

	Kilogrammas
Arroz	57.500
Babassú	3.074.503
Balata	1.050
Borracha:	
Fina	2.226.786
Entrefina	196.247
Lavada	102.900
Sernamby	902.009
Caucho	631.210
Maniçoba	5.012
Balsamo de Copahyba	40.947
Cacáo	730.104
Castanha:	
da terra	10.597.242
Sapucaia	971
Cigarros:	
(unidade) 1.220.000	
Chifres	13.659
Couros:	
de boi, verdes	71.283
de boi, seccos	12.000
Cumarú	918
Farinha:	
De mandioca	726.600
de tapioca	2.740
Grude de peixes	10.546
Guaraná	110
Madeiras	4.809.135
Pelles de veado	47.200
Plumas de garça e maguary	65,223
Raizes de nanyrapuama	2.058
Raspas de sola	51.816
Sementes de algodão	381.148
Samauma	330
Total, kilos	24.738.097.223

Visto.—*Carlos Estevão*, delegado regional.—O escripturario, *José Salomão Fagury*.

DELEGACIA REGIONAL DA INSPECTORIA GERAL DE BANCOS

Resumo dos mappas demonstrativos da emissão de papel particular, na praça de Belem do Pará, durante o primeiro semestre de 1923, comparada com igual periodo de 1922

	Primeiro semestre de 1922	Primeiro semestre de 1923
Saques emittidos	860	874
Valor total dos saques	Rs. 27.323:172$460	Rs. 43.137:137$385
Média absoluta de valores	7.565 d. por 1$000	6,737364411 d. por 1$000
Valor total das emissões, reduzidas a £, á taxa média absoluta	£ 860964.11.1	£ 1.631.222.16.5
Valor official dos generos exportados	Rs. 22.902:467$420	Rs. 38.794:848$000
Destino e peso dos diversos generos:		
Europa	Kilogs. 15.870.455,545	Kilogs. 13.425.645,223
America	» 7.742,406	» 11.291.092
Uruguay	—	» 21.000
Argentina	» 25.240	» 360
Perú	» 17.600	
	Kilogs. 23.655.701,545	Kilogs. 24.738.097,223

Generos exportados	Primeiro semestre de 1922 — Kg.	Primeiro semestre de 1923 — Kg.	Differença para mais em 1923	Differença para menos em 1923
Arroz	40.125	95.500	57.375	—
Babassú	324.000	3.074.503	2.750.503	—
Balata	—	1.050	1.050	—
Borracha fina	2.291.593	2.226.786	—	64.807
Borracha entrefina	161.031	198.247	37.215	—
Borracha lavada	—	102.900	102.900	—
Borracha sernamby	610.219	902.009	291.790	—
Borracha caucho	1.707.592	631.210	—	1.076.382
Borracha maniçoba	—	5.012	5.012	—
Balsamo de copahyba	30.790	40.947	10.157	—
Cacau	2.227.548	730.104	—	1.497.444
Castanha da terra	12.467.114	10.597.242	—	1.869.872
Castanha de Sapucaia	—	971	971	—
Chifres	57.460	13.657	13.657	—
Couro de boi	—	83.283	25.823	—
Crueira de mandioca	78.000	—	—	78.000
Cumarú	10.528	928	—	9.600
Farinha de mandioca	720.000	726.600	6.600	—
Farinha de tapioca	—	2.740	2.740	—
Farinha de trigo	17.600	—	—	17.600
Fumo	32.499	—	—	32.499
Grude de peixes	8.612	10.546	1.934	—
Guaraná	858	110	—	748
Madeiras	1.793.069	4.809.135	3.016.066	—
Milho	90.000	—	—	90.000
Pelles de veado	49.741	47.200	—	2.541
Plumas de garça e maguary	10.545	65.223	54.678	—
Raizes de muyrapuama	1.383	2.058	675	—
Raspas de sola	—	51.816	51.816	—
Rementes de algodão	876.928	381.148	—	495.780
Rementes de ucuhuba	59.000	—	—	59.000
Samauma	—	330	330	—
	23.655.701.545	24.738.097.223	6.376.668.678	5.294.273
Cigarros (unidade)	2.198.000	1.220.000	—	978.000
Madeiras (toros)	250	—	—	250

Visto. — *Carlos Estevão*, delegado regional. — O escripturario, *José Salomão Zagury*.

RESUMO DOS MAPPAS DEMONSTRATIVOS DA EMISSÃO DE PAPEL PARTICULAR NA PRAÇA DE BELÉM DO PARÁ, DURANTE O ANNO DE 1922

Saques emittidos:

Contra enbarque de generos	1.069
Contra fundos	287
Contra desembolsos	129
Contra saldos em c/c	120
Contra cartas de credito	46
Total	1.651

Valor dos saques emittidos:

		Conversão
£	1.248.843. 5. 7	41.739:111$740
$	1.456.568,01	11.288:895$140
Esc.	1.330.705,21	731:987$360
Fcs. francezes	918.191,91	568:603$650
Fcs. belgas	2.800,00	1:708$000
Fcs. suissos	1.005,90	1:357$960
Mks	28.028.308,70	386:085$550
Lts	156.951,80	57:276$070
Pts	220.000,00	281:600$000
Rs		205:404$500
Valor total das emissões		55.282:029$970

Taxa maxima cambial:

11,7/8 d. por 1$000.
8,31/32 d. por 1$000.
6,1/16 d. por 1$000.

Média absoluta de valores 7,173.447 d. por 1$000.

Valor total das emissões reduzido a £ ao cambio de 7,173.445 d. por 1$000: £ 1.652.344.12.8.

Generos exportados:

	Kgs.
Arroz	1.087.044
Babassú	7.841.697
Borracha fina	5.011.003
Borracha e/fina	389.015
Borracha lavada	24.030
Borracha sernamby	1.543 409
Borracha caucho	2.316.974
Cacáo	3.168.986
Castanhas	15.601.884
Couro de boi	234.056
Couro de veado	103.113
(X) Cigerros, Unid. 5.648.000	
Cumarú	35.963
Crueira de mandioca	90.000
Farinha de mandioca	880.000
Farinha de tapioca	6.000
Farinha de trigo (re-exportada)	22.000
Fumo	44.369
Grude de peixe	20.073
Guaraná	858
Jaborandy	51.202
Madeiras	5.835.631
(X) Madeiras (250 toros)	
Milho	500.400
Oleos vegetaes	578
Oleo de copahyba	68.641
Plumas de garça e maguary	93,463
Raizes de muyrapuama	1.383
Raspas de solla	67.115
Sementes de algodão	1 543.994
Sementes de algodão ucuhyba	209.000
Total kgs	46.698.493,463

Destino e peso dos generos exportados:

	Kgs
Europa	32.822.839,463
America	13.819.344
Argentina	34.300
Perú	22 000
Total	46.698.493,463
Valor dos generos exportados	46.587:133$940
Firmas exportadoras registradas	55

Nota — Os artigos com o sfgual (X) não estão registados com os respectivos pesos porque esses não apresentavam a sua exactidão.

José Salomão Zagury, escripturario. Visto.— *Carlos Estevão*, delegado regional.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de novembro de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.587 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção para o empregado Manoel Franklin Moreira de Almeida.

N. 2.588 — Ao Sr. delegado regional dos Bancos do Estado da Bahia, communicando a remessa de dous exemplares do decreto n. 14.663.

N. 2.589 — Ao Sr. Dr. secretario da Presidencia da Republica, informando sobre encommendas requisitadas no pedido n. 59.

N. 2.590 — Ao Sr. commandante do 2º regimento de infantaria, communicando que nesta repartição não consta nenhum empregado com o nome de Newton Amadeu Serra.

N. 2.591 — Ao Sr. inspector geral dos Bancos, respondendo o officio n. 1.737, de 7 do corrente mez.

N. 2.592 — Ao Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Espirito Santo, informando sobre *Diario Official*.

N. 2.593 — Ao Sr. collector federal de Santa Luzia do Sabugy, idem, idem.

N. 2.594 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento de licença da operaria Emerena da Silva e Oliveira.

N. 2.595 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, respondendo o officio n. 2.849.

Ns. 2.596, 2.597 e 2.598 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, solicitando empenho de despeza.

N. 2.599 — Ao Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz idem, idem.

N. 2.600 — Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas, idem, idem.

N. 2.601 — Ao Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, idem idem.

N. 2602 — Ao Sr. director da Caixa de Amortização, idem idem.

N. 2.603 — Ao Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional, idem idem.

N. 2.604 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, idem idem.

Requerimentos despachados

Horacio Couto Dias. — Encaminhe-se.

Adalberto M. Ribeiro, Ezequiel dos Santos, Nilo José Avena e Antonio de Araujo Guimarães. — Sim, em termos.

Noemia Castro. — A' Secção Central.

Flavio Garcia de Mello. — Como requer.

Arlindo Dias Magalhães. — Indeferido.

Companhia Expresso Federal. — A' Secção Central.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de novembro de 1923

Ao Sr. ministro da Fazenda, submettendo á sua consideração o requerimento em que o tenente-coronel reformado Alfredo Carlos de Iracema Gomes pede o emprestimo de 50:000$ para acquisição de um predio (aviso n. 574).

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas, solicitando a distribuição dos creditos das seguintes quantias:

De 300$ á Delegacia Fiscal do The-

souro Nacional em Minas Geraes, para pagamento ao alferes honorario Raul Hanriot (aviso n. 166);

De 544$416 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, para pagamento ao sargento ajudante Pedro Carpena Netto (aviso numero 165).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, enviando o requerimento do major reformado Martim Garcia Feijó, pedindo o proseguimento do processo de habilitação ao montepio civil pretendido por D. Francisca Felippa da Fontoura e outras, o qual foi extraviado, afim de ser reconstituido o dito processo.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o 1º tenente do 27º batalhão de caçadores Manoel Innocencio Pires de Camargo é posto á disposição do Governador do Estado do Amazonas, para servir como instructor da respectiva Força Policial, sem prejuizo de suas funcções no corpo a que pertence;

Que são nomeados:

O major de artilharia Alexandre Galvão Bueno, chefe do Serviço de Material Bellico do quartel general do commandante da 2ª Região Militar;

O capitão de cavallaria Arthur Guedes de Abreu, chefe da 2ª secção da 4ª Circumscripção de Recrutamento, sendo dispensado do mesmo logar, conforme pediu, o capitão reformado Antonio Prudencio de Lima.

Ministerio da Guerra — N. 535 — Rio de Janeiro 12 de novembro de 1923.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo sido creado, por decreto n. 12.718, de 21 de novembro de 1917, o quadro de sargentos instructores com o fim especial de fornecer instructores ás sociedades de tiro, estabelecimentos de ensino ou associações, onde se ministre a instrucção militar, declaro-vos que deve, por isso, cessar a autorização dada aos commandantes de regiões, por aviso n. 888, da mesma data, para designar sargentos devidamente habilitados para aquelle fim especial, os quaes passariam a aggregados, percebendo a diaria de tres mil réis.

Outrosim, declaro-vos que nas vagas actualmente existentes nos corpos devem ser incluidos todos os sargentos aggregados por serem instructores, bem como os que nessas condições se acharem empregados nas diversas repartições, devendo as vagas restantes de terceiros sargentos ser preenchidas por promoção, de accôrdo com as disposições em vigor.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Requerimentos despachados

Dia 17 de novembro de 1923

Anacleto Ferreira dos Santos, recorrendo ao Ministerio da Guerra da multa de 600$ que lhe foi imposta pela Junta de Revisão e Sorteio Militar, por infracção do art. 130 combinado com o artigo 133, § 1º do regulamento approvado por decreto n. 15.937, de 22 de janeiro de 1922. — Nego provimento ao presente recurso, pelas razões seguintes:

1º, a responsabilidade do recorrente, de accôrdo com as disposições vigentes, é identica á do secretario que tambem foi devidamente multado;

2º, o officio de remessa do alistamento, assignado pelo recorrente, é datado de 4 de maio e só chegou ao seu destino em 5 de setembro, gastando quatro mezes, quando este recurso gastou 12 dias para fazer o mesmo percurso, o que concorre para reforçar a informação de que aquelle officio foi ante-datado;

3º, na qualidade de presidente da junta, o recorrente devia providenciar sobre a referida remessa dentro do prazo estabelecido no art. n. 77 do Regulamento do Serviço Militar, maxime tratando-se de um documento de tão subida importancia;

4º, e, finalmente, o recorrente é reincidente em faltas de tal natureza, pois em 22 de junho de 1921 já lhe foi imposta multa legal por infracção de disposições do Regulamento do Serviço Militar de 1920.

Dêm-se as necessarias providencias para a cobrança da multa imposta ao recorrente pelo chefe da 20ª circumscripção de recrutamento.

Antonio Jurema dos Santos, cabo, pedindo reinclusão no asylo. — Deferido, de accôrdo com o parecer da junta militar de saude.

Demosthenes Milanez, 3º sargento, pedindo permissão para inscrever-se no concurso de enfermeiros dos hospitaes militares. — Como requer.

Gilberto Aurelio de Menezes, 1º sargento, pedindo pagamento de diaria. — Indeferido.

José Alves, 3º sargento, pedindo praticar no Hospital Central do Exercito. — Como requer.

Lindolpho Costa, major, pedindo certidão. — Certifique-se, na fórma da lei.

Luiz Freire Capiberibe, 1º tenente, pedindo licença. — Concedo tres mezes, em face da acta de inspecção de saude e de accordo com o art. 17 do decreto numero 14.663, de 1921.

R. Petersen & Comp. Ltd., propondo fornecimento de material militar. — Não convem a este ministerio a proposta apresentada.

Antonio Carvalho de Oliveira, pedindo asylamento. — Deferido, ficando assim reconsiderado o despacho anterior.

Antonio Marcondes da Silva, 2º sargento, pedindo passagens, para desconto, de Pirassinunga a Pindamonhangaba. — Concedo.

Benedicto Quirino de Souza, 3º sargento, pedindo uma passagem, para desconto, de S. Paulo á cidade de Christina. — Concedo.

Bortido Maia & Comp., pedindo despacho de armas. — Declarem o calibre da munição contida nas caixas de ns. 121 e 133 e apresentem uma amostra de cartucho com bala X.

José Marimbondo Trindade, capitão, pedindo trancamento de matricula. — Como pede, em face da acta de inspecção.

José Müller, pedindo fazer exames. — Deferido.

José Tertuliano, soldado, pedindo permissão para fazer exames no Collegio Militar de Barbacena. — Sim, das materias comprehendidas nas 1ª, 3ª e 4ª secções do plano de ensino e de que cogita o aviso n. 58, de 29 de dezembro de 1919, ao commandante do Collegio Militar do Rio de Janeiro, resalvadas as dependencias que houver entre as materias.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Dia 14 de novembro de 1923

Sr. chefe do Serviço de Phytopathologia do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Tendo resolvido convocar para sexta feira proxima, 16 do corrente, ás 2 horas, uma sessão extraordinaria do Conselho Superior da Defesa Agricola, que se realizará no meu gabinete, afim de estudar as medidas a serem postas em pratica no intuito de evitar, pela importação de sementes de alfafa, a desseminação do parasita denominado «cuscuta», assim vos declaro para os fins convenientes (avisos ns. 412 a 416).

Identicos—Chefe do Serviço de Vigilancia Vegetal, consultor juridico, director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, superintendente do Serviço do Algodão, chefe do Serviço de Entomologia Agricola.

— Sr. senador Lauro Muller, relator da Receita no Senado Federal:

Tenho a honra de transmittir-vos, pela inclusa copia e para os fins devidos, o officio n. 684, de 6 do corrente, em que o director do Instituto de Chimica salienta a existencia na lei da Receita para 1924, de um dispositivo creando taxas para as aguardentes disfarçadas, sob a denominação de «vinho de canna».

Valho-me do ensejo para reiterar-vos a segurança de minha perfeita estima e distincta consideração (aviso n. 417).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de novembro de 1923

Sr. director da Estação Experimental de Trigo de Alfredo Chaves, Estado do Rio Grande do Sul:

Em solução ao vosso officio n. 33, de 14 de setembro do corrente anno, dirigido ao Sr. ministro, communico-vos, para os devidos effeitos, que por aviso n. 332, de 17 do mez proximo passado, do Ministerio da Viação, foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a providenciar no sentido de serem recebidos como officiaes os telegrammas, que, em objecto de serviço publico, forem por vós apresentados no Estado do Rio Grande do Sul (officio n. 1.883).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Transmitto-vos, de ordem do Sr. ministro, a recommendação de S. Ex. no sentido de ser annotado não só nessa repartição, como em todas as suas dependencias, o nome do Sr. Bernard H. Noll, addido commercial á Embaixada Americana, o qual solicitou o registro do endereço de seu escriptorio em todas as repartições deste ministerio, para o fim de receber as publicações pelo mesmo feitas.

S. Ex. autoriza ainda a remessa das publicações que, porventura, já houverem sido editadas (officios ns. 1.884 a 1.887).

— Identicos: Serviço de Industria Pastoril, Serviço de Protecção aos Indios e Fomento Agricola.

—Sr. director do serviço de Jardim Botanico.

Transmitto-vos, de ordem do Sr. ministro, a recommendação de S. Ex. no sentido de ser annotado nessa repartição o nome do Sr. Bernard H. Noll, addido commercial á Embaixada Americana, o qual solicitou o registro do endereço de seu escriptorio em todas as repartições deste ministerio, para

o fim de receber as publicações pelo mesmo feitas.

S Ex. autorisa ainda a remessa das publicações que, porventura, já houverem sido edi adas (offi ios os. 1.888 a 1905).

Idenicos: Observatorio Nacional, Museu Nacional Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Aprendizado Agricola de Barbacena, de Satuba, de Joazeiro, de S. Francisco, de S Luiz de Missões, Estação d Pomicultura de Deodoro, Estação Sericicola de Barbacena, Directoria de Meteorologia, Instituto de Chimica, Superintendencias do Algodão, Sementeiras, Beneficiamento, Abastecimento, Director do Instituto Biologico de Defesa Agricola.

—Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola.

Afim de que possa ser dado cumprimento ao despacho do Sr. ministro que determinou a remessa das copias tiradas por essa repartição e que a este acompanham, ao consul do Brasil em New York, solicito-vos as providencias neces arias no sentido de serem as mesmas devidamente authenticadas e devolvidas com a possivel urgencia a esta Directoria Geral (officio n. 1.906).

—Sr. director geral dos Correios:

Rogo vossas providencias, á vista do que dispõe o art. 67 do regulamento postal, que seja a administração dos Correios do Estado do Sergype, autorizada a aceitar a correspondencia official da Inspectoria Agricola, naquelle Estado, visto a isso se recusarem os respectivos agentes, conforme copia, que inclusa vos remetto, do officio da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, e telegramma do inspector Agricola Federal (officio numero 1.907).

—Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Em solução aos vossos officios numeros 597 e 2 221, respectivamente de 19 de fevereiro e 20 de julho do corrente anno, ambos relativos a um pedido de plantas e sementes feito pelo lavrador inscripto Sr. Luiz de França Martins, residente em Chique-Chique, no Estado da Bahia, incluso vos remetto, por copia, a informação prestada a respeito do assumpto pelo Aprendizado Agricola de Joazeiro (officio numero 1.908).

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tomando conhecimento das considerações formuladas em vosso officio n. 2.233, de 29 de outubro proximo findo, sobre a conveniencia pela natureza dos serviços de que se acha incumbido, de continuar dispensado de assignar o ponto diario o sub-director addido do Jardim Botanico, com exercicio dessa repartição, Dr. João Barbosa Rodrigues Junior, resolveu conceder ao referido funccionario a alludida dispensa (officio n. 1.911)

— Sr. director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de S. Paulo:

Accusando o recebimento do vosso officio n. 3.785, de 29 do mez proximo findo, encaminhando uma carta na qual Luiz Ribeiro de Araujo pede varias mudas de sementes, communico-vos, para os devidos effeitos, que foi providenciado junto das directorias do Jardim Botanico e do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas no sentido do pedido constante da referida carta (officio n. 1.909).

—Sr. presidente do Syndicato Agricola Rio Grandense:

Accuso o recebimento do vosso officio n. 10, de 5 de outubro do corrente, remettendo um exemplar dos estatutos, pelos quaes se orienta esse syndicato, e bem assim offerecendo os serviços dessa associação no sentido de cooperar com este ministerio no estimulo á producção.

Cabe-me scientificar-vos que o Sr. ministro, recebendo o referido exemplar assim como a valiosa offerta, manda que vos agradeça, o que ora faço (officio n. 1.910).

Dia 16

Sr. Dr. Olympio Rodrigues Pimentel, rua Consolação n. 151, S. Paulo:

Accuso recebimento da vossa carta de 11 de outubro proximo findo.

Em resposta á mesma, communico-vos que o assumpto está ainda sendo estudado; e só, opportunamente, quando dos referidos estudos chegar-se a uma conclusão é que poderá ser dada solução satistactoria á vossa consulta (officio n. 1.913).

— Sr. Francisco Antunes Duque, Nova Iguassú, Estado do Rio:

Accuso recebimento do vosso requerimento de 27 de setembro do corrente anno, solicitando o auxilio instituido pelo decreto n. 4.541, de fevereiro de 1922.

Para que possaes fazer juz ao referido auxilio, é necessario que sejam satisfeitas as exigencias do referido decreto, cuja regulamentação consta do *Diario Official* de 28 de agosto do corrente anno (officio n. 1.914).

—Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Reportando-me ao vosso officio n. 276, de 26 de março ultimo, solicitando providencias junto ao ministerio da Fazenda para que, pela inspectoria da Alfandega, sejam cumpridos os dispositivos da portaria de 14 de janeiro de 1922, com referencia á importação de batatas, cumpre-me communicar-vos que, pelo aviso n. 174, de 31 de outubro proximo findo, declarou aquelle ministerio ter tomado as medidas necessarias a respeito, para o que fez expedir a circular n. 39, de 23 de junho de 1923 (officio numero 1.915.

—Sr. Marechal Chefe de Policia, do Districto Federal:

Tendo sido o medico veterinario Leovigildo Pereira, diplomado pela Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria do Estado de Minas Geraes, designado por este ministerio para, nos termos do decreto n. 15.774, de 6 de novembro de 1922, se aperfeiçoar technica e profissionalmente na Belgica, de ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser ao referido alumno concedido passaporte para se ausentar do paiz.

Outrosim, pelos documentos aqui existentes no processo respectivo, o Sr. Leovigildo Pereira é brasileiro, natural de Ceará e nasceu em 8 de fevereiro de 1899 (officio n. 1.917)

—Sr. director geral do Departamento Nacional de Saúde Publica:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as providencias no sentido de ser submettido á inspecção de saude o medico veterinario Leovigildo Pereira, diplomado pela Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, no Estado de Minas, que, de accôrdo com o decreto n. 15.774 de 6 de novembro de 1922, deverá seguir para o estrangeiro, afim de se aperfeiçoar technica e profissionalmente (officio n. 1916).

Segunda secção

Por portaria de 14 do corrente:

Foram concedidos doze dias de licença, para tratamento de saude, ao ajudante de primeira classe da Estação Experimental de Pedencia Arthur Vianna Filho, em prorogação da de 8 de agosto ultimo.

Foi exonerado, a pedido, o director do Aprendizado Agricola de Joazeiro, Paulino de Araujo Góes, do cargo de inspector, interino, dos Patronatos Agricolas do Serviço de Povoamento.

Foram nomeados:

Augusto Bentes de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo de chefe da Secção de Chimica, da Estação Experimental, para a cultura do fumo, no Estado do Pará.

Raul Germano de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de assistente do Laboratorio de Microbiologia do mesmo, do Instituto Biologico de Defeza Agricola.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de novembro de 1923

Requerimentos despachados

Minerals Separation Limited, pedindo privilegio para aperfeiçoamentos no tratamento de carvão de pedra finamente dividido». — Satisfaça a exigencia do examinador

Société L. Cauchy & H. Lefebvre, pedindo privilegio para «uma cosinha de campanha transportavel em cargueiro».—Prestem esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

Réné Leprestre, pedindo registro de transferencia dos direitos de propriedade as petentes ns. 11.418, 11.409, 11.410, 11 448, 11.635, 11.636, 11.860 e 12.345. — Deferido.

Dia 9

Farbwerk vorm. Meister Lucius & Bruning, pedindo os beneficios das Convenções Internacionaes para a sua invenção depositada sob o n. 20.507. — Junte procuração.

Antonio Ricardo dos Santos, pedindo privilegio para «um apparelho para collocar nos fogões a gaz, bem como nos apparelhos combustores adaptados nos fogões a kerozene e a alcool, denominado Economisador Simplex».

Pedro Americo Werneck, pedindo inscripção de documentos de uso effectivo das invenções das patentes ns. 10.606 e 10.556. —Deferido.

Leclerc & Cº., fazendo identico pedido para as invenções das patentes ns. 9.336, 5.876, 10.627, 10.592, 11.074, 10.653, 8.455, 10.126, 5.815, 11.327, 9.421, 11.214, 11.122, 11.000 e 10.405.—Deferido.

Washington dos Santos Rosa, pedindo privilegio para «um processo chimico industrial para purificar o sumo de canna doce (saccharum officinarum Linn.) ficando em condições de ser envasilhado. — Preste esclarecimentos.

Vasco Marchi pedindo privilegio para «comprimidos saccharinos Paulista».—Preste esclarecimentos e junte procuração.

Syndicato Diana, pedindo isenção de direito para importação de pilões de mineração.—Selle o documento apresentado.

Alfredo Lippi, pedindo privilegio para «Gusa Maleavel».—Junte procuração e preste esclarecimentos.

Abel de Paula Teixeira, pedindo previlegio para «quadro indicador Brasil».—Idem.

Adozinda da Silva Penna, pedindo previlegio para «talharim verde e massas verdes».—Preste esclarecimentos.

Ubaldino Querino de Bomfim, pedindo previlegio para «um processo de extrahir a cero-resina do cipó de leite».—Selle o documento apresentado.

Paul Voswinkel, pedindo privilegio para «um apparelho para guardar e expor amostras de oleos e lubrificantes e substancias congeneres».—Preste esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

Pedro Gonçalves, pedindo privilegio para «a invenção denominada Desinerustante tiger brand».—Junte procuração e preste esclarecimentos.

Paulo Sack, pedindo privilegio para «premiada e premiadora».—Idem.

Joaquim Gomes da Silva, pedindo privilegio para «oculos Renascença».—Idem.

H. Hinden, pedindo privilegio para «varios aperfeiçoamentos em aquecedores de liquidos».—Preste esclarecimentos.

Francisco Augusto, pedindo privilegio para «a invenção denominada Delicia».—Junte procuração e preste esclarecimentos.

Frederico Herman Junior, pedindo privilegio para «Valet».—Idem.

Francisco de Gregorio Spino, pedindo privilegio para «um systema de pinceis asepticos para barbearias. — Satisfaça a exigencia do examinador;

Augusto Esteves pedindo privilegio para «um envoltorio para empôlas de preparados pharmaceuticos». - Idem;

Esther Barbosa de Castro, pedindo para seu nome registro de transferencia dos direitos de propriedade da patente de invenção n. 13.528. Registre o instrumento de cessão no Registro de Titulos e Documentos.

Dia 10

Irmãos Silva & Comp., pedindo inscripção de transferencia da patente n. 9.151—Sellem o documento apresentado.

Directoria do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de novembro de 1923

Sr. director da Despeza Publica:

De conformidade com a interpretação dada ao art. 151, da lei orçamentaria vigente da despeza, pelo aviso n. 99, desse ministerio, e com o vosso officio n. 188, de 3 de agosto findo, cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, a inclusa folha para pagamento do augmento provisorio a que tem direito o pessoal mensalista encarregado da expedição de immigrantes relativo ao mez de outubro ultimo.

O referido pessoal recebe seus salarios pelo titulo «Pessoal VII — Pessoal assalaraido e diarista 2ª — Para pagamento de trabalhadores, etc., verba 3ª art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 4.437);

De accôrdo com a interpretação dada ao art. 157 da vigente lei orçamentaria da despeza, pelo aviso do Ministerio da Fazenda, n. 99, e do vosso officio n. 188, de 3 de agosto, cabe-me remetter-vos para os devidos fins, a inclusa folha para pagamento do augmento provisorio a que tem direito o pessoal mensalista do nucleo colonial «Visconde de Mauá», no Estado do Rio de Janeiro, relativo ao mez de outubro ultimo.

O referido pessoal recebe seus salarios pelo titulo — Pessoal VII, consignação: Pessoal assalariado e diarista. 4ª — Para pagamento do pessoal mensalista, etc., verba 3ª art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 4.438);

Tendo sido em virtude do aviso deste ministerio n. 2.687 de 14 de maio proximo findo, distribuido ao Thesouro Nacional, por conta da 1ª sub-consignação: Custeio da directoria, etc. Material da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, a quantia de 840$, para pagamento, no corrente exercicio, ao porteiro desta directoria, José Pedro Sampaio, do auxilio para aluguel de casa a razão de 70$ mensaes, cabe-me remetter-vos, a inclusa folha relativa ao auxilio do mez de outubro proximo findo (officio n. 4.456).

— Sr. director da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres:

Junto vos remetto, para os devidos fins, a inclusa conta de Alvaro Dixou, na importancia de 1:617$, relativa ao fornecimento de pão no mez de outubro ultimo (officio n. 4.441).

— Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

Cabe-me remetter-vos para os devidos fins a 2ª via do pedido n. 196, da importancia de 1:000$, empenhada na 1ª sub-consignação: Custeio da directorio, etc. — Material da verba 3ª, art. 79, da vigente lei orçamentaria da despeza (officio n. 4.442);

Cobe-me remetter-vos para os devidos fins as segundas vias dos pedidos ns. 195 e 197 das importancias de 375$ e 139$, empenhadas na 6ª sub-consignação: — Para o custeio e desenvolvimento dos Patronatos Agricolas, etc. Material da verba 3ª, art. 79, da vigente lei orçamntaria da despeza (officio n. 4.444).

— Sr. director geral de contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, a 3ª via do pedido n. 196, da importancia de 1:000$, empenhada na 1ª sub-consignação: Custeio da directoria, etc. Material da verba 3ª, art. 79, da vigente lei orçamentaria da despeza (officio numero 4.443);

Cabe-me remetter-vos para os devidos fins as terceiras vias dos pedidos ns. 195 e 197 das importancias de 375$ e 139, empenhadas na 6ª sub-consignação: Para o custeio e desenvolvimento dos Patronatos Agricolas, etc. Material da verba 3ª art. 79, da vigente lei orçamentaria da despeza (officio n. 4.445);

Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que esta directoria, empenhou na 1ª sub-consignação: Custeio da directoria, etc. Material da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, mais a quantia de 500$, para pagamento no corrente exercicio, de passagens concedidas em favor desta directoria, pela Estrada de Ferro Sorocabana, visto ser insufficiente a quantia de 200$, empenhada em 6 de março deste anno (officio n. 4.447);

Cabe-me communicar-vos que visto a insufficiencia da quantia de 300$, empenhada por estimativa em 9 de março deste anno, na 6ª subconsignação: Para o custeio e desenvolvimento dos Patronatos Agricolas, etc. Material da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento das passagens e transportes concedidos no corrente anno pela Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação foi nesta data empenhada mais a quantia de 800$, na referida sub-consinação (officio n. 4.450);

Cabe-me communicar-vos que tendo-se verificado insufficiencia da quantia de 300$, empenhada em 9 de março proximo findo na 1ª sub-consignação: Custeio da Directoria etc. Material da verba 3ª art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento de passagens concedidas pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, foi nesta data feito um novo empenho da quantia de 500$, naquella sub-consignação (officio numero 4.453);

Havendo sido registrado pelo Tribunal de Contas, conforme o vosso officio numero 975, de 13 de setembro (D. C. 14.182-923), o contracto celebrado por esse ministerio com o cirurgião dentista Augusto Carlos Vaz de Oliveira, para prestação de seus serviços profissionaes aos menores do Patronato Agricola Barão de Lucena, no Estado de Pernambuco, rogo vos digneis providenciar para que, por conta da 6ª sub-consignação— Para o custeio e desenvolvimento dos Patronatos Agricolas, etc. Material— da verba 3ª, art. 79, da vigente lei orçamentaria da despeza, seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, o credito de 2:806$451, para pagamento da gratificação a que elle tem direito, de accôrdo com a condição 5ª do referido contracto. (officio numero 4.457).

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Cabe-me communicar a V. Ex. para os devidos fins, que esta directoria empenhou na 1ª sub-consignação — Custeio da directoria, etc. Material da verba 3ª, artigo 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, mais a quantia de 500$, para pagamento de passagens concedidas em proveito desta directoria, pela Estrada de Ferro Sorocabana, no corrente exercicio, visto ser insufficiente a quantia de 200$, empenhada em 6 de março do corrente, naquella sub-consignação (officio numero 4.446);

Cabe-me communicar a V. Ex. que visto a insufficiencia da quantia de 300$, empenhada por estimativa, em 9 de março deste anno, na 6ª sub-consignação — Para o custeio e desenvolvimento dos Patronatos Agricolas, etc. Material da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento das passagens e transportes concedidos no corrente anno, pela Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, foi nesta data empenhada mais a quantia de 800$, na referida sub-consignação (officio numero 4.449).

Cabe-me communicar a V. Ex. que, tendo-se verificado a insufficiencia da quantia de 300$ empenhada em 9 de março deste anno, na 1ª sub-consignação, «Custeio da directoria, etc. — Material» da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento de passagens concedidas no corrente anno, pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, foi nesta data feito um novo empenho da quantia de 500$ naquella sub-consignação (officio n. 4.452).

— Sr. inspector geral da Estrada de Ferro Sorocabana:

Inteirado do assumpto do vosso officio de 29 de outubro, tenho a communicar-vos que nesta data foi empenhada mais a quantia de 500$, para pagamento de passagens em proveito desta directoria (officio n. 4.448).

— Sr. presidente da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação:

Cabe-me communicar-vos para vosso conhecimento que nesta data foi empenhada na 6ª sub-consignação, «Para o contracto e desenvolvimento dos patronatos agricolas», verba 3ª, art. 79, da vigente lei orçamentaria da despeza, mais a quantia de 800$, para pagamento das passagens e transportes em proveito dos patronatos agricolas (officio n. 4.451).

— Sr. presidente da Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

Communico-vos, para vosso conhecimento, que nesta data foi feito um novo empenho da quantia de 500$ para pagamento de passagens em proveito desta directoria no corrente exercicio (officio n. 4.454).

Dia 10

Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, as segundas vias dos pedidos numeros 198 e 199, das importancias de 5:480$ e 8:220$, empenhadas na 2ª sub-consignação, «Custeio da hospedaria, etc. Material», da verba 3ª, art. 79, da vigente lei orçamentaria da despeza (officio numero 4.460).

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Cabe-me remetter-vos, para os devidos

fins, as terceiras vias dos pedidos numeros 198 e 199, das importancias de 5:480$ e 8:220$, empenhadas na 2ª sub-consignação, «Para custeio da hospedaria, etc. Material», da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 4.461).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja pago ao ajudante do director da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, Leopoldo Meira, a inclusa folha na importancia de 300$, relativa á differença de vencimentos, por ter exercido, no mez de outubro ultimo, o cargo de director da mesma hospedaria, no impedimento do effectivo, que se acha servindo na Directoria Geral de Industria Pastoril.

A despeza foi empenhada sob n. 90, na 6ª consignação, «Ajudas de custo, diarias, etc. Pessoal», da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 4.462).

— Sr. director da Despeza Publica:

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, a inclusa folha supplemntar do mez de outubro findo, referente ao 2º official desta directoria José Paulino de Souza Fortuna (officio n. 4.463 A).

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

(Secretaria)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de novembro de 1923

Sr. ministro:

Junto passo ás mãos de V. Ex., por cópia, o telegramma n. 153, em que o inspector agricola do 10º districto, Estado de Sergipe, que o proprietario do predio onde funcciona a referida inspectoria pede seja o mesmo desoccupado, allegando que a parte servida como deposito de machinas damnifica o edificio e que a construcção de um galpão proposta para esse fim ainda não foi resolvida, não podendo mais aguardar sua solução.

Levando o facto ao conhecimento de V. Ex. solicito uma providencia que venha resolver o caso de aluguel de casa para as sédes das inspectorias agricolas, cumprindo-me informar a V. Ex. que o caso do predio da Inspectoria Agricola do 10º Districto já foi tratado por esta directoria em officio numero 2.270, de 23 de julho ultimo, dirigido á Directoria Geral de Contabilidade, cujo assumpto, por diversas circumstancias, ainda não foi resolvido (officio n. 3.678).

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Rogo vos digneis providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de J. G. Pereira & Comp. e A. Placido Marques & Comp. nas importancias de 141$200 e 1'$200, respectivamente, resultantes do fornecimento de artigos diversos de expediente a esta directoria, no corrente anno, cuja acquisição foi feita em virtude do contracto celebrado na Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, conforme publicação no *Diario Official* de 18 de março ultimo e registrado por esse tribunal em 9 de abril proximo passado.

Cabe-me informar-vos que a conta de J. G. Pereira & Comp. se acha datada de 30 de julho ultimo e foi apresentada nesta repartição em 30 de outubro proximo findo, achando-se fóra do prazo estabelecido pela alinea *a* do art. 258 do Codigo de Contabilidade.

Informo-vos, outrosim, que inclusive as contas supra, importam em 52:457$150 os pagamentos requisitados por esta directoria pela sub-consignação «Objectos de expediente, etc., da verba V, titulo—Material, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923».

Para a alludida sub-consignação foram empenhadas despezas na importancia de réis 5:62$773 cujos pagamentos não foram ainda requisitados (officio n. 3. 6)

—Sr. director geral de Contabilidade:

Junto a este passo ás vossas mãos, para os fins convenientes, as 2as vias das contas de J. G. Pereira & Comp., e A. Placido Marques & Comp., cujos pagamentos foram requisitados ao Tribunal de Contas, nesta data, conforme o officio n. 3 664, que junto por cópia (officio n. 3.665).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril, rua Matta Machado n. 3, nesta:

Junto vos remetto para os devidos fins, o requerimento de Herminio José Pereira, proprietario no municipio de Bragança, Estado do Pará e inscripto no Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas, solicitando que lhes seja expedido o titulo de propriedade de marca systema «Ordem e Progresso», n. 6 58'.

Acompanha o requerimento uma estampilha federal no valor de 1 $, de accôrdo com o regulamento.

Peço que o titulo referente a essa inscripção seja enviado a esta directoria, para que seja entregue ao interessado (officio n. 3.692).

Dia 7

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Solicito vossas providencias no sentido de no Thesouro Nacional ser paga a inclusa conta, devidamente processada de Paiva & Comp., na importancia de 4:950$, provenientes de carretos effectuados em proveito deste serviço, durante o mez de outubro do corrente anno, de accôrdo com o contracto celebrado com esta directoria em 3 de abril ultimo e registrado por esse tribunal em 11 de junho proximo findo.

Consoante as disposições em vigor, informo-vos que, inclusive a conta supra, importam em 451:608$411 os pagamentos requisitados por esta directoria pela sub consignação 3ª «Compra, conservação, etc », da verba V, titulo—Material—art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1 23.

Informo-vos, outrosim, que a importancia da conta supra foi empenhada na respectiva sub-consignação sob n. 121, conforme se refere o conhecimento junto n. 120, de '8 de outubro findo, na importancia de 5:000$, verificando-se um saldo de 50$, cuja importancia foi glosada no citado conhecimento, annullando-se na escripturação desta directoria a alludida importancia, e bem assim, que as despezas empenhadas pela sub-consignação supra, cujos pagamentos não foram ainda requisitados importam em 130:062$564 (officio n. 3.673).

—Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Solicito vossas providencias no sentido de no Thesouro Nacional ser paga a inclusa conta devidamente processada, da Estrada de Ferro Sorocabana, na importancia de 9$600, proveniente da concessão de transportes em proveito deste Serviço, no corrente anno.

Consoante as disposições em vigor, informo-vos que, inclusive a conta supra, importam em 461:618$011 os pagamentos requisitados por esta directoria pela sub-consignação 3ª «Compra, conservação, etc.», da verba V, titulo—Material—art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Declaro-vos que a importancia da conta supra foi empenhada na respectiva sub-consignação sob o n. 86 a que se refere o conhecimento de n. 79, de 28 de agosto ultimo, e bem assim que as despezas empenhadas pela alludida sub-consignação cujos pagamentos ainda não foram requisitados importam em 130:052$934 (officio n. 3.67)

Solicito vossas providencias no sentido de no Thesouro Nacional ser paga a inclusa conta da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, na importancia de 5$7 0, proveniente da concessão de transporti s em proveito deste servi o no corrente an o.

Consoante as disposições em vigor, informo-vos que inclusive a conta supra importam em 451:623$711 os pagamentos requisitados por esta directoria pela sub-consignação 3ª «Compra, conservação etc.», da verba V, titulo Material, artigo 79 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923.

Declaro-vos, que, a importancia da conta supra foi empenhada na respectiva sub consignação sob n 83, a que se refere o conhecimento n. 76 de 28 de agosto ultimo, e bem assim que as despezas empenhadas pela alludi a sub-consignação, cujos pagamentos não foram ainda requisitados importam em 130.047$264 (officio n. 3 81).

—Sr director g ral de Contabilidade:

Transmitto vos, para os fins convenientes a 2ª via da conta de Paiva & Cia., na importancia de 4:950$000 proveniente de c rretos effectuados em provei o deste erviço, durante o mez de outub o do orrente anno, de accôrdo com o contracto firmado com esta directoria em 3 de abril ultimo, e registrado pelo Tribunal de Contas em 11 de junho proximo findo, cujo pagamento foi requisitado nesta data ao referido Tribunal, conforme o officio n. .673, da presente data, que junto por cópia (officio n. 3.6 4).

Transmitto-vos, para os devidos fins, processadas e relacionadas, as inclusas contas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, nas importancias de 43 00, 1249 0 e 1$700, perfazendo um total de 5$7 , provenientes de transportes concedidos em proveito deste serviço no anno de 192'.

Da primeira conta foram glosadas duas parcellas nas importancias de 25$60 e 5 $, e da segunda conta foram tambem glosadas duas parcellas nas importancias de 79$2 0 e 4 $ provenientes de passagens concedidas a diversos funccionarios, em objecto de serviço, por serem ellas gratuitas, em virtude do art. , do decreto n. 4.555 de 10 de agosto de 1922, tendo sido devolvido á mesma estrada as respectivas requisições.

Para os fins convenientes, informo-vos, que a importancia das contas supra, devem ser levadas em conta da importancia relacionada sob o n. 24, da respectiva sub-consignação 3ª, «Compra, conservação, etc.», da relação que vos enviei annexa ao officio n. 144, de 15 de janeiro deste anno (officio n. 3.677).

Transmitto-vos, para os devidos fins, a 2ª via da conta da Estrada de Ferro Sorocabana, na importancia de 9$60 , cujo pagamento foi requisitado ao Tribunal de Contas, nesta data, conforme o officio n. 3.67 , que junto cópia (officio n. 3.680).

Transmitto-vos, para os devidos fins, a segunda via da conta da Companhia Cantareira de Viação Fluminense, na importancia de 5$700, cujo pagamento foi requisitado ao Tribunal de Contas, nesta data, conforme o officio n. 3.681, que junto por copia (officio n. 3.682).

— Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Baurú:

A Directoria Geral de Contabilidade encaminhou a esta directoria, para o respectivo processo de pagamento, as contas dessa estrada, nas importancias de 118$700, 13 $100, 1$700, 22$200, 10$900, 306$900, 55$ e 42$500 do anno de 19 2.

Informo-vos que da primeira conta foram glosadas duas parcellas nas importancias de 27$600 e 50$, e da segunda conta foram tambem glosadas duas parcellas nas importancias de 79$200 e 40$, referentes a quatro requisições de passagens concedidas a func-

cionarios desta repartição, em objecto de serviço, por serem ellas gratuitas em virtude do art. 80, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficando as mesmas reduzidas a 41$100 e 12$900 respectivamente.

Junto vos envio as citadas requisições, e bem assim as cinco ultimas contas nas importancias de 22$200, 10$900, 305$900, 55$ e 42$500, porque, tratando-se de despezas provenientes de requisições das Inspectorias Agricolas do 14º districto (S. Paulo) e 29º districto (Matto Grosso), devem as referidas contas ser apresentadas áquellas inspectorias, ás quaes compete providenciar sobre o pagamento das mesmas (officio numero 3.676).

Dia 8

Sr. director geral de Agricultura:

Tendo o administrador dos Correios no Estado de Sergipe se recusado a acceitar a correspondencia official apresentada pelo ajudante da Inspectoria Agricola do 10º Districto, agronomo Caetano de Freitas Vieira, encarregado da 3ª circumscripção com séde em Bouquim, naquelle Estado, pelo motivo allegado no telegramma do respectivo inspector, de que aqui junto cópia, peço vossas providencias no sentido de ser obtida com a possivel urgencia a indispensavel franquia postal para o referido funccionario, cuja falta vem prejudicando sobremodo a bôa marcha dos serviços da alludida inspectoria (officio n. 3.693).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Com referencia ao vosso officio n. 4.155, de 19 do fluente, ao Sr. ministro, solicitando providencias no sentido de ser attendido o pedido de sementes do Patronato Agricola Casa dos Ottoni, cabe-me declarar-vos que o mesmo pedido consta do que foi transmittido pela Directoria Geral de Agricultura, a este Serviço, de ordem do Sr. ministro. Outrosim, levo ao vosso conhecimento que foram logo tomadas as providencias necessarias, afim de ser aquelle pedido, na medida de possivel, attendido pela Inspectoria Agricola do 18º Districto, com as sementes, pela Estação de Pomicultura de Deodoro, com os bacellos, pelo Jardim Botanico, com as plantas para arborisação das estradas, que constam tambem do pedido em questão, tendo sido o Sr. director do Patronato Agricola Casa dos Ottoni devidamente informado acerca do expediente e sobre o fornecimento de insecticidas (officio n. 3.715)

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De accôrdo com o artigo 115 da lei numero 4 632, de 6 de janeiro de 1923, que concede abatimento nas passagens nos trens dos suburbios dessa Estrada de Ferro, solicito-vos digneis de expedir as necessarias ordens no sentido de serem concedidas aos serventes desta directoria Antonio Jorge dos Santos, Paulo de Oliveira e Augusto Cesar Garibaldi, para o mez de novembro corrente, os passes abaixo especificados, effectuando os referidos serventes o pagamento da importancia a que ficarem reduzidos os passes com o abatimento suppracitado.

Para o servente Antonio Jorge dos Santos, um passe da 2ª secção; para o servente Paulo de Oliveira, um passe da 1ª secção; para o servente Augusto Cesar Garibaldi, um passe da 1ª secção (officio numero 3.683).

Dia 9

Sr. ministro:

Cabe-me levar ao conhecimento de V. Ex. que, em referencia ao pedido do Sr. director do Patronato Agricola «Casa dos Ottoni», de conformidade com a autorização pronunciada por V. Ex. e transmittida a este serviço pela Directoria Geral de Agricultura, foram tomadas em tempo as providencias no sentido de satisfazer, como for possivel, o supra mencionado pedido (officio n. 3.716)

Junto, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. para os devidos fins, o quadro demonstrativo dos funccionarios da Inspectoria Agricola do 11º Districto (Estado da Bahia), e o relativo aos saldos das diversas verbas distribuidas á mesma para o corrente exercicio, tudo feito em cumprimento á ordem constante da papeleta de V. Ex. de 25 de outubro proximo findo.

Os saldos acima verificados foram extrahidos do balancete do mez de setembro ultimo (officio n. 3.718).

—Sr. direc or geral de Contabilidade:

Junto vos transmitto, para os devidos effeitos, uma cópia do termo de morte de um bovino pertencente á Inspectoria Agricola do 1º Districto no Estado do Piauhy, o qual pelos symptomas que apresentava se achava acommettido de carbunculo hematico (officio n. 3.714).

Primeira secção technica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de novembro de 1923

Sr. ministro:

No seu recente relatorio enviado a esta directoria, o inspector agricola federal no Acre, depois de descrever detalhadamente a importante fazenda de criação «Nomaia», dos Srs. N. Maia & Comp., menciona os auxilios pretendidos do Governo por aquelles senhores, consistindo principalmente na concessão de fretes para o carrapaticida e o arame farpado consumidos na fazenda.

Tendo em vista os beneficios prestados por esses criadores aos seus collegas circumvisinhos e á importancia de sua exploração pastoril, merecedora de estimulação, julga o inspector deverem ser attendidos os seus desejos, como poderá V. Ex. verificar na cópia do trecho do relatorio referente ao assumpto, a qual tomo a liberdade de fazer chegar ás mãos de V. Ex., com o presente (officio n. 2.319).

A idéa suggerida por V. Ex. para installação de um campo de selecção de batatinha em Maria da Fé, Minas Geraes, é de grande opportunidade e merece os maiores e comios. sabido como é que a batata tem naquella zona o seu maior centro de producção no Estado.

E' notoria a degenerescencia da batatinha em Maria da Fé, onde a cultura tomou impulso a partir de 1909, graças á acção desenvolvida no municipio pelo Sr. Arlindo Zaroni, mandando vir tuberculos de Portugal.

Em 1913, desapparecendo pela degenerescencia a batata portugueza, foi substituida pela variedade hollandeza, hoje em franca decadencia, e mais tarde pela «early rose», de procedencia americana, á qual se attribue a introducção de molestias cryptogamicas no municipio.

Não fazem os agricultores escolha alguma de tuberculos destinados á cultura, nem por occasião do plantio, e, assim, se tem caminhado para a degeneração, que hoje é um facto incontestavel, ameaçando o futuro dessa cultura, uma das promissoras para o Estado.

O Fomento Agricola, pelo trabalho de cooperação, não póde installar campos de selecção, que exigem annos de trabalhos de pesquisas ininterruptas, e technicos especialistas, pois os campos de cooperação «consistem na execução pelos funccionarios do serviço, dentro das propriedades dos lavradores e ao lado das suas plantações primitivas, dos methodos de cultura preconizados pelo ministerio, afim de demonstrar praticamente a conveniencia destes, pelo confronto dos resultados obtidos».

O assumpto já havia sido objecto de cogitação, por parte desta directoria, que ordenou o levantamento de um inquerito sobre as condições da cultura naquelle municipio mineiro do qual tenho o prazer de submetter á apreciação de V. Ex. uma cópia (officio n. 2.323).

—Sr inspector agricola federal—São Salvador:

Com o vosso officio n. 311, de 27 de outubro ultimo, recebeu esta directoria o questionario agricola do municipio de Aracy, levantado pelo ajudante Ubaldino Quirino do Bomfim.

Como póde esta directoria deduzir das informações prestadas nesse questionario, o municipio de Aracy, tem uma importancia economica pequena, dedicando-se á criação, sob a fórma mais primitiva.

Tendo em consideração essa circumstancia, esta directoria fica de accôrdo que a organização desse trabalho não poderá ser feita com maior desenvolvimento e julga-o em condições de satisfazer aos fins que se tem em vista (officio n. 2.322).

— Sr. inspector agricola federal, Florianopolis:

Recommendo-vos mandar proceder, com a possivel brevidade, um inquerito sobre as condições actuaes da cultura do centeio nesse Estado, examinando *in-loco* e descrevendo, com os detalhes que for possivel conseguir, os seguintes pontos: historico, municipios cultivadores, área plantada em cada um, variedades preferidas, épocas de plantação, terrenos, clima, preparo do solo, adubação, escolha das sementes, plantação, cuid dos culturaes, molestias e inimigos, rendimento, quantidade produzida por municipio e por anno, fins da cultura, mercados locaes, utilização do producto, cotação, beneficiamento e producção (officio n. 2.317. Identico sob o n. 2.318 para Curityba).

—Sr. Inspector Agricola Federal, Senna Madureira:

Acompanhado do vosso officio n. 172, de 5 de setembro ultimo deu entrada nesta directoria o vosso boletim bimestral referente aos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno.

Sem duvida que o presente trabalho não exprime as condições actuaes da agricultura do Acre, nem se refere a trabalhos recentes feitos pela Inspectoria; por isso esta directoria aguarda a chegada dos boletins referentes aos bimestres março abril, maio-junho, julho-agosto, afim de poder formar um juizo preciso ácerca do andamento dos trabalhos em vossa repartição (officio numero 2.321).

Dia 10

Sr. inspector agricola federal, Goyaz:

Esta directoria recebeu com o vosso officio n. 656, de 22 de outubro recemfindo, o questionario agricola do municipio de Formosa, organizado pelo ajudante Euler Coelho.

O referido questionario só poderá ser publicado depois de soffrer algumas rectificações e de ser ampliado o capitulo «Culturas», de accôrdo com o vosso parecer.

Entre as rectificações sobreleva notar as seguintes: são exageradas as producções de 4.000 kilos de arroz e 3.136 de milho por hectare. No capitulo «Vestimenta das Terras» a área cultivada nos é dada como sendo de 1.200 hectares, quando no capitulo «Culturas», verifica-se ser de 1.950 hectares.

O valor dado para o milho destinado á venda é, em média, de 100 réis o kilo, figurando para plantio um preço inferior a 1.000 réis por 16 kilos; o natural seria que este fosse mais caro, por tratar-se de sementes, naturalmente, escolhidas.

Aguarda, pois, a directoria a ampliação do capitulo «Culturas» e as rectificações

acima apontadas, afim de poder enviar o questionario em questão a imprimir (officio n. 2 526).

— Sr. inspector agricola federal, Fortaleza:

Accuso o recebimento do vosso officio n. 449, de 5 de outubro, encaminhando o quadro sobre plantio, área semeada, estado das culturas, etc., dos principaes productos desse Estado.

Do exame do referido trabalho, esta directoria concluiu terdes apprehendido perfeitamente os seus desejos, preenchendo os fins a que se destinam as informações prestadas; como, entretanto, o referido quadro representa o resultado de um anno agricola, a somma das observações mensaes, unicamente, tem valor opportuno, devendo essa inspectoria, como se propõe fazer, prestar no proximo anno, as informações, mensalmente, para organização do boletim, deixando para o fim do anno, a organização do quadro geral (officio n. 2.527).

Dia 12

Sr. inspector agricola federal, Therezina:

Tendo esta directoria necessidade das informações solicitadas em seu officio n. 1.4 6, de 17 de julho, (primeira secção), afim de ficar habilitada a responder a frequentes consultas que lhe são dirigidas sobre a exploração do côco babassú, nesse Estado, venho pedir-vos brevidade na execução do inquerito recommendado no referido officio, o qual deve á ser feito de accôrdo com as instrucções e vias na mesma occasião (officio n. 2.528).

— Sr. inspector agricola federal, Curityba:

Com o vosso officio n. 798, de 29 de outubro ultimo, deu entrada nesta directoria o inquerito sobre a cultura da aveia nesse Estado, levantado pelo ajudante Kurt Repsold.

O exame desse trabalho deixou muito boa impressão nesta directoria, que o julgou em condições de satisfazer inteiramente aos fins que se tinha em vista (officio n. 2.529).

— Sr. inspector agricola federal — Manáos:

Tomando em consideração a grande importancia que vae tomando a industria dos oleos vegetaes no paiz e sendo esse Estado um dos mais ricos de plantas que se prestam para esse mister, rogo-vos mandar proceder a um inquerito sobre cada um dessas vegetaes existentes no Estado, já exploradas ou susceptiveis de virem a ser.

As informações deverão constar de ligeiro historico, dizendo quando começou a tomar vulto a exploração do oleo para fins industriaes; as zonas em que se acham localizadas as plantas e sua extensão approximada; as vias de communicação que conduzem a essas zonas e como é feito o transporte das sementes; caracteristicas botanicas; phases de desenvolvimento; notas propriamente agricolas, dizendo se ha experiencias culturaes, processos empregados na cultura, si houver; colheita; applicações industriaes; machinismos empregados na industria; beneficiamento do producto; empregos do producto.

Todas as informações deverão ser acompanhadas de dados estatisticos, si porventura existirem e de notas economicas, que permittam apreciar o desenvolvimento da exploração e a sua importancia como artigo de producção do Estado.

Outrosim, peço mandar de cada vegetal nessas condições umas amostras de vinte kilos de sementes para estudos nesta directoria e no Instituto de Chimica (officio n. 2.531).

—Sr. director geral de Agricultura:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos os relatorios apresentados a essa directoria geral pelo Sr. João Garcia Pinto de Arruda, que se acha na Italia fazendo curso de aperfeiçoamento, subvencionado pelo Governo Federal.

Como se trata de relatorio de um alumno em curso de aperfeiçoamento, seria de esperar que elle informasse o que viu, como se desenvolvem os seus estudos, quaes os proveitos que tem tirado e qual a applicação pratica que poderão ter em nosso paiz, os conhecimentos que elle vae adquirindo, atravez do que tem visto e dos estudos que está fazendo. Não é esse, entretanto, o criterio adoptado na organisação destes relatorios, como fôra mais acertado, afim de poder se julgar do seu aproveitamento no estagio a que se submetteu.

Como monographia, com informações geraes sobre a cultura do canhamo, sem fixar factos concretos observados pelo autor, os presentes relatorios não têm senões que mereçam ser assignalados, por não estarem em desaccôrdo com os tratados existentes sobre a cultura das plantas texteis (officio n. 2.532).

Segunda secção technica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de setembro de 1923

Officio n. 603 — Ao inspector Agricola no Rio Grande do Sul, communicando que a directoria approvou o accôrdo firmado com a Intendencia Municipal de Pelotas para installação de um campo de cooperação em em sua propriedade agricola.

Officio n. 604 — Ao inspector agricola no Rio Grande do Sul, communicando ter sido approvado o accôrdo para installação de um campo de cooperação na propriedade Projecto, no municipio de Alegrete, pertencente ao Sr. Alipio Alcides Cardoso.

Dia 4

Officio n. 608 — Ao inspector agricola na Bahia, communicando que o accôrdo para installação de um campo de cooperação na propridade agricola do Sr. Narciso Ferreira Borges, foi approvado pela directoria.

Officio n. 610 — Ao inspector agricola no Piauhy, communicando ter sido approvado pela directoria o accôrdo firmado com o Sr. Arlindo Correia Lima, agricultor no municipio de Therezina, para installação de um campo de cooperação em sua propriedade Ormuz.

Officio n. 612 — Ao director do Instituto de Chimica, enviando amostras de salitre a ser comprado da Associação de Productos de Salitre do Chile, e solicitando analyse das mesmas, afim de verificar a sua qualidade.

Officio n. 614 — Ao director do Campo de Sementes de Rezende, enviando amostras de arroz denominado Pingo de Ouro, Carolina e Vermelho, recebidas do Piauhy, afim de serem experimentadas.

Dia 5

Officio n. 617 — Ao inspector agricola no Ceará communicando ter sido approvado pela directoria o accôrdo firmado com o Sr. Elysio Gomes de Figueiredo para installação de um campo de cooperação em sua propriedade Passagem, no municipio de Crato.

Dia 6

Officio n. 622 — Ao Sr. ministro, enviando uma cópia do relatorio lido pelo secretario do Conselho Consultivo das Caixas Raiffeisen na reunião realisada em 31 de julho proximo passado, e pedindo a attenção de S. Ex. para o desenvolvimento que tem tido entre nós aquellas instituições, notadamente a Caixa de Friburgo.

Dia 12

Officio n. 623 — Ao inspector agricola em São Paulo, accusando o recebimento de amostras de alfafa colhida no campo de cooperação da Fazenda Oito Pintas, em Remedios, e louvando o esforço daquelle inspector nesse sentido.

Officio n. 6.6 — Ao Sr. ministro, communicando que a directoria já se acha de posse da valiosa collecção de fibras de assumptos agricolas, offerecidas pelo Sr. commissario geral dos Estados Unidos na Exposição do Centenario.

Officio n. 627 — Ao inspector agricola no Ceará communicando que a directoria resolveu approvar o accôrdo para installação de um campo de cooperação agricola, firmado com o Sr. Manoel de Paiva Cavalcanti, agricultor em Maranguape.

Dia 13

Officio n. 629 — Ao superintendente do Serviço de Sementeiras, communicando ter sido já autorisado o inspector agricola em São Paulo a collocar á disposição do director do Campo de Sementes de São Simão os 1.000 kilos de arroz a que se refere aquella superintendencia em officio que lhe dirigiu.

Officio n. 630 — Ao inspector agricola em São Paulo, autorisando-o a pôr á disposição do director do Campo de Sementes de São Simão os 1.000 kilos de arroz Cattete que se acham em deposito naquella inspectoria.

Officio n. 634 — Ao director do Campo de Sementes de Rezende, enviando uma amostra do arroz denominado Jaguary, cultivado na Estação Experimental de Trigo de Ponta Grossa, onde aquelle director colher as informações a respeito.

Officio n. 638 — Ao inspector agricola no Rio Grande do Sul, communicando que a directoria approvou o accôrdo por elle firmado com os Srs. Arthur Devincenzi e Dionisio Duarte, agricultores em Alegrete, para installação de um campo de cooperação agricola em sua propriedade Paraizo.

Dia 15

Officio n. 642 — Ao superintendente do Serviço de Algodão, transmittindo-lhe uma solicitação do Dr. João Vieira de Macedo, agricultor no Rio Grande do Sul, para que lhe sejam fornecidos dez saccos de sementes de algodão, cuja escolha de variedade fica a criterio daquella Superintendencia.

Officio n. 643, ao Sr. ministro, com referencia ao telegramma dirigido á S. Ex. pela Liga Fluminense Contra Formiga, informando o de que a directoria só poderá auxiliar-a fornecendo-lhe, pelo preço do custo, machinas e productos chimicos para aquelle fim e que existirem em deposito.

Officio n. 644—Ao Sr. ministro, communicando que a directoria autorizou o Sr. inspector agricola no Estado do Rio a acompanhar os trabalhos do Concurso de Machinas e Ingredientes Formicidas, que será levado a effeito pela Sociedade Fluminense de Agricultura.

TRIBUNAL DE CONTAS

Acta n. 120 — Sessão ordinaria em 29 de outubro de 1923

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES —REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADA — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Leonel Filho, Tavares de Lyra e Agenor de Roure e aquelles

Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Camillo Soares e auditor A. Olivei a Lima, com causa participada.

—Relatados pelo Sr. Ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 5.371, de 9 do corrente, pagamento de 528$900 a The Leopoldina Railway C. L. de transportes no corrente anno. — Recusou-se registro á despeza, por insufficiencia do saldo, conforme o parecer.

Processos:

De monte pio civil a D. Casemira Garcia Chaves e D. Maria Gisella Chaves, viuva e filha do ex-enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, aposentado, Dr. Bruno Gonçalves Chaves. — Julgou se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

De distribuição dos creditos de 3:027$020 e 150$ ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados de Pernambuco e Matto Grosso, respectivamente, por conta das verbas 29ª 22ª.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.368 A, do mez passado, pagamento de 613$784 a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 1.194 e 1.195, do corrente mez, pagamentos de 7:645$450 e 415$980 a diversos, de fornecimentos no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

—Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios ns. 1.943 e 1.947, do corrente mez, da Directoria Geral de Serviço de Industria Pastoril e do Serviço Geologico e Mineralogico, pagamentos de 80$760 e 39$200 a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento da quantia de 1:577$500 a J. G. Pereira & Comp., de fornecimentos no corrente anno.

De distribuição do credito de 1.090$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz, por conta da verba 28ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de credito.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 1 503, de 23 do corrente mez, remettendo cópia do contracto celebrado entre a Directoria Geral de Intendencia da Guerra e a Sociedade Anonyma Mestre & Blanché, para fornecimento de tres automoveis das marcas «Buick» e «Chevrolet». — Registrou-se.

Officio n. 93, de 19 do corrente, do 1º representante do Ministerio Publico, com o *Diario Official* de 7 do mesmo mez, em que se acha publicado o termo de contracto celebrado entre a Directoria Geral de Intendencia da Guerra e a Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, para o fornecimento de mil toneladas de carvão Cardiff typo Almirantado. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que a directoria informe em face dos documentos de concurrencia apresentados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 1.166, 1.182 e 1.183, de agosto ultimo, pagamentos de 4:497$290, 1:035$532 e 28$ a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.171, 1.175, 1.181, 1.184, 1.185 e 1.193, de outubro corrente, pagamentos de 486$920, 9$600, 1:176$420, 1:18?$180, 5:159$ 00 e 618$336 a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 5.239, 5.370, 5.411 e 5.485, do corrente mez, pagamento de 95$400, 183$300, 1:533$ 00 e 21:25 $ a diversos, de fornecimentos e auxilio, no corrente anno.

Officios:

Ns. 993 e 3.205, do corrente mez, do Museu Nacional, da Directoria do Serviço Inspecção e Fomento Agricolas, pagamentos de 301$ e 721$ a diversos, de fornecimentos no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 11, de 17 do corrente, da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná, remettendo o accôrdo firmado com a Companhia Preda de Electricidade, de Ponta Grossa, para arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica. — Recusou-se registro ao accôrdo, pelos fundamentos constantes do parecer.

Processo de pagamento da quantia de 15:001$ á Companhia Nacional de Electricidade, de obras feitas no edificio do Thesouro Nacional, no corrente anno. — Recusou-se registro á despeza, pelos fundamentos constantes do parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.181, 1.244, 1.552, 2.996 C, 3.289 C, 3.313 C e 3.455 C, de agosto, setembro e outubro do corrente anno, pagamento de 88$400, 648$700, 420$, 18.092$776, 1:34?$350, 11:111$548 e 430$ a diversos, de fornecimentos e gratificações no corrente anno.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 4 457, do corrente mez, distribuição do credito de 1:670$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, por conta da verba 8ª. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de credito.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 47, de 16 de agosto ultimo, remettendo cópia do decreto n. 15.567, de 19 de julho, que abre o credito especial de 32.793$ 90 papel, e 45:333$334, ouro, para indemnizar o Governo Italiano pelo accidente soffrido pelo vapor *Atlanta*, no porto do Rio de Janeiro. — O Tribunal mandou officiar ao ministerio fazendo a declaração constante da informação do escripturario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso:

Ns. 1.183, 1.197 e 1.317, do corrente mez, pagamentos de 27 $, 2:561$457 e 3:?72$400 a diversos, de fornecimentos no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 4.527, 5.374, 5.412, 5.530, de agosto ultimo e outubro corrente, pagamento de 4:?0$820, 972$500, 109$100 e 2:760$322 a J. G. Pereira & Comp., A. Placido Marques & Comp., Gil Ferreira e outros, de fornecimentos e salarios no corrente anno.

Officios ns. 1.018 e 1.912, de outubro corrente, do Serviço Geologico e Industria Pastoril, pagamento de 55$800 e 3$500, respectivamente, á Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e Companhia Nacional de Navegação Costeira, de expedição de telegrammas e transportes no corrente anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição do credito de 144$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, por conta da verba 29ª.

O Tribunal mandou registrar os pagamentos e distribuição de creditos.

Officio n. 295, da delegação em Minas Geraes, de agosto ultimo, encaminhando o processo de comprovação do adeantamento de 200:000$ feito ao Dr. Samuel Libanio, director do Serviço de Prophylaxia Rural no mesmo Estado. — Mandou-se devolver o processo á Delegação do Tribunal junto á Delegacia Fiscal em Minas, declarando que o mesmo tribunal deixa de tomar conhecimento da comprovação, do adeantamento, de accôrdo com o que propõe o Sr. Dr. representante do Ministerio Publico. Accrescente-se, porém, que, em relação aos casos futuros, a referida delegação deverá ter em vista, na hypothese de que se trata, o que foi resolvido pelo Tribunal em 10 de agosto ultimo, quando se manifestou sobre uma consulta feita pela delegação em Pernambuco.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.568, 1.375, 1.522 e 3.409-C, de outubro corrente, pagamento de 280$000, 244$550, 150$ e 960$, respectivamente, ao Dr. Alfredo de Mello Alvim, como adeantamento ao Instituto Oswaldo Cruz, José de Oliveira Freitas e Dr. Candido Nazianzeno Moreira da Motta, de fornecimentos no corrente anno. — Ordenou-se o registro.

N. 3.311-C, de outubro corrente, pagamento de 10:151$056 a Lemos e outros, de fornecimentos ao Instituto Oswaldo Cruz, no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o Corpo Instructivo informe si as relações da concurrencia administrativa estão archivadas na Directoria e si os preços das contas são realmente os mais baixos dos que constam das mesmas relações.

N. 3.346—C, de outubro corrente, pagamento de 12:25?$764 a Luiz Fernando & Comp. e outros, de fornecimentos ao mesmo instituto no corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o corpo instructivo informe si as relações da concurrencia administrativa estão archivadas na Directoria e si os preços das contas são realmente os mais baixos dos que constam das mesmas soluções.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 4.563, de outubro corrente, distribuição do credito de 22:400$ á Pagadoria da Marinha por conta da verba 8ª. — Ordenou-se o registro da distribuição solicitada.

N. 4 03, de outubro corrente, remettendo cópia do contracto celebrado com Vaughan & Boschini, para serviço no navio-escola *Benjamin Constant*. — Recusou-se registro ao contracto, por não ter sido pago o sello proporcional devido.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.293, de outubro corrente, com a copia do contracto celebrado pela Directoria Geral dos Correios com a Companhia Progresso Industrial do Brasil, para arrendamento de predios. — Reconsiderou-se a decisão anterior, para o fim de se dar registro ao contracto.

s. 1.257, 1.2?4 e ?1.?2? e 1.334), de outubro corrente, pagamento de 150$100, 205$099 e 82 904$143 á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e Isaac & Comp., de fornecimentos no corrente anno. — Ordenou-se o registro.

Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns 5.479 e 5.365, de outubro corrente, pagamento de 1:152$ e 4:0$ a Sylvio Olympio de Oliveira e outros, de diarias e differença de vencimentos no corrente anno.

Officios ns. 455 e 1.016, de outubro deste anno, do Observatorio Nacional e do Serviço Geologico, pagamento de 17$500 e 9 $500 a A. Placido Marques & Cia. e a Leopoldina Railway Co., de fornecimentos e transportes no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

N. 4.339 de agosto ultimo, adeantamento de 7:000$ ao ajudante do Serviço Mineralogico, Alberto Ribeiro Lamego, para despezas com transportes, passagens e medicamentos durante um trimestre do corrente anno.—Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser indicado o periodo exacto dentro do qual deve ter applicação o adeantamento.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 1.398$800 a J. G. Pereira & Cia, de fornecimentos ao Thesouro no corrente anno.—O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 147, de outubro corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 900$ a que se refere a autorisação constante do decreto 4.715, de 3 de agosto ultimo.—Mandou-se responder affirmativamente á consulta.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 3 423 C. de outubro corrente, distribuição do credito de 20:000$ á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta da verba 37ª.

N. 1. 24, de outubro corrente, adeantamento de 750$ ao Dr. Newton Augusto Rodrigues Campos, para despesas de prompto pagamento do 4º trimestre do corrente anno.

Ns. 1.254, 1.530, 3.280-C, 3.293-C e 3.346-C, de agosto ultimo e outubro corrente, pagamento de 4:068$840, 321$250, 306$, 500$ e 11:616$308 á Companhia Fornecedora de Materiaes e outros, de fornecimentos, gratificações por substituição, assignatura de jornal e gratificação por serviço extraordinario no corrente anno.

O Tribunal mandou dar registro aos citados pagamentos e distribuição de creditos.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 4.637, de agosto ultimo, distribuição do credito de 600$ á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta da verba 10ª.—Recusou-se registro á despeza, por não indicar o aviso a sub-consignação a conta da qual corre a mesma despeza.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 1.278, de outubro corrente, com os contractos celebrados pela Fiscalisação do Porto de S. Francisco com Brando & Comp., Moreira & Willerding e Francisco Mappi, para fornecimentos no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro dos contractos.

Ns. 1.223 e 1.228, de outubro corrente, pagamento de 234$428 e 645$ a Societé Anonyme du Gaz e Alberto Almeida & Comp., de fornecimentos no corrente anno.

N. 1.211, de outubro corrente, distribuição do credito de 2:500$ á Delegacia Fiscal em Goyaz, por conta da verba 2ª.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de creditos.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos

Ns. 5.318 e 5.375, de outubro corrente, pagamento por depositos de 27:804$ a Siqueira Campos & Comp., e 1.600$941 ao pessoal do Serviço do Algodão, de fornecimentos em 1922.

N. 5.363, de outubro corrente, distribuição do credito de 1:200$859, á delegacia fiscal em Sergipe, por conta da verba 6ª.

Officio n. 916, de outubro corrente, do Serviço de Industria Pastoril, pagamento de 1:552$ a S. Paulo Railway Company, de fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De adeantamento de 7:0$ ao pagador da Segunda Pagadoria, Leopoldo Feliciano Dias da Costa para despesas de transportes do 4 trimestre no corrente anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns, 1.104, 1.377, 2.739 C, 3.159 C, 3.323 C, 3.353 C e 3.335 C, de julho, setembro, agosto e outubro corrente, pagamento de 580$, 2:296:240, 250$, 500$, 7419600 e 42:619$080 a Moreira Barbosa & Comp., e outros, de fornecimentos, serviços prestados, gratificação por substituição gratificação por serviços extraordinarios e gratificação addicional no corrente anno.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 4 540 de outubro corrente, pagamento de 404$200 a Prazeres de Amorim, de fornecimentos á Escola Naval no corrente anno.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 58 de outubro corrente, pagamento de 7:080$ á Companhia Commercial e Maritima, de fornecimentos no corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 1.225, 1.242 e 1.325 de outubro corrente, pagamento de 20$520, 5:837$810 e 420.87 $560 á Light and Power, Hime & Comp. e Estado de Santa Catharina de fornecimentos e trabalhos executados na estrada de ferro do mesmo Estado. — O Tribunal mandou registrar os citados pagamentos.

N 852, de agosto ultimo, remettendo copia do contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Walter Schimidt & Comp para fornecimentos no corrente anno —Reconsiderou-se a decisão anterior, para o fim de se dar registro ao contracto.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a D Henriqueta Pereira de Cerqueda, viuva do conductor de trem de segunda classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Victorino Moreira de Cerqueda Junior, na importancia annual de 2:000$, sem prejuizo da em que gosa se acha, conforme dos termos do art. 81 do regulamento approvado pelo decreto n 8.610, de 15 de março de 1911.— O Tribunal resolveu julgar illegal a concessão em face de sua decisão de 24 de abril de 1922, em caso identico, nos termos do parecer.

O Sr. Agenor de Roure deu o seu voto nos seguintes termos:

«D. Henriqueta Pereira de Cerqueda, viuva do conductor de trem de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Victorino Moreira de Cerqueda Junior, fallecido a 7 de setembro de 1920, em consequencia de desastre, requereu a 28 de fevereiro de 1921 a pensão instituida pelo art. 81, do decreto n. 8 610, de 1911 O Tribunal de Contas julgou legal o titulo e registrou a despeza em 15 de abril de 1921; mas, a 11 de março de 1922 requereu ella a pensão de montepio. O Governo deferiu o pedido e veiu novo titulo, de modo a serem-lhe concedidas duas pensões: a 1ª, já julgada legal, de 2:666$666 ou 2/3 do ordenado mensal; a 2ª, que pende de julgamento, de 2:080$ ou metade do ordenado. O Tribunal, sendo relator o Sr. ministro Dr. Camillo Soares, resolveu, em 5 de junho de 1922, transformar o julgamento em diligencia para a juntada de outro processo já julgado e ao qual se refere o parecer do Sr. Dr. director.

A diligencia foi agora cumprida, trazendo o processo, em annexo, aquelle a que se referia o parecer e no qual D. Clotilde Carolina Santos Pinto pedia concessão igual. Esta requerera em primeiro lugar o montepio, sendo o titulo considerado legal a 30 de agosto de 1915 Quando pediu a pensão do art. 81, do decreto n 8.610, o ministro da Fazenda cancellou o primeiro titulo e passou novo, dando a pensão correspondente a 2/3 em vez de metade do ordenado. O Tribunal julgou legal o novo titulo no qual a pensão do art 81, do decreto numero 8.610, entrou apenas com o necessario para elevar o montepio a 2/3, fundi as as duas pensões em uma só Isto a 6 de julho de 1917. D Cloti de reclamou a 19 de julho de 1920, juntando folha do *Diario Official* com o *accordam* em que o Supremo Tribunal Federal em caso identico, considerou as duas pensões como diversas, não devendo ser fundidas em uma só. O ministro da Fazenda ouviu o procurador da Fazenda e o consultor geral da Republica O 1º, Dr. Didimo da Veiga Filho, opinou contra, dizendo não haver na legislação exemplo de pensão sem prejuizo do montepio O 2º, Dr. Rodrigo Octavio, opinou a favor, baseado no *accordam* que permittiu a accumulação das duas pensões.

O Tribunal de Contas, a 24 de abril de 1922, resolveu que o art 81, do decreto n. 8 610, não concedia *pensão especial*, mas *melhoria do montepio* O ministro da Fazenda pediu reconsideração a 31 de maio e o Tribunal manteve a sua decisão a 10 de julho. Assim, a diligencia prova que o Tribunal, por duas vezes no processo de D. Clotilde, declarou não ser legal a accumulação da *pensão* do art. 81 do Regulamento da Estrada de Ferro Central com a *pensão* do montepio civil-accumulação esta pedida agora por D. Henriqueta Pereira de Cerqueda e attendida pelo governo.

Vejamos o que diz o art. 81 do regulamento da Estrada de Ferro Central do Brasil, baixado com o decreto n. 8.610 de 1911;

«Art. 81.....

No caso de fallecimento por motivo de accidente em serviço, é *assegurada uma pensão*, correspondente a *dous terços* de ordenado ou salario mensal, aos herdeiros a quem esse direito é concedido pela legislação relativa ao montepio...

E' evidente que a legislação do montepio só entrou nesse artigo do regulamento para determinar quaes os herdeiros com direito áquella pensão. Fica-se sabendo que a *pensão* por accidente de trabalho caberá ás mesmas pessoas que receberem a *pensão do montepio*; mas, não se póde logicamente ou grammaticalmente interpretar o art. 81 como creador de uma *fracção de pensão*, apenas a necessaria para elevar o montepio a 2/3 em vez de metade do ordenado.

O que é que a lei *assegura* aos herdeiros dos funccionarios victimas de accidentes na Central do Brasil? — *Uma pensão!* Como é então que vamos applicar essa lei paga do apenas uma *fracção de pensão?* Como é que vamos *completar*, com essa pensão, outra pensão?

Estas simples perguntas, feitas á minha consciencia, bastaram para orientar o meu voto (que tem ainda a seu favor a opinião

do Supremo Tribunal Federal e do Consultor Geral da Republica) embora respeitando, como é meu dever, os pareceres e opiniões do Procurador da Fazenda, do Corpo Instructivo do Tribunal e o representante do Ministerio Publico Dr. Aurelino Leal.

Proponho, pois, que o Tribunal considere legal o novo titulo que concede a pensão do montepio independente da pensão resultante de accidente de trabalho».

O Sr. ministro Cunha Pedrosa, em sessão de 28 de maio, quando relator do processo, fez a declaração que se segue: «A solução do caso em foco neste processo gyra simplesmente em torno da seguinte questão:

«São accumulaveis as pensões do montepio e a do art. 32, alinea XLII, n. 1, da lei 2.356, de 31 de dezembro de 1910»?

Do espirito e da lettra da lei citada e do seu respectivo regulamento, que é o expedido para a Estrada de Ferro Central do Brasil pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, se deprehende que ao empregado de qualquer categoria, titulado ou jornaleiro, que vier a fallecer, tendo sido satisfeitas determinadas condições legaes e, lhe é assegurada para os seus herdeiros uma pensão. Esta é a pensão commum ou ordinaria e consequente do fallecimento que não fôr motivado por accidente em serviço a qual é regulada: para os titulados, pelo decreto de 1890 que creou o montepio civil; e, para os jornaleiros, pela propria lei que autorizou o regulamento de 1910.

Alem desta pensão que chamarei, pelo seu caracter de generalidade, ordinaria-a lei creou outra, que poderá ser chamada, extraordinaria, por ser applicada em menor numero de casos é a que decorre de fallecimento devido a accidente no trabalho.

De modo que, si a morte do funccionario resultar de accidente em serviço, a pensão, que é a extraordinaria, deverá corresponder a dois terços do ordenado si o fallecido fôr um empregado de titulo, ou a dois terços do salario mensal, si se trafar de um simples jornaleiro.

Na hypothese, porém, de dar-se a morte por qualquer outro motivo, o que succederá em maior numero de vezes, a pensão é, então, a ordinaria. Para o jornaleiro, será regulada pela Caixa de Pensões; e para os titulados, a pensão será a de que trata o decreto n. 942 A que regula o montepio civil.

Estabelecidas estas premissas, pergunta-se: o funccionario de titulo que fallecer, em consequencia de accidente no trabalho, tem direito a ambas aquellas pensões? A de montepio, de accôrdo com o decreto citado n. 942-A; e a resultante do accidente, nos termos do art. 81 do decreto n. 8.610?

Penso que não; e vou procurar demonstrar minha negativa com a propria lei que autorizou a reorganização dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Admitta-se que, em vez de um empregado de titulo, como é o de que trata o presente processo, estivesse reclamando o mesmo direito perante nós um simples jornaleiro, cuja situação juridica é equivalente ao do titulado, porque ambos teem seus direitos, deveres e interesses definidos na mesma lei e no mesmo regulamento.

E' o art. 81 do regulamento que nos mostra a egualdade de situação em que se acham ambos esses empregados, somente havendo differença nas vantagens pecuniarias de um e de outro, e para serem muito maiores as do titulado do que as de jornaleiro.

Eis o que estatue o artigo: «Si o empregado de qualquer categoria, titulado ou jornaleiro, por motivo de accidente em serviço vier a fallecer, é assegurada uma pensão, correspondente a 2/3 de ordenado ou salario mensal, aos herdeiros, aquem esse direito é concedido pela legislação relativa ao montepio, sendo applicaveis ao caso os principios e regras de successão e do processo de habilitação nella estabelecidos».

Sendo desta maneira, perfeitamente egual a situação de ambos, manda a justiça que a ambos se permitta a mesma regalia ou vantagem.

Pelo que se o titulado deve accumular as duas pensões, na hypothese do accidente, o mesmo direito necessariamente ha de caber ao jornaleiro, pois ambos, no caso figurado, se mostram aptos a reclamar as duas pensões.

Mas, si, pelo contrario, se provar que ao jornaleiro não é dado accumular as pensões, a mesma prohibição deve recahir sobre o titulado, por não ser licito admittir que a lei, em casos identicos, attribuam maior vantagem a um do que a outro.

Ora, é expressa a disposição que vede a accumulação ao jornaleiro morto em accidente; em tal circumstancia elle só terá a pensão extraordinaria, a que se refere o art. 81 do regulamento.

E' o que, explicitamente, determina o n. 20 da alinea XLII, art. 32 da citada lei, numero 2.356, de 1910, nos seguintes termos:

«O Governo organisará uma caixa de pensões nos moldes das já existentes no Arsenal da Marinha, Imprensa Nacional e outros estabelecimentos do Estado, para a qual contribuirão todos os jornaneiros da estrada.

Os referidos jornaleiros terão direito a uma pensão proporcional ao tempo de serviço, para os casos de incapacidade physica *que não sejam devidos a accidentes occorridos nos serviços*. Fica instituida uma pensão para os herdeiros do jornaleiro, no caso do seu fallecimento.

Nos casos de accidentes applicar-se-ha o disposto no n. 1 destas bases».

No dispositivo transcripto o legislador esclareceu perfeitamente a materia sujeita ao nosso estudo, prohibindo claramente a accumulação das duas pensões a que nos temos reportado.

Naquella clausula legal, portanto, se estabelece:

a) a creação da caixa de pensões;

b) o direito de uma pensão, proporcional ao tempo de serviço, para o jornaleiro que se invalidar *por qualquer outro meio* que não seja o accidente;

c) a instituição de uma pensão para os herdeiros do jornaleiro, no caso do seu fallecimento (é esta a pensão ordinaria);

d) finalmente, na hypothese de accidente, o direito á pensão extraordinaria, correspondente a dous terços do salario mensal (n. 1 da mesma alinea XLII do art. 32 da lei e art. 81 do regulamento).

Donde se evidencia que o intuito do legislador é garantir aos herdeiros do jornaleiro uma certa pensão equivalente talvez á metade do seu salario mensal ou como fôr instituido no regulamento da caixa de pensões, e ainda mais, augmentar a dita pensão para dous terços do alludido salario, no caso de haver o jornaleiro fallecido em accidente.

Mas não se esqueceu tambem o legislador de deixar patente na disposição retro transcripta que ninguem poderia accumular as duas pensões, cabendo aos herdeiros do que fallecesse no accidente a extraordinaria (a maior) e aos do que fallecesse por qualquer outro motivo a ordinaria (a menor).

O fim, pois, da lei foi mesmo horar a pensão, dado o accidente, e, jamais, autorizar a accumulação.

Mas, si no caso do jornaleiro, como acabo de mostrar, não póde haver accumulação; esta tambem devera ser vedada no caso do titulado. Não ha como separar a solução de um da do outro.

Dir-se-á talvez que, em relação ao jornaleiro, a lei é taxativa, ao passo que não o é quanto ao titulado. A objecção não procede, primeiramente porque é o proprio art. 81 que manda applicar, na hypothese, tanto na apuração do direito á pensão, como á ordem da successão e ao processo da respectiva habilitação, a legislação relativa ao montepio; em segundo logar, porque é principio consagrado nos codigos dos paizes civilizados que, applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos.

Assim dispõe o nosso Codigo Civil em o art. 6º da sua Introducção.

Ora, ninguem negará que o caso do titulado não seja perfeitamente analogo ao do jornaleiro. Portanto, ao 1º dever-se-ha applicar a mesma disposição que prohibe ao 2º accumular as duas pensões.

E nem se poderá comprehender que outro fosse o intuito do legislador.

Porque, tratando-se de empregados da mesmo repartição, com os mesmos direitos e garantias, sujeitos á mesma lei; a um justamente o de melhores vencimentos, como é o de titulo, fosse permittido accumular pensões, sendo a mesma accumulação prohibida ao outro, que, por si já tem menos vantagens sociaes e pecuniarias, como é o jornaleiro?

Não é possivel acceitar semelhante differença na solução de casos inteiramente identicos.

Seria o direito torto, a lei de dous pesos e de duas medidas applicada na decisão de hypotheses completamente iguaes.

Contra esta maneira de decidir só ha impressionante o accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de novembro de 1918.

Mas, lendo-se os fundamentos do accórdão, vê-se que a questão não foi attendida em seus verdadeiros termos, pois foi olvidado o texto da lei de 1910, n. 20 da alinea XLII que acima indiquei e onde se elucida o caso da prohibição do accumulação das duas pensões.

E nem colhe o argumento basico da mesma deliberação, de que a pensão extraordinaria constante do art. 81 é inspirada pelo conceito do risco profissional, obdecendo a mesma tendencia que procura garantir os operarios e suas familias contra os accidentes.

Não procede esse fundamento por diversos motivos.

Em primeiro logar, já deixei provado que não se trata de pensão especial para ser accumulada com a geral.

O fim da lei foi e é garantir com uma pensão a todos os operarios e respectivas familias; mas esta pensão que ordinariamente é igual para todos, será melhorada sempre que o empregado fôr victima de accidente.

A lei só permitte, portanto, uma e não duas pensões, apenas fazendo melhoral-a quando o accidente fôr a causa da incapacidade physica ou da morte.

E' a propria lei que regula a defeza do operariado nos accidentes do trabalho que contrariam a argumentação tirada do conceito do risco profissional, porquanto de suas disposições resalta a prohibição de vantagens accumuladas.

«Os operarios da União, Estados ou municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos artigos 7º e 8º desta lei».

(Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919; art. 15).

Só na hypothese de pensão especial, concedida pelo Congresso em lei tambem especial, é que se não póde recusar que esta se accumule com a geral.

Demais, o accidente no trabalho não favo-

rece sómente o operariado, elle melhora sempre a situação de todos os funccionarios do Estado nos casos de aposentadoria.

Não se dá ao funccionario que se inutiliza no serviço profissional, no cumprimento do seu dever, por accidente, duas aposentadorias; mas sómente uma com mais vantagem, é certo do que a normal, já quanto á remuneração e já em relação ao tempo de exercicio.

Dahi não se póde deixar de concluir que a caracteristica legal do accidente é melhorar e não especializar a situação dos servidores do Estado.

Por taes motivos, sou contrario á pretenção da reclamante D. Henriqueta Pereira Cerqueda, que á esta favorecida, de accôrdo com o que determina a lei, e, assim mantenho a decisão anterior do Tribunal, em que pese ao accordam citado do Supremo Tribunal Federal, aliás, unico nos seus julgados e que, só podendo decidir em especie, não tem força pa a obrigar em casos ainda nao levados ao seu julgamento.

E' como penso».

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 31 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria.

Nota:

Na supracitada sessão foram julgados 65 processos assim discriminados:

Registrados	44
Recusas	4
Creditos	2
Adeantamentos	3
Diligencias	3
Contractos	7
Concessão	2
Total	65

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

dia 16 de novembro de 1923

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 4.326 —Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 1.269, de 2 de agosto ultimo, solicitando, pelas razões que apresenta, reconsideração da decisão proferida, em sessão de 11 de julho anterior, sobre o aviso n. 433, de 20 de março proximo passado, a qual negou registro, por faltarem os elementos necessarios á verificação dos preços, ao pagamento, a Salgado Guimarães & Comp e outros, da importancia de 48:292$820, de fornecimentos feitos, em fevereiro deste anno, á commissão de combate á febre amarella, no Estado do Ceará, e a que se referem os documentos que, inclusos, devolve a V Ex., de conformidade com os arts. 245 e 246, lettra *e*, do Regulamento do Codigo de Contabilidade á conta do credito especial aberto pelo decreto n. 15.970, de 21 de fevereiro citado, resolveu, em sessão de 10 de outubro ultimo, manter a sua anterior decisão, porque, além de não existir saldo sufficiente no mencionado credito, o fornecimento de algodãosinho de 1m,75 de largura cabe, de accôrdo com a concurrencia administrativa realizada em 26 de fevereiro do corrente anno, á firma Leitão Irmãos & Comp. ao preço de 3$500 o metro e no emtanto foram adquiridos 10 000 metros desse artigo á firma Antonio Maciel & Comp. ao preço de 3$795, conforme a factura annexa, na importancia de 37:950$, em contrario ao disposto no art. 762 do referido regulamento.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 328—Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 24, de 15 de setembro proximo findo, com as cópias dos termos, de 5 desse mez, em additamento aos contractos celebrados, em 22 de fevereiro deste anno, com as firmas Henrique Braga & Comp. e J. de Almeida Lustosa, Casa Leuzinger, para o fornecimento de objectos de expediente e artigos de escriptorio a essa Secretaria de Estado, durante o corrente anno, resolveu, em sessão de 29 de setembro ultimo, recusar registro aos alludidos termos por contrariar o disposto nos arts. 764 e 765 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Requerimentos despachados

Dia 3 de novembro de 1923

Edmundo Teltscher & Comp, pedindo certidão do officio n. 60, de 27 de março ultimo, á Fazenda. — Indeferido, á vista do parecer.

Miguel Angelo Dantas Sève, pedindo certidão de tempo de serviço do logar de professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos. — Complete o sello e volte, querendo.

Dia 7

Philomena Befort Nogueira Gomes, pedindo certidão de desconto feito em sua folha. — Sellado novamente e inutilizada a estampilha de accôrdo com a lei, volte querendo.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Bahia

ACTA N 9—SESSÃO ORDINARIA, EM 3 DE ABRIL DE 1923

Presidencia do Sr. chefe da delegação, Dr. Cicero Freire — Secretario, delegado, Dr. Mario de Castro Cunha

Presentes os Srs. delegados Eduardo Moreira Lima, Miguel Sarli e Ernesto Paiva, foi aberta a sessão.

Relatado pelo Sr. delegado Eduardo Moreira Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aprendizado Agricola de Juazeiro — Officio n. 43, de 22 de março proximo findo, requisitando o pagamento, na importancia de 5:862$000, da folha do pessoal operario, relativa ao mez de fevereiro ultimo. — A delegação resolveu recusar registro á despeza, pelas seguintes razões: *a*) não ter tido ainda conhecimento da competencia legal do auxiliar agronomo para substituir o director do Aprendizado, o que foi exigido em sessão de 20 de março findo; *b*) ter sido requisitado o pagamento da folha na importancia liquida dos descontos, em vez do total da despeza a effectuar-se: *c*) faltarem na alludida folha a assignatura do funccionario que a confeccionou e a declaração de que trata o art. 235 do R. G. C. P.

— Relatados pelo Sr. delegado Ernesto Paiva:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural — Officio n. 104, de 24 de março proximo findo, requisitando o pagamento da importancia de 470$ a D. Clotilde Alves Nogueira, de alugnel de sua casa á estrada das Sete Portas occupada por aquelle servico, no mez de janeiro ultimo. — A delegação resolveu recusar registro á despeza, por não se achar o documento comprovante com os sellos devidamente inutilizados, nos termos do art. 11 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, combinado com o artigo 41 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921

Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural—Officio n. 110, de 24 de março proximo findo, requisitando o pagamento da importancia de 1:280$ á Standard Oil Company of Brasil, de fornecimentos feitos áquelle serviço, no mez de fevereiro ultimo. — A delegação resolveu aguardar o pedido de informações sobre a concurrencia, afim de decidir sobre o registro da despeza.

Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural — Officio n. 105, de 24 de março proximo findo, requisitando o pagamento da importancia de 411$ a Romualdo dos Santos, de fornecimentos feitos áquelle serviço, em janeiro do corrente anno. — A delegação resolveu consultar o Tribunal de Contas sobre a applicação dos arts. 757 e 764 do R. G. C. P.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Administração dos Correios da Bahia—Officio n. 431, de 29 de março proximo findo, requisitando o pagamento da importancia de 50$ a D. Lydia Guimarães Barreto, proveniente de aluguel da casa onde funcciona a agencia postal de Santo Amaro da Purificação, relativo a fevereiro ultimo.—A delegação resolveu consultar o Tribunal de Contas sobre a applicação do art. 764 do R. G. C. P.

Administração dos Correios da Bahia.—Officio n. 432, de 29 de março proximo findo, requisitando o pagamento da importancia de 10 $, a Samuel Benjamin, de aluguel da casa onde funcciona a agencia postal de Cannavieiras, relativo ao mez de janeiro ultimo.— A delegação resolveu consultar o Tribunal de Contas sobre a applicação do art. 764 do R. G. C. P.

Administração dos Correios da Bahia.—Officio n. 430, de 29 de março proximo findo, requisitando o pogamento da importancia de 50$ á D. Lydia Guimarães Barreto, de aluguel da casa nde funcciona a agencia postal de Santo Amaro da Purificação, relativo a janeiro ultimo —A delegação resolveu recusar registro á despeza, por não se achar o documento comprovante com os sellos devidamente inutilizados, nos termos do art. 11 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 combinado com o art. 41 da Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Delegacia do Serviço de Industria Pastoril:—Officio n. 177, de 24 de março findo, requisitando o pagamento da importancia de 255$ a F. Magalhães, de fornecimentos feitos áquella repartição, em março do corrente anno;

Inspectoria Agricola do 11º Districto.—Officio n. 92, de 26 de março proximo findo, requisitando o pagamento da importancia de 1:200$ a João Mercuri, de aluguel da casa occupada por aquella repartição, nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos;

Inspectoria Agricola do 11º Districto — Officio n. 93, de 26 de março proximo findo, requisitando o pagamento da importancia de 1:024$ a Innocencio A. de Araujo Góes, de aluguel da casa occupada por aquella repartição, nos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno. —A delegação, sobre esses processos, resolveu consultar o Tribunal de Contas sobre a applicação dos arts. 757 e 764 do R. G. C. P.

Não houve sessão no dia anterior marcado por falta de processos que exigissem a reunião da delegação.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. chefe da delegação deu por findos os trabalhos e marcou a proxima sessão para o dia 6 do corrente mez.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Julga-se competente a Justiça Federal, visto se tratar de crime politico.

N. 604 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção em que é suscitante o juiz federal da 1ª Vara, e suscitado o Supremo Tribunal Militar:

Accórdam conhecer do conflicto negativo, e declarar competente a Justiça Federal para conhecer dos factos articulados contra os denunciados.

Custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 18 de abril de 1923. — *H. do Espirito Santo*, Presidente. — *Viveiros de Castro*, relator. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *André Cavalcanti*. — *Alfredo Pinto*, vencido. Julguei competente a Justiça Militar pelos motivos expostos no «habeas-corpus» n. 8.801—*Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Os terceiros prejudicados não podem appellar fóra do decennio em que tiverem sciencia da sentença

N. 3.574 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição do Estado de S. Paulo, entre D. Constancia de Moraes Monteiro e outros, como aggravantes, e, como aggravados, José Maria de Carvalho e sua mulher, verifica-se que estes, tendo arrematado, em hasta publica, a quarta parte de um terreno, situado á rua do Carmo, na capital do Estado de S. Paulo, propozeram, contra os condominos D. Carlota Sampaio de Moura e Camera, residente nesta Capital, e outro desconhecido, a respectiva acção de divisão.

Tendo a causa corrido os tramites processuaes, foi homologada pela sentença de fls. 141 v., proferida a 2 de dezembro de 1915.

Esta sentença transitou em julgado quanto ás partes conhecidas (fls. 145, 157 e 159).

Quasi oito mezes depois, isto é, a 2 de maio de 1923, D. Constança de Moraes Monteiro e outros, dizendo-se terceiros prejudicados, requereram se tomasse por termo a appellação que interpuzeram da alludida sentença (fls. 16 e 202).

Deferido o pedido e interposto aggravo pelos autores, depois da minuta e contra-minuta, o juiz, em sua resposta, reformou o despacho que recebera a appellação, por haver sido interposta fóra do decennio em que os appellantes haviam tido sciencia da sentença homologatoria da divisão.

Deste despacho elles interpuzeram o presente aggravo, citando a lei permissiva e a offendida e observando-se todas as formalidades legaes.

O que posto, considerando que os aggravantes appellaram, como terceiros prejudicados, a 2 de maio de 1923 (folhas 161);

Considerando que elles instruiram o requerimento da appellação com a certidão de fls. 199, da qual consta expressamente que tinham sciencia da sentença do que se trata, pois a ella dita certidão se refere, *ut*, fls. 189;

Considerando que esta certidão é de 13 de janeiro de 1922 (fls. 190);

Considerando que, assim, desde essa data, elles tiveram sciencia da sentença homologatoria da divisão e, consequentemente, a 23 de janeiro de 1922, terminou o prazo dentro no qual podiam appellar;

Considerando que só o fizeram a 2 de maio de 1923, isto é, um anno e quatro mezes depois de esgotado o decennio;

Considerando mais ainda que, na petição, que, a 4 de maio de 1922, elles dirigiram ao juiz *a quo*, tambem se referem á casa e terenos mencionados como «já divididos judicialmente» (fls 222 v.);

Considerando que, por conseguinte, os aggravantes só appellaram mais de um anno depois que tiveram sciencia da sentença;

Considerando que, assim, procedeu muito juridicamente o juiz *a quo* em indeferir o pedido de appellação;

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ho aggravo, confirmando, assim, o despacho aggravado, pagas as custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 13 de julho de 1923. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Rejeitam-se os embargos que repizam a mesma questão de direito muito juridicamente resolvida pelo accórdão embargado.

N. 3.387 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição do Districto Federal, entre Coelho Bastos & Comp., como embargante, e, como embargados, a Manufactura Sul-Americana de Meias:

Accorda o Supremo Tribunal Federal rejeitar os embargos, que se limitam a repizar a mesma questão de direito, já decidida, muito juridicamente, pelo accórdão embargado, que confirma por seus fundamentos, pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 25 de julho de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Geminiano da Franca*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. Foi voto vencedor o do Sr. ministro Andre Cavalcanti. — O sub-secretario, interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Desprezam-se os embargos de declaração por não haver omissão, ambiguidade ou obscuridade alguma.

N. 3.378 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel desta Capital (acc. de fls. 106) verifica-se que Manoel Garcez offereceu os embargos de declaração a fls. 110, por ser o dito acc. obscuro e omisso em materia da mais alta relevancia juridica e economica.

Isto posto, considerando que, no mencionado Acc. não ha omissão, ambiguidade ou obscuridade alguma, como resalta, com clareza offuscante, da respectiva leitura;

Accorda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos, pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *A. Ribeiro*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*. *Viveiros de Castro*.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Não se conhece do aggravo porque não se citou a lei offendida, nem na petição, nem no respectivo termo.

N. 3.458 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de instrumento do Estado do Maranhão, delles consta que Zosimo Jeronymo Pereira aggravou para este Tribunal, do despacho do Dr. juiz federal, que lhe denegou a appellação interposta da sentença proferida na execução da acção de demarcação, contra elle proposta por Virginio Pinto de Souza Cavando e na letra *h* do art. 715, terceira parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898; mas, quer na petição do aggravo, quer no respectivo termo, deixou de citar a lei offendida.

Accórda por isto, o Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, pagas as custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de abril de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, Relator. — *Godofredo Cunha*. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*.—*Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro dos Santos*. *Geminiano da Franca*.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Homologa-se, para todos os effeitos, a sentença de divorcio a vinculo, desde que ambos os conjuges são estrangeiros.

N. 798 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira, verifica-se que Joseph C. Manning, cidadão norte-americano, residente na cidade de Sorocaba, Estado de S. Paulo, requer a homologação da sentença de divorcio *a vinculo*, proferida entre elle e sua compatriota Mario Gerson Manning, pelo Tribunal de Circuito da cidade de Baltimore.

Isto posto, considerando que se acham satisfeitas todas as formalidades legaes;

Considerando que ambos os conjuges são estrangeiros e que, nesta hypothese, de accôrdo com a jurisprudencia do tribunal a sentença é homologada para todos os effeitos e não apenas para effeitos patrimoniaes;

Accórda o Supremo Tribunal Federal deferir ao pedido e homologar a presente sentença para todos os effeitos.

Custas, *ex-causa*, pelo supplicante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de agosto de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, Relator. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. Neguei a homologação pelos motivos já conhecidos, sendo, portanto, vencido. — *Geminiano da Franca*. — *G. Natal*. Fui presente, *Pires e Albuquerque*.

HABEAS-CORPUS

I. A réo pronunciado concede-se «habeas-corpus», si não é criminoso o facto que lhe é imputado.

II. Não ha cumplicidade no crime definido no art. 107 do decreto n. 1.052, de 19 de setembro de 1903

N. 9.133 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, verifica-se que o major Carlos

Eiras impetra, originariamente, esta ordem a seu favor, allegando:

Que foi pronunciado, em gráo de recurso, por este Tribunal, como cumplice do delicto previsto no art. 107 do Codigo Penal, combinado com o decreto n. 1.962, de 29 de setembro de 1903; mas,

Que em tal crime não póde haver a figura juridica da cumplicidade, *ex-vi* do art. 2º do citado decreto n. 1.062;

Que, portanto, se impõe a concessão da ordem impetrada.

O que posto, considerando que, segundo a jurisprudencia assente do Tribunal se concede *habeas-corpus* a réo pronunciado, desde que o seja por facto não criminoso;

Considerando que, realmente, o impetrante foi pronunciado, por este Tribunal, como incurso nas penas do art. 107, combinado com o art. 21, § 1º, do Codigo Penal, com referencia ao decreto numero 1.062, de 29 de setembro de 1903 (fls. 7);

Considerando que, de accôrdo com o art. 2º desse decreto, não é possivel a cumplicidade no crime definido no citado art. 107 do Cod. Penal; pois,

Considerando que esse artigo, na primeira parte, impunha aos cabeças a pena de banimento, e, na segunda, aos co-réos, a de reclusão por cinco a dez annos;

Considerando, porém, que o mencionado decreto n. 1.062 dispoz, no art. 2º, que «na segunda parte do art. 107 do Codigo Penal, onde se diz *co-réos*, diga-se *co-autores*»;

Considerando que, assim, o legislador, de modo expresso, declara, por proposição equipolente, que, em tal crime, só póde haver autores e não cumplices; pois,

Considerando que, de accôrdo com a technica vulgar e com a juridica, não póde ser co-autor quem só é cumplice e vice-versa;

Considerando que não vale, como se fez na discussão, argumentar com o elemento historico, consistente em palavras proferidas pelo deputado Galdino Loreto:

a) porque de taes palavras se não póde concluir que, querendo abranger os cumplices, o legislador mandasse substituir a palavra co-réos, que incontestavelmente, os comprehende, por outra que tambem, incontestavelmente, os não inclue, mas só os autores, isto é, precisamente, o termo antonymo de cumplice; e,

b) ainda que as palavras do alludido deputado dissessem isso de modo clarissimo, cumpre ao executor da lei não perder de vista as regras da hermeneutica juridica:

a) *interpretatio cessat in claris*; e

b) tudo quanto se disse durante a elaboração do projecto legislativo, não é a lei e, consequentemente, não póde e não deve o interprete prevalecer-se dos trabalhos parlamentares para modificar, de qualquer modo, o texto da lei e, *a fortiori* para dizer o contrario de que ella diz (Berriat de Saint-Prix, *Logique Juridique*, ns. 85 e seguintes, pags. 55 a 63 da terceira edição; Laurent, *Cours de Droit Civil*, vol. 1º, § 111, pags. 22 a 25 da edição de 1887);

Accorda o Supremo Tribunal Federal deferir o pedido e manda se expeça, a favor do impetrante, alvará de soltura, si estiver preso, e de salvo-conducto, si o não estiver, por não constituir crime o facto pelo qual foi pronunciado.

Supremo Tribunal Federal, 28 de maio de 1923. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator designado para o accordão. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo da Cunha*, vencido. — *Hermenegildo de Barros* vencido. — *Muniz Barreto*, vencido.» E' contra a concessão da ordem de *habeas-corpus*, pelos seguintes fundamentos:

Com o pronunciar o paciente por cumplicidade no crime do art. 107 do Codigo Penal, o Supremo Tribunal Federal attendeu á lei, que não exclue da repressão os agentes accessorios desse delicto.

Punindo os crimes contra a Constituição da Republica e a fórma do seu governo, dispoz o Codigo Penal, no artigo 107: «Tentar directamente e por factos, mudar por meios violentos a Constituição Politica da Republica, ou a fórma de Governo estabelecida: Penas de banimento aos cabeças: e aos *co-réos* — a reclusão por 5 a 10 annos».

Além de pôr esse artico de accôrdo com o art. 72, § 20, da nossa Lei Fundamental, dispositivo que aboliu o banimento judicial, a lei n. 1.062, de 29 de setembro de 1903, modificou o citado art. 107, prescrevendo que nos crimes de que elle trata será applicada aos cabeças a pena de reclusão por 10 a 20 annos; e não vendo motivo para assimilhar a responsabilidade penal dos agentes secundarios do crime á dos autores, substituiu a palavra co-réos pela palavra co-autores (art. 2º).

Mas, póde-se objectar que o intuito do legislador foi antes punir, sómente, além dos cabeças, os co-autores, nunca os cumplices, dominado por pensamento analogo, — não identico, — ao que presidiu á punição do crime do art. 118 (sedição), a qual comprehende exclusivamente os cabeças, ninguem mais.

O estudo do assumpto me leva a concluir pela improcedencia da objecção.

O Codigo de 1830, além de separar o delicto em duas modalidades, — o tentado, que é o da definição legal, e o consummado, punindo este com pena mais grave, subordinou a punição ás regras geraes sobre a codelinquencia, dispondo simplesmente: Tentar directamente e por facto destruir a Constituição Politica do Imperio ou a fórma de governo estabelecida — Penas: de prisão com trabalho por cinco a quinze annos (artigo 85).

Unicamente nos crimes de rebellião, sedição e insurreição é que o antigo Codigo Criminal previa a autoria especial dos cabeças, sobre os quaes recahia exclusivamente a responsabilidade penal, nos dous primeiros desses delictos, não sendo punida a co-participação dos autores communs, nem a dos cumplices (arts. 110 e 111).

No crime de insurreição, punia os cabeças com penas gravissimas e os outros codelinquentes (os mais como alli se lê) com pena menor, sem nenhuma distincção entre co-autores simples e cumplices.

A lei penal vigente nem quiz circumscrever a punição do crime citado, artigo 107, aos cabeças, nem comprehender em uma só classe os demais co-participantes desse acto anti-juridico; considerou o gráo de responsabilidade pela maior ou menor efficiencia da cooperação de cada um no delicto, e, em consequencia, impoz pena mais grave aos autores especiaes ou predominantes, — os cabeças, — seguindo-se-lhes — os co-autores simples, e, por fim, — os cumplices.

Interpretando o art. 110 do Codigo de 1830, disse o VISCONDE DO URUGUAY que a palavra cabeças significava o mesmo que o vocabulo autores applicada a outros crimes. THOMAZ ALVES combateu vantajosamente esse asserto. Para elle, aquella palavra tinha significação muito mais restricta: A rebellião é filha de um pensamento que lhe dá força e existencia; póde ser auxiliada por braços valentes que a coadjuvem e a façam feliz em differentes circulos. Esse iniciador ou provocador, esses directores ou associados com parte tão activa, serão os cabeças de que falla o Codigo, mas não se deve ir mais longe, não se deve achar um cabeça de revolução, onde se encontra um autor de crime commum. (An. ao Codigo Crim., tomo II, pag. 396 e 397).

Ouviu-lhe a lição o legislador. Dahi a alinea do art. 108 do Codigo de 1890: Reputam-se cabeças — os que tiverem deliberado, excitado, ou dirigido o movimento.

Cabeças veem a ser, portanto, os autores intellectuaes, ou intellectuaes e physicos ao mesmo tempo de acção predominante ou directora, constitutiva de uma co-autoria especialmente aggravada pela maior responsabilidade desses agentes.

Os outros autores são materiaes, executores, sem a especial aggravação, são autores simples ou communs, e punidos, por isso, com pena menor.

Mas na codelinquencia podem concorrer agentes de acção secundaria, meros auxiliares do crime, já fornecendo instrucções, — *opavel consilio*, — já prestando auxilio á execução, ainda que no seu inicio, já promettendo coadjuvar na evasão dos criminosos, occultar ou destruir os instrumentos do crime, ou apagar seus vestigios. (Codigo Penal, artigo 21.)

A cumplicidade só é inadmissivel nos casos expressamente declarados na lei penal, como nos crimes de abuso de liberdade de communicação do pensamento (Codigo, arts. 22 e 23), ou quando ha absoluta incompatibilidade entre essa fórma de codelinquencia e a natureza do delicto.

Assim, na acção delictuosa collectiva, caracterizada pelo *societas criminis*, que CARRARA define — uma convenção realizada entre duas ou mais pessoas, para o fim de consummar um delicto no interesse commum ou respectivo de todos os associados — (Prog., Parte Geral, § 150) — e se ajusta ao crime de conspiração, todos os convencionaes ou participantes são autores e soffrem a mesma pena, salvo o caso de aggravantes ou attenuantes pessoaes, por menor que tenha sido o seu concurso effectivo.

Não é a funcção que o criminoso exercita que o torna respectivamente culpado, mas a sua qualidade de socio da convenção criminosa. As palavras do artigo 115 do Codigo Penal são mui claras: a conspiração é o concerto de 20 ou mais pessoas para a pratica de um dos factos especificados nos §§ 1º a 5º.

No concerto é que está a caracteristica. Si a acção collectiva passa dessa phase intellectual, e a bem dizer preparatoria, para a material, a infracção reveste outra feição e entra na classe dos crimes contra a Constituição da Republica e fórma do seu governo, ou na dos crimes contra o livre exercicio dos poderes politicos.

Nada importa a circumstancia de se

tratar, no caso em apreço, de um delicto formal, isto é, de um delicto que se completa logo que é commettido o facto directo, independentemente da verificação do evento.

Basta decompor o crime do art. 107, para se ver que elle nunca poderá ser confundido com o de conspiração.

O que é permittido affirmar é que esta ultima infracção póde ter por objectivo aquella, que constituira, assim, um desenvolvimento, uma phase posterior no *iter criminis geral*, cujo começo se caracterizara pelo delicto *sui generis* regido pelo art. 115 do Codigo Penal.

Sob o ponto de vista objectivo, a infracção penal em exame compõe-se dos seguintes elementos:

a) um facto directo e uma determinada meta, que consiste em mudar ou a Constituição Politica da Republica ou a forma do governo estabelecida;

b) o modo violento para a realização da mudança das referidas instituições, seja violencia physica, seja moral, por ameaças e intimidações.

Por facto directo deve-se entender — escreve Florian — um facto externo, executivo, idoneo, isto é, capaz de conduzir á méta *criminis*. (*Delitti contro la sicurezza dello Stato*, pag. 355).

No crime de sedição, o legislador, por motivos especiaes, limitou a responsabilidade e a punição aos cabeças, tal como fazia o Codigo de 1830, quanto aos crimes de rebellião e de sedição. Disse-o de modo expresso, como cumpria.

No tocante, porém, ao crime do artigo 117, combinado com a lei n. 1.062, de 29 de setembro de 1903, a vontade do legislador foi que a punição se extendesse tambem aos outros agentes, de concurso principal ou de concurso accessorio. Substituindo a palavra co-réos pelo vocabulo co-autores, o Poder Legislativo não teve em mente significar que os cumplices não seriam alcançados nessa repressão; mas, por um lado, manter a distincção anterior, entre os autores de situação aggravada e os autores simples, e, por outro lado, separar os agentes de responsabilidade inferior, tanto a daquelles como a destes ultimos, collocando-os em terceiro plano, e punindo-os de accôrdo com a regra do art. 64 do Codigo, que manda impor aos cumplices as penas de tentativas, isto é, as do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos.

Recorrendo-se ao elemento historico da lei n. 1.062, a outra conclusão não se chega. No brilhante discurso proferido, sobre o projecto, pelo deputado Galdino Loreto, encontram-se os seguintes periodos:

«O Senado, aliás, Sr. presidente, já tinha feito isto com relação aos cumplices, porque si bem entendo, com o projecto do Senado, substituindo a palavra *co-réo* pela — *co-autores* — o que se quer é crear uma terceira classe de criminosos contra a fórma do Governo da Republica, distinguindo a classe dos cumplices, que, segundo a disposição do Codigo, era equiparada á dos co-autores.

Pelo menos, o projecto do Senado vem tornar isso claro. Ha, portanto, Sr. presidente, no projecto do Senado, um pensamento benevolo em relação áquelles que concorrem de qualquer modo para a perpetração do crime, mas sem fazel-o de modo directo, como co-autores. Do ponto de vista doutrinario é um progresso.»

HABEAS-CORPUS

De accôrdo com a jurisprudencia assente do tribunal, a réu condemnado só se concede «habeas-corpus» nos seguintes casos:

1º, si o foi por facto que não constitue crime;

2º, si a acção penal já estava prescripta;

3º, si o processo é manifestamente nullo, attenta a falta de alguma fórmula ou termo essencial; e

4º, si a pena já está cumprida.

N. 9.332 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, verifica-se que o Dr. Alfredo da Silveira impetra esta ordem de *habeas-corpus* a favor de José Augusto Estruc, allegando:

Que, em cumprimento de pena imposta por accordam deste tribunal, proferido na appellação crime n. 823, o paciente se acha preso na Casa de Detenção;

Que seu processo, porém, é evidentemente nullo, attentos os seguintes fundamentos:

1º, a nullidade do voto do Sr. ministro Muniz Barreto, por haver, anteriormente, funccionado no processo na qualidade de procurador geral;

2º, a falta absoluta de prova testemunhal contra o paciente; e,

3º, imprestabilidade e nullidade evidente dos exames de pericia graphica, sobre os quaes se baseou inteiramente a sentença condemnatoria.

Isto posto, o tribunal indefere o pedido; porque, de accôrdo com a sua jurisprudencia assente, a réu condemnado só se concede *habeas-corpus* nos seguintes casos:

1º, si o foi por facto que não constitue crime;

2º, si a acção penal já estava prescripta;

3º, si o processo é manifestamente nullo, attenta a falta de alguma formula ou termo essencial; e,

4º, si a pena já está cumprida.

Fóra desses casos excepcionaes, o unico remedio juridico habil é o processo da revisão.

Ora, nenhum dos alludidos casos se verifica na hypothese vertente.

Só uma das allegações do impetrante é que seria relevante para a concessão do *habeas-corpus*, por se incluir no terceiro e no quarto casos supra mencionados; a saber, ter o Sr. ministro Muniz Barreto funccionado, anteriormente, como procurador geral, no recurso de pronuncia do processo instaurado contra o paciente, e haver, depois, sido revisor na sua appellação.

O facto, porém, não está provado, como se passa a mostrar á vista dos documentos offerecidos pelo proprio impetrante.

Como se vê da certidão de fls. 31, nella não se affirma que, no recurso crime n. 355, figurasse, como recorrente ou como recorrido, o paciente José Augusto Estruc.

E não é crivel; pois, ao contrario, o Sr. ministro Muniz Barreto seria o primeiro a declarar-se impedido, segundo sempre o tem feito, como ainda o proprio paciente — solicitador — o teria averbado de suspeito ou, ao menos, haveria allegado o facto, quando falou aqui no tribunal, ao sustentar seus embargos. Mas ainda: dos documentos offerecidos averigua-se que a allegação não é verdadeira.

De facto, a sessão, a que esteve presente, como procurador geral, o Sr. ministro Muniz Barreto, realizou-se a 10 de abril de 1918 (fls. 31 v.), ao passo que o paciente só foi preso a 13 de dezembro daquelle anno (fls. 29 v.)

Ora, elle fôra pronunciado no crime do art. 1º, lettra *h*, e art. 5º, da lei numero 2.110, de 30 de setembro de 1909, cuja pena é de quatro a doze annos de prisão (fls. 6).

Crime inafiançavel e, assim, de accôrdo com a jurisprudencia assente do tribunal, o paciente não podia recorrer solto.

Não está portanto provada a unica allegação que seria relevante, pois reduziria a pena ao minimo e já estaria cumprida, desde que estivesse paga a multa.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal negar a ordem pedida, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de julho de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Geminiano da Franca*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro *André Cavalcanti*. — O sub-secretario, interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

HABEAS-CORPUS

O indulto concedido a um réo não aproveita ao co-réo ao qual não foi concedido

N. 8.943 — O Dr. José de Carvalho, como advogado e procurador da esposa do coronel Manoel Henrique de Sá Filho, que se acha ausente, impetra, a favor delle, o presente *habeas-corpus*, allegando ter sido o mesmo, na qualidade de thesoureiro da Delegacia Fiscal do Estado da Parahyba, condemnado, por accórdão deste Tribunal, a sete annos de prisão simples, como co-autor do crime de damno, oriundo do incendio daquella delegacia.

Affirma que, na occasião do alludido incendio, se achava em gozo de licença, sendo substituido por José Lourival Mendello da Cruz, que tambem foi condemnado como o seu co-autor do referido crime.

Mas, continúa o Sr. Presidente da Republica, Dr. Epitacio Pessôa, indultou o mencionado José Lourival Mendello da Cruz e não quiz indultar ao paciente, o que é contra o principio da igualdade, consagrado na Constituição Federal.

Accresce, prosegue, que o indulto concedido ao autor do crime aproveita aos seus co-réos, como no Acc. unanime de 11 de fevereiro de 1903, o julgou o Tribunal da Relação do Estado de Minas Geraes.

O que posto, considerando que esse Acc. da Relação de Minas se funda no dispositivo expresso do art. 19, da lei estadual n. 10, de 9 de novembro de 1891, cujo conteúdo é este: «O indulto ou perdão concedido ao autor do crime aproveita aos co-réos condemnados em cumprimento da pena imposta»;

Considerando, porém, que nenhuma lei federal encerra dispositivo identico, e, consequentemente, continúa em pleno vigor a sentença que condemnou o paciente, que, portanto não póde ser eximido do cumprimento da respectiva pena;

Accórda o Supremo Tribunal Federal

indeferir o pedido, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de abril de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Geminiano da Franca*, pela conclusão. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Leoni Ramos*. — Foram votos vencedores os dos Srs. ministros André Cavalcanti e Alfredo Pinto. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

HABEAS-CORPUS

E' de oito annos o prazo da prescripção da acção penal nos crimes em que a pena seja superior a dous annos.

N. 8.774 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* que o Dr. Octavio Steiner do Couto impetra a favor de Charles Edward Vellenkamp, vérifica-se que o pedido se funda na prescripção da acção penal na occasião em que o paciente foi condemnado.

Effectivamente, argumenta o impetrante, entre a pronuncia, decretada a 3 de setembro de 1916, e a sentença condemnatoria, confirmada por Acc. da Camara Criminal da Côrte de Appellação, proferido a 1 de junho de 1921, decorreu lapso de tempo superior a quatro annos; ora, o alludido paciente foi condemnado a tres annos, um mez e dez dias de prisão e 20 % de multa; logo conclue o impetrante, *ex-vi* da segunda alinea do art. 85 do Codigo Penal, a acção já estava prescripta.

Isto posto, considerando que como, em sua petição, o impetrante o allega, este Tribunal já denegou mais de uma dezena de *habeas-corpus*, os quaes, por esse fundamento, tem sido impetrados a favor do mesmo paciente;

Considerando que subsiste integro o fundamento da denegação, *scilicet*, que á especie se não applica a segunda, mas a terceira alinea do citado art. 85, sendo, assim, o prazo da prescripção da acção penal de oito annos;

Accorda o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 20 de dezembro de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Geminiano da Franca*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Hermenegildo de Barros*. — *Alfredo Pinto*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Godofredo Cunha*. — Foi voto vencedor o Sr. ministro *G. Natal*. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

HABEAS-CORPUS

Indefere-se o pedido, por se tratar de réos condemnados por juiz competente, e em processo valido

N. 9.536 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, que o Dr. Alfredo Costa impetra a favor de Bernardino Peres Fortes e de Ramon Lemos, condemnados a dous mezes de prisão cellular, pela contravenção do art. 31 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, verifica-se que a sentença condemnatoria foi confirmada pela Terceira Camara da Côrte de Appellação, e que o pedido se funda em a nullidade do auto de apprehensão e do de corpo de delicto.

O que posto, considerando que não procedem as nullidades arguidas; porquanto os predictos autos são completamente validos;

Considerando que nenhuma outra falta substancial existe na especial;

Accorda o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 10 de setembro de 1923. — *G. Natal*, P. — *E. Lins*, relator. — *Geminiano da Franca*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Hermenegildo de Barros*. — *A. Ribeiro*. — *Pedro Mibielli*, vencido. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*, vencido. *Muniz Barreto*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Recebem-se, nos proprios autos, os embargos do executado, quando articulam nullidade da execução até á penhora.

N. 3.558 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição do Districto Federal, entre Laudelino Benigno, como aggravante, e, como aggravado, o Dr. Gastão da Cunha Lobão, verifica-se que aquelle propoz, contra este, uma acção decendiaria para a cobrança de 550:606$100, juros, multas e custas.

Em execução da sentença condemnatoria procedeu-se, no rosto dos autos da appellação civel n. 3.334, existentes na Secretaria deste tribunal, á penhora no direito e acção que o executado tinha contra a União Federal.

Accusada a penhora, o executado offereceu, no prazo legal, embargos, articulando:

a) incompetencia do juizo;

b) a demanda de divida não vencida, devendo-se applicar ao autor a pena do art. 1.530 do Codigo Civil;

c) nullidade da penhora.

Esses embargos foram recebidos nos proprios autos, e de despacho, que assim os recebeu, foi interposto este aggravo, observadas todas as formalidades legaes.

Isto posto, considerando que o executado, nos embargos, articulou nullidade da execução até á penhora;

Considerando que é essa, exactamente, a hypothese prevista na lettra *b* do art. 614 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898;

Considerando que, de conformidade com esse artigo, deviam os embargos ser, como o foram, recebidos nos proprios autos.

Accorda o Supremo Tribunal negar provimento ao aggravo, pagas as custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de setembro de 1923. — *E. Lins*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *A. Ribeiro*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Geminiano da Franca*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Hermenegildo do Espirito Santo. O sub-secretario interino, Theophilo Gonçalves Pereira.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

E' regra pacifica de direito judiciario que o prazo para se aggravar tem seu termo inicial na data do despacho que causou o gravame de que a parte se queixa e não na do despacho que indeferiu a petição, em que se reclamou contra aquelle primeiro despacho

N. 3.560. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de instrumento do Estado de Pernambuco, em os quaes é aggravante H. Filsinger, e aggravado o juizo seccional de Pernambuco, verifica-se que, a 7 de fevereiro deste anno, tendo havido incendio em um dos porões do vapor allemão *Mindem*, em viagem para o porto desta capital e para o de Santos, depois de empregados todos os meios para a sua extincção, tomou o commandante a resolução de arribada no porto do Recife, de onde horas antes tinha partido.

Perante o juizo seccional de Pernambuco, depois de se proceder á ratificação do protesto, tomado a bordo, elle requereu vistoria para se apurar a extensão e o valor do damno causado pelo incendio e pelos meios empregados para a sua extincção.

Deante do resultado dessa vistoria, demonstrativo de seu prejuizo quasi total das mercadorias armazenadas no porão incendiado, requereu ainda fossem ellas levadas a leilão.

Este produziu 268:168$720, que o juiz mandou recolher, por meio de guias, á Delegacia Fiscal, onde ficaria á sua disposição.

Este despacho é de 17 de abril de 1923 (f. 7 v).

Quasi um mez depois, isto é, a 4 de maio seguinte, o commandante reclamou contra esse despacho, pedindo fosse o dinheiro entregue a Herm Stoltz & Comp., que lhe dariam o conveniente destino (fls. 11 v e 13).

Mandou o juiz fosse a petição nos autos, a 8 de maio (fl. 31 v).

E, a 18 do mesmo mez, indeferiu a petição de reclamação e manteve o despacho anterior (fls. 23 v).

Desse despacho é que foi, a 24 do mencionado mez de maio, interposto o presente aggravo.

Observaram-se todas as formalidades legaes, pelo que o Tribunal passa a proferir a sua decisão.

E' regra pacifica de direito judiciario que o prazo para se aggravar tem seu termo inicial na data do despacho que causou o gravame de que a parte se queixa e não na do despacho que indeferiu a petição em que se reclamou contra aquelle primeiro despacho.

Ora, como resalta da exposição feita, o despacho causador do allegado gravame é de 17 de abril de 1923 e o aggravo foi tomado por termo a 25 de maio seguinte, isto é, um mez e oito dias depois daquelle despacho, quando o prazo legal para a interposição do recurso é de cinco dias (decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, terceira parte, art. 719).

Accórda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal, não conhecer do aggravo, pagas as custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de julho de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Geminiano da Franca*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro André Cavalcanti. — O sub-secretario interino, *Theophilo G. Pereira*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não se conhece do aggravo, por não ter sido citada a lei offendida; porque vale tanto equivale citar, como tal, o decreto n. 3.084 e a Constituição Federal.

N. 3.593 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição do Districto Federal, entre Paulino Paiva, como aggravante e, como aggravada, a União Mutua Companhia Constructora de Credito Popular, verifica-se que o

aggravante não citou a lei offendida pelo despacho aggravado; pois, de accôrdo com a jurisprudencia do tribunal, a tanto equivale citar o decreto n. 3.084 e a Constituição Federal, como o fez o aggravante, sem especificar qual o artigo offendido pelo mencionado despacho.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal não conhecer do aggravo, pagas as custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1923. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *E. Lins*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *Hermenegildo de Barros*. — *A. Ribeiro*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Geminiano da Franca*.— *Muniz Barreto*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

I — O juiz só pode deixar de receber, «in limine», os embargos oppostos na execução, quando manifestamente irrelevantes, devendo sempre recebel-los, «si et in quantum», desde que relevantes sejam.

II — Consideram-se relevantes todos os embargos que se calcam nos termos da lei ou que se adaptam, em these, á respectiva lettra, embora a discussão e a prova demonstrem, depois, o contrario, caso em que devem ser julgados, afinal, improcedentes.

N. 3.621 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição do Estado do Pará, entre Barreiros & Irmão, como aggravantes, e, como aggravada, a Fazenda Nacional, verifica-se que esta propoz contra o coronel Anthenor Bezerra uma acção executiva, para a cobrança de 809:999$671, divida essa proveniente de seu alcance, como thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no referido Estado.

Procedeu-se á penhora, que, entre outros bens, recahiu em terras da fazenda Camburupy, no municipio e comarca de Soure, bem como em gado de diversas especies, existente na predicta fazenda e fóra della.

A essa penhora oppuzeram embargos Barreiros & Irmãos, articulando:

que, desde junho de 1922, são credores hypothecarios e pignoraticios dos bens penhorados e que, de conformidade com o art. 16 do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1920, «em quaesquer execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de evitar a venda do immovel ou immoveis hypothecados»;

que, *ex-vi* dos arts. 755 e 759 do Codigo Civil, combinados com o art. 630 do Regulamento 737, tudo quanto diz respeito á hypotheca, prevalece em relação ao penhor pecuario;

que, pelos documentos juntos, se prova seu credito hypothecario e pignoraticio;

que, portanto, deviam os embargos ser recebidos e julgados afinal provados, para o effeito de ser levantada a penhora, passando-se o competente mandado, afim de que os bens hypothecados e apenhados continuassem em garantia do credito delles embargantes, para que usassem de seu direito opportunamente, como lhes conviesse.

O juiz *a quó* rejeitou, *in limine*, esses embargos (fls 52 v.).

Deste despacho é que foi opportunamente, interposto o presente aggravo, citando-se a lei permissiva — Art. 715, lettra *L*, n. 3°, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e a lei offendida. Arts. 674, 755 e 759, do Codigo Civil, bem como o art. 16 do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e ainda outros dispositivos legaes.

Os aggravantes minutaram a fls. 2 e seguintes, criticando o despacho aggravado e mostrando o gravame que elle lhes fez.

O procurador da Republica contraminutou a fls. 124 e seguintes, defendendo o mencionado despacho, que o juiz *a quo* manteve na resposta a fls. 131 e seguintes.

Isto posto:

No aggravo de petição n. 3.379, do Estado do Rio, o Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, na sessão de 13 de dezembro de 1922:

a) que «o juiz só póde deixar de receber, *in limine*, os embargos oppostos na execução, quando manifestamente irrelevantes, devendo sempre recebel-os *si et in quantum*, desde que relevantes sejam:

b) que «se consideram relevantes todos os embargos que se calcam nos termos da lei, ou que se adaptam, em these, á respectiva lettra, embora a discussão e a prova demonstrem, depois, o contrario, caso em que serão julgados, afinal, improcedentes.» (Revista do Supremo Tribunal v. 52, pag. 72).

Ora, na especie em lide, os embargos não são manifestamente irrelevantes, e, ao contrario, relevantes são; porquanto se adaptam, como luva, ao art. 16, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890.

Não podia, pois, o juiz *a quó* rejeital-os *in limine*, como o fez, mas, ao revez, devia recebel-os, para, depois de regularmente processados, serem, afinal, julgados procedentes ou improcedentes.

Accorda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal dar provimento ao aggravo, para serem os embargos recebidos *in limine* e, depois do respectivo processo, serem afinal julgados procedentes ou improcedentes, como for de direito.

Custas pela aggravada.

Supremo Tribunal Federal, 12 de setembro de 1923. — *G. Natal*, presidente. *E. Lins*, relator.— *Hermenegildo de Barros*. — *A. Ribeiro*. —*Geminiano da Franca*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. —. *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

I — A' justiça federal de primeira instancia fallece competencia para uma acção executiva hypothecaria, desde que o credito hypothecario tenha sido julgado falso pela justiça local.

II — Só este Tribunal é que, em grão de recurso extraordinario, poderá fazel-o.

III — Além desses fundamentos que foram unanimemente adoptados pelo Tribunal, accresce, para a minoria, não se verificar na especie o caso do artigo 60, lettra «d», da Constituição.

N. 3.604 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição do Estado da Bahia, verifica-se que Fraeb & Comp., negociantes domiciliados no Rio Grande do Sul, propuzeram, como cessionarios de Alexandre Esperon, contra D. Amelia Corrêa Leal, residente na Bahia, e contra a massa fallida de H. Monteiro & Comp., domiciliada naquella mesma cidade, o presente executivo hypothecario, pedindo-lhes o pagamento de 40:000$, de que a referida D. Amelia se lhes constituira devedora.

Propuzeram a acção tambem contra a mencionada massa fallida, porque, esta, por ordem do respectivo juiz, arrecadara e puzera em leilão o immovel, que lhes fôra hypothecado.

Ajuizaram o feito na justiça federal, *ex-vi* do art. 60, lettra d, da Constituição.

A predicta massa fallida offereceu excepção *declinatoria fori*, articulando:

Que a fallencia de H. Monteiro & Comp., foi decretada pelo Juizo de Direito da Primeira Vara do Commercio, em fevereiro de 1920, sendo socios da referida firma Hygino Vidal Monteiro (solidario) e sua concubina Amelia Corrêa Leal, (commanditaria);

Que o art. 7° da lei n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, prescreve: «é competente para declarar a fallencia o juiz do commercio, em cuja jurisdicção o devedor tem seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brasil»;

Que o paragrapho unico desse artigo reza: «o juizo da fallencia é *indivisivel e competente para todas as acções e reclamações* sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida»;

Que, desta arte, o juizo da fallencia, na lição de Carvalho de Mendonça, se torna *unico e universal*, competindo-lhe examinar e decidir todas as contestações a respeito dos respectivos bens;

Que, por isto, mesmo em se tractando do caso do art. 60, lettra *d*, da Constituição, jurisprudencia deste Tribunal se tem firmado, ultimamente, pela competencia, para a especie, do juizo da fallencia;

Que, accresce não serem Fraeb & Companhia, credores de Amelia Corrêa Leal, não passando o contracto de fls. 5 de mera simulação fraudulenta entre os autores e Alexandre Esperon para lezarem os verdadeiros credores da massa fallida;

Que, effectivamente, a hypotheca foi outorgada, depois de decretada a fallencia da firma de que Amelia era socia commanditaria;

Que a justiça local já decidira ser falso o credito hypothecaria do cedente Alexandre Esperon.

Contestando a excepção, os autores invocam a opinião de Azevedo Marques, o qual diz que, mesmo depois da abertura da fallencia, a jurisdicção civil é a competente para todos os casos da execução hypothecaria, *ex-vi* do art. 809 do Codigo Civil.

Tendo a excepção seguido o respectivo curso, foi julgada procedente pela sentença de fls. 65 v.

Desta sentença é que foi, opportunamente, interposto este aggravo, citando-se a lei permissiva, *scilicet*, o art. 54, n. 6, lettra *a*, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e a lei offendida, a saber, o art. 60, lettra *d*, da Constituição e o art. 809 do Codigo Civil.

O que posto:

Accorda o Supremo Tribunal Federal, negar provimento ao aggravo pelos dous seguintes fundamentos;

1°) a justiça local já decidiu ser falso o credito hypothecario em lide. (Documento de fls. 54).

Ora, á justiça federal de primeira instancia fallece competencia para annullar essa decisão (Constituição, art. 62).

Só este Tribunal é que, em grão de recurso extraordinario, poderá fazel-o (art. 62 citado);

2°) ainda que este primeiro fundamento fosse improcedente, não se applica á especie a lettra *d* do art. 60 invo-

cado, por se não verificar a condição *sine qua*, contida em sua clausula final;

«Diversificando as leis destes» (Rev. Forense, v. 37, pag. 399).

Paguem os aggravantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 25 de agosto de 1923. — *G. Natal*, P. — *E. Lins*, Relator, por ambos os fundamentos. — *Viveiros de Castro*, pelo 1º fundamento. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Geminiano da Franca*. — *Hermenegildo de Barros*, só pelo primeiro fundamento. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Mibielli*. — *A. Ribeiro*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirma-se a sentença appellada, que julgou procedente a acção; porque a autora — Fazenda Nacional — provou plenamente sua intenção e o réo não provou facto algum que o releve do pagamento pedido

N. 1.090 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Districto Federal, entre o Dr. Giovanni Ebuli, como appellante, e, como appellada, a Fazenda Nacional, verifica-se que esta propoz, contra aquelle, o presente executivo fiscal, pedindo-lhe o pagamento de 11:288$400, provenientes do imposto de industrias e profissões nos exercicios de 1912 e 1913.

O réo oppoz embargos, articulando achar-se isento do imposto cobrado, em virtude do art. 31 do decreto n. 1.102, de 1903.

A sentença de fls. 32 rejeitou esses embargos, pelo que o réo interpoz a presente appellação.

Isto posto, considerando que a intenção da autora está plenamente provada pela certidão de fls. 3, contra a qual o réo nada allegou;

Considerando que este não provou isenção alguma que o releve do pagamento pedido;

Considerando que o art. 31 do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, só se refere a depositos nos armazens geraes e ás compras e vendas realizadas nas salas annexas a esses armazens; mas,

Considerando que o imposto cobrado ao réo o de industrias e profissões e não o de deposito, nos alludidos armazens, nem o de compra e venda nas salas a elles annexas;

Considerando que, assim julgando, a sentença appellada o fez de accôrdo com o direito e a prova dos autos:

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Geminiano da Franca*. — *G. Natal*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

I — Conheceu-se preliminarmente do recurso, porque a justiça local deixou de applicar á especie um artigo da Constituição Federal, invocado pela parte, mas

II — nega-se-lhe, de meritis, provimento, porque, de accôrdo com a lei federal invocada, conforme á interpretação que o Tribunal lhe tem dado, não era o caso dessa applicação.

N. 1.154. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado da Bahia, verifica-se que Francisco Nicolau Gavazza propoz, contra a Agencia do Banco do Brasil na capital daquelle Estado, uma acção de cobrança de divida.

A ré oppoz excepção *declinatoria fori*, allegando que, *ex-vi* do art. 2º dos estatutos do Banco do Brasil, approvados pelo decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, suas agencias teem a séde e o fôro nesta capital, e, consequentemente, a competente, para o litigio proposto, é a justiça federal, como o determina o art. 60, lettra *d*, da Constituição da Republica.

Rejeitada a excepção, a ré interpoz aggravo, e o Tribunal Superior do Estado negou-lhe provimento, porque o alludido artigo segundo está revogado pelo artigo 35, n. IV, § 1º, combinado com o artigo 1.807 do Codigo Civil.

Desta decisão é que foi, opportunamente, interposto o presente recurso extraordinario.

Isto posto, considerando que é caso desse recurso (Constituição, art. 59, § 1º, lettra *a*), que foi interposto opportunamente e opportunamente subiu a esta instancia;

Considerando que a justiça local applicou á especie a lei federal applicavel e com a interpretação que este Tribunal, em hypothese juridica identica, lhe tem dado;

Accorda o Supremo Tribunal Federal conhecer, preliminarmente, do recurso e, *de meritis*, negar-lhe provimento.

Supremo Tribunal Federal, 1 de setembro de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator *ad-hoc*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *Geminiano da Franca*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *A. Ribeiro*. — Fui presente *A. Pires e Albuquerque*.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Homologa-se a sentença estrangeira, visto que nella se observaram todas as formalidades legaes.

N. 806 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de homologação de sentença estrangeira, verifica-se que Domingos Moreira dos Santos e Maria da Gloria Moreira dos Santos, maiores, bem como os menores José Moreira dos Santos e outros, representados por sua mãe e tutora D. Margarida Moreira dos Santos, viuva de Joaquim Moreira dos Santos, do qual elles são filhos e herdeiros, requerem a homologação dos formaes de partilhas, procedidos em Portugal, em os quaes lhes couberam, a cada um, duas apolices da divida publica federal, uniformizadas, de 1:000$000 cada uma.

Isto posto:

Accórda o Supremo Tribunal Federal conceder a homologação requerida, visto se terem observado todas as formalidades legaes, pagas as custas *ex-causa*, pelos supplicantes.

Supremo Tribunal Federal, 10 de outubro de 1923. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, Relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *A. Ribeiro*. — *Pedro dos Santos*.—*Pedro Mibielli*.—*G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *Leoni Ramos*. — *Geminiano da Franca*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Rejeitam-se os embargos que se limitam a articular a mesma materia de direito e de facto, já devidamente apreciada e decidida pelo Acc. embargado.

N. 3.378 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel desta Capital, entre Manoel Garcez, como suscitante e ora embargante, e D. Julia Campos de Oliveira Ramos, como suscitada, ora embargada:

Accórda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos e confirmar, por seus fundamentos, o Acc. embargado, pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 7 de julho de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, Relator. — *Ana e Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Pedro dos autos*. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros* — *Godofredo Cunha*. — *Leoni Ramos* — *Pedro Mibielli*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Rejeitam-se os embargos que se limitam a articular a mesma materia de facto e de direito da appellação e já devidamente apreciada pelo Acc. embargado.

N. 2.336 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, desta Capital, entre Manoel Antonio de Queiroz, como appellado e ora embargante, a União Federal, appellante, ora embargada:

Accorda o Supremo Tribunal Federal rejeitar os embargos e confirmar, por seus fundamentos, o Acc. embargado.

Supremo Tribunal Federal, 20 de junho de 1923.—*H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, Relator. — *André Cavalcanti*. —*Hermenegildo de Barros* — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Geminiano da Franco*.—*Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

I — A Constituição não fixa limite algum ao quantum das imposições que a União ou os Estados podem cobrar.

II — E não o fixa, porque a propria doutrina até hoje não conseguiu fazel-o.

III — O unico limite possivel é o que resulta do regimen constitucional, que não permitte imposto sem lei anterior, votada pelos representantes dos proprios contribuintes.

IV O bis in idem, em materia de impostos, é inconveniente e iniquo; mas não é inconstitucional.

V — E' constitucional o imposto de taxa sanitaria, creado pelo art. 1º n. 79, da lei orçamentaria n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

N. 3.332 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Districto Federal, verifica-se que Antonio Corrêa dos Santos Novaes e outros proprietarios, residentes nesta Capital, propuzeram, contra a União a presente acção summaria especial, pedindo se decrete a nullidade, por inconstitucional, do dispositivo do art. 1º, n. 79, da lei orçamentaria n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que creou, para a ré, a taxa sanitaria, bem como do decreto n. 12.428, de 1 de abril de 1917, o qual regulamentou esse imposto.

Fundou a mencionada inconstitucionalidade nas duas seguintes razões:

1ª), a taxa impugnada é a mesma de 2 % cobrada pela ré, cumulativamente com o Districto Federal pelo serviço de exgotos, desde 1875, pelo que, representa a repetição e coincidencia da mesma taxa sobre o mesmo objecto, isto é, a remuneração dupla de um só e identico serviço; e

2ª), é um verdadeiro imposto, que

contravem a delimitação fiscal, estabelecida na Constituição, que fixou, de modo clarissimo, a competencia tributaria da União e aos Estados reservou a faculdade exclusiva de lançarem impostos sobre a propriedade immovel.

A ré contestou a fls. 75 a 86, e tendo a causa seguido o respectivo curso, o juiz *a quo* julgou a acção improcedente, pelo que os autores interpuzeram a presente appellação, que o Tribunal passa a julgar.

Impõe-se a confirmação da sentença, por serem improcedentes ambas as inconstitucionalidades allegadas.

Com effeito:

1.º) A primeira; porque si a União podia cobrar esse imposto ou taxa (palavras que, na especie, se consideram synonimas), é claro que tambem podia eleval-a de 2 % a quanto lhe aprouvesse.

A Constituição, na verdade, não fixa limite algum ao *quantum* dos impostos que a União ou os Estados podem cobrar, desde que assim procedendo, não lhe infrinjam algum principio.

E não o fixa; porque a propria doutrina até hoje não conseguiu fazel-o, como bem o mostram Leroy Beaulieu.— *Science des Finances*, v. 1º, pags. 120 e 137; *Digesto, Italiano*, tomo 13, *verbo imposta*, n. 185, lettra *e*, e n. 188, pags. 176 e 177; *Cooley, A Treatise on the law of taxation*, v. 1º, pags. 10, 49 e 50.

O unico limite possivel é o que resulta do regimen constitucional, que não permitte imposto algum sem lei anterior, votada pelos representantes *dos proprios contribuintes* (*Pandectes Belges*, tomo 51, ns. 25 e 26, pag. 942).

Si ainda assim houver abusos, como incontestavelmente os ha e em todos os paizes, queixem-se os contribuintes de si mesmos, dos máos ou pessimos representantes que escolheram: *unusquisque sibimet imputetculpam in eligendo*.

Em conclusão: o *bis in idem*, em materia de impostos, é inconveniente, é iniquo, é injusto, mas não é inconstitucional, desde que o legislador, como se acaba de mostrar, póde elevar os impostos quanto o quizer, sendo, intuitivamente, um dos modos dessa elevação a taxa dupla sobre um mesmo objecto.

E' tambem manifestamente improcedente a segunda razão.

De facto, os arts. 7º e 9º da Constituição Federal se fazem a discriminação das rendas entre a União e os Estados e não entre a União e o Districto Federal, que não é um Estado, e só passará a sel-o, depois que se effectuar a mudança da Capital Federal (Const., paragrapho unico do art. 3º).

Os arts. 7º e 9º traçam limites á competencia tributaria da União relativamente aos Estados e não quanto ao Districto Federal, como o decidiu o Tribunal, na sessão de 14 de setembro de 1918, julgando a appellação n. 3.511, do Districto Federal, e affirmando a constitucionalidade do imposto de exportação, creado pelo alludido districto.

E, ao contrario do que allegam os autores, o imposto da taxa sanitaria é perfeitamente constitucional.

Eis porque:

Segundo o art. 34 n. 30 da Constituição, compete privativamente ao Congresso Nacional «legislar sobre a organização Municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que, na capital, forem *reservados para o Governo da União*».

Ora, entre esses demais serviços, reservados para o Governo da União, está o dos exgotos desta Capital, como se vê em João Barbalho, Const. Federal, pag. 136.

Si póde legislar sobre este serviço de exgotos, é claro, é incontestaevl que póde por elle cobrar uma taxa remuneratoria, isto é, a taxa sanitaria em lide.

Si a pagam sómente os habitantes que gozam deste serviço realizado pela União, como só elles é que pagam a desta Capital, é que tambem só elles é que pagam a penna d'agua e só os respectivos industriaes é que pagam os impostos de industrias e profissões.

Accórda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação, pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1923. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, Relator designado para o Acc. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*, vencido de accôrdo com os fundamentos do meu voto no Acc. n. 3.440. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *A. Ribeiro*. — *Geminiano da Franca*. — *Pedro Mibielli*. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Desde que a divida fiscal não provenha de imposto, mas de multa, só se póde considerar certa e liquida, para autorizar a acção executiva, depois que, no processo administrativo, se facilitarem ao multado todos os meios de defesa.

N. 3.835 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Acre, verifica-se que a Fazenda Nacional propoz contra Alfredo Gomes Pereira, Theodoro A. Barros, Joaquim Camello e Luiz M. Paixão, o presente executivo fiscal, pedindo-lhes o pagamento de 14:929$00, provenientes da multa imposta pelo administrador da Mesa de Rendas de Porto Acre, por infracção do art. 631, § 2º e art. 641, paragrapho unico, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Intimados os réos, offereceram á penhora daquella importancia em moeda corrente e apresentaram os embargos de fls. 32 a 42, em os quaes articulam;

1º) inexistencia da divida, por não haver occorrido a infracção que deu logar á multa accionada; e

2º) mesmo que tivesse occorrido, essa multa não foi imposta regularmente, visto que se lhes obstaram os recursos administrativos permittidos pela lei, de sorte que a divida, si existente, não poderia ser considerada liquida e certa.

Estes embargos foram impugnados a F. 79 a 81.

E, tendo a causa seguido o respectivo curso, a sentença de f. 88 julgou provados os embargos e improcedente a acção, tendo o juiz *a quo* appellado *ex-officio*.

Isto posto, considerando que, abolido o contencioso administrativo, e não se tratando de divida proveniente de imposto, mas de multa, antes da respectiva inscripção, facilitar aos multados toda a defesa no processo administrativo;

considerando que, só depois de exgotados esses meios de defesa, é que a divida se póde considerar certa e liquida para autorizar a acção executiva;

considerando que, na especie, essa formalidade não foi observada, como bem o decidiu a sentença appellada e o reconhece o Sr. ministro procurador geral;

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação, pagas as custas pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1923.—*H. do Espirito Santo*, Presidente. — *E. Lins*, relator. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Geminiano da Franca*. — *Hermenegildo de Barros* — *Moniz Barreto*. — *Pedro Mibieli*. — *A. Ribeiro*. Fui presente.— *A. Pires e Albquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

I. A pensão de montepio civil, que, por morte do contribuinte, é devida á familia, corresponde á metade do ordenado do qual tenha sido descontado; II. E' essa a jurisprudencia assente do Supremo Tribunal Federal.

N. 3.643 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Districto Federal, entre o juizo federal, como appellante *ex-officio*, o Dr. Segundo Procurador da Republica, como appellante voluntario, e D. Maria de Oliveira Ribeiro Enout, verifica-se que esta, filha casada do fallecido ministro deste tribunal, Dr. Pedro Antono de Oliveira Ribeiro, propoz, contra a União Federal, a presente acção ordinaria, pedindo seja a ré condemnada a pagar-lhe a differença de montepio entre 3:600$, que está recebendo, e réis 13:000$, que lhe são devidos, de accôrdo com a jurisprudencia deste tribunal.

Tendo a causa seguido o respectivo curso, foi a acção julgada procedente, tendo sido interpostas as mencionadas appellações. Isto posto, considerando que a sentença appellada está de pleno accôrdo com a lei, conforme a jurisprudencia assente deste tribunal;

Considerando que nenhum argumento novo se apresenta, o qual já não tenha sido devidamente apreciado;

Accórda o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação, pagas as custas pela ré appellante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de agosto de 1923. — *H. do Espirito Santo*, Presidente. — *E. Lins*, relator. — *Geminiano da Franca*. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. D. Maria de Oliveira Ribeiro Enout propoz acção contra a União, para o fim de ser elevada de 3:600$, que ora percebe, a 13:000$, a pensão de montepio deixada por seu fallecido pae, ministro Oliveira Ribeiro.

De accôrdo com o art. 37 do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890, a pensão não póde exceder de 3:600$, annualmente.

Assim já eu entendia, antes da lei 2.842, de 3 de janeiro de 1914. Depois da referida lei, porém, parece-me que já não póde haver duvida a respeito, pois ella dispõe, no art. 83, que «a disposição do art. 37 e seu paragrapho, do decreto 942-A, de 31 de outubro de 1890, comprehende não só o caso de pensões cumuladas, como de uma unica pensão, e institue o limite maximo para o montepio, qualquer que haja sido ou seja o ordenado do contribuinte.»

Ora, quando falleceu o ministro Oliveira Ribeiro, já estava em vigor a disposição citada, de modo que seus herdeiros não podem ter direito á metade do ordenado, e neste sentido parece ser a ultima jurisprudencia do Supremo Tribunal, como se vê do accórdão de 3[illegible]

de outubro de 1917, transcripto nos autos a fls. 42 e não a que entende que o art. 83 da lei 2.842 só se applica ás inscripções de montepio posteriores á sua publicação.

Dava, pelo exposto, provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar a acção improcedente. — *Godofredo Cunha*, vencido de conformidade com os seus votos anteriores proferidos em casos analogos. Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara em 16 de novembro de 1923

PRESIDENTE, SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU; SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Edmundo Rego e o juiz convocado Sr. desembargador Angra de Oliveira.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 9.164 Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravantes, Noemia da Silva Bôa Watson e outra; aggravados, Dr. José Pires Brandão, testamenteiro dativo do espolio de Maria da Silva Bôa Watson e o Dr. 2º Curador de Orphãos e o de Residuos. — Conheceu-se do aggravo e negou-se-lhe provimento, unanimemente.

N. 9.476—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Seraphim Raymundo; aggravado, Antonio Martins Pereira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.478—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Agostinho José Guedes; aggravado, Antonio Augusto da Silva. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.480—Relator, o Sr. desembargador F. Guimarães; aggravante, Annibal Duarte de Oliveira; aggravado, Dr. Enéas Ferreira da Silva. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.481 - Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravantes, Pereira Prista & Companhia; aggravada, Massa fallida do Banco Francez para o Brasil. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.483—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Caetano Severiano da Silva; aggravado, Appolinario Fernandes. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.485—Relator, o Sr. desembargador F. Guimarães; aggravante, Manoel Emilio Estrella; aggravado, Dryden Alberto Reis. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.486—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Dr. Aurelio Nascimento; aggravado, Maximiano Magnolo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.488—Relator, o Sr. desembargador F. Guimarães; aggravantes, Manoel José Fernandes, liquidatario da firma Werner & Companhia; aggravados, Pimenta & Affonso. — Negou-se provimento, contra o voto do presidente.

N. 9.489—Relator, o Sr. desembargador F. Guimarães; aggravante, Assad José Baduhy; aggravada, Odette de Magalhães Araguaya. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.491 - Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, José Ferreira Martins Junior e sua mulher; aggravados, Carlos Leal & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.494—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Manoel Gonçalves dos Santos; aggravado, José Marques Nogueira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.499 Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Antonio Cardoso Tosta; aggravado, Alfredo Balthazar da Silveira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.497—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, Eduardo Bevilacqua. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.500—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, Bernardo Ferreira e sua mulher; aggravado, Francisco Antonio Drum. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 9.506 Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, Francisca Angelina Rossi Vianna; aggravado, dr. Ernani Torres e sua mulher. — Não se conheceu do aggravo por não ser o caso desse recurso, unanimemente.

N. 9.509 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Arthur Alves Pezerra; aggravado, Miguel Antonio da Silva Braga. — Negou-se provimento, unanimemente.

ADIADOS

Por não ter comparecido o relator.

Carta testemunhavel

N. 509.

Aggravos de petição

Ns. 9.470, 9.475, 9.477, 9.479, 9.482, 9.484, 9.490, 9.492, 9.495, 9.504, 9.503, 9.507, 9.514, 9.516 e 9.521.

Por indicação dos respectivos relatores:

Aggravo de instrumento

N. 510.

Aggravos de petição

Ns. 9.330, 9.501, 9.504, 9.508, 9.510, 9.513 e 9.518.

SORTEIO

Aggravos de petição

Ns. 9.512, 9.519, 9.523, 9.528, 9.529, 9.533 — Ao Sr. desembargador Francelino Guimarães.

Ns. 9.515, 9.520, 9.524, 9.527, 9.529, e 9.540 — Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

Ns. 9.511, 9.517, 9.521, 9.525 e 9.531 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego:

NOVO SORTEIO

Aggravo de petição

N. 9.456—Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 9.526, 9.530, 9.533, 9.535 e 9.541.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 9.417, 9.426, 9.436, 9.437 9.442, 9.444, 9.446, 9.447, 9.453, 9.457 e 9.463.

RECTIFICAÇÃO

Ao aggravo de petição n. 9.449, em que é aggravante Felippe Nicolau Saba e aggravados Luiz André Guiomar e outros, julgado em sessão da Segunda Camara de 6 do corrente mez, deu-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador presidente, e não negou-se provimento, como foi publicado.

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De praça e arrematação, com o prazo de nove dias, na fórma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes, do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça e arrematação, com o prazo de nove dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação no dia 27 de novembro corrente, logo após a audiencia nesse dia, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, *Forum*, os bens pertencentes ao espolio do finado José de tal, constantes do seguinte: Terreno á rua do Aqueducto entre os numeros 591 e 687, medindo 29 metros de frente, igual largura na linha de fundos, tendo de extensão o que medir na frente da referida rua até as vertentes, confrontando pelo lado direito com o doutor Christino do Valle ou seus successores e pelo lado esquerdo pela cerca de arame, que divide com a chácara do doutor João José do Monte ou de seus successores, e pelos fundos na linha de vertente com Joaquim Ignacio Bittencourt ou seus successores. Avaliado o terreno em 43:500$ (quarenta e tres contos e quinhentos mil réis), por quanto vae á praça e será entregue a quem mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação. E para constar, mandou passar o presente e mais dous de igual teôr, que serão publicados e affixados no logar do costume. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. E eu, Luiz Gonzaga Malheiros, escrivão, interino, o escrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.* (7.014)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Maximino R. Fontoura

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Maximino R. Fontoura, estabelecido á rua do Mattoso numero cincoenta e seis.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Domingos Joaquim de Castro, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Maximino R. Fontoura, por sentença deste juizo, de 13 de novembro de 1923, fixando o seu termo, para os effeitos legaes de 27 de setembro de 1923. Foi nomeado syndico o credor Domingos Joaquim de Castro, residente á rua Pereira de Almeida n. 67, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de quinze dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 5 de dezembro de 1923, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado

nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de novembro de 1923. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros*, escrivão. (6.980.)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Concordata de Soliani Fermo

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da concordata de Soliani Fermo que a assembléa foi adiada para o dia 20 do corrente, ás 14 horas. Rio, 12 de novembro de 1923. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (6.971.)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de José Antunes que a assembléa foi adiada para o dia 17 do corrente, ás 14 horas. Rio, 12 de novembro de 1923. O escrivão, *José Candido de Barros.* (6.942.)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Pinto Santos & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 19 do corrente, ás 14 horas. Rio, 7 de novembro de 1923.—O escrivão, *José Candido de Barros.* (7.006)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de A. Miranda

AVISO AOS CREDORES

Participo que a assembléa de credores, que estava marcada para o dia 12 do corrente, o Dr. juiz addiou para o dia 20 de novembro, ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152.

Rio, 12 de novembro de 1923. — Pelo escrivão, João B. Rêllo, escrevente juramentado. (6.995)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De publicação do requerimento de Manoel José Affonso, socio solidario da firma Affonso & Tarauto, pedindo sua rehabilitação, com o prazo de 30 dias.

O doutor Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital, com o prazo de 30 dias virem, ou delle conhecimento tenham, que, por parte de Manoel José Affonso, socio solidario da firma Affonso & Taranto, me foi dirigido, devidamente instruido, o requerimento do teôr seguinte: «Exm. Dr. juiz da 3ª Vara Civel. Manoel José Affonso, socio solidario da firma fallida Affonso & Taranto, a requerimento de sua credora a Empreza de Aguas Gazozas, Sociedade Anonyma, achando-se no caso de ser rehabilitado, em virtude do cumprimento da concordata que celebrou com todos os seus credoaes, dos quaes onteve quitação, tendo a mesma sido julgada por sentença, conforme provam os documentos inclusos, o que lhes é permittido pelo art. 144 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, vem, por isso, requerer a V. Ex. que, sendo esta autoada em apartado com os respectivos documentos e ouvido o Dr. Curador Geral das Massas Fallidas, se digne mandar publicar os necessarios editaes pelo prazo de 30 dias, e que findo este prazo, lhe sejam conclusos os autos, para o fim de, decididas as opposições que porventura appareçam, ser o supplicante julgado rehabilitado, cessando contra elle todas as interdicções produzidas por editaes, digo, por effeito da declaração de sua fallencia, na fórma do art. 147 e paragrapho unico da citada lei n. 2.024. Nestes termos P. deferimento. Rio de Janeiro, de novembro de 1923. Manoel José Affonso»; na qual dei o despacho seguinte: «Sim. Rio, 11 de 1923. Sampaio Vianna». Em virtude desse meu despacho, por este faço publico o referido requerimento, com o prazo de 30 dias, findo o qual, proceder-se-ha de conformidade com o art. 140 e seus paragraphos, e seguintes da lei n. 2.024. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teôr, que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de novembro de 1923. E eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado o escrevi, no impedimento occasional do escrivão. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.* Rio, 12 de novembro de 1923. — João Baptista Rêllo. (7.010)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Roberto Duchesne

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente torno publico que a continuação da assembléa de credores da fallencia de Roberto Duchesne terá logar no dia 9 do corrente mez, ás 3 horas, na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 12 de novembro de 1923. — Pelo escrivão, *Antonio de Souza Coelho*, escrevente juramentado (6.956)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do predio á rua da America n. 247, penhorado no executivo hypothecario que o Dr. Paulo Domingues Vianna move contra o espolio do finado Leandro de Almeida Ribeiro, na fórma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de executivo hypothecario em que é exequente o Dr. Paulo Domingues Vianna e executado o espolio do finado Leandro de Almeida Ribeiro, dos quaes consta a petição com despacho do teor seguinte: Illmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Civel. O Dr. Paulo Domingues Vianna, advogado nos auditorios desta capital, nos autos do executivo hypothecario em que contende com o espolio do finado Leandro de Almeida Ribeiro, que residiu no predio á rua da America n. 247, vem requerer a V. Ex. se proceda a venda do mesmo immovel avaliado em 18:000$, proseguindo-se nas demais formalidades de direito. E. D. Rio, 14 de novembro de 1923. — 14-11-1923. Paulo Domingues Vianna. Despacho: Sim, em termos, publicados os editaes. Rio, 14 de novembro de 1923. Silva Castro. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance offerecer sobre a respectiva avaliação, em praça deste juizo, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 11 de dezembro proximo ás 13 horas, logo após a audiencia desse dia, o immovel penhorado no referido executivo hypothecario, constante da avaliação do teor seguinte: «Predio de sobrado sito á rua da America n. 247, edificado no alinhamento da rua, tendo na fachada no pavimento terreo duas portas sendo uma larga e uma que dá entrada independente para o sobrado e neste duas janellas de sacada com grade de ferro, portadas de cantaria e frizos, platibanda e coberto de telhas francezas. Construcção antiga de pedra, cal e tijolos, precisando de obras e limpezas, achando-se dividido o pavimento terreo em loja ladrilhada e cimentada tendo nos fundos um quarto forrado e assoalhado e mais dependencias ladrilhadas e o sobrado em uma sala, quatro quartos e corredor forrados e assoalhados, cozinha e privada ladrilhadas, tendo nos fundos escada de pedra para o quintal. O predio mede de frente 4m,50 x 22m,60 de fundos seguindo puxado com 7m,50 por 2m,40. O terreno mede de frente inclusive a area edificada 4m,50 por 46m,60 de fundos mais ou menos, achando-se fechado por muro a confrontar com quem de direito fôr. A este predio e ao dominio util do terreno deram o valor de 18:000$000 (dezoito contos de réis), por quanto vae a esta praça. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local, advertido de que a venda será mediante pagamento á vista ou com fiador idoneo por tres dias. E para constar se passou o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 16 de novembro de 1923. — Eu, *Elmano Gomes Cardim*, escrivão, o subscrevi. — *Arthur da Silva Castro.* (7.007)

Juizo da Quarta Pretoria Civel

De citação, com o prazo de sessenta dias, ao ausente, em logar incerto e não sabido, Dr. Herbert B. Harrop, na fórma abaixo

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da Quarta Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de citação, com o prazo de sessenta dias, virem, ou delle conhecimento tiverem que, de parte do general Joaquim Lourenço da Silva Ramos, me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Quarta Pretoria Civel — O general Joaquim Lourenço da Silva Ramos, tendo concluido com o Dr. Herbert B. Harrop um contracto de arrendamento do predio á rua Marquez de S. Vicente numeros 225 a 233 (Gavea), nos termos e condições constantes da escriptura publica de 31 de maio de 1921, em notas do tabellião do 2º offi-

pio desta cidade, vem requerer a V. Ex. a citação do arrendatario, seu fiador e qualquer occupante que porventura no predio exista, para sciencia de que o contracto findará em 31 de maio de 1924, sem prorogação ou reconducção, em vista da denuncia ora feita pelo supplicante para os devidos effeitos legaes. Sirva-se pois, V. Ex., ordenar seja a presente entregue ao supplicante, feitas as citações independentemente de traslado. P. deferimento. Rio, vinte de agosto de 1923. — Adhemar de Faria, advogado. (Está legalmente sellada.) Despacho: D. Sim. Rio, vinte e tres-oito-novecentos e vinte e tres. — Martinho Caldas. Não tendo sido encontrado o supplicado Dr. Herbert B. Harrop, para ser citado, o supplicante requereu a justificação de ausencia para a citação por edital, e, produzida esta, foi julgada por sentença, sendo ordenada a expedição de editaes de citação, com o prazo de 60 dias. E é o presente pelo qual cito, chamo e requeiro o supplicado Dr. Herbert Harrop, para inteira sciencia do teôr da petição supra transcripta e de que o Juizo tem sua séde no predio n. 271 da rua do Cattete, realizando-se as audiencias ás segundas e quintas-feiras uteis, ás 13 horas. E, para que chegue ao seu conhecimento e de quem mais interessar possa, mandei passar o presente e mais dous de igual teôr para serem publicados e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de setembro de 1923. Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevo, no impedimento occasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto.* (Sellado o original.)

Juizo da Sexta Pretoria Civel

FREGUEZIA DO ENGENHO NOVO

Faço saber que estão se habilitando para casar: Francisco Dias da Silva com Ignacia Alves, José Felismino Alves com Francisca de Carvalho, Alexandre Teixeira Pinto com Irene Cogliate Speredião, Jayme de Castro Ribeiro com Ordalia Moreira de Carvalho, Manoel Martins Ferreira com Olivia Angelica da Silva, Adhemar Corrêa de Athayde com Sophia de Almeida Loureiro. Quem souber de algum impedimento accuse-o. Sexta Pretoria Civel, 13 de novembro de 1923. — O escrivão, *Francisco Pinto de Mendonça.*

Supremo Tribunal Militar

JURISPRUDENCIA

RECURSOS CRIMINAES

Caracteriza-se a figura criminosa da lettra a do art. 170 do Codigo Penal Militar, quando o réo por interesse seu, deixou de cumprir regulamentos e ordens. O abuso de poder ou funcções publicas tendo por motivo a affeição, odio, contemplação ou interesse exclusivamente pessoal é o que constitue o crime de prevaricação, importando pouco que o empregado publico seja superior ou inferior, estipendiado ou não, perpetuo ou temporario, de ordem judiciaria ou administrativa. Dá-se provimento ao recurso para pronunciar o réo no art. 170, lettra a, do citado codigo. Chama-se a attenção do conselho para as diversas irregularidades constantes do processo.

N. 85 — Capital Federal — Examinando-se estes autos de recurso criminal, em que é recorrente a Promotoria da 6ª Circumscripção Judiciaria, e recorrido o conselho convocado para formar a culpa e julgar o 1º sargento Cosme Damião, dellos consta o seguinte: O 1º sargento Cosme Damião foi denunciado por haver [illegible] o sargento de uma das companhias do 3º batalhão de caçadores em Villa Velha, Estado do Espirito Santo, passado a um negociante vales de generos e dinheiro a entregar a duas praças, sem que estas o houvessem pedido ou autorizado, recebendo elle as respectivas importancias. Antes porém do pagamento no qual esses vales seriam descontados dos vencimentos daquellas praças, o accusado veiu para a séde da região com oito dias de dispensa do serviço, e conseguiu sua transferencia para o 2º batalhão de caçadores, não voltando mais ao 3º batalhão. O commandante da companhia deu parte desse facto, e outras irregularidades encontradas, a 18 de outubro de 1921, resultando disso a abertura de um inquerito ordenado pelo commando da região. Quando o encarregado do inquerito requisitou o accusado para depôr, o commandante do 2º batalhão informou que elle havia sido nomeado instructor de uma linha de tiro em Affonso Claudio, no interior do Estado do Espirito Santo. Mandado um sargento áquella localidade para trazer o accusado, este, depois de preso, fuziu, sendo capturado por aquelle sargento auxiliado por um soldado de policia posto a sua disposição pelo delegado da localidade. A 3 de janeiro de 1922 foi interrogado no inquerito, e declarou que forneceu ao cabo Agilberto Furtado um vale para a compra de generos por elle assignado, na importancia de 60$: que assim procedera porque o coronel Jayme Pessôa, quando commandante do batalhão autorizara os commandantes de companhia a fornecerem vales de genero ás praças casadas e ás desarranchadas, e que o novo commandante tenente-coronel Sodré mandara continuar em vigor todas as ordens de seu antecessor; esses vales eram assignados, ora pelos commandantes de companhia, ora pelos sargentos, e suas importancias descontadas dos vencimentos das praças, e entregues aos negociante; disse ainda que o cabo Agilberto aproveitou sua ausencia para negar-se ao pagamento. Das testemunhas, uma, sargento do batalhão nega ser praxe dar vales, apenas os commandantes de companhia têm autorizado algumas praças a contrahirem dividas no commercio, de accôrdo com o regulamento. Outra, o tenente commandante da companhia depoz que nunca autorizou o accusado, nem outro qualquer sargento a dar vales e citou a prisão de alguns sargentos e do proprio accusado por contrahir divida sem seu consentimento. As outras são dous cabos Agilberto e Sebastião Costa para os quaes o accusado passou ficticiamente os vales, e negociantes que confirmam o facto dos vales. O relatorio do inquerito concluiu que o sargento Cosme Damião, illudindo ao seu commandante de companhia, tinha por habito fornecer a negociantes em nome de praças recebendo elle proprio em dinheiro a importancia dos mesmos com abatimento. A 19 de março o advogado do accusado requereu ao conselho fosse o accusado posto em liberdade por se achar preso desde dezembro do anno passado sem ter sido em flagrante delicto, nem em virtude de prisão preventiva ou de pronuncia; o que foi deferido. O conselho de justiça, a 21 de outubro, um anno depois da parte originaria, resolveu acceitar a denuncia, constando de diversos termos os motivos de demora do processo. Em sua 2ª sessão, o auditor Dr. Garcia Pires que substituira o Dr. Ramulpho Cunha explicou ao conselho que, tendo os factos criminosos se dado em Victoria, só o conselho organizado com officiaes daquella guarnição era competente para julgar e propunha por isso que o conselho se julgasse incompetente, o que foi approvado unanimemente, sendo lavrada a respectiva sentença. Foi sorteado o conselho em Victoria, sendo auditor o Dr. Barbosa Lima, por ter entrado em férias o Dr. Garcia. O commandante do batalhão informou porém que o presidente sorteado estava fóra, só devendo regressar dentro de 10 dias; á vista disso, não havendo officiaes para compôr o conselho, regressaram os funccionarios da justiça para esta Capital, voltando tambem o réo. O conselho de justiça daqui, já tendo reassumido seu cargo, o Dr. Garcia, recebeu a denuncia e a 9 de maio qualificou o réo que já então pertencia á Escola de Aviação. Inquiridas duas testemunhas, ficando sem effeito o depoimento de uma por ser parte interessada (cabo Sebastião Costa), e não havendo outras presentes, o conselho resolveu transportar-se para Victoria, para ouvir mais testemunhas. Ali veiu tres testemunhas de accusação, e duas de defesa, resolvendo voltar. Aqui procedeu ao interrogatorio do réo, este disse que uma das testemunhas, o sargento Penha é seu inimigo, e que tem vales assignados por officiaes e que provam que a emissão de vales era habitual no batalhão, e que os vales que expediu eram para as proprias praças. Procedendo ao julgamento, o conselho impronunciou o accusado, por unanimidade de votos, por ser improcedente a accusação. Na sentença se lê que está provado que apezar de expressamente prohibido pelo R. I. S. G. o réo emittiu vales para serem pagos pelo negociante Nazario Simões aos cabos Agilberto Furtado e Sebastião de Almeida; que nos autos não existem nem mesmo indicios que autorisem a affirmar ter o denunciado recebido e se apoderado de taes vales, e que ainda que estivesse provado ter recebido essa importancia não se verificaria a figura do art. 171 paragrapho unico. O promotor appellou por entender que no processo existem indicios vehementes de quem seja o delinquente. O conselho de justiça sustentou sua sentença. Ouvido o Dr. procurador geral, este, depois de fazer o resumo do processo, e apontar diversas irregularidades opina que o delicto não lhe parece bem classificado no art. 171 paragrapho unico, mas que isso não quer dizer que devesse o conselho impronunciar o accusado. Este com effeito não entrara em especulação de lucro no interesse relativamente a propriedade ou effeito, em cuja administração, deposito, guarda, fiscalização ou exame devesse intervir em razão do emprego ou funcção. O accusado praticou uma falsidade em materia de administração militar, de que resultaria mal a outrem. O documento é verdadeiro, mas o conteúdo é falso; é uma das modalidades do crime de falsidade. Houve portanto, diz o Dr. procurador geral, a fabricação de um acto

falso, o dólo damnoso e a qualidade de militar, elementos estes que caracterisam a figura delictuosa do art. 178 numero 2º do Codigo Penal Militar. Como preliminar do julgamento deste recurso, o Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães propoz a incompetencia do fôro, por entender que o delicto não se enquadra em nenhuma das disposições do Codigo Militar, e reveste a fórma de estellionato. O tribunal não acceitou essa preliminar, entendendo que o crime é militar. E,

Considerando que nos autos está sufficientemente provado que o accusado passou vales a um negociante em favor de praças que não solicitaram nem disso souberam, recebendo elle as importancias respectivas, agindo portanto por interesse proprio.

Considerando que com esse procedimento infringiu diversas disposições regulamentares e uma recente ordem publicada pelo commando de seu batalhão e junta aos autos, reiterando aquellas disposições.

Conclue-se que das peças do processo resulta pleno conhecimento do delicto, e indicios vehementes de quem seja o delinquente, por ter ficado caracterisada, em uma de suas modalidades a figura de que trata o art. 170, lettra *a*, porquanto o accusado «por interesse seu, deixou de cumprir regulamentos e ordens». O § 1º do citado artigo, dizendo: si a prevaricação consistir, etc., mostra que o artigo todo se refere a esse delicto em seus diversos aspectos. Prevaricação — no sentido lato e vulgar — é qualquer desvio intellectual ou moral do homem. O nosso legislador denominou crime de prevaricação, o abuso do poder ou funcções publicas, tendo por motivo a affeição, odio, contemplação ou interesse exclusivamente pessoal. O que pouco importa é que o empregado publico seja superior ou inferior, estipendiado ou não, perpetuo ou temporario, de ordem judiciaria ou administrativa. (Dr. João Romeiro, *Diccionario de Direito Penal*). O accusado, 1º sargento de uma companhia, abusou de suas funcções, tendo por motivo interesse exclusivamente pessoal, quando passou vales, assignados com seu nome e graduação em favor de dous cabos que nada pediram ou souberam, recebendo elle a importancia dos mesmos vales. Não fosse elle 1º sargento, ou sargenteante da companhia, não teria passado os vales com a clausula de desconto nos vencimentos mensaes das praças, o que evidencia o abuso de funcções e caracteriza a prevaricação porque o abuso foi commettido por interesse exclusivamente pessoal. Accordam pois dar provimento ao recurso interposto pela promotoria da 6ª circumscripção para pronunciar o accusado no art. 170, lettra *a*, e mandam que os autos baixem á auditoria daquella circumscripção para o devido cumprimento. Notando-se neste processo diversas irregularidades que estão salientadas no parecer do Dr. procurador geral, recommenda-se como instrucção: Quando houver necessidade de reunir um conselho em localidade fóra da séde da circumscripção deve o auditor previamente consultar a autoridade militar da localidade sobre a existencia de officiaes em numero sufficiente para compor o conselho; eviar-se-ha, assim, perda de tempo, protellação de processos e despezas inuteis. Foi irregular o procedimento do conselho, transportando-se, aliás, contra a opinião do Dr. 1º auditor, para Victoria, afim de ouvir testemunhas; esse conselho só podia funccionar na séde, pois na parada de uma unidade fóra da séde só póde funccionar o organizado de accôrdo com o § 2º, do art. 16, do codigo; o art. 169 autoriza o depoimento por deprecada, e só no caso do art. 171 é que a testemunha é ouvida onde estiver; essa irregularidade occasionou tambem despezas inuteis e transtorno nos outros processos submettidos ao mesmo conselho. Estas irregularidades, e outras circumstancias que veem expostas nos autos, fizeram com que, tendo sido a denuncia dada a 21 de março de 1922, só a 28 de junho do corrente anno, o conselho de justiça resolveu impronunciar o accusado; recommenda-se pois a maior urgencia na ultimação deste processo.

Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *C. Faria*, relator para o accordão. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino Vicente de Magalhães*, vencido. Preliminarmente, votei pela incompetencia do fôro militar para conhecer da presente accusação. De tres modalidades criminaes se cogitou nestes autos: o Dr. promotor capitulou o facto no art. 171, paragrapho unico, o Dr. procurador geral no art. 178, n. 2º, e este tribunal no art. 170, lettra *a*. A hypothese do art. 171, paragrapho unico, é inadmissivel: 1º, porque não houve apropriação de bens ou effeitos pertencentes a Nação. As importancias, porventura recebidas pelo accusado por meio dos vales emittidos, eram da firma commercial de Victoria, Nazario & Simões; 2º, porque, não pertencendo as ditas importancias á Nação, não podia, *ipso facto*, ter o accusado sobre ellas administração, deposito, guarda ou fiscalização; 3º, porque, a emissão de vales não podia ser feita *em razão do emprego ou officio*: Em primeiro logar, porque ella não é prevista nos regulamentos militares e, em segundo logar, porque o commando do batalhão expressamente a prohibiu (fls. 128 e 129). A modalidade do art. 178, n. 2, é inapplicavel: 1º, porque, quando a lei penal diz — *praticar qualquer falsidade em materia de administração militar* — refere-se a actos que caibam nas funcções do *emprego ou officio* e nunca aquellas que, como vimos, os regulamentos excluem e os commandos prohibem; 2º, porque, si adoptada interpretação differente, dar-se-hia o absurdo de se comprehender na clausula legal *falsidade em materia de administração militar* toda sorte de praticas e actos illicitos, realizados fóra do quartel e para fins de todo alheios e extranhos á administração; 3º, porque, o *mal* que do facto resultou só recahiu sobre a firma commercial citada, uma vez que nenhum desconto legalmente podia ser feito nos vencimentos das praças, defesa, como era, a emissão dos vales. A hypothese do art. 170, lettra *a*, em que o accordão pronunciou o denunciado, igualmente não se applica ao caso. Naquella figura criminal se faz mistér que ao funccionario incumba, por dever proprio do cargo ou officio, a applicação ou execução das *leis, regulamentos, ordens* ou *instrucções*. Outra intelligencia não comporta o texto legal em questão. E' bastante considerar que só póde *deixar de cumprir* (clausula contida no dispositivo) quem legalmente tem a attribuição ou funcção de *fazer cumprir* as leis, regulamentos, etc. Por conseguinte, não é prevaricador, por não revelar o dólo especifico da prevaricação o funccionario que infringe ou viola preceito de lei, ou tedeterminação regulamentar ou da autoridade, de modo *accidental*, ou melhor; sem a *directa* intenção, tão só peculiar ao funccionario que, em razão do cargo, tem por expresso dever o rigoroso cumprimento do mesmo preceito ou determinação e o deixa de fazer por odio, contemplação, affeição ou por interesse seu ou de terceiro. Para que, pois o denunciado commettesse uma prevaricação, necessario fôra que houvesse elle *deixado de executar ordem que substancialmente se prendesse ou ligasse ás suas funcções proprias e especificas de sargenteante de uma das companhias de seu batalhão*, o que positivamente não é a hypothese occorrente, que versa sobre emissão de vales de generos e dinheiro que não é absolutamente prevista nos regulamentos militares. Imprimir-se outra interpretação ao texto do art. 170, lettra *a*, vale por subverter a conceituação juridica da figura criminal, annullado, como fica, um dos seus primordiaes elementos de configuração. Quando, porém, o facto delictuoso realmente reves-se a fórma de uma prevaricação, ainda assim escaparia elle á alçada dos tribunaes militares. O sargento Damião, ao emittir os vales contra a ordem publicada pelo commando do batalhão, sem duvida teve em vista o seu interesse proprio, preenchendo-se, desse modo, a condição a que se refere o final do preambulo do artigo 170. Mas, é forçoso attender a que o accusado, desobedecendo á dita ordem, não realizou tão só e exclusivamente a satisfação de um interesse proprio. Elle foi além, pois que produziu tambem a lesão de um terceiro, que foi a firma commercial Nazario & Simões. A falta da observancia da determinação do commandante, por consequencia mais não foi, afinal de contas, do que um recurso fraudulento, um artificio de que o denunciado lançou mão para consummar o estellionato civil. Os elementos deste resaltam claramente. Assim, quanto ás praças, vê-se que o accusado usou do nome dellas para as constituir em obrigação civil que não tinham em vista ou não podiam satisfazer ou cumprir; e no tocante á alludida firma commercial, elle a induziu a erro, passando-lhe vales, que sabia sem valor, e incluindo, ainda por cima, a clausula de desconto em vencimentos que tambem sabia não ser permittido. Em summa, direi que o accordão, pronunciando o accusado em uma disposição penal que, a meu vêr, não tem applicação á especie, deixou de lado os citados aspectos do facto criminoso, que configuram, de modo perfeito, o estellionato da competencia do fôro commum. *De meritis*, impronunciei o accusado. — *E. Arrochelas Galvão*. Vencido, de accôrdo com o voto do Sr. ministro Acyndino, tanto na preliminar, como no *de meritis*. — *Vicente Neiva*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça militar

O presente processo está cheio de irregularidades. Funccionaram nelle todos os auditores, promotores e adjuntos, sem

falar nos demais funccionarios de categoria inferior.

Iniciado em março de 1922, com a denuncia de fls. 4, só a 28 de junho do corrente anno conseguira o conselho dar o despacho de fls. 14 impronunciando o accusado.

O facto delictuoso occorrera em setembro de 1921, no Espirito Santo, e o processo foi iniciado nesta capital, contra o dispositivo legal.

Reconhecendo essa illegalidade, o conselho julga-se incompetente, attribuindo a responsabilidade do acto ao auditor que funccionara, até aquella época, no processo e mandou que os autos fossem submettidos ao conselho que tivesse de ser constituido em Victoria.

Nesta cidade, depois de feito o sorteio, verificou-se que faltava um official para completar o numero legal dos juizes e voltaram o auditor, representante do ministerio publico, escrivão *ad-hoc*, nomeado contra a disposição de lei, quando se devia, antes, consultar a autoridade militar se existissem officiaes em numero sufficiente á constituição do conselho, com o que se teria evitado perda de tempo e despezas inuteis para os cofres publicos.

Nesta capital proseguiu o conselho em seus trabalhos, sob a direcção do Dr. 1º auditor e tendo de ser ouvida uma testemunha, que não podia, aliás, ser arrolada como numeraria, porque foi o official que déra a parte, como, afinal, reconheceu o conselho, contra a opinião do Dr. 1º auditor, transportara-se todo o conselho, promotor, advogado, escrivão e official de justiça para a cidade de Victoria, onde permaneceram todos, desde 19 a 23 de junho, quando a lei só permitte tal providencia nos casos do art. 171 do Codigo do Processo.

Dest'arte, para ser ouvida uma testemunha, que não devia depôr e cujo depoimento nada adiantara, porque se reportara ella a sua parte, despendeu os cofres publicos quantia não pequena, sem fallar na ida dos funccionarios da Justiça ao mesmo Estado, só para verificarem que não havia numero de juizes para a constituição do Conselho.

Sommada uma e outra despeza, vê-se-ha que o presente processo custou avultada importancia á Nação.

Tantas quantas fossem as testemunhas que tivessem de ser ouvidas, devel-o-hia ser na séde, como manda a lei, salvo nas excepções por esta estabelecidas.

E assim vae-se commettendo toda a sorte de illegalidade, por conta do actual Codigo.

De meritis

Consta do processo e está provado, que o accusado emittira, em favor de pracas de sua companhia, contra a casa commercial de Nazario Simões, vales, mandando, por outro, receber a importancia correspondente, carregando-a por conta das mesmas pracas, de cujos vencimentos seriam descontadas as respectivas quantias.

O facto foi capitulado no art. 171 paragrapho unico do Codigo e o Conselho impronunciara o accusado, sob o fundamento de não se enquadrar elle na figura delictuosa do referido artigo.

Não nos parece, realmente, bem classificado o delicto, mas isso não quer dizer que devesse o Conselho impronunciar o accusado.

Este, com effeito, não entrara em especulação de lucro ou interesse relativamente a propriedade ou effeito, em cuja administração, deposito, guarda, fiscalização ou exame devesse intervir em razão do seu emprego ou funcção.

O accusado praticara uma falsidade em materia de administração militar, de que resultara mal a outrem.

O documento é verdadeiro, mas o seu contendo é falso.

E' uma das modalidades do crime de falsidade.

Si assim não fôra, teria o mesmo praticado o crime de prevaricação, pois que, contra o regulamento e ordens do commando, emittira vales, para auferir lucros, um ganho material.

Houve, portanto, fabricação de um acto falso, o dolo, damno e a qualidade de militar, elementos estes que constituem a figura delictuosa do art. 178 n. 2, do Cod. Pen. Mil.

Nestas condições, sou de parecer que deve ter provimento o recurso, para ser o accusado pronunciado nas penas do referido artigo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Confirma-se o despacho recorrido pelos seus fundamentos. Chama-se a attenção do Conselho de Justiça para o disposto no art. 57 do Cod. de Proc. Militar.

N. 86 — Capital Federal — Vistos, examinados e relatados estes autos de recurso, em que é recorrente o promotor da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, e recorrido o Conselho de Justiça, interposto do despacho que impronunciou, por falta de indicios vehementes, o soldado do 1º regimento de infantaria Arthur Xavier da Silva; accórdam confirmar o mesmo despacho pelos seus fundamentos. Comprovando os autos que o Conselho de Justiça não teve em attenção, durante os seus trabalhos, o que dispõe o Cod. Proc. Mil. art. 57, causando com isto injustificada demora á acção da justiça, recommendam, sob as penas da lei, a observancia rigorosa do cit. dispositivo

Supremo Tribunal Militar, 6 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, Presidente. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*, Relator. — *C. Faria*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *Vicente Neiva*. Foi voto o Sr. Ministro Arrochellas Galvão. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Sentença confirmada

Vistos e examinados os presentes autos, em que é denunciado pelos crimes definidos nos arts. 140 e 101 § 2º do Codigo Penal da Armada o soldado do 1º regimento de infantaria Arthur Xavier da Silva, o 1º Conselho de Justiça Militar, attendendo a que das peças do processo, depoimentos de testemunhas, interrogatorios e documentos não resulta *pleno* conhecimento dos delictos, conforme preserve o art. 223 do Codigo de Org. Judiciaria; attendendo ainda a que esse artigo, exigindo ou contentando-se com a existencia de indicios vehementes quanto á autoria do delicto, exige com relação a este que o seu conhecimento seja pleno, que a sua existencia seja completa e integral; e assim, considerando que para ser justificavel a pronuncia do accusado, seria preciso em primeiro logar, que fossem certas a ameaça e a resistencia constantes da denuncia, e além disto, houvesse indicios vehementes de que o réo era o autor deste dous delictos, o que não se pode colher nos autos com aquella plenitude de que o citado artigo exige por estes motivos, o Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, julga improcedente a denuncia de fls. 2 para o fim de impronunciar o réo Arthur Xavier da Silva, mandando que em seu favor se expeça o competente alvará de soltura, na fórma da lei. Publique-se e, intime-se o presente despacho ao Dr. 2º promotor e ao réo e seu advogado. Foi excedido o prazo legal para a formação da culpa, por diversos motivos constantes dos autos, como não ter se reunido o Conselho, ter sido requerido o adiamento pelo réo, sahida do Conselho para Victoria, terminação do seu mandato e sorteio do novo Conselho, e outras causas mais.

Capital Federal, em 9 de julho de 1923. — *Pedro Chrysol Fernandes Brasil*, major presidente. — *João Paulo Barbosa Lima*, Auditor. — *Carlos da Rocha*, 1º tenente, juiz. — *Raymundo da Costa Lima*, 1º tenente, juiz. — *Frederico Leopoldo da Silva*, 1º tenente, juiz.

Parecer do Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O soldado Arthur Xavier da Silva foi denunciado pelo 2º adjunto de promotor do Exercito, como incurso nas penas dos arts. 140 e 101, § 2 do Cod. Pen. Mil.

Devidamente processado, foi admittido a funccionar no processo, como advogado, sem o competente instrumento de procuração, o Dr. João Baptista da Fonseca, quando o Cod. só dispensa essa formalidade para o advogado official e para o que fôr nomeado pelo presidente do Conselho, porque esse acto constitue o proprio instrumento.

Ouvidas as 4 ultimas testemunhas, com a assistencia do advogado de officio, em virtude da desistencia do constituido pelo réo, foi este impronunciado, depois de interrogado.

O facto foi, a meu vêr, mal classificado.

Trata-se mais de um crime de desacato, definido no art. 97 do Cod., do que das figuras delictuosas dos arts. citados.

O réo, sacando do revólver e atirando-o, desacatou o seu superior, por ameaça, e não prometteu ou protestou verbalmente, fazer ao mesmo um mal que constitue crime.

Não consta tambem dos autos que o réo houvesse resistido, com violencias ou ameaças, á prisão.

A ameaça constante dos tiros, é que constitue precisamente a figura do desacato.

Nestas condições, sou de parecer que o recurso deve ter provimento, para ser o réo pronunciado nas penas do art. 97 do citado Código.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral

Da-se provimento ao recurso para considerar incompetente o fôro militar.

N. 87 — Capital Federal — Vistos, examinados e relatados estes autos em que é recorrente a promotoria da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar e recorrido o Conselho de Justiça que, por despacho de fls. 34, mandou denunciar, indeferindo a promoção de fls. 26 v., Paschoal Alves Pinheiro, marinheiro nacional grumete, accusado de insubordinação: Accordam ante as bem fundamentadas razões do Sr. Dr. promotor e parecer do Sr. Dr. procurador geral dar provimento ao recurso e julgar incompetente a justiça militar para conhecer da accusação. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1923. — *L. de Medeiros*, presidente. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*, relator. — *C. Faria*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*, venci-

do. Neguei provimento ao recurso. — *A. C. Gomes Pereira,* vencido. Neguei provimento ao recurso para confirmar o despacho do Conselho de Justiça. — *Acyndino V. Magalhães. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Neiva.* — Fui presente. — *Bulcão Vianna.* P.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O presente recurso é do despacho do 2º Conselho da Armada, que indeferiu a promoção do 1º adjunto de promotor, considerando incompetente o fôro militar para tomar conhecimento do facto, objecto do inquerito e no qual opinara para que este fosse remettido a autoridade competente, afim de applicar a pena disciplinar que, no caso, couber.

Funda o orgão do Ministerio Publico o recurso na disposição do art. 261, numero 2, letra *a*.

O caso é de recurso e de ser provido, para o Conselho reformar o seu despacho, deferindo o requerimento do representante da justiça.

Trata-se, não ha duvida, de uma transgressão da disciplina, definida e punida pelo art. 12, n. 12, do Regulamento Disciplinar da Armada e não do crime de desacato do art. 97 do Cod. Pen. Mil.

Respondendo o inferior a seu superior pela forma por que o fizera, não o injuriara, não o ultrajara, nem offendera, por qualquer modo, a sua dignidade de militar. Respondera, é facto, com palvras inconvenientes, quaes as de que usara, quando advertido pelo official de que iria pol-os no livro de castigos — «podia pôr dez vezes que não se incommodava».

O accusado praticada uma acção inconveniente, respondendo grosseiramente a seu superior, mas ninguem dirá que essa phrase encerra um desacato, que se caracteriza pela offensa, o ultrage ao seu superior.

Se toda palavra ou acção inconveniente constituisse um desacato, nenhum militar incidiria na disposição do Regulamento Disciplinar, que se tornaria letra morta.

E' este proprio regulamento quem resalva quando diz:

«..... ou responder-lhes com palaras, modos ou acções inconvenientes que não incorram em crime de desacato.» (Cod. Pen. da Armada, art. 97.)

Veja-se a portaria de fls. 18, em que o official encarregado do inquerito, narrando o facto, diz, com relação ao accusado: «ao retirar-se respondeu grosseiramente».

Denominou, com propriedade de termos, a acção praticada pelo accusado, não a qualificando de desacato, porque de facto não o é, uma vez que lhe falta o elemento caracteristico dessa figura delictuosa.

A phrase empregada pelo accusado não se presta a duas interpretações, para que se diga que o conselho não póde, nesta phase inicial do processo, decidir si tivera ou não o mesmo a intenção de offender a seu superior.

Não. Trata-se de saber si o facto, pelo qual é accusado o indiciado, é definido como crime, ou si como contravenção da disciplina militar.

Si ao conselho não fosse permittido entrar, nessa apreciação, seria inocua a disposição do Cód. do Proc., segundo a qual, quando os factos constantes das averiguações constituem contravenções da disciplina, se procederá de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exercito e da Armada.

Não basta que se diga que é crime; é preciso que o facto se revista, pelo menos, dessas apparencias e no caso o orgão da justiça, que é quem o qualifica, na denuncia, achou, e bem, que não havia base para o procedimento official e pediu a applicação da pena disciplinar, de accôrdo com a lei.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna,* procurador geral.

Nega-se provimento ao recurso para se confirmar a decisão recorrida, proferida de accôrdo com a jurisprudencia deste Tribunal e do Supremo Federal.

N. 88 — Capital Federal — Vistos, examinados e sufficientemente discutidos os presentes autos em que é recorrente a promotoria da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, Exercito e recorrido o Conselho de Justiça convocado para processar e julgar o denunciado Arnaldo Moreira Magalhães, enfermeiro de 2ª classe e 1º sargento reformado, etc. Preliminarmente, accordam não prover o recurso intentado pela Promotoria Militar da decisão do Conselho de Justiça, que julgou-se incompetente para processar e julgar o citado 1º sargento enfermeiro reformado, por não ser o mesmo militar, visto estar reformado, nem se achar ao tempo em que o facto lhe é attribuido, ao serviço do Exercito, por qualquer titulo, para confirmaar, como confirmam, a decisão recorrida, por ter sido proferida de accôrdo com a jurisprudencia deste Tribunal e do Supremo Federal. E assim decidindo, mandam que os autos sejam remettidos a autoridade competente para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 30 de agosto de 1923. — *L. Medeiros,* Presidente. — *E. de Arrochellas Galvão,* Relator. — *C. Faria. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. Magalhães. — Vicente Neiva. — J. Pessôa C. de Albuquerque.* — Fui presente. *Bulcão Vianna.*

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O 1º Conselho de Justiça do Exercito, tomando conhecimento da denuncia de fls. 1, do 1º adjunto de promotor, julgara-se incompetente para processar e julgar o 1º sargento enfermeiro reformado Arnaldo Moreira de Magalhães, por não ser o mesmo militar, visto estar reformado, nem se achar, ao tempo do facto que lhe é attribuido, ao serviço do Exercito, por qualquer titulo.

E' jurisprudencia mansa e pacifica, hoje, quer do Supremo Tribunal Militar, quer do Supremo Tribunal Federal, que o reformado só está sujeito a jurisdicção militar, quando em serviço ou em commissão de natureza militar.

O accusado reformara-se a 19 de fevereiro, de 1921, como enfermeiro do Hospital Central do Exercito, em virtude de incapacidade, constatada em inspecção de saude; e os factos delictuosos pelos quaes fôra denunciado, occorreram em dezembro de 1921, posteriormente a sua reforma, isto é, quando já se achava desligado definitivamente do serviço militar, revertido, portanto, á vida civil.

Se, a principio, a jurisprudencia dos nossos tribunaes, vacillou quanto a situação dos reformados, hoje ella firmou a doutrina exposta, de fórma a não offerecer mais fugiversações.

A materia é, por demais, conhecida do Egregio Tribunal e a tenho, por vezes, desenvolvido em longos pareceres, que murmuram o seu apoio.

Nestas condições, sou de parecer que deve ser negado provimento ao recurso para ser confirmado o despacho do conselho, remettendo-se os autos, a quem de direito, para os fins legaes, caso assim entenda o Egregio Tribunal.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna,* procurador geral.

Não se commette acto de desobediencia ás ordens ou signaes dos seus superiores com relação ao serviço, quando o serviço que se effectúa não é militar. Não existindo indicios vehementes do crime, dá-se provimento para impronunciar o recorrente.

Recurso criminal n. 89 — Capital Federal. — Vistos, examinados os presentes autos em que é recorrente Francisco Xavier de Araujo, soldado do 1º regimento de cavallaria divisionaria e recorrido o Conselho de Justiça, que o pronunciou como incurso nos arts. 94 e 96 do Codigo Processual; e considerando, que o accusado deixando a fórma da esquadra, que se dirigia ao rancho, após a advertencia do sargento, por vêl-o mal alinhado, porque não queria mais tomar café e se dizia machucado em um pé e depois procurando entrar alli sosinho, o que lhe foi obstado pelo mesmo sargento, não commetteu com esse acto uma desobediencia as ordens ou signaes dos seus superiores com relação ao serviço, simplesmente porque nenhum serviço militar se fazia no momento; considerando que não existem indicios vehementes do crime de aggressão uma vez que as duas testemunhas nas primarias 1ª e 2ª unicas que relatam o occorrido no inquerito e no summario, dizem apenas, que viram o accusado com uma das mãos no pescoço do sargento Carbone, emquanto este lhe segurava os braços procurando subjugal-o, sem comtudo informar como começou a luta corporal que dão noticia, e de quem partiu a aggressão, (fls. 42 verso e 44 : considerando que o sargento Carbone, o offendido, depondo diz que, observando o accusado e como respondesse gesticulando, segurou-lhe as mãos para evitar-lhe a posição de soffrido, sendo que «nesta occasião o indiciado pegou-lhe pelo pescoço», deixa parecer que a primeira investida partiu da parte delle sargento (fls. 11 e 47);

Assim, sem outros meios de convicção dentro dos autos, accordão dar provimento ao recurso para impronunciar o réccorrente, devendo o mesmo ser posto em liberdade, si por *al* não estiver preso. — *L. Medeiros,* presidente. — *J. Pessôa C. de Albuquerque,* relator. — *C. Faria. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Neiva.* — Fui presente, *Bulcão Vianna.*

APPELLAÇÕES

Nega-se provimento á appellação á vista da prova dos autos e fundamentos da decisão recorrida

N. 196 — Capital Federal — Vistos, estes autos, negam provimento á appellação interposta da decisão de fls. 52 que absolveu o réo soldado do 15º regimento de cavallaria independente Julio Pedro dos Santos, accusado do crime de homicidio, á vista da prova dos autos e fundamentos da mesma decisão.

Rio, 27 de agosto de 1923. — *L. Medeiros,* presidente. — *Acyndino Vicente de Magalhães,* relator. — *C. Faria.* —

K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Neiva. — J. Pessôa C. de Albuquerque.

Sentença confirmada

Vistos e examinados os presentes autos, em que o soldado do 15º regimento de cavallaria Julio Pedro dos Santos foi denunciado pela promotoria de justiça como incurso no art. 150 do Codigo Penal da Armada, o 1º Conselho de Justiça Militar, a que foi elle mandado responder por força do venerando accórdão de fls. 175, depois de bem estudados e ponderados os depoimentos das testemunhas auto de corpo de delicto e termo de autopsia, principaes factores e os mais seguros elementos para uma justa decisão, e considerando que o acto material do delicto, o homicidio, está plenamente demonstrado nos autos, quer por documentos, quer pela propria prova testemunhal: e quanto á autoria do mesmo, considerando que a segurança e exactidão com que depõe a testemunha, a precisão nos factos allegados, bem como a verosemelhança e connexão nas circumstancias de que se revestiu elle, devem ser o guia natural, que vae determinar a convicção no animo do juiz, orientando-o sobre a deliberação a tomar; considerando que os depoimentos das varias testemunhas resentem-se da necessaria harmonia de vistas, são imprecisos uns, incertos e duvidosos outros, deficientes e incongruentes alguns, não chegam mesmo a constituir indicios geradores de responsabilidades, pois não conteeem os dous requisitos necessarios, que, só assim determinam essa responsabilidade, isto é, não são inequivocos e *concludentes* e da sua combinação com as circumstancias e peças do processo não resulta uma connexão entre o accusado e o crime, tão clara e directa, que só a elle, e não á outrem, possa ser attribuida a autoria do crime; considerando que semelhantes indicios autorizariam, pela sua precariedade, a pronuncia do accusado, mas nunca a certeza da autoria, constituindo antes incontestaveis e claras presumpções, ainda mesmo vehementes, mas que, na phrase do art. 59 do Codigo Penal da Armada, não dão logar á *imposição de pena*: considerando que a prova circumstancial, a prova classica do systema processual inglez não comporta a infallibilidade e elasticidade, que lhe emprestam os seus adeptos (*circonstances do not lie*), e como a testemunhal e a indiciaria são muitas vezes illudiveis e falhas, como no caso presente, em que as circumstancias não conseguiram revestir um travamento logico e seguro, mercê do qual surgisse certa e precisa a autoria do crime, attribuivel exclusivamente ao réo e não a outro qualquer: considerando que, máo grado o seu valor e importancia juridica, essa prova offerece sério e grave perigo, facilitando a condemnação de innocentes, implantando a duvida e talvez a inquietação e o remorso na consciencia do juiz julgador, o qual, não obstante mirar sempre a verdade e o acerto nos seus julgamentos, póde ser arrastado a situações duvidosas e só apparentemente justas: considerando, que a 1ª testemunha José Antonio de Carvalho refere que uma mulher com quem José Teixeira de Oliveira tivera uma rixa e lhe déra duas lambadas com uma vara, havia sacado de um sabre punhal e investira contra elle Oliveira, e que um soldado que com ella vinha na occasião, lhe arrebatara o sabre e desapparecera, e especificando o seu depoimento no inquerito, esclarece que não era verdade ter elle visto o réo armado de um ferro na occasião; considerando, que, si esse depoimento nada esclarece, os seguintes são da mesma natureza, e é assim que a 2ª testemunha Orlando Martins de Andrade depois de fazer identica declaração, relativa a ter a mulher de nome Eulalia, (offendida physicamente por Oliveira), investido contra este com um sabre na mão, arma que no momento lhe foi arrebatada por um terceiro no meio de geral confusão e á noite, confessa que o réo não estava armado, e que apenas assistiu a uma discussão entre elle e a victima; considerando, que a 3ª testemunha, José Guerra da Silva, limita-se a depôr que a victima, depois de entrar em um botequim e beber paraty, teve uma discussão com o réo, retirando-se logo a testemunha, e que no dia seguinte ouvira na enfermaria a victima declarar que havia sido ferido pelo réo, o que tambem depõe a 2ª testemunha referida, accrescentando, porém, que ambos, o réo e o offendido, quando chegaram ao quartel, estavam embriagados; considerando, porém, que a propria confissão do réo, e não do offendido, só póde ter valor juridico probante, quando feita em juizo e for livre e accorde com as testemunhas do facto, e no caso *sub judice*, trata-se de um depoimento do offendido, do principal interessado, e, portanto, eivado de suspeição para *effeitos de prova*; considerando, que a 4ª testemunha, José Fausto dos Santos, apenas adeanta que ouviu o réo dizer á victima que não tinha arma alguma comsigo, a não ser uma toalha que ella testemunha viu, o que combina com a affirmação da 2ª testemunha, depondo ainda que a victima estava embriagada: considerando, que a 5ª e ultima testemunha, Antonio Machado, affirma que tanto a victima, como o réo, estavam um tanto alcoolizados e que não viu arma alguma em poder do réo; *isto posto, não tendo ficado bem apurado*, bem descriminada, a responsabilidade criminal do réo pela deficiencia e imprestabilidade da prova testemunhal, e por outro lado, tendo sido o crime praticado á noite, estando a victima já alcoolizada e o réo desarmado, existindo anteriormente entre ambos bôas relações de amizade, não seria justo acceitar-se conjecturas, aliás razoaveis, presumpções possivelmente vehementes, para se julgar alguem autorizado a proferir uma grave condemnação, sobretudo quando o juiz tem julgado, como no caso presente, segundo o allegado e provado de uma e outra parte e a consciencia confirma o accerto do julgamento, por todos estes motivos e fundamentos, razões de direito e de facto, com que se conforma por lhe parecerem procedentes, o 1º Conselho de Justiça Militar, julgando improcedente a accusação intentada contra o mencionado réo Julio Pedro dos Santos, soldado do 15º regimento de cavallaria, o absolve por unanimidade de votos, mandando como manda, que em seu favor seja expedido o respectivo alvará de soltura e salva á autoridade competente o direito de apurar pelos meios regulamentares a autoria do delicto si novas provas forem encontradas. Publicada a presente e intimada aos interessados, registre-se. Capital Federal, em 23 de julho de 1923. — *Pedro Chrysol Fernandes Brasil*, major, presidente.—*João Paulo Barbosa Lima*, auditor. — *Carlos da Rocha*, 1º tenente, juiz. — *Raymundo da Costa Lima*, 1º tenente, juiz. — *Frederico Leopoldo da Silva*, 1º tenente, juiz.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O presente processo foi annullado, em virtude do accórdão de fls. 175, de accôrdo com o nosso parecer de fls. 173 (vol. 1º).

Julgado novamente, o réo fôra absolvido, quando havia sido condemnado, como incurso no gráo minimo do artigo 150 do Cod. Pen. Mil., pela sentença de fls. 160, do mesmo volume.

O 1º adjunto de promotor, não se conformando com a decisão do novo conselho, appellara e offerecera as desenvolvidas razões de fls. 58, 2º vol., em que demonstra cabalmente a responsabilidade do réo no crime de morte que lhe é attribuido.

O conselho, despresando a robusta prova indiciaria, constante dos autos, absolvera o réo, porque nenhuma testemunha assistira o réo vibrar a facada contra o seu contendor.

Nem sempre esta prova vale mais do que aquella.

As testemunhas pódem mentir, pódem se illudir, mas os indicios, as circumstancias, brotam expontaneas do facto e raramente falham.

Condemnando, no art. 186, os verdadeiros principios em materia de prova, diz o nosso Codigo:

«Para que os indicios provem a responsabilidade, uma vez que o facto e as circumstancias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensavel o concurso das condições seguintes:

1ª, que sejam inequivocas e concludentes;

2ª, que da sua combinação com as circumstancias e peças do processo resulte tão clara e directa connexão entre o accusado e o crime que, segundo o curso ordinario das cousas não seja impossivel imputar a outrem a autoria deste.»

Ninguem dirá, ao lêr attentamente os autos, que os indicios que nelles se encontram, não sejam inequivocas, concludentes e que da sua combinação com as circumstancias e peças do processo, não resulta clara e directa a connexão entre o accusado e o crime, de modo a não se poder imputar a outrem a autoria deste.

O réo e a victima sahiram, com outros companheiros, a passeio.

Em certa altura encontraram uma mulher, tendo a victima lhe arrebatado o frasco de paraty, que elle conduzia, trocando-se entre ambos um incidente sem maiores consequencias.

O grupo dividiu-se, indo a victima, com uns, a um baile, sahindo o réo, com outros.

De volta do baile, encontraram-se os dous grupos, travando-se uma discussão entre o accusado e a victima, discussão que se reproduziu, em caminho, com caracter mais violento.

Os companheiros do réo e victima, abandonaram estes, deixando-os no campo da lucta.

Pouco depois, apparecera no quartel, gravemente ferido um dos dous.

Quem fôra o autor do ferimento, que produzira a morte do soldado José Teixeira de Oliveira?

Podia ser outrem que não o soldado Julio Pedro dos Santos, com quem se altercara aquelle em calorosa discussão?

Ninguem responderá pela affirmativa.

A victima, logo que chegara ao quartel, declarara, a diversos, que o autor do seu ferimento fôra o soldado Julio Pedro.

Este, interrogado a fls. 16, 1° vol. cahiu em flagrantes contradicções e occultou circumstancias, que são unanimemente reveladas pelas testemunhas.

Pretendendo fazer crer que a autora do ferimento em Julio Pedro fôra a mulher, com quem o mesmo tivera o incidente, não se animara a fazel-o claramente e diz que esta, pondo as mãos para traz, sacara de um sabre e que a victima lhe dera umas lapadas, com um cipó, fugindo todos, inclusive elle réo.

Em 1° logar, enforme affirmam as testemunhas, o sabre fôra arrebatado por um soldado, que fugiu, ao sacal-o a dita mulher e portanto não podia esta feril-o; em 2° logar, está provado, que a victima dahi seguira, com outros, para um baile, o que demonstra que não fôra ferido nessa occasião, pois que ferido mortalmente não podia ir a um baile; em 3° logar, é o proprio réo quem diz que a victima o seguira em demanda do quartel, depois de affirmar que todos fugiram, inclusive elle, nada sentindo, nem lhe dizendo Teixeira sobre o ferimento; em 4° logar, está irrefutavelmente demonstrado que o réo tivera, com a victima altercação violenta e entretanto diz que nem siquer tivera, com ella «bate bocca».

Não consta absolutamente que o réo tivesse qualquer troca de palavras com quem quer que seja, a não ser com a victima.

Ora, todas essas circumstancias, alliadas ás declarações da victima e a outras que constam dos autos, são indicios inequivocos e concludentes de que outro não podia ser o autor da morte do soldado Teixeira.

Se este fôra o provocador do conflicto, como consta, isso é mais um indicio contra o réo, que não se póde livrar da condemnação, mas, apenas, servirá de attenuante para o seu crime.

A impunidade é que não é admissivel em um crime de tamanha gravidade.

Nessas condições, sou de parecer que deve ter provimento a appellação para ser condemnado o réo, de accôrdo com o pedido da promotoria.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1923.— *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Só se considera militar o individuo que, provada a sua qualidade de brasileiro nato e preenchidas outras condições, jura bandeira, incorporando-se ás forças armadas da nação, que são forças permanentes. O foguista contractado nunca foi tido como tal, entre nós, pela doutrina, legislação e jurisprudencia, por isso que pode ser até de nacionalidade estrangeira, sendo, entretanto, um assemelhado. E' de presumir não ter havido da parte do embargante intenção criminosa, pelo facto de ter abandonado o serviço, na certeza em que se achava de que apenas seria excluido, e nestas condições, recebem-se os embargos para absolver o réo.

N. 267. Embargos. Capital Federal. — Vistos os autos, José Alves, foguista extranumerario de 3ª classe da Armada, embargou o accordam deste tribunal, que o condemnou, pelo crime de deserção a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, gráo médio do art. 117, n. 3, do Codigo Penal Militar, fundando-se nos principaes argumentos seguintes: *a*) que, foguista contractado, lhe faltava a qualidade de militar e de assemelhado; *b*) assentado que fosse um assemelhado, não devia ser punido, embora estivesse reconhecido e provado o seu crime, porque era pacifico na Marinha, antes da sua praça, durante essa praça e mesmo depois, que o individuo de sua classe, em obediencia ás recommendações ministeriaes, publicadas em ordem do dia, abandonando o serviço por tempo maior de sete dias, não soffreria processo, teria apenas rescindido o seu contracto. E tudo bem examinado:

Considerando que, de facto, só é militar o individuo que, provada a sua qualidade de brasileiro nato e preenchidas outras condições, como sejam: robustez, idade, etc., jura bandeira, está incorporado ás classes armadas da Nação — forças permanentes — emquanto que o foguista contractado nunca foi tido como tal entre nós pela doutrina, legislação e jurisprudencia, por isso que presta compromisso e pode ser até de nacionalidade estrangeira;

Considerando, entretanto, que elle é um assemelhado com todas as suas caracteristicas, serve nos navios da armada nacional, fica sujeito ao regimen de bordo, deve obediencia ás autoridades do vaso de guerra a cuja guarnição pertence, percebe soldo, vence etapa, fica submettido á disciplina militar etc.;

Considerando que o embargante contratou-se na vigencia do actual Codigo Penal Militar, que creou no art. 3°, numero 1, o assemelhado e os recentes Codigos do Processo Militar, primeiro, e Disc. da Armada, depois, ambos procurando dar uma impressão mais nitida e mais comprehensivel da entidade assemelhado, não figuram senão deferir, caracterizar, precisar, offerecer um conceito da mesma, de modo a ficarem afastadas todas as duvidas, incertezas e divergencias até então existentes;

Considerando que o crime está provado e nem se tentou, sequer, destruir a prova, antes, com ella se conformou o embargante;

Considerando que em 1914 o ministro da Marinha, embora sem autoridade para tanto, recommendou que o foguista contractado, desertando, soffresse apenas a exclusão do serviço a bem da disciplina, em vez de processo judiciario, recommendação esta repetida ainda no corrente anno (Indicador Alphabetico do Estado-Maior da Armada,1912-1919, final da pag. 23, Ordem do dia do Estado-Maior da Armada, n. 67, de 2 de agosto de 1923);

Considerando que não ficou provado ter sido annullada tal recommendação durante o tempo de serviço do embargante;

Considerando que a apresentação voluntaria do mesmo embargante para se ver processar, se por um lado deixa parecer a sua convicção de que, com o afastamento do serviço, commetteu o crime de deserção, por outro deixa tambem suppor, uma vez que não nos é dado penetrar no seu fôro intimo e não se conhece nenhum acto externo por onde se chegasse a formar opinião differente e segura, o proposito de justificar esse afastamento, apresentar as razões que o obrigaram, o desejo, emfim, de defender-se regularmente, para não consentir que sobre elle perdurasse a accusação, livrando-se de um processo, cuja ameaça embaraçava, difficultava e mesmo impossibilitava a acção de sua actividade;

Considerando que se não póde negar que, o embargante, conhecedor da recommendação ministerial, abandonando o serviço, o fez na certeza de que apenas seria excluido, se não podendo, portanto, presumir, ao menos, ter havido de sua parte qualquer intenção criminosa: Accórdão por tudo isto, provado como está o delicto, receber os embargos para, com fundamento no art. 18, do Codigo Penal Militar, absolver o embargante da accusação que lhe foi intentada, sendo o mesmo posto em liberdade, si por tal não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1923. — *L. Medeiros* Presidente. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*, Relator. — *C. Faria.* Vencido pelas seguintes razões: E' fóra de duvida que, quando o accusado desertára, não estava em vigor a ordem do Sr. ministro da Marinha a que se refere o accórdão, porque si assim fosse, o accusado não teria sido submettido a processo. Desse modo elle estava convencido de que havia desertado e sua apresentação o confirma, tanto que nessa occasião nada reclamou. Entretanto como pela sua qualidade de assemelhado, contractado para um serviço especial, naturalmente não tinha instrucção militar sufficiente e portanto não tinha tambem pleno conhicimento do mal, votei pelo recebimento dos embargos, para reformar a sentença, condemnando o réo ao gráo minimo das penas do art. 117, reconhecendo, na ausencia de aggravantes, a attenuante do § 1° do art. 37. — *Mendes de Moraes.* Vencido. Despresei os embargos, de accôrdo com o parecer do Sr. procurador geral. — *A. C. Gomes Pereira.* Vencido. Recebi os embargos para condemnar o réo no gráo minimo, de accôrdo com o voto do Sr. marechal *Faria.* — *Acyndino Vicente de Magalhães.* — *Vicente Neiva.* — Fui presente, *Bulcão Vianna.*

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O embargante pretende a nullidade do accórdão de fls. 43, ou a sua reforma, para que seja restaurada a sentença de 1ª instancia, que o condemnára no gráo minimo das penas do art. 117, do Codigo Penal Militar.

Dous são os fundamentos da nullidade: contracto por tempo indeterminado e por não ser militar o foguista contractado da Armada.

Quanto ao 1° fundamento, já demonstrei em meu parecer de fls. 36 que o tempo indeterminado não quer dizer que o contractado fica preso ou escravizado ao serviço militar, por toda a vida.

Seria, raelmente, absurdo se assim fosse. A lei estabelece o prazo minimo de 3 annos, para o foguista servir na Armada, sem determinar o maximo, que fica dependendo da vontade das partes.

O contracto é a lei das partes.

Ora, si o foguista acceita nessas condições, não póde abandonar o serviço militar, quando entender.

A disposição do proprio Codigo Civil, anteriormente invocado, consagra que não havendo prazo estipulado, nas locações de serviço, nem se podendo inferir da natureza do contracto, ou do costume do logar, qualquer das partes, *mediante prévio aviso*, póde rescindir o contracto.

O que nenhuma lei podia autorizar, é que terminado o contracto, a praça abandonasse o serviço militar, porque isso importaria na desorganização das classes armadas.

Terminado o prazo minimo a que se obrigára e não desejando continuar ao serviço da Armada, devia o embargante, pelos meios regulares, promover a

recisão do contracto, mas nunca desertar, como fez.

Quanto á 2ª nullidade, é a primeira vez que se nega ao foguista da Armada a qualidade de militar. Os marinheiros foguistas contractados teem todos os requisitos do militar.

Sempre foram assim considerados, sempre responderam pelo fôro militar e nunca a jurisprudencia variou.

Dado, porém, de barato que se podesse contestar a sua condição de militar, não se lhe podia recuzar a de assemelhado, que é todo aquelle que exerce funcção de caracter militar a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regimen, nas fortalezas, quarteis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, logares, em geral de caracter propriamente militar, e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina.

Não confiando, porém, o embargante nos fundamentos da nullidade, pleiteia, finalmente, a sua condemnação no gráo minimo, na ausencia de aggravantes e reconhecimento das attenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37 do mesmo Cod.

A 1ª attenuante é a valvula por onde se minora a pena de todo o desertor.

Tem-se, realmente, usado e abusado dessa attenuante, deturpando-se o intuito do Cod., a ponto de ser ella reconhecida em favor até de reincidentes.

O embargante serviu na Armada durante tres annos e permanecera ausente, por tempo igual, sem dar a menor satisfação.

Não é possivel que o embargante, assim procedendo, não tenha tido pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

E' crivel que um militar, abandona o seu navio, ou o quartel, por tanto tempo, depois de servir por tres annos, não tenha pleno conhecimento de que assim agindo pratica o crime de deserção?

Não se contentou, porém, o embargante em invocar essa attenuante e invoca ainda outra — a dos bons precedentes militares.

Essa é uma questão de facto.

Basta recorrer-se a cópia dos assentamentos do embargante, pelo qual se verificará qua tivera elle 7 punições, penas, a maioria das quaes, em solitaria rigorosa.

Si isso é ter-se bons precedentes militares, não sei como se qualificará o militar que tiver a sua fé de officio limpa de penas ou castigos disciplinares.

O Tribunal podia, si quizesse, ter reconhecido a 1ª attenuante, mas nunca a 2ª, porque esta e uma aggravante, e o resultado seria o mesmo.

De uma, ou de outra fórma, porém, a condemnação do embargante no minimo se impõe.

Nestas condições, devem ser desprezados os embargos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1923.— *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Preliminarmente annulla-se o processo. Constitue formalidade substancial, na fórma da lettra k, do art. 295, do Codigo de Processo Militar, a circumstancia de mediarem 24 horas, como exige o art. 116 do mesmo codigo, entre a intimação ao réo do despacho para julgamento e a sessão do proprio julgamento.

N. 274 — Capital Federal — Relatados e discutidos estes autos de appellação, em que é appellante Annibal de Hollanda, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, condemnado pela sentença de fls. 65 no gráo médio do art. 152, preambulo, do Codigo Penal Militar, e appellado o conselho de justiça: Preliminarmente, accordam dar provimento á appellação, para annullar o processo de fls. 32, inclusive, em deante, attenta a allegação da defesa, feita a fls. 68, que procede. De facto, entre a intimação do despacho do presidente do conselho e o julgamento não medearam as 24 horas recommendadas no art. 116 do Codigo de Processo Militar, o que implica na preterição da formalidade substancial da lettra *k*, do art. 295, do mesmo codigo. Vê-se dos autos que a leitura do despacho de pronuncia foi realizada ás 15 horas do dia 25 de junho: tendo de aguardar o prazo que a lei dá para a interposição de recurso do dito despacho, a designação para a sessão do julgamento só podia ter sido feita pelo presidente do conselho, no minimo, ás 15 horas do dia 26. Ora, si a sessão do julgamento teve logar no dia seguinte, 27, ás 13 horas e 30 minutos, tomada por base a hora do seu inicio, constante da acta de fls. 63, fóra de toda duvida está que não decorreram as 24 horas da lei. Baixem, pois, os autos, afim de que removidos sejam os termos invalidados. Como instrucção, observam que o official de justiça, na certidão que passar nos mandados de citação ou intimação, deverá sempre declarar a hora em que a diligencia for effectuada.

Rio, 9 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *Acyndino Vicente de Magalhães*, relator. — *C. Faria.* — *K. Rubim.* — *A. C. Gomes Pereira.* — *Vicente Neiva.* — *J. Pessôa C. de Albuquerque.* — Fui presente, *Bulcão Vianna.*

O Conselho de Justiça só é obrigado a mandar notificar testemunhas de intimação. As de defesa são apresentadas pelas partes no acto da inquirição, sem necessidade de previa intimação. Dá-se provimento á appellação para condemnar o réo no gráo minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar, visto o crime de deserção se achar concludentemente provado.

N. 279 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante a promotoria da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, Armada, e appellado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réo Benicio de Souza, escrevente de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, etc. *Preliminar de Ordem.* Accordam em Tribunal, dar provimento ao aggravo interposto pela promotoria da decisão do 1º Conselho de Justiça, que, deferindo o requerimento do réo, por seu advogado, mandou que fossem notificadas as testemunhas de defesa, contra que preceituam os arts. 222 e 252 do Cod. de Org. Jud. e Proc. Militar. O Conselho só é obrigado a mandar notificar as testemunhas de accusação. As de defesa são apresentadas pelas partes no acto da inquirição, sem necessidade de previa intimação. Como, porém, se trata de materia controvertida, que não acarreta nullidade do feito, o Tribunal, dando provimento ao aggravo, tem por fim esclarecer a bôa interpretação dos artigos citados para que d'ora avante assim se pratique. *De meritis.* Dão ainda provimento á appellação interposta pelo Ministerio Publico da sentença do 1º Conselho de Justiça que absolveu o réo da accusação que lhe fôra intentada, pelo crime de deserção, pelo fundamento de considerar justificada a ausencia, por motivo de molestia, como prova o attestado de fls. e por motivo de molestia em pessôa de sua familia, como prova o telegramma de fls. , para, reformando a sentença appellada, dar provimento á appellação intentada pela Promotoria e condemnar o réo a seis mezes de prisão com trabalho, minimo das penas do art. 117 do Cod. Pen. Militar, com a circumstancia attenuante do art. 37, § 1º, do citado codigo, sem aggravantes, attendendo a que o crime de deserção se acha concludentemente provado, como demonstram os autos. As provas apresentadas pelo réo, como bem demonstra o Dr. procurador no seu parecer, são de tal ordem, que não podem destruir a prova do crime existente nos autos, sendo intuitivo que o Conselho de Justiça absolveu o réo contra a evidencia da prova. E como o attestado de fls. 61 não exprima a verdade, accordam ainda deferir o requerimento da Procuradoria Geral da Justiça Militar, e mandam que sejam extrahidas cópias do attestado de fls. 61, das razões de fls. 56 e 66, do termo de fls. 18 e do parecer de fls. 77, 78 e 78 v. afim de serem remettidas a quem de direito para os fins legaes. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *E. de Arrochellas Galvão*, relator. — *C. Faria.* — *K. Rubim.* — *Mendes de Moraes.* — *A. C. Gomes Pereira.* — *Acyndino V. Magalhães.* — *Vicente Neiva.* — *J. Pessôa C. de Albuquerque.* Fui presente. — *Bulcão Vianna.*

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O 1º sargento, escrevente de 2ª classe, Marcellino Elpidio de Souza, foi processado pelo crime de deserção, por haver se ausentado do navio, onde servia, desde 25 de setembro do anno passado, a 10 de abril do corrente anno, quando se apresentara.

Absolvido pelo 1º Conselho de Justiça da Armada, não se conformara o Dr. 1º promotor e appellara [illegible]

O aggravo

Deve ter provimento o aggravo do Dr. promotor, não para annullar o processo, mas para que o Tribunal declare a bôa doutrina.

As testemunhas de defesa são apresentadas pelo réo, independente de notificação, dil-o o art. 252 do Cod. do Processo.

O Conselho só deve requisitar as de accusação, que são as unicas obrigadas a depôr, art. 162.

Se duvida pudesse offerecer a redacção do art. 252 citado, dissipal-a-ia o art. 222, que estabelece que essas testemunhas serão apresentadas no acto.

Como subsidio á bôa intelligencia dos artigos citados, poder-se-ha ainda invocar o art. 169, segundo o qual só as testemunhas de accusação, que residirem fóra da circumscripção em que se proceder á formação da culpa, poderão ser ouvidas por precatoria.

Diante, pois, dos dispositivos legaes, nenhuma duvida póde offerecer o caso e toda a procedencia tem a impugnação do Dr. promotor. Contrariamente ainda ao que dispõe o art. 251 do mesmo codigo, consentiu o Conselho que o réo juntasse allegações escriptas e documentos, por occasião dos debates

oraes, surprehendendo, assim, a accusação.

As partes só poderão juntar documentos até o acto do interrogatorio do réo, conforme prescrevem os arts. 251 e 176.

A juntada de allegações escriptas só é permittida nos processos de curso ordinario, para o que terão as partes o prazo de tres dias, si o requererem por occasião do interrogatorio, art. 222, paragrapho unico.

De meritis

O Conselho, de concessão em concessão, foi ao extremo de absolver o réo, contra a evidencia das provas dos autos.

O réo conservara-se ausente, sem licença, e sem dar satisfações a quem quer que seja, durante o lapso de tempo de seis mezes e oito dias.

Para comprovar a molestia allegada, fizera o réo inquerir tres testemunhas e juntara dous documentos.

As testemunhas declaram, apenas, que o réo estivera, de facto, doente em 1920 e 1921, quando a sua ausencia, para constituir a deserção, conta-se de setembro de 1922.

Nada, portanto, adianta saber-se sobre a molestia do réo antes desse periodo.

O 1º documento, é um attestado medico, flagrantemente mentiroso, pois que o facultativo que o subscrevera declara que o réo «esteve doente do dia 9 de setembro do anno proximo passado até o dia 10 de abril do corrente anno», quando a sua ausencia de bordo foi a 25 daquelle mez.

Accresce que, conforme declara o réo, o seu medico assistente não foi este que assignou semelhante attestado, o qual, nem siquer declara a molestia de que fôra accommetido o mesmo réo.

Não é o primeiro attestado medico que surge nessas condições.

Já o Tribunal, a requerimento desta Procuradoria, tem mandado á autoridade competente para esta apurar a responsabilidade criminal de alguns medicos que, trahindo a fé de seu gráo, attestam falsamente molestias de criminosos, afim de isental-os de sancção penal.

Requeiro, portanto, mais uma vez, que sejam extrahidas cópias do attestado de fls. 61, das razões de fls. 56 e 66, do termo de fls. 18 e deste parecer, afim de serem remettidas a quem de direito, para os fins legaes.

O 2º documento, é a certidão de folhas 62, da Repartição dos Telegraphos, pela qual se verifica que o réo telegraphara ao immediato do navio, a 16 de setembro, communicando que internara sua esposa no hospital.

Nada tem que ver isso com a molestia do réo, nem com a sua ausencia de bordo, occorrida a 25 do mesmo mez.

Deprehende-se, apenas, que o réo não podera comparecer a 16 e para não incorrer em falta communicara a autoridade competente.

Por que não fizera o mesmo a 25 de setembro?

O que está provado, entretanto, é o proprio réo confirma em seu interrogatorio é que procurado em casa não fôra encontrado.

Muitas outras circumstancias resaltam dos autos, que provam exuberantemente a responsabilidade do réo, cujos precedentes não o abonam, conforme se verifica da cópia dos seus assentamentos.

Como bem demonstrou o Dr. promotor, o conselho foi por demais condescendente absolvendo o réo.

A' vista do exposto e do mais que dos autos consta, sou de parecer que deve ter provimento a appellação para ser, reformada a sentença e condemnado o réo no pedido da promotoria.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Julga-se improcedente a preliminar de nullidade do processo, por haver funccionado, como advogado do réo, um auditor em disponibilidade, uma vez que o art. 366, do Codigo de Organização e Processo Militar, prohibindo a advocacia criminal aos auditores e promotores, não derrogou o art. 1.315, do Codigo Civil, que restringe aquella prohibição ao juiz em exercicio.

As testemunhas de defesa são inqueriaas antes do interrogatorio do réo.

Annulla-se o processo, mandando submetter o réo a novo julgamento.

N. 282 — Capital Federal — Vistos e examinados estes autos, em que é appellante a Promotoria da 6ª Circumscripção Judiciaria e appellado o Conselho de Justiça que julgou o soldado Gustavo Martins.

Considerando que o art. 366, do Codigo de Organização e Processo Militar, prohibindo a advocacia criminal aos auditores e promotores, não derrogou o art. 1.315, do Codigo Civil, que restringe aquella prohibição aos juizes em exercicio, accórdam não acceitar a preliminar de nullidade do processo allegada pelo Dr. procurador geral por haver funccionado como advogado do réo um auditor em disponibilidade.

Com effeito: o Codigo Civil, no seu artigo 4º estabelece que «a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir alterando-a explicita ou implicitamente.» No caso em questão, a disposição especial não revogou a geral, alterando-a explicitamente, porque para isso deveria dizer: —aos auditores e orgãos do ministerio publico, *mesmo fóra do exercicio*, etc.; tambem não a alterou implicitamente, porque se assim fosse, o auditor, mesmo fóra de exercicio, estaria privado de exercer a advocacia criminal, *em qualquer fôro*, e entretanto é publico que o auditor em disponibilidade de que se trata está admittido a advogar em um processo que corre no fôro civil. Nem se diga que a advocacia criminal a que se refere o art. 366 deverá ser sempre entendida como restricta ao fôro militar por se tratar de um Codigo Militar, porque este póde crear restricções á actividade de seus funccionarios, como o faz no art. 373. Assim o art. 366 do Codigo Militar não teve o intuito de revogar para os auditores a disposição do art. 1.315, do Codigo Civil;

Considerando porém, que, dos autos consta ter o conselho inquirido testemunhas de defesa, depois do interrogatorio do réo, o que contraria o art. 252, do Codigo;

Considerando que, adiado o julgamento na primeira sessão, por haver um dos juizes requerido informações sobre as inspecções de saude a que fôra submettido o réo, o conselho, em sua segunda reunião, em vez de tomar conhecimento das informações recebidas, e sobre ellas permittir que falassem as partes, abriu novo debate oral, produzindo o advogado novamente a defeza, apresentando ainda documentos, tendo o promotor tambem sustentado a accusação;

Considerando que, já na phase da appellação, o advogado juntou ás suas razões dous documentos que não foram vistos pelo promotor, ficando assim cerceada a acção de uma das partes, como muito salienta o parecer do Sr. Dr. procurador geral;

Accórdam annullar o processo de fls. 25 em diante, de accôrdo com a jurisprudencia deste Tribunal, e mandar, de accôrdo com o § 7º, do art. 281, que seja o accusado submettido a novo julgamento.

Supremo Tribunal Militar, 6 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, Presidente. — *C. Faria*, relator. — *A. C. Gomes Pereira*, — *Acyndino Vicente de Magalhães*. — Quanto á primeira preliminar, entendi que o auditor em disponibilidade póde ser procurador em qualquer juizo ou tribunal, pelos fundamentos seguintes: A prohibição a um juiz de advogar deflue, naturalmente, de incompatibilidade entre o exercicio do mandato judicial e o da judicatura. Quando, pois, se dá a hypothese do juiz não exercer funcção judicial alguma por não occupar o respectivo cargo, não ha que cogitar de incompatibilidade. Essa é precisamente a razão porque o n. 2º, do art. 1.325, do Codigo Civil só se refere aos juizes «*em exercicio*», clausula essa que, em seu sentido litteral, parece até alcançar os juizes *licenciados*, como bem observa Clovis Bevilaqua, no seu Codigo Civil commentado, vol. 5º, pag. 75. Ora, sendo o advogado do réo Auditor em disponibilidade e, por conseguinte, desligado, sem tempo definido, de suas funcções judiciaes e da disciplina do fôro, claro está que póde elle ser procurador em juizo, em face da lei civil, que rege a materia de mandato. Não vem ao caso a invocação do art. 366 do Codigo de Processo Militar, que diz «*serviço Publico a advocacia criminal*». Esse *defeso aos auditores e orgãos do Ministe*- dispositivo não restringiu o exercicio do mandato judicial, já, de modo absoluto, prohibido no citado art. 1.325, n. 2, do Codigo Civil. Muito ao contrario, fez elle cessar a incompatibilidade radical existente, uma vez que concedeu aos auditores em exercicio a faculdade, negada aos demais juizes, de advogarem no civel. Quando, porém, não bastasse essa consideração de valor, para se concluir, com maior segurança, pelo direito do auditor em disponibilidade de advogar, ainda teriamos no proprio Codigo de Processo Militar argumento e, aliás, decisivo. Assim é que o art. 5º das «Disposições Transitorias» autoriza o Governo a designar os auditores, que o quizerem, para, em quanto não forem incluidos no quadro, exercerem as funcções de *Promotor*. E' preciso, entretanto, convir em que o Codigo de Processo Militar não podia, em nenhum sentido, conter preceito derogatorio do Codigo Civil. Este é uma lei substantiva, de applicação geral em todo paiz: e aquelle, uma lei adjectiva, de applicação restricta. Attendendo-se á indole e ao campo de applicação de cada uma dessas leis, não se comprehende derogação ou abrogação do Codigo Civil pelo Codigo de Processo. O asserto que fiz, em sessão, de que o Codigo de Processo Militar, quer na sua parte processual, quer na que regula a organização judiciaria, é lei adjectiva, foi estranhada por um dos meus collegas togados, que tem como certo ser de direito substantivo a parte concernente á organização judiciaria. Doutrinariamente, distincção está bem extremada. Dispensado, assim, me acho de mostrar o que se entende por leis *substantivas, materiaes* ou *theoricas* e leis *adjectivas, formaes* ou *processuaes*. Desse modo, vou tão só assignalar a differença, por meio de um exemplo frizante, ao alcance e comprehensão de to-

dos. Assim é que a Constituição Federal, no seu art. 34, n. 23, diz competir privativamente ao Congresso Nacional estabelecer as leis substantivas em materia civil, commercial e criminal. Ora, uma vez que se reputa a materia de organização judiciaria como de direito substantivo, forçoso é concluir que todas as legislações dos Estados são inconstitucionaes, porquanto são as respectivas assembléas legislativas que teem legislado sobre ella. Não tem propriedade a invocação do accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 28 de junho de 1919, segundo o qual «é indiscutivel o direito dos Estados de imporem restricções á actividade dos seus funccionarios, estabelecendo incompatibilidades entre os cargos publicos e o exercicio de determinadas profissões.» Em primeiro logar, esse accórdão cogita de leis que hajam creado novas incompatibilidades, além das taxativas previstas na lei civil, e, no entanto, o caso destes autos, como já vimos, é de lei que fez desapparecer uma das incompatibilidades existentes. Em segundo logar, me não parece que a doutrina nella contida consulte o espirito constitucional, pois que si a materia de mandato fora de qualquer duvida, é de direito substantivo e, conseguintemente, só cabe na alçada do Poder Legislativo Federal, evidente é que os Congressos estaduaes não podem restringir os casos taxativamente previstos no art. 1.325 do Codigo Civil, nem crear outros novos. Admittido mesmo que o citado art. do Codigo Civil pudesse ser derogado pelo Codigo de Processo Militar, ainda assim não subsistiria tal derogação, por isso que o Poder Legislativo, na autorização que deu ao Governo para organizar a justiça militar, não incluiu e nem podia incluir, poderes de alterar a lei civil. Aliás, a alteração que se acha consignada no alludido art. 366 é de todo injustificavel, pois que, si existe incompatibilidade moral e juridica entre o exercicio da judicatura e o do mandato judicial, não vejo como se abrir uma excepção para uma classe de juizes. — *E. de Arrochellas Galvão*. Votei no sentido de poderem os auditores, em disponibilidade, exercer a advocacia criminal, pelos seguintes fundamentos: Em tempos não mui remotos, antes da promulgação e execução do actual Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, não existia o ministerio publico, na justiça militar, o qual foi creação desse codigo. Existiam, porém, as autoridades denominadas auditores de guerra, com votos, como ainda hoje existem. O codigo citado determinou que as autoridades judiciarias militares seriam auxiliadas pelo ministerio publico, composto de um procurador geral e promotores. E passando a especificar suas respectivas attribuições em diversos artigos, dispoz, no artigo 41, o seguinte: «No exercicio das funcções ha reciproca independencia entre os orgãos do ministerio publico e os da ordem judiciarias. Ainda mais, As autoridades judiciarias militares tendo como auxiliares, promotores, que são os advogados dos interessados sob... e advogados (no sentido restricto da palavra), que o são das partes e, existindo, como de facto existe, reciproca dependencia entre os orgãos do ministerio publico, e os da ordem ... é intuitivo que os auditores não ... ser promotores, por serem partes, assim como não pódem ser advogados, quando em exercicio simultaneo desses cargos. Foi em virtude desses principios que figurou nas Disposições Geraes, o artigo 365, que diz o seguinte: «Os auditores e orgãos do ministerio publico é defeso exercer a advocacia criminal. Está claro que essa advocacia criminal se refere tanto aos que accusam, como aos que defendem, porque ambos são advogados...» Postos estes principios, cumpre-nos indagar se existe em o nosso Codigo de Organização Judiciaria, alguma excepção, algum dispositivo, que nos venha a convencer de que a prohibição do artigo 365 é absoluta, ou si está subordinada ao exercicio activo dos cargos de auditores e orgãos do ministerio publico? Respondemos a essa pergunta, affirmativamente. Existe. E é o art. 5º das disposições transitorias: «O Governo poderá designar os auditores que o quizerem, para em quanto não forem incluidos no quadro, exercer as funcções de promotores, com a gratificação addicional de réis 1:200$ mensaes. Eis ahi um caso expresso no Codigo citado em que um auditor, pelo facto de não estar incluido no quadro, póde deixar de ser juiz, para exercer as funcções de parte — promotor — que é o advogado dos interesses sociaes, como já dissemos. E se podem exercer as funcções de promotores, nas condições expostas é evidente que igualmente podem exercer a advocacia criminal. Vejamos agora se os auditores em disponibilidade podem exercer a advocacia criminal que é o caso em estudo. (Pergunta-se: 1º, que é disponibilidade? 2º, que vem a ser advocacia) Disponibilidade segundo os mestres da lingua portugueza e tendo em vista a sua origem latina, é o «estado dos funccionarios e militares que estão desempregados temporariamente, esperando ser reintegrados nos mesmos ou collocados em outros empregos.» Ora, se o Dr. Gomes Carneiro se acha em disponibilidade, é claro que está fóra do exercicio do cargo de auditor de guerra, á espera ser reintegrado no seu logar. E em quanto não foi incluido no quadro, desde que está fóra do exercicio, poderá até ser designado pelo Governo para exercer as funcções de promotor, a vista do artigo citado. E se póde exercer as funcções de promotor, por que não poderá exercer as funcções de advogado? A esta pergunta respondendo affirmativamente, em vista do que vimos expender. Que é advocacia? Será por ventura alguma cousa ignobil, vergonhosa, indigna de ser exercida por um homem honrado? Não, não o é. A advocacia, é um *munus publico*, e como tal, não póde ser exercida por estrangeiro, nem por indignos. *Munus eri* — do latino, significa, a dadiva, presente, favor, beneficio, etc. Segundo Cicero. *Divinum munus*, é o beneficio, o favor Divino. A advocacia apezar de ser um *munus publico*, não é propriamente um emprego publico, apezar de serem os advogados obrigados a defender os desvalidos mas é o exercicio de uma profissão muita digna, tanto assim que na antiga Roma, os advogados eram considerados pessoas nobres porque eram defensores dos que feriam accusações justas, e não justas. Entre nós, a advocacia é igualmente considerada com uma profissão muito digna e ninguem se envergonha exercendo-a com dignidade e honradez. Bem entendido. Fui advogado por alguns annos e nunca me envergonharei em proclamar, bem alto, que o fui. A' vista, pois, destas ligeiras considerações, estou convencido de que os auditores, emquanto estiverem em disponibilidade, podem exercer a advocacia criminal, sem offensa a lei nem á moral. E assim votei. — Vicente Neiva. Vencido em parte, por ter votado considerando incompativel o auditor para o exercicio da profissão de advogado, no fôro criminal. E' positivo o Codigo de Organização Judiciaria Processo Militar que baixou com o decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922, *ex-vi* do disposto da lei n. 4.555, e decreto legislativo n. 4.569, de agosto do mesmo anno, determinando no seu art. 366 — «Aos auditores e orgãos do Ministerio Publico é defeso a advogacia criminal». Indiscutivel é — e aborda particularmente esse ponto — ante a opinião sustentada ao se discutir o caso e trazida ao accordam resultante, a meu ver, da confusão de principios por demais conhecidos e extremados, do caracter das duas partes do alludido codigo — ora quando organiza a justiça militar, ora quando regula o processo que bem podia, como fez o mencionado art. 366, restringir a capacidade dos auditores, prohibindo-lhes a advogacia criminal. Em que pese a douta opinião em contrario, não sei como considerar de direito adjectivo a lei que organiza o poder judiciario militar da União — *ex-vi* do preceito do art. 77 da Constituição Federal, como se formal ou processual fosse a creação dos respectivos orgãos, provendo a sua investidura, estatuindo direitos e obrigações em attenção á necessidade e ordem social. De direito publico, antes de tudo, essa lei, qualquer que seja afinal a apreciação que só theoricamente póde ser invocada, o que não soffre duvida, é que ella russga-se, deroga-se, modifica-se, ampliase ou restringe-se preceito de lei anterior. Em lei *ordinatoriae litis*, como entre outras na de n. 515, de 3 de novembro de 1898, revogou-se principio de direito substantivo qual é a fiança, estatuido no art. 406 do Codigo Penal, mostrando-se assim que póde a lei ter duplicidade de caracter, na distincção que acima enunciei quando me referi ás duas partes: *a*) Codigo de Organização Judiciaria; *b*) Codigo do Processo Militar. O art. 34 n. 23 da Constituição, invocado no voto, dando ao Congresso Nacional a faculdade privativa de «legislar sobre direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal», além de nada ter com o caso em apreço por isso que ante a autorização que lhe justifica a existencia, emana o Codigo alludido do poder publico competente, não serve ainda esse dispositivo constitucional para argumento nos termos por que o fez o referido voto, não passando tudo, a meu ver, de completa confusão em these, dos principios basicos do regimen republicano federativo, e, em particular, dos que instituem os orgãos do poder judiciario dos Estados com os que dão a fórma e a natureza do processo. O preceito do art. 366 do Codigo de Organização Judiciaria é uma questão peculiar aos orgãos do fôro especial, e si não obstante os dispositivos das leis federaes, podem os Estados impor restricções á actividade de seus funccionarios, estabelecendo incompatibilidades entre os cargos publicos e exercicio de determinadas profissões, como, assim nesses precisos termos decidiu o Egregio Supremo Tribunal Federal em o accórdão n. 5.073, de 28 de junho de 1819, e se lê na *Revista* vol. 21, pag. 50, não sei como negar aos proprios poderes da União o decretar tal restricção, que afinal nem siquer

estatue incapacidade e sim méra incompatibilidade decorrente da propria natureza do cargo. Não vejo como possa affirmar-se que esse venerando accórdão tenha deixado de consultar o espirito constitucional. Exercendo os auditores funcções determinadas em lei, no fôro militar, bem fez o Codigo prohibir-lhes a advocacia criminal, aliás consoante a doutrina da solução dada em 24 de julho de 1899 pelo Ministerio da Justiça á consulta do Ministerio da Marinha. Prohibindo-lhes essa advocacia de modo preciso e expresso, é bem de ver o Codigo só cogitou do auditor no seu caracter proprio e especial, não o encarando como o juiz a que se refere o art. 1.325 do Codigo Civel. O que o Codigo de Organização Judiciaria Militar quiz determinar de modo inequivoco foi que o auditor — méro orgão da justiça de especial — não pudesse defender alheios interesses no fóco de sua especialização. E essa lei especial se referindo, nos termos do art. 4º da Introducção do Codigo Civil, ao assumpto do alludido art. 1.325, de certo o alterou, como de direito era seu sem infringir nenhum preceito constitucional. E não se diga, como se allega, que tanto não ha incompatibilidade que o proprio Codigo Judiciario no art. 5º das disposições transitorias, deve de modo preciso ao Governo a faculdade de designar os auditores e auxiliares de auditor para, emquanto não fossem incluidos no quadro, exercerem a funcção de promotor. E', sem duvida, com effeito, um argumento que não procede, ante a apreciação das funcções do advogado e do promotor, no caso tão differentes que não podem ser confundidas. Exercida por quem se mostra habilitado, tem a profissão de advogado plena liberdade só limitada pela nobreza de tão gradioso *munus*, e emquanto isso, o promotor tem attribuições precisas e enumeradas estão no mencionado Codigo de Organização no art. 62, como auxiliar que é da justiça militar. Si ao advogado, no exercicio de seu alevantado mandato, é licito, a seu criterio, sustentar principios que possam atacar disposições que só a disciplina militar bem comprehende e assás justificadas, tendentes a manter a força armada no seu maximo efficiente, ao promotor — antes de tudo, orgão auxiliar da justiça militar — não é dado insurgir-se contra taes disposições, por isso que regem ellas a organização de que é elle então o defensor. E ainda mais, que importa saber, para a solução do caso, si o auditor está ou não em exercicio, na invocação do referido art. 1.325 do Codigo Civil? Não só o Codigo de Organização Judiciaria, no seu alludido art. 366 não distinguiu e é principio de direito *ubi lix non distinguit nemo distinguese potest* —, como, afinal, o auditor em disponibilidade não tem voto o liame que o prende á justiça militar, é e continua a ser orgão dessa justiça, não lhe despindo essa circumstancia essa primordial qualidade, tanto que se conserva em attitude de ser chamado a exercel-a nos termos do art. 4º das mencionadas disposições transitorias. Ao que não quero chegar — e nisso, de certo, sinto-me amparado na lei — é ver-me forçado a admittir, como consequencia natural da opinião contraria, que o auditor, jurando suspeição por ter interesse na decisão de um processo distribuido a seu companheiro, — e assim fóra do exercicio em tal processo — possa servir de advogado no caso. A lei tornando defeso aos auditores e membros do Ministerio Publico o exercicio da advocacia criminal, consulta reaes interesses da justiça e pratisa, antes de tudo, um acto da mais alta reluencia. — *J. Pessôa C. de Albuquerque.* — Fui presente, *Bulcão Vianna.*

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O soldado voluntario, Gustavo Martins, foi processado pelo crime de deserção, por haver faltado á revista do recolher, de 13 de janeiro do corrente anno, conservando-se ausente até 28 de maio, quando se apresentára.

Absolvido, pela maioria do 1º Conselho de Justiça do Exercito, appellára o Dr. 2º promotor.

Preliminarmente:

O processo é nullo de fls. 25 em deante.

Como se vê da acta de fls. 34, findo o interrogatorio do réo, foi requerida, por seu advogado, a inquirição de testemunhas de defesa, as quaes foram ouvidas.

Entretanto, o nosso Codigo não offerece duvidas e já o Egregio Tribunal tem se manifestado, por mais de uma vez, a respeito.

"Requerendo as partes, *antes do interrogatorio*, a inquirição de testemunhas de accusação ou de defesa"...

E' o que prescreve o art. 252, de modo claro e illudivel.

Inverter-se, portanto, a ordem processual, apresentando as partes, quando melhor lhes convierem, as testemunhas, é implantar a anarchia nos processos.

Não são, porém, só as testemunhas que foram apresentadas fóra do termo legal; os documentos offerecidos incidem na mesma irregularidade.

Resa ainda a mesma acta, que findos os debates oraes, "pelo Dr. advogados foram apresentados diversos documentos relativos á defesa do seu constituinte."

Não é menos claro o Codigo, nesta parte. "Finda a leitura, proceder-se-ha na fórma prescripta por este Codigo, no que fôr applicavel ao interrogatorio do réo, podendo as partes offerecer, nessa phase do processo os documentos que tiverem em bem da accusação ou da defesa" (art. 251).

Fez-se, portanto, no processo o que a lei quiz justamente evitar: que uma das partes fosse surprehendida, com a apresentação de documentos, em occasião em que a outra não pudesse offerecer a contra-prova, nem sobre elles pudesse mais fallar.

A preoccupação da defesa, neste particular, é evidente nos autos.

Não são estas, porém, todas as irregularidades, que se notam neste processo, em materia de prova.

Tendo sido apresentado, ao conselho, os documentos solicitados por este, na sessão anterior, abriu-se novo debate oral, fallando os representantes da defesa e da accusação, sendo que aquelle em primeiro e este em segundo logar, com inversão das situações, quando, apenas, deviam ter a palavra para fallar sobre os novos documentos, uma vez que já haviam produzido a accusação e defesa, folhas 47.

Prevalecendo-se do adiamento da sessão do julgamento, por haver o conselho requisitado os alludidos documentos, exhibiu o advogado do réo outros documentos, que foram juntos, com permissão do Conselho.

Não é tudo ainda, Collendo Tribunal.

Tendo o promotor arrazoado em primeiro logar, na qualidade de appellante, e o advogado por ultimo, juntou este novos documentos, não se tendo dado, si quer, nova vista ao promotor para fallar sobre elles, o qual está naturalmente, até esta hora, na ignorancia de semelhante occurencia, porque os autos subiram á superior instancia, sem passar mais por suas mãos.

As concessões demasiadas feitas á defesa, com preterição das formalidades legaes e prejuizo dos interesses da justiça, são patentes e annullam o processo.

Além das irregularidades apontadas, outra de maior vulto, talvez existe, que mere a attenção do Tribunal.

Serviu de advogado no presente feito um auditor em disponibilidade.

Contra esse facto já representára o Dr. 1º adjunto de promotor, em exercicio, desenvolvendo argumentos de toda a procedencia juridica, como se vê da cópia que a este acompanha.

O Egregio Tribunal, em sua alta sabedoria, houve por bem não tomar conhecimento da representação, aguardando que a questão viesse suscitada em processo, em que funccionasse o alludido auditor, como advogado.

Preliminarmente annulla-se o julgamento por terem sido preteridas formalidades substanciaes.

Entre o dia marcado para julgamento do processo e aquelle em que o mesmo se effectuou, não decorreram as 24 horas, como manda a lei.

Adverte-se o auditor, chamando a sua attenção para a exacta observancia da lei.

N. 283 — Minas — Vistos, examinados os presentes autos em que é appellante Raphael Botelho de Mello, soldado do 8º regimento de artilharia montada, e appellado o Conselho de Justiça da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar (Exercito) etc. Preliminarmente, accordam em Tribunal annullar o presente julgamento de fls. 81 em deante, por terem sido preteridas formalidades substanciaes. Assim é que os autos edmonstram que entre o dia marcado para o julgamento do processo o aquelle em que o mesmo se effectuou, não edcorreram as 24 horas, como o manda a lei, pois tudo se effectuou a 30 de abril do corrente anno. Esse facto, que constitue nullidade substancial, como tem sido decidido por este Tribunal, em diversos accórdãos (além de outras irregularidades que se encontram neste processo) não podia ser esquecido pelo auditor Dr. Pedro José Rodrigues, que agiu tão desacertadamente, que obrigou o digno Sr. Dr. procurador da Justiça Militar a manifestar-se a seu respeito da seguinte fórma: — No que concerne á marcha porcessual é o desleixo que domina, e no que diz respeito á applicação da pena é a ignorancia que impera. Ainda uma vez advertindo o citado auditor Pedro Rodrigues, chamam a sua attenção para a exacta observancia da lei, sob pena de ser punido criminalmente, nos termos da mesma lei. Baixem os autos ao juizo *a quo* para que se dê cumprimento ao presente julgado com a maior urgencia.

Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *E. de Arrochellas Galvão*, relator. — *C. Faria.* — *K. Rubim.* — *Mendes de Moraes.* — *A. C. Gomes Pereira.* — *Acyndino V. Magalhães.* — *Viccate Neiva.* Fui presente, *Bulcão Vianna.*

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O recurso que se acha junto a estes autos devia estar appenso, como mandara o Egregio Tribunal.

Confundem, entretanto, o auditor e escrivão, os dous termos — juntar e appensar — e isso deu logar á extravagancia de se encontrarem dous processos, um no principio e outro no fim, separando os dous varias folhas de papel em branco.

No ultimo, despachou o auditor, mas

dando que fosse cumprido o accórdão, sendo-lhe os autos conclusos.

No primeiro, isto é, nos autos do processo originario, despachou o mesmo auditor, recebendo a appellação e mandando que abrisse vista ás partes.fls. 21.

No verso desta folha se encontra uma certidão do escrivão em que este informa que foi expedido telegramma, cuja cópia constitue a folha 22 dos autos, ao advogado do appellante.

Nesse telegramma o auditor communica ao advogado que «a appellação baixou para ser recebida, o que foi feito nesta data, sendo aberta vista para arrazoar pelo prazo de cinco dias que correrão em cartorio, da data deste telegramma, isto é, do seu recebimento».

Não consta dos autos nenhum despacho do auditor, mandando que se expedisse telegramma ao advogado.

Este telegramma foi expedido de Juiz de Fóra para Pouso Alegre, onde funccionara o Conselho, sem indicação do logar ou rua onde reside o advogado.

Nelle, diz o auditor que o prazo correrá da data do recebimento; entretanto, mais adeante, se encontra uma certidão do escrivão em que constata que o advogado não entrara com as razões da appellação.

Ora, si dos autos não se colhe quando recebera o advogado o telegramma, como poude o escrivão contar o prazo?

O telegramma foi dirigido, como se vê, em termos vagos e não se sabe se o advogado recebera, além, de não ser meio de citação adoptado pelo Codigo do Processo.

Isso, porém, pouco importa, porque o auditor da 7ª circumscripção só observa, nos processos os codigos de sua lavra, como vae se vêr.

No que concerne a marcha processual é o desleixo que domina e no que diz respeito a applicação da pena é a ignorancia que impera.

O réo declarara que é menor e déu-se-lhe curador, que prestou compromisso.

Na sentença, porém, o auditor diz que na ausencia de attenuantes e aggravantes o conselho, por unanimidade de votos, condemna o réo a *tres annos e tres mezes* de prisão com trabalhos, como incurso no *gráo médio* do art. 117, n. 3 do Codigo Penal Militar.

Não foi, certamente, de accôrdo com este codigo que o auditor applicara a pena; por isso disse que esse auditor tem codigos especiaes para o seu uso.

Não é, entretanto, o primeiro processo dessa circumscripção que vem nessas condições.

Outro muito peior tenho em meu poder para parecer.

Um e outro não destoam da norma geral dos processos orientados pelo respectivo auditor.

O escrivão ora substitue ao auditor, ora ao presidente do conselho.

A fls. 18, o auditor mandou que os autos fossem conclusos ao presidente do conselho, afim deste marcar dia para o julgamento e a fls 18 v., encontra-se uma certidão do escrivão, informando que o réo foi intimado para ser julgado no mesmo dia, sem que o presidente houvesse dado qualquer despacho e sem que tivessem decorrido as 24 horas, como manda a lei.

Como vê o tribunal, o processo é uma ararchia e o réo ficara indefeso, estando sob o peso de uma pena illegal, pois que tem a seu favor a attenuante da menor edade, a ausencia de aggravantes, o que leva a sua pena ao gráo minimo; entretanto, o auditor o condemnou no médio.

Se o tribunal não annullar o processo, pelos motivos expostos, deve dar provimento a appellação para ser o mesmo condemnado naquella pena.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

E' o caso do Egregio Tribunal, como preliminar do julgamento, conhecer da materia, resolvendo se, em face do artigo 366, do actual Cod. de Org. Jud. e Proces. Mil.—,pode o auditor, em tal situação, exercer a advogacia no fôro militar.

A questão não me parece duvidosa, como bem demonstrou o orgão da justiça. Todavia, o Egregio Tribunal decidirá como melhor lhe parecer.

De meritis

Se o Tribunal não annullar o processo, pelos motivos expostos, deve dar provimento á appellação para ser reformada a sentença e condemnado o réo.

Está irrefutavelmente provado que o réo de sua livre e expontanea vontade, assentara praça nas fileiras do Exercito, depois de inspecção de saude a que se submettera e em virtude da qual fôra considerado apto para o serviço militar.

Classificado na guarnição do Rio de Janeiro, sem ter, jámais, manifestado, por qualquer modo, a sua contrariedade, faltara a revista de recolher de 13 de janeiro de 1918, conservando-se ausente do serviço, até 28 de maio do corrente anno.

Processado,, como não podia deixar de ser, allega o réo a nullidade de sua praça, por dous fundamentos: classificação em guarnição differente da que desejava e incapacidade physica.

Nenhuma desses fundamentos é procedente.

Quando provada estivesse a intenção do réo de ser classificado em S. Paulo, não seria isso motivo bastante para accarretar a nullidade da praça, porque esse acto dependia da conveniencia do Governo, de accôrdo com a lei que regulava então o serviço militar.

O 2º fundamento não é menos procedente. O que está provado dos autos é que o réo fôra considerado capaz para o serviço militar, pela junta de inspecção competente.

Se elle é hoje incapaz, essa incapacidade occorreu depois de praticado o crime de deserção e não póde, portanto, servir para isental-o de pena e culpa.

Se validos fossem os documentos offerecidos, fóra do termo legal, não teriam elles força para destruir o laudo de inspecção da junta medica.

"Um simples attestado medico não tem força para illidir o laudo de inspecção da junta medica considerando apto para o serviço militar quem, para esse serviço foi sorteado."

Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 1923.

O brilhante voto vencido do juiz presidente do conselho, dispensa maior commentario.

Com concisão e solidos argumentos, fulmina elle o estratagema de que lançara mão o réo. De mais não será preciso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Converte-se o julgamento em deligencia.

N. 284 — Capital Federal — Relatados e discutidos estes autos de appellação *ex-officio*, interposta pelo Conselho de Guerra, da sentença de fls. 44, que, pelo crime de deserção, condemnou o soldado da Policia Militar do Districto Federal, Narciso Hiumes, nas penas do gráo maximo do art. 117 do Codigo Penal Militar. Preliminarmente, accordam em Tribunal converter o julgamento em diligencia, afim de que o juizo *a quo* mande proceder á avaliação do capote, que segundo consta de certidão de assentamentos de fls. furtara o réo a um seu camarada, as 22 horas do dia 17 de março de 1921, facto esse por que ficara disciplinarmente preso por 25 dias em cellula.

Rio, 6 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *Acyndino Vicente de Magalhães*, Relator. — [illegible] *Faria*. — *A. C. Gomes Pereira*, vencido. — *Vicente Neiva*, vencido. — *J. [illegible] C. de Albuquerque*. — Foi voto o Sr. ministro *Arrochellas Galvão*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

A sentença de fls. 44 deve ser confirmada.

O réo nenhuma attenuante tem a seu favor, contando a agg[illegible] dos máos precedentes militares.

Preso, disciplinarmen[illegible] por lhe ser attribuido o furto de u[illegible]mote, evadira-se da prisão, a 26 d[illegible]o de 1921, sendo preso, a 27 de a[illegible]922, pela Policia Civil, como ar[illegible]crime de estellionato, cuja pena e[illegible] em virtude da condemnação que me fora imposta.

Apresentado á Policia [illegible]ar, depois do cumprimento da pena [illegible] ter declarado ser desertor, fôra [illegible]era responder a processo, pelo [illegible]e de deserção, de cuja prisão se evadiu mais uma vez.

As cinco testemunhas ouvidas confirmam a parte accusat[illegible] de fls. 7 e o réo confessa a suscinta exposição acima feita.

Assim, não ha como se lhe attenuar a pena, por mais que se considere que o nosso Codigo é, por demais severo na punição dos crimes dessa natureza.

Dura lex sed lex.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Converte-se em diligencia o julgamento para que se declare devidamente a procedencia ou o inforce que teve a Junta de Alistamento para incluir um alistado incorporado ao serviço, uma vez que ha allegação de ser outro com igual nome o que foi alistado.

N. 287. — Capital Federal — Vistos os autos em que é appellante a Promotoria da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar; appellação interposta da sentença de fls. , annullando, pelos motivos que expoz, o processo por deserção intentado contra Adelino Mario de Oliveira, accordam em tribunal converter o julgamento em diligencia para que o Conselho de Justiça solicite de quem de direito:

a) como figurou no alistamento respectivo o individuo que verificou praça com o nome de Adelino Mario de Oliveira, o numero de seu alistamento, a

sua filiação, a data de seu nascimento e a freguezia em que este se deu, declarando-se a procedencia ou o informe que teve a junta para o dito alistamento;

b) si no L. 57, fls. 187, 188, termo 790 da 3ª Pretoria Civel, consta outro individuo com o nome de Adelino, e caso affirmativo, sua filiação e anno em que nasceu;

c) si o réo verificou ou não praça na Escola de Aviação, como allega o appellante — nas suas razões — e si assim, que nome deu então, sua filiação e idade. Baixem os autos.

Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *Vicente Neiva*, relator. — *C. Faria*. — *K. Rubim*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalsães*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

Ante a confissão que se nota nos autos, sobre o nome do accusado e sua filiação e a allegação deste, baseado na certidão de idade de fls. 78, de que não é o mesmo que fôra sorteado, embora em logar delle se apresentasse para prestar o serviço militar, penso que uma diligencia se impõe, antes do julgamento.

Assim, sou de parecer que o tribunal deve baixar os presentes autos para que se requisitem informações no sentido de ser esclarecido qual o nome e filiação com que foi sorteado o accusado, o numero do seu alistamento e sorteio, freguezia e com que elementos fizera o seu sorteio, bem como si do livro 57, fls. 187-188, termo 790, da 3ª Pretoria Civel, consta outro individuo com o nome de Adelino e no caso affirmativo qual a sua filiação e em que anno nascera.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Julga-se valida a praça verificada pelo réo, e manda-se que o mesmo seja julgado de «meritis»

N. 290 — Capital Federal — Vistos os presentes autos, em que é appellante, *ex-officio*, o conselho de guerra e appellado o réo Cloriodovaldo de Oliveira, soldado da Policia Militar do Districto Federal, accusado do crime de deserção, etc.

Accordam em Tribunal, preliminarmente, julgar valida a praça verificada pelo réo, por considerar subsistente e legal a autorização apresentada, contra o voto do ministro relator, que confirmava a sentença appellada. E assim decidindo, mandam que o conselho de guerra, se reunindo de novo, julgue *de meritis*, condemnando ou absolvendo o réo, conforme entender de direito.

Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *E. de Arrochellas Galvão*, relator. Vencido, por ter confirmado a sentença appellada. — *C. Faria*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Vicente Neiva*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Confirma-se a sentença pelos seus fundamentos

N. 292 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de appellação necessaria em que é appellante o conselho de guerra e appellado Severino Tiuma de Souza, soldado da Policia Militar do Districto Federal, condemnado pelo crime de deserção, a seis annos de prisão com trabalho, gráo maximo do art. 117, n. 3, do Codigo Penal Militar, reconhecidas, na ausencia de attenuantes, as circumstancias aggravantes do art. 36, § 2°, e art. 33, §§ 16 e 19 do citado codigo:

Accordam negar provimento a appellação para confirmar a sentença appellada pelos seus fundamentos.

Supremo Tribunal Federal, 9 de agosto de 1923 — *L. Medeiros*, presidente. — *L. Pessôa C. de Albuquerque*, relator. — *C. Faria*. — *K. Rubim*. Vencido por ter condemnado no gráo sub-médio. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. de Magalhães*, condemnei no gráo sub-médio. — *Vicente Neiva*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Sentença confirmada

Vistos e examinados estes autos de processo crime militar, delles consta que o soldado Severino Tiuma de Souza, da 1ª companhia do 5° batalhão de infantaria desta Policia Militar, estando de serviço de policiamento, ausentou-se do quartel desde a revista do recolher de 18 de novembro de 1922 e que tendo completado o prazo de ausencia que constitue deserção, foi excluido, por este crime, á 27 do referido mez de dezembro; que a 14 de maio ultimo, o réo fôra reincluido em seu batalhão, por ter sido capturado; e

Considerando que os documentos instructivos do processo e as testemunhas provam, plenamente, que o réo commetteu o crime de deserção;

Considerando que o réo levou comsigo peças de fardamento, equipamento e de armamento, nada restituindo ao ser reincluido e que, em seu interrogatorio confessou ter sido tomada a pistola Brawing pela policia de Santos, não tendo feito entrega do sabre Mauser, modelo portuguez, apezar de declarar o réo, se achar em sua casa, e assim tem contra si a aggravante do § 2° do art. 36 do Codigo Penal Militar;

Considerando que o réo tambem confessou ter desertado, estando de serviço de policiamento, tendo mais contra si a aggravante do § 16 do art. 33 do mesmo codigo;

Considerando que a certidão de assentamentos do réo demonstra o seu máo procedimento, por notas de aggressão e alcoolismo e portanto, reconhecida é a aggravante do § 19 do citado art. 33;

Considerando que não póde ser reconhecido o art. 18 do Codigo Penal Militar, invocado pelo réo, em sua defesa escripta, em vista das allegações constantes de seu interrogatorio;

Considerando que nenhuma attenuante existe em favor do réo, o conselho por unanimidade de votos, condemna o mencionado réo Severino Tiuma de Souza ao cumprimento da pena de seis annos de prisão com trabalho, gráo maximo do art. 117 do Codigo Penal Militar, ficando, porém, suspensa a execução desta sentença, em consequencia da appellação necessaria interposta para o Supremo Tribunal Militar, na fórma da lei.

Sala das Conferencias do Conselho de Guerra, na Auditoria da Policia Militar do Districto Federal, 23 de julho de 1923. — *Antonio Augusto Guimarães*, auditor. — Capitão *Nicoláo de Oliveira Carneiro*, presidente. — *Samuel Ribeiro de Mello Moraes*, 1° tenente, juiz interrogante. — *Francisco do Nascimento Portocarrero*, 2° tenente, juiz. — *Luiz Lopes da Costa*, 2° tenente, juiz.

Não tendo o réo revelado intenção manifesta, inequivoca, de commetter o crime de insubordinação, não se define o dolo especifico da figura criminal do art. 96, n. 3 do Codigo Penal Militar. — Dá-se provimento á appellação para absolver o réo.

N. 293 — Capital Federal — Expostos e discutidos estes autos de appellação *ex-officio*, originaria da Policia Militar do Districto Federal: Consta do processo que, ao receber o soldado da referida milicia, Oswaldo Moreira, ordem do 1° sargento Luiz Paes Barreto para se uniformizar, afim de ser ouvido pelo major fiscal sobre uma falta commettida, aggrediu physicamente o dito sargento, com quem se empenhou em luta corporal. E ao ser conduzido á presença do major fiscal, ainda investiu, na porta do respectivo gabinete, contra aquelle inferior, desferindo-lhe um socco no pescoço, sendo então, subjugado e preso. Aberto inquerito policial militar sobre o facto, e verificando-se que o soldado Alfredo Augusto Vieira gritara aos seus camaradas que deixassem o soldado Moreira atracado com o sargento Barretto, foi, a fls. 6, convocado o conselho de investigação para ambos, terminando este por pronunciar o primeiro no art. 96, n. 3° do Codigo Penal Militar e por impronunciar o ultimo, em vista da prova colhida no summario ser falha e insufficiente. Conformando-se a autoridade com essa impronuncia, foi apenas para o soldado Oswaldo Moreira convocado conselho de guerra, o qual, depois de ouvir cinco testemunhas de accusação e interrogar o accusado, lavrou a sentença de fls. 87, condemnando-o a dous annos de prisão com trabalho, gráo minimo do citado art. 96, n. 3, por militar a seu favor a attenuante do paragrapho 8° do art. 37, na ausencia de aggravantes. Dessa sentença foi interposta a presente appellação necessaria, na fórma da lei. Da prova constante do processo, resulta que, na especie, não se definiu o dolo especifico da figura criminal do art. 96 n. 3°, uma vez que da parte do réo não foi revelada a intenção *manifesta, inequivoca* de commetter o crime de insubordinação. Dos depoimentos das testemunhas deduz-se que o seu gesto decorreu da attitude insolita assumida pelo 1° sargento Barretto, que, a todo transe, queria que elle se apresentasse ao major fiscal, sem lhe conceder o tempo necessario a que se uniformizasse, chegando mesmo a lhe arrebatar violentamente das mãos a espora, quando a collocava na botina, (folhas 70 v., 71 v., 74 v., 76 v. e 77 v.) Demais quando o dolo estivesse comprovado, não se poderia prescindir, no caso, do corpo de delicto directo ou indirecto, pela inquirição das testemunhas sobre a offensa physica e todas as suas circumstancias. Pelos motivos expostos e mais o que dos autos consta, accordam, não vencida a preliminar de incompetencia do fôro, dar provimento á appellação interposta, para, reformando a decisão appellada, absolver, como absolvem, o réo da accusação que lhe foi intentada e, em consequencia, mandar que a seu favor se expeça alvará de soltura, si por *al* não estived preso. Rio, 30 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *Acyndino Vicente de Magalhães*, relator para o accórdão. — *C. Faria*. Vencido na preliminar, julguei incompetente o fôro militar por entender se tratar de uma transgressão dis-

ciplinar e assim julguei porque, sendo evidente que houve uma grave offensa á disciplina, não ha comtudo no Codigo Penal como classifical-a nas circumstancias em que ella se deu; com aquelle voto deixei ao regulamento disciplinar o encargo de desaggravar a disciplina, tanto quanto fosse possivel.—*K. Rubim*. De accôrdo com o voto anterior do Sr. ministro Caetano de Faria. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*, vencido. — Confirmei a sentença do conselho de guerra, por julgar provado o crime. — *E. de Arrochellas Galvão*. Vencido, por ter negado provimento á appellação, *ex-officio*, para confirmar a sentença, que condemnou o réo a dous annos de prisão com trabalho, minimo das penas do art. 96, numero 3º do Codigo Penal Militar, com a circumstancia attenuante do art. 37, paragrapho 8º do citado codigo, sem aggravantes. — *Vicente Neiva*. Vencido, condemnou o réo no gráo minimo do art. 97.—*J. Pessoa C. de Albuquerque*. Vencido, quanto á competencia do fôro. *De meritis* confirmei a sentença. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Confirma-se pelos seus fundamentos a sentença appellada

N. 294 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos em que é appellante *ex-officio* o Conselho de Guerra e appellado Antonio Lisboa Filho, soldado do Corpo Militar de Policia do Districto Federal, accusado do crime de deserção: accordam em Tribunal negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença que condemnou o appellado á pena de seis mezes de prisão com trabalho como incurso no gráo minimo do art. 117, n. 1, do Codigo Penal, reconhecida, na ausencia de aggravantes, a attenuante do artigo 37, § 1º do mesmo Codigo. Compute-se, na fórma da lei, o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, Presidente. — *A. C. Gomes Pereira*, relator. — *C. Faria*. — *K. Rubim*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*. Vencido, condemnei no médio. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Sentença confirmada

Vistos e examinados os presentes autos de processo crime militar, delles está plenamente provado que o réo Antonio Lisboa Filho, soldado do quarto esquadrão do regimento de cavallaria desta Policia Militar, quando destacado no quartel do Andaraby, se achando de folga, ausentou-se desde a revista do recolher de dous de abril de mil novecentos e vinte e um, e completando o prazo da lei que constitue deserção, foi, a onze do mesmo mez, excluido por esse crime; que o reo fôra reincluido em primeiro de junho ultimo, por ter sido capturado, não restituindo peças de fardamento e de equipamento; e

Considerando que o réo, assim procedendo, incorreu na sancção do art. 117 do Codigo Penal Militar;

Considerando que as suas allegações de fls. 30 a 31 e defesa escripta de fls. 33 a 36 não justificam o seu procedimento delictuoso;

Considerando que não existem aggravantes contra o réo e que em seu favor é reconhecida a attenuante do § 1º, do art. 37 do dito Codigo, o Conselho, por unanimidade de votos, condemna o referido réo soldado Antonio Lisboa Filho ao cumprimento da pena de seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar, ficando, porém, suspensa a execução desta sentença em consequencia da appellação interposta para o Supremo Tribunal Militar, na fórma da lei.

Sala das Conferencias do Conselho de Guerra, na Auditoria da Policia Militar, 25 de julho de 1923.—*Antonio Augusto Guimarães*, auditor. — Capitão *Arthur Soares*, presidente. — Primeiro tenente *Alcides de Vieira Lima*, juiz interrogante. — Segundo tenente *Theophilo Peres Barbosa*, juiz. — Segundo tenente *Francisco Alves da Cunha*, juiz.

Na ausencia de prova directa da responsabilidade do réo os indicios, no conjuncto de circumstancias — só autorizam a condemnação si forem inequivocos e concludentes em reciproco apoio a exclusão de todas as hypotheses favoraveis ao réo, invocando-se assim o disposto no art. 486, do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar.

N. 295 — Parahyba — Vistos, relatados e discutidos os autos em que é appellante a Promotoria da 4ª Circumscripção Judiciaria Militar, appellação interposta da sentença de fls. que absolveu o réo Manoel Celestino da Silva, soldado do 22º Batalhão de Caçadores na accusação que lhe foi intentada pelo crime de offensas physicas em serviço, accordão em Tribunal negar provimento á appellação para confirmar como confirmam a mesma sentença, por ser conforme o direito. Sem prova directa da responsabilidade do réo, os indicios — no conjuncto de circumstancias — não são inequivocas e concludentes em reciproco apoio a exclusão de todas as hypotheses favoraveis ao réo, de modo que se possa invocar o disposto no art. 163 do Codigo do Processo Militar para absorizar a condemnação, como estabelece a sentença appellada. Proceda-se na fórma da lei. Supremo Tribunal Militar, 16 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, Presidente. — *Vicente Neiva*, Relator. — *C. Faria*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. *E. de Arrochellas Galvão*. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

Não se tendo modificado a situação do réo, depois da pronuncia, e estando o facto que lhe é attribuido devidamente provado, como demonstrei em meu parecer, a fls. 71 v., sou de parecer que a appellação deve ter provimento para ser reformada a sentença que o absolveu, afim de ser o mesmo condemnado, de accôrdo com o pedido da promotoria.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Confirma-se a sentença appellada

N. 296 — Capital Federal — Vistos e examinados estes autos de appellação *ex-officio* do Conselho de Guerra que julgou o soldado da Policia Militar do Districto Federal, Francisco Paulino de Medeiros, accusado do crime de deserção, accordão confirmar a sentença que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo das penas do artigo cento e dezesete, reconhecendo, na ausencia de aggravantes, a attenuante do § 1º do art. 37, e não do § 7º do mesmo artigo á vista das notas de sua certidão de assentamentos.

Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *C. Faria*, relator. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Vicente Neiva*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Nega-se provimento a appellação

N. 297 — Capital Federal — Vistos e examinados estes autos em que é appellante Francisco Simões dos Santos, marinheiro nacional, grumete e appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Militar (Armada), sendo aquelle accusado do crime de deserção. Accordão em tribunal negar provimento á appellação intentada pelo réo, para confirmar, como confirmam a sentença que condenou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo das penas do art. 117 do Codigo Penal Militar (n. 1-, reconhecida na ausencia de aggravantes, as attenuantes do art. 37 § 7, 1ª parte e 8ª, 1ª parte, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, Rio, 23 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *K. Rubim*, relator. — *C. Faria*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

Dos autos consta que o marinheiro nacional grumete, Francisco Simões dos Santos, baixara a terra, no goso de licença regulamentar, a 1 de março do corrente anno e só regressara a 11 de abril, quando se apresentara a delegacia do 9º districto policicial.

O crime está provado e o réo allega, apenas, que assim procedera em virtude de molestia.

Esta, se verdadeira, não impossibilitava o réo de se locomover e menos de communicar a autoridade competente, para os fins legaes.

Accresce que, segundo se vê dos autos, o réo quando adoeceu já se haviam esgotado os oito dias para a constituição do crime de deserção.

E', portanto, improcedente a defesa do réo e assim deve o tribunal negar provimento a appellação, para ser confirmada a sentença do conselho, que o condemnou no gráo minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Dá-se provimento em parte á appellação para reduzir a pena ao gráo minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar, visto não estar provado ter o réo levado comsigo qualquer arma.

N. 298 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e considerando:

Que não ficou provado o facto constante do termo de inventario a fls. 6, de haver o réo levado quando se ausentou do seu quartel uma espada de aço com bainha, porquanto apenas uma das cinco testemunhas inquiridas no pro-

cesso o affirmou em seu depoimento a fls. 22; tendo outra, a terceira, declarado que tal arma não fôra restituida pelo mesmo réo ao ser reincluido — declaração essa feita apesar de não haver o declarante assistido ao inventario, nem ouvido lêr o respectivo termo antes de assignal-o, o que fez a mandado de um sargento de nome Aggripino (dep. a fls. 27);

Que dos depoimentos a fls. 23 v, 28 e 31 v, das tres restantes testemunhas, consta a declaração de não saberem ellas si o réo levára a arma de que se trata; e ainda:

Que não assistiram ao inventario, cujo termo assignaram a mandado do já referido sargento Aggripino, sem que o tivessem previamente ouvido lêr;

Que, em taes condições, não póde ser allegada contra o réo a aggravante do § 2°, do art. 36, do Codigo Penal Militar, conforme pretendeu o conselho de guerra;

Que, ante o empate havido na votação quanto á attenuante do § 1°, do art. 37, do referido Codigo Penal Militar, deve ella ser reconhecida em favor do réo, *ex-vi* do disposto no art. 352, do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, em suas Disposições Geraes;

Que existindo, assim, essa attenuante, sem nenhuma aggravante que possa justificar, no caso *sub judice*, a applicação de outra penalidade que não a minima das comminadas no art. 117 do C. P. Militar:

Accórdam em tribunal dar provimento em parte á appellação para, reformando a sentença a fls. 45 e 46, condemnar o réo a seis mezes de prisão com trabalho, a contar de 22 de junho ultimo, data da sua captura e reinclusão na unidade a que pertencia.

Rio, 20 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *Mendes de Moraes*, relator. — *C. Faria*, vencido: votei pelas penas do gráo médio. — *K. Rubim*. — *A. C. Gomes Pereira*, vencido: condemnei o réo no gráo médio. — *Acyndino V. Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Vicente Neiva*, vencido. Condemnei no gráo médio, na ausencia de aggravantes e attenuantes. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. De accôrdo com o voto do Sr. ministro Neiva. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O soldado da Policia Militar, José Cordeiro Raposo, foi processado pelo crime de deserção, por haver faltado á revista de recolher de 29 de dezembro de 1921, conservando-se ausente do serviço até 22 de junho do corrente anno, quando fôra capturado, em um bonde, pela madrugada.

Julgado em conselho de guerra, após as formalidades processuaes, foi o referido soldado condemnado ao maximo das penas do art. 117, do Codigo Penal Militar, contra o voto do Dr. auditor, que o condemnava no médio, visto não estar devidamente provada a aggravante do § 2°, do art. 36, do mesmo Codigo.

Realmente, das cinco testemunhas ouvidas, apenas a primeira diz que o réo levara, além de uma espada de aço com bainha, peças de fardamento e equipamento, que não restituiu ao ser reincluido.

As demais testemunhas, em numero de quatro, que assignaram, aliás, o termo de inventario, declaram que o fizeram por ordem do sargento e nada sabem a respeito.

Accresce que o accusado, quando desertara, havia terminado o serviço de promptidão, o que quer dizer que não se achava mais armado, porquanto, compete ao sargento encarregado da arrecadação, receber e guardar o armamento distribuido ás praças, e, dos autos, não consta que o accusado houvesse conservado em seu poder a referida espada, apezar dessa prohibição.

Não basta, portanto, consoante a jurisprudencia do Egregio Tribunal, que do termo de inventario conste que o réo levara os objectos pertencentes á Fazenda Nacional; é imprescindivel que essa allegação seja corroborada pela prova testemunhal, deante dos abusos que se dão com relação aos desertores, cujos objectos são subtrahidos por seus companheiros.

No caso dos autos, além das testemunhas do inventario não deporem sobre essa circumstancia, accresce que o réo havia terminado o serviço, o que induz á presumpção de não estar o mesmo mais armado.

A' vista do exposto, sou de parecer que a appellação deve ter provimento, para ser o réo condemnado de accôrdo com o voto do Dr. auditor.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Confirma-se a sentença appellada pelos fundamentos

N. 299 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos em que é appellante Manoel Gonçalves Barroso, marinheiro nacional, accusado do crime de deserção e appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Militar, Armada; accordam em Tribunal negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença appellada que condemnou o mencionado réo á pena de seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 117, numero 1 do Codigo Penal, por concorrerem na ausencia de aggravantes, as circumstancias attenuantes previstas nos paragraphos 7° e 8° do art. 37 do mesmo Codigo. Compute-se, na fórma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *A. C. Gomes Pereira*, relator. — *C. Faria*. — *Mendes de Moraes*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Vicente Neiva*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Sentença confirmada

Vistos e examinados estes autos delles se verifica que o m. n. g. n. S.562, Manoel Gonçalves Barroso, quando embarcado no encouraçado *Minas Geraes*, neste porto, faltou ao serviço desde 4 a 11 de outubro do anno findo, lavrando-se, por isso o termo de deserção de folhas 9.

Apresentado preso ao quartel do Corpo de Marinheiros Nacionaes pelo commandante do Batalhão Naval, em 29 de maio findo (fls. 11), foi processado perante este Conselho com observancia das formalidades legaes.

Isto posto:

Considerando que o réo esteve ausente do serviço de bordo desde 4 de outubro de 1922 até 29 de maio findo, quando foi apresentado ao Corpo de Marinheiros Nacionaes e não conseguiu provar que, durante esse periodo de ausencia, tivesse causa justificada para assim proceder;

Considerando que em nada influe para a sua defesa o ter dado entrada em 20 de março ultimo na Santa Casa da Misericordia, de onde teve alta, a seu pedido, no dia 25 seguinte (fls. 23), nem o facto de haver estado em tratamento no Dispensario da Saude Publica, localizado no Hospicio de Nossa Senhora da Saude desde 16 a 30 de abril, quando deixou de frequentar o referido dispensario, uma vez que a sua ausencia já vinha desde 4 de outubro de 1922 e se prolongava até 29 de maio ultimo;

Considerando que o réo é de menoridade e tem bons precedentes militares;

O 2° Conselho de Justiça Militar condemna o dito réo á pena de seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117, n. 1 do Codigo Penal da Armada, á vista das circumstancias expostas; computando-se na execução o tempo de prisão preventiva.

Lance-se o nome do réo no rol de condemnados e faça-se a devida communicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1923 — *Othelo de Alcantara*, capitão de corveta, commissario, presidente. — *Mario A. Cardoso*, auditor. — *Armando de Azevedo Pinna*, capitão-tenente, juiz. Vencido. Considerando que o réo é de menoridade e de exemplar comportamento e além disso de muito pouco tempo de praça, absolvo-o na conformidade do artigo 18 do Codigo Penal porque penso que a isso foi levado pela sua inexperiencia e ausencia de endoutrinação e assistencia moral que actualmente não se dá ás praças na Marinha. — *Gastão Monteiro Moutinho*, 1° tenente, juiz. Vencido. De accôrdo com o voto supra, absolvi o réo. — *Platão Moreira Machado*, 1° tenente, juiz.

Dá-se provimento a appellação para condemnar o réo no gráo minimo do art. 117, do Codigo Penal Militar

N. 302 — Capital Federal — Accórdão do Supremo Tribunal Militar. — Vistos estes autos de appellação necessaria em que é appellado o soldado da Policia Militar, João Auguto dos Santos, accusado do crime de deserção pelo qual foi absolvido pelo Conselho de Guerra, accórdam em Tribunal dar provimento á appellação, para reformar a sentença do Conselho referido, para condemnar, como condemnam o réo, no gráo minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar (n. 1), a seis mezes de prisão com trabalho, militando a seu favor a attenuante da 2ª parte do n. 1, do art. 37, na ausencia de aggravantes, devendo ser computado ao réo, o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, Rio, 30 de agosto de 1923. — *Luiz Medeiros*, presidente. — *K. Rubim*, relator. — *C. Faria*. Não reconheci a attenuante citada no accórdão, e sim de bons precedentes militares visto tratar-se de uma praça que obteve dous engajamentos.—*Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Vicente Neiva*. — *E. de Arrochellas Galvão*, vencido por ter confirmado a sentença que absolveu o réo.—*J. Pessôa C. de Albuquerque*, vencido, condemnei no médio. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

O soldado da Policia Militar, João Augusto dos Santos, foi processado pelo crime de deserção, por haver faltado á revista de recolher de 3 de maio do anno passado, conservando-se ausente até 5 de junho do corrente anno, isto é, um anno

e 32 dias, sem que désse a menor satisfação a quem quer que seja.

Capturado nesta cidade, fôra submettido a conselho de guerra, que o absolvera, sob o fundamento de que o mesmo havia justificado a sua prolongada ausencia, com os documentos juntos.

Não procede o fundamento da sentença. Além de não ser admissivel a justificação, fóra dos oito dias que o codigo estabelece, salvo casos especialissimos, os documentos não aproveitam ao réo; ao contrario, provam contra o mesmo.

O primeiro documento é um attestado do delegado da cidade de Mar de Hespanha, para onde fôra o réo, que, si possivel, provaria que este estivera enfermo de novembro de 1922 a maio de 1923, quando o réo se ausentara a 3 de maio daquelle anno e fôra capturado a 5 de junho deste anno.

O segundo documento é um attestado medico, que diz ter estado o réo doente, de novembro de 1922 a 13 de maio de 1923.

Isso só vem provar que no periodo de 3 de maio, data em que se ausentara o réo, a novembro, este estava bom e no periodo subsequente, isto é, de 13 de maio a 5 de junho, quando fôra capturado, achava-se restabelecido, podendo, portanto, se apresentar, o que não fizera.

O terceiro documento attesta que a irmã do réo estivera enferma cinco mezes, de abril a outubro.

Qualquer que seja a fórma por que se queira contar os cinco mezes, não dá certo, o que prova a falsidade do attestado, além de que a molestia da irmã do réo não o póde justificar, porque a justificação que a lei exige é pessoal.

O quarto documento é uma carta particular em que se communica ao réo a enfermidade de sua irmã.

Isto nada o justifica, além de ser um documento puramente gracioso.

O quinto e ultimo documento é uma subscripção, sem nenhuma authenticidade e datada do Rio de Janeiro, promovida em Mar de Hespanha, a favor do réo.

E' um documento que só depõe do réo, que, faltando ao seu dever de soldado, se expõe a uma situação humilhante, incompativel com a farda que veste.

Estando, portanto, provado, exuberantemente, pelos depoimentos das cinco testemunhas que foram ouvidas e pela propria confissão do réo, que este levara, mais de anno, ausente, abandonando o serviço de que estava encarregado, sou de parecer que deve ter provimento a appellação para ser o mesmo condemnado no gráo médio do art. 117 do Codigo Penal Militar, na ausencia de aggravantes e attenuantes.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Confirma-se a sentença absolutoria

N. 303 — Capital Federal. — Vistos e examinados estes autos, em que é appellante *ex-officio* o Conselho de Guerra que julgou o soldado Hercules Silva, da Policia Militar do Districto Federal, accusado de deserção, accórdam em Tribunal negar provimento á appellação para confirmar a sentença de absolvição, por estar de accôrdo com a prova dos autos.

Supremo Tribunal Militar, 23 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *C. Faria*, relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*.—Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Converte-se o julgamento em diligencia para que se informe si o réo, que era menor, apresentou autorização dos seus representantes legaes para se alistar no Exercito. Manda-se pôr o réo em liberdade, uma vez que se acha elle preso, ha mais de seis mezes.

N. 305 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos em que é appellante o soldado Sebastião Martyr da Trindade, condemnado pelo Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Militar — Exercito — como incurso no gráo minimo do art. 117 do Codigo Penal, accordam converter o julgamento em diligencia para que o Conselho de Justiça peça a autoridade competente que informe si o réo, que era menor, como consta dos seus assentamentos, apresentou autorização dos seus representantes legaes para se alistar no Exercito. Constando dos presentes autos que o réo, condemnado a seis mezes de prisão, se acha preso desde 14 de dezembro do anno findo, e, attendendo ás disposições dos arts. 264 e 281, § 6º do Codigo de Organização Judiciaria Militar, mandam que o mesmo seja posto em liberdade, si por *al* não estiver preso.

Supremo Tribunal Militar, 30 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *A. C. Gomes Pereira*, relator. Vencido quanto á diligencia, por julgal-a desnecessaria. O réo tinha 18 annos quando se alistou voluntariamente no Exercito; a sua praça, portanto, deve ser considerada legal, de accôrdo com o art. 158 do Codigo Civil. Contrahiu essa obrigação quando era civil. — *C. Faria*: vencido de accôrdo com o Sr. ministro relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*.—*E. de Arrochellas Galvão*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Parecer do Dr. procurador geral da Justiça Militar

O soldado Sebastião Martyr da Trindade foi processado pelo crime de deserção, por haver faltado ao serviço, desde 2 de março de 1919, a 3 de junho do mesmo anno, quando fôra capturado, em Nitheroy.

Preso e recolhido ao xadrez do forte do Imbuhy, onde aguardava o seu julgamento, dahi se evadira, sendo novamente considerado desertor.

A 13 de dezembro de 1922, foi reincluido por ter sido remettido preso pelo commando do Batalhão Naval, onde se alistara com o nome de Sebastião José dos Santos, fls. 16. Trata-se, neste processo, da 1ª deserção do réo.

Verificando ser este menor, ao tempo em que verificara praça, requereu o adjunto de promotor, a quem fôra distribuido o processo, que se requisitasse informação no sentido de se saber se lhe fôra prestado o consentimento de seu representante legal, fls. 18.

Como demorasse tal informação, requereu o representante da justiça o julgamento do réo, independente dessa formalidade, fls. 26 v.

Designado o dia do julgamento, em sessão, requerera o 2º promotor, o qual passara a funccionar, no impedimento do adjunto, «que fosse convertido o julgamento em diligencia, afim de serem solicitados informes sobre o consentimento para verificar praça, visto constar dos autos em documentos officiaes ser elle menor.».

Indeferido, pelo Conselho, o requerimento da promotoria, procedeu-se ao julgamento do réo, conclamando o promotor por pedir a sua absolvição, apezar de reconhecer que o crime estava provado.

O advogado pedia a nullidade do processo, por haver o seu constituinte verificado praça sem os requisitos legaes, fls. 34.

Condemnado, pela sentença de fls. 32, no gráo minimo das penas do art. 117, do Codigo Penal Militar, appellara o réo.

Não tem razão o promotor nem o advogado.

O 1º assumiu uma attitude que absolutamente não condiz com a funcção do Ministerio Publico.

Pedindo a absolvição do réo, em um crime que elle proprio reconhece estar perfeitamente provado, só porque o Conselho lhe negara uma deligencia, da qual, alliás, desistira o seu antecessor, é desconhecer o seu dever e violar a lei.

Si o orgão da justiça achou que devia renovar o requerimento de seu antecessor e si este requerimento foi indeferido pelo Conselho, na lei encontraria o recurso de que deveria lançar mão e assim resalvada ficaria a sua responsabilidade.

Pedindo, porém, a absolvição do réo, errou duas vezes o promotor:

1º, porque si era nulla a praça do réo, consequentemente nullo seria o processo;

2º, porque o documento exigido não constitue materia de prova do crime, e este está, como o reconhece o promotor, exuberantemente provado.

Accresce, que dos autos não se encontra o menor vislumbre de que o réo houvesse verificado praça, sem o consentimento de seu representante legal, para justificar a exigencia do Dr. promotor.

O facto de ser menor o réo, naquella época, não induz a presumpção de que a sua praça fôra verificada com preterição das formalidades legaes.

Antecedeu-se o promotor, a defesa, a qual só depois de sua allegação, pedira a nullidade da praça, pelo mesmo fundamento.

Não tem razão tambem a defesa. Nenhuma prova, como era do seu rigoroso dever, fizera, no sentido de demonstrar que a praça do réo não obedecera aos preceitos legaes, porque faltara ao mesmo o consentimento de seu representante legal. Com uma simples allegação, sem o menor indicio de verosimilhança, pretende o patrono do réo annullar a praça deste, para o effeito de o isentar, não só deste processo, como de outro, em que incorrera por haver desertado novamente.

Quando muito poderá o Tribunal baixar os autos em diligencia para que se verifique si, de facto, a praça do réo é nulla, devendo, porém, no caso contrario,

negar provimento a appellação, para ser confirmada a sentença, desde que não se póde aggravar a sua penalidade.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1923. — *João Vicente Bulcão Vianna*, procurador geral.

Nos termos do art. 185 do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, divisivel como é a confissão, devi ser esta crida, sómente na parte que estiver conforme a prova e circumstancias do processo.

A circumstancia da surpresa na execução do crime, determinada no § 7°, do artigo 33, do Codigo Penal Militar, sendo qualificativa no delicto capitulado no art. 150 do mesmo codigo, não influe na gradação da pena.

N. 306 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os autos em gráo de appellação, interposto por João Florentino de Araujo, soldado do 2° Regimento de Artilharia Montada, da sentença proferida pelo conselho de justiça da 6ª circumscripção condemnando o ora appellante á pena de vinte annos de prisão com trabalho, como incurso no medio do art. 150, 1ª parte, do Codigo Penal Militar, na ausencia de aggravantes e attenuantes, accordam em tribunal negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada. Provado plenamente o crime de morte de que foi victima Estanisláo Micuta, cabo do mencionado regimento, e resultante da natureza e séde das lesões, como tudo descreve o auto de autopsia de fls. 22, crime commettido no proprio quartel — Forte do Leme — nesta capital, no dia 19 de fevereiro do corrente anno, e bem assim, exuberantemente provada a autoria, conforme o direito é a sentença appellada, qualificando o crime arguido no mencionado art. 150, dada a surpresa com que procedeu o réo aggravante, do § 7°, do artigo 33, do mencionado codigo, e alli descripta, e impondo a pena no gráo médio, não reconhecendo attenuantes. Não póde ser crido o réo quando procura diminuir a sua responsabilidade, descrevendo uma aggressão por parte da victima e isso do mesmo tempo que relata de modo o mais revoltante a maneira por que deu duas facadas na mesma victima. Divisivel como é a confissão, *ex-vi* do disposto no art. 185, do Codigo do Processo Militar, acceita quando descreve o crime, por isso que está conforme a prova e circumstancias do processo, não póde ser crida quando descreve uma aggressão que nada nos autos — do modo mais indirecto, siquer — faz provar. Individuo normal como é o réo, como conclue o exame medico a fls. 84, após as mais accuradas observações a que foi submettido, e isso pelo requerimento de seu advogado, em absoluto responsavel pelo crime é elle e a sua condemnação plenamente está justificada. Assim, pois, mandam que se cumpra a pena imposta, devendo ser computado o tempo de prisão preventiva, observadas as prescripções legaes.

Supremo Tribunal Militar, 27 de agosto de 1923. — *L. Medeiros*, presidente. — *Vicente Neiva*, relator. — *C. Faria*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*. — Fui presente *Bulcão Vianna*.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria Federal das Estradas

1ª DIVISÃO — INTENDENCIA

Contracto n. 5

Contracto celebrado com James Magnus & Comp. para o fornecimento de duas locomotivas typo «Consolidation», destinadas á Estrada de Ferro S. Luiz-Therezina.

Aos 7 dias do mez de novembro de 1923, presentes na Secretaria da Inspectoria Federal das Estradas o Sr. engenheiro Gabriel Osorio de Almeida, inspector federal das Estradas, e os Srs. James Magnus & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos á rua São Pedro n. 96, representados pelo senhor Mario de Oliveira Brandão, com bastantes poderes para tal, como provou com a procuração legal archivada nesta inspectoria, e neste instrumento denominados «contractantes», declarou o Sr. inspector que, devidamente, autorizado pelo officio n. 1.282, de 24 de outubro de 1923, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e de accôrdo com o artigo 764, do regulamento do Codigo de Contabilidade da União, e em virtude da acceitação de sua proposta, apresentada em concurrencia publica, realizada em 21 de setembro do corrente anno, por satisfazer o edital da referida concurrencia, para o fornecimento de duas locomotivas typo «Consolidation», destinadas á Estrada de Ferro S. Luiz-Therezina, edital esse publicado no *Diario Official* de 4 de setembro, tendo sido a acta do recebimento das propostas publicado no dia 23, tambem de setembro, e a abertura, conjuntamente com as propostas, em 27 do mesmo mez, no corrente anno o estando tudo de conformidade com os dispositivos constantes do art. 745 e seguintes, do titulo VII do capitulo I da secção II do citado Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, contracta com James Magnus & Comp. o fornecimento das mencionadas locomotivas, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer *cif* desembarcado no porto de S. Luiz do Maranhão, até 31 de dezembro do corrente anno de 1923 duas locomotivas typo «Consolidation» de accôrdo com as especificações do edital de concurrencia e pelo preço total de 358:800$000 (tresentos e cincoenta e oito contos e oitocentos mil réis).

Segunda — O material a fornecer, novo e de primeira qualidade, será de accôrdo com as especificações do edital de concurrencia e consideradas como parte integrante do presente contracto.

Terceira — Os contractantes obrigam-se a fornecer, gratuitamente, duas vias de um album, contendo todos os desenhos das locomotivas encommendadas.

Quarta — Não se effectivando o fornecimento dentro do prazo a que se refere a clausula *primeira*, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juizo desta inspectoria, ficará ella com a faculdade de applicar aos contractantes uma multa correspondente á parte ou á totalidade da caução de que trata a clausula *sexta*, podendo tambem rescindir o presente contracto por simples aviso ou notificação, no caso da falta de cumprimento de qualquer de suas clausulas, independente de acção ou interpellação judicial, com perda, neste caso, da caução feita pelos contractantes.

Quinta — As importancias relativas ás multas que porventura, forem applicadas aos contractantes, deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional, mediante guia desta inspectoria e ao prazo de 3 (tres) dias. Si findo este prazo os contractantes não tiverem procurado a guia, nem effectivado o recolhimento das alludidas multas, serão as mesmas deduzidas da caução a que se refere a clausula *sexta* deste contracto, ficando então os contractantes obrigados a integralizal-a immediatamente após haverem recebido communicação escripta para tal fim.

Sexta — Para garantia da execução do presente contracto, depositaram os contractantes no Thesouro Nacional antes da respectiva assignatura, a caução de 17:940$000 (dezesete contos novecentos e quarenta mil réis), importancia correspondente a 5 % sobre o valor total do fornecimento a realizar. Esta caução só será restituida aos contractantes depois de recebido e verificado o material e cumpridas todas as clausulas do presente contracto.

Setima — Este contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Oitava — De accôrdo com a letra *a* do paragrapho unico do art. n. 232 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, a despeza resultante deste contracto foi préviamente empenhada, conforme officio n. 1.009-Z, de 30 de outubro de 1923, desta inspectoria ao Tribunal de Contas.

Nona — O sello proporcional devido ao presente contracto, no valor de réis 718$ (setecentos e dezoito mil réis), será cobrado no acto da assignatura do mesmo.

Decima — A despeza resultante do fornecimento constante deste contracto, no valor de 358:800$000 (tresentos e cincoenta e oito contos e oitocentos mil réis), será paga no Thesouro Nacional á vista das contas devidamente processadas e expedidas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, correndo por conta da verba 6ª n. V, da consignação material, art. 92 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, observados os dispositivos do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

E, por haverem assim contractado, lavrou-se em livro proprio, nesta inspectoria, o presente contracto que assignam com as testemunhas abaixo, o Sr. inspector federal das Estradas e os contractantes James Magnus & Comp., representados pelo Sr. Mario de Oliveira Brandão.

Sobre estampilhas federaes no valor total de 735$000, devidamente inutilizadas: Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1923. — *Gabriel Osorio de Almeida.*

A seguir: *Mario de Oliveira Brandão.*

Testemunhas: *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *Egydio dos Remedios Chagas.* Confere. *Oswaldo Simões Corrêa*, escripturario. (Processo n. 42-SI-23).

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRACTO N. 48 (*)

Contracto celebrado com Mayrink Veiga & Comp., Laport, Irmão & Comp., Fonseca, Almeida & Comp., Ribeiro, Costa & Comp., Castro d'Almeida & Comp., Raymundo Lullio & Comp., Dias Garcia & Comp., Severo Dantas & Comp., Dolabella & Guimarães, Souza Baptista & Comp., Hime & Comp., M. Almeida & Comp., Oscar Taves & Comp., Eduardo Schmidt e Amaro da Silveira & Comp., para o fornecimento de artigos diversos, para a 4ª divisão, no corrente anno.

Aos trese dias do mez de novembro de 1923, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, o senhor Dr. João de Carvalho Araujo, director da mesma estrada, e os Srs. Mayrink Veiga & Comp., Laport, Irmão & Comp., Fonseca, Almeida & Comp., Ribeiro, Costa & Comp., Castro d'Almeida & Comp., Raymundo Lullio & Comp., Dias Garcia & Comp., Severo Dantas & Comp., Dolabella & Guimarães, Souza Baptista & Comp., Hime & Comp., M. Almeida & Comp., Oscar Taves & Comp., Eduardo Schmidt e Amaro da Silveira & Comp., negociantes, estabelecidos ás ruas: Muinicipal ns. 15 a 21, S. Pedro ns. 81, Primeiro de Março ns. 75 e 77, S. José n. 51, Buenos Ayres n. 86, Theophilo Ottoni n. 92, Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, S. Pedro n. 27, Quitanda n. 152, largo da Carioca n. 9, ruas Theophilo Ottoni n. 52, Assembléa n. 40, S. Pedro ns 90 e 92, Buenos Ayres n. 15, 3° andar, e avenida Rio Branco n. 81, respectivamente, nesta Capital, que todos elegem para seu domicilio, para todos os effeitos de direito, e neste instrumento denominados «contractantes», uma vez que foram julgados idoneos para contractar com o Governo, á vista dos documentos exhibidos antes da realização da concurrencia e de accôrdo com as exigencias do respectivo edital, declarou o Sr. Dr. director que, devidamente autorizado pelo aviso n. 781, de 19 de outubro de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e em virtude da acceitação das propostas apresentadas na concurrencia publica n. 52, realizada em 25 de maio do corrente anno, por serem as mais vantajosas para o fornecimento que é objecto deste contracto, cujo edital, datado de 17 de março ultimo, publicado no dia immediato, no *Diario Official* n. 65, foi rectificado successivamente, nos dias 27 de março 5, 15, 17 e 19 de abril, 9, 17 e 22 de maio, conforme *Diario Official* ns. 72, 78, 87, 88, 90, 107, 114 e 118, respectivamente, tendo sido taes propostas publicadas no *Diario Official* n. 124, de 29 de maio referido, tudo de accôrdo com a legislação em vigor, contracta com aquelles senhores o fornecimento de artigos diversos para a 4ª divisão, no corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer para a 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o corrente anno, o seguinte:

Mayrink Veiga & Comp.

	$	
1.500 metros lineares de palhinha trançada de 1m,20, com forro para assento de carro, metro linear, $ 2,64	3.960,00	
1.225 kilos de amiantho em colchão, com 3m,10 de comprimento, pesando cada um 35 kilos, a 5$400 o kilo		6:615$000
100 metros de correia balata, ou Rainbow, ou semelhante, de cinco dobras, de 4 ½", a $ 0,59 o metro	59,00	
Serras de fita:		
105 metros de 0m,015, a 1$300 o metro		136$500
128 metros de 0m,025, a 2$ o metro		256$000
63 metros de 0m,020, a 1$650 o metro		103$950
23 metros de 0m,030, a 2$430 o metro		55$890
4 serras circulares da marca "Balança" ou semelhante, de 0m,12 × 0m,005, a 8$240 cada uma		32$960
Importancia total do fornecimento: Quatro mil e dezenove dollars e sete contos, duzentos mil e trezentos réis	4.019,00	7:200$000

Laport, Irmão & Comp.

Tintas diversas:

170 kilos de Repolin verde, a 8$190 o kilo	1:392$300
125 kilos de Repolin encarnada, a 8$190 o kilo	1:023$750
30 kilos de Repolin amarella, a 8$190 o kilo	245$700
80 gallões de Car Body Color, a 32$870 o gallão	2:629$600

Correia de sola ingleza:

40 metros de 4 ½", a 12$600 o metro	504$000
40 metros de 5", a 13$990 o metro	559$600
40 metros de 5 1/2", a 15$350 o metro	614$000
40 metros de 6", a 16$750 o metro	670$000
40 metros de 2", a 4$750 o metro	190$000
40 metros de 2 1/2", a 5$850 o metro	234$000
40 metros de 3", a 6$580 o metro	263$200
40 metros de 3 1/2", a 8$390 o metro	335$600
40 metros de 4", a 11$180 o metro	447$200
120 metros de cabo de aço de 1", a 5$850	702$000
30 metros de cabo de aço de 0m,004, a 1$150 o metro	34$500
50 estojos de ferro de 2" × 3/4", a 1$600 cada um	80$000
50 estojos de ferro de 2" × 7/8", a 2$400 cada um	120$000
Importancia total do fornecimento: Dez contos quarenta e cinco mil quatrocentos e cincoenta réis	10:045$450

Fonseca, Almeida & Comp

Tintas diversas	$	£	F.F.
80 kilos de Car Paint S. W. P., a $0,50 o kilo	40,00		
180 kilos de Car Primer S. W. P. a $0,59 o kilo	106,20		
200 kilos de Car Sulfacer S. W. P., a $0,57 o kilo	114,00		
400 kilos de Unicot Tomas Parson & Sons, a £ 0-2-11 o kilo		58- 6- 8	
345 kilos de branco de zinco em massa Oliet V. Montagne, a F. F. 3,10 o kilo			1.069,50
130 kilos de preto leve, francez, em pacotes, a F. F. 8,90 o kilo			1.157,00
105 kilos de verde Londres n. 1, Millory, a £ 0-1-0 o kilo		5- 5- 0	
32 kilos de vermelhão da China, a £ 0-15-0 o kilo		24- 0- 0	
600 metros lineares de lona americana n. 6 ou semelhante, de 0m,90 de largura, a $ 0,80 o metro linear	480,00		
100 metros lineares de linoleum de 2m,75 de largura por 0m,004, a £ 1-7-4, o metro linear		136-13- 4	
100 metros lineares de linoleum de 2m,70 de largura por 0m,004, a £ 1-7-4 o metro linear		136-13- 4	
200 metros lineares de palhinha trançada de 0m,75 com ferro para assento de carro, a £ 0-8-8 7/8 o metro		87- 7-11	
40 metros de correia de sola ingleza de 1 1/2", a £ 0-1-6 o metro		3- 0- 0	
50 estojos de ferro de 2"×1", a £ 0-1-6 o estojo		3-15- 0	
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra			

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

		£		
	que se encontra na 4ª divisão, a £ 0-11-8 o metro linear.....	.....	58- 6- 8	
72	frados especiaes numerados para machinas de 9 brócas Egan (partes iguaes), de 1/2", 9/16", 11/16", 3/4", 13/16", 7/8", 15/16", 1", 11/16", 1 1/8", 1 3/16" e 1 1/4", a £ 0-18-6 cada um....	.....	66-12- 0	
	Importancia total do fornecimento: Setecentos e quarenta dollars e vinte centavos — quinhentas e setenta e nove libras, desenove shillings e onze pence — e dous mil duzentos e vinte e seis francos francezes e cincoenta centimos.....	740,20	579-19-11	2.226,50

Ribeiro Costa & Comp.

30	metros de correia balata ou Raimbow, ou semelhante, de tres dobras, de 1 1/2", a £ 0-1-1 o metro.....			17-6-8
	Importancia total do fornecimento: Dezesete libras, seis shillings e oito pence.....			17-6-8

Castro d'Almeida & Comp.

		$	£	
	Vernizes Noble Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw William & Co., Jenson & Nicholson, Bas Huetter, Pattons, Pitcaire Standard, Robte, Ingham Clarck Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt, em gallão inglez de 4 1/2 litros:			
470	gallões Copal, a $ 1,50 cada gallão	705,00		
555	gallões Gold Size, a $ 1,87 o gallão.....	1.037,85		
	Correia balata ou Rainbow ou semelhante:			
	De tres dobras:			
1.510	metros de 3", a 4$700 o metro	.....	.....	6:157$000
530	metros de 4", a 6$400 o metro	.....	.....	3:392$000
990	metros de 2 1/2", a 3$940 o metro	.....	.....	3:900$600
930	metros de 3 1/2", a 5$530 o metro	.....	.....	5:142$900
	De quatro dobras:			
100	metros de 2 1/2", a 5$130 o metro	.....	.....	513$000
300	metros de 3 1/2", a 6$990 o metro	.....	.....	2:097$000
530	metros de 4", a 7$820 o metro	.....	.....	4:144$600
430	metros de 4 1/2", a 8$500 o metro	.....	.....	3:655$000
160	metros de 6", a 13$590 o metro	.....	.....	2:174$400
340	metros de 5", a 9$980 o metro	.....	.....	3:393$200
	De cinco dobras:			
290	metros de 5", a 11$780 o metro	.....	.....	4:594$200
370	metros de 6", a 14$300 o metro	.....	.....	5:291$000
280	metros de 7", a 16$720 o metro	.....	.....	4:681$600
120	metros de seis dobras, de 9", a 27$600 o metro	.....	.....	3:312$000
	Serras de fita:			
12	de 6m,00 × 0m,050 × × 0m,001, a £ 0-4-2 cada uma	.....	2-10-0	
12	de 6m,00 × 0m,040 × × 0m,001, a £ 0-3-6 cada uma	.....	2- 2-0	
6	de 6m,00 × 0m,150 × × 0m,001, a £ 1-0-5 cada uma	.....	6- 2-0	
	Importancia total do fornecimento: Mil setecentos e quarenta e dous dollars e oitenta e cinco centavos; dez libras, quatorze shillings e seis pence, e cincoenta e dous contos, quatrocento e quarenta e oito mil e quinhentos réis ...	1.742,85	10-14-6	52:448$500

Raymundo Lullio & Comp.

		£		
	Vernizes Noble Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw William & C.º, Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcaire Standard, Robte, Ingham Clarck C.º, Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm, Schmidt, em gallão inglez de 4 1/2 litros:			
30	gallões de Preto Lackferoil, a £ 0-7-9 o gallão			11-12- 6
	Cadinhos Morgan:			£
5	de 10 numeros.			
14	de 50 numeros			
5	de 70 numeros			
18	de 80 numeros			
36	de 100 numeros.			
15	de 150 numeros.			
5	de 500 numeros.			
19	de 120 numeros.			
5	de 60 numeros.			
122	cadinhos com 13.470 numeros, a £ 0-0-5 3/16 cada numero.....			291- 2-11 10/16
	Importancia total do fornecimento: Trezentas e duas libras, quinze shillings, cinco pence e dez dezeseis avos de penny			302-15- 5 10/16

Dias Garcia & Comp

	Vernizes Noble Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw William & C.º, Jenson & Nicholson, Bass Huetter Pitcaire Standard, Robte, Ingham Clarck C.º, Docker Brothers Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt, em gallão inglez de 4 1/2 litros:			
1.224	gallões Flatting, a 20$380 cada gallão..			24:945$120
725	gallões Hard Carriage, a 20$580 cada gallão			14:920$500
165	gallões Crystal S perior, a 22$980 cada gallão			3:791$700
530	gallões Elastic Carriage, a 21$400 o gallão			11:342$000
	Tintas diversas			
220	kilos de Ripolin branca, a 7$750 cada kilo			1:705$000

390 gallões de Rattan para palhinha, a 21$610 o gallão . . . . . 8:427$900
100 gallões de Front End Finish T. S. W. ou Patton, a 13$900 cada gallão . . . . . 1:390$000
100 gallões Ri-flool Paint Ligth Brows S. W. P. ou Patton, a 22$640 cada gallão . . . . . 2:264$000
300 kilos de alvaiade de chumbo, inglez, legitimo, a 2$280 o kilo . . . . . 684$000

Correia balata ou Rainbow, ou semelhante:

De tres dobras:

280 metros de 1", a 1$700 o metro . . . . . 476$000
100 metros de 1 1/4", a 2$100 o metro . . . . . 210$000
130 metros de 1 3/4", a 2$900 o metro . . . . . 377$000

De cinco dobras:

230 metros de 5 ½", a 15$870 o metro . . . . . 3:650$100
2 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de + de 20 × 28, a 90$ cada um . . . . . 180$000
99 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de + + + de 20×28, a 103$070 cada um 10:203$930
7 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de + +, de 20×28, a 98$ cada um . . . . . 686$000

Zinco liso:

40 kilos n. 10
2.000 kilos n. 11
4.610 kilos n. 12
330 kilos n. 14

6.980 kilos, a 1$960 o kilo . . . . . 13:680$800

Folhas de ferro zincado, rugadas:

700 folhas de 2m.90×0m.80, para vagões série V, desenho 680, com 19.300 kilos approximados
500 folhas de 2m.95×0m.94, para vagões série Q, desenho 682, com 16.500 kilos approximados
500 folhas de 3m.07×0m.94, para vagões série VM, desenho 881, com 17.000 kilos approximados
300 folhas de 2m.90×0m.878, para vagões série VB, desenho 831, com 9.200 kilos approximados

2.000 folhas, com 62.000 kilos approximadamente, ao preço médio de 1$290 cada kilo . . . . . 79:980$000

Importancia total do fornecimento: Cento e setenta e oito contos novecentos e quatorze mil e cincoenta réis 178:914$050

Severo Dantas & Comp.

Lona americana n. 6 ou semelhante:

1.750 metros lineares de 0m,80 de largura, a 7$ o metro linear . . 12:250$000
6.500 metros lineares de 1m,00 de largura, a 8$700 o metro linear 47:850$000
2.000 metros lineares de 1m,80 de largura, a 15$700 o metro linear 15:700$000
250 metros lineares de 1m,90 de largura, a 16$500 o metro linear 4:125$000
400 metros lineares de 2m.60 de largura, a 22$700 o metro linear 9:080$000

F. F.

Serras de fita:

65 metros de 0m,35, a F. F. 4,34 o metro 282,1
65 metros de 0m.045, a F. F. 5,44 o metro 353,60
32 metros de 0m,050, a F. F. 6,06 o metro 193,92

Serras circulares da marca "Balança", ou semelhante:

4 de 0m,40×0m,004, a F. F. 61,20 cada uma 244,80
6 de 0m,40×0m,002, a F. F. 41,38 cada uma 248,28
11 de 0m,50×0m,003, a F. F. 73,44 cada uma 807,84
4 de 0m,40×0m,003, a F. F. 51,72 cada uma 206,88
14 de 10", a F. F. 16,00 cada uma 224,00
3 de 15", a F. F. 39,57 cada uma 118,71
13 de 24", a F. F. 88,40 cada uma 1.149,20
15 de 12", a F. F. 19,90 cada uma 298,50
14 de 13"×1/16", a F. F. 29,32 cada uma 410,48
20 de 14"×1/16", a F. F. 29,32 cada uma 586,40

Serras de engenho:

24 de 1m,00×0m,11×0m,002, a a F. F. 19,15 cada uma 459,60
24 de 1m,20×0m,11×0m,002, a a F. F. 23,00 cada uma 552,00
24 de 2m,55×0m,18×0m,003, a a F. F. 78,70 cada uma 1.888,80

Serras de fita para tico-tico:

10 metros de 3/16" a F. F. 1,66 cada metro 16,60
10 metros de 4/16", a F. F. 1,78 cada metro 17,80
10 metros de 5/16", a F. F. 1,78 cada metro 17,80
20 metros de serra de fita para recorte, de 1/4", a F. F. 1,78 cada metro 35,60

Importancia total do fornecimento: Oitenta e nove contos e cinco mil réis e oito mil cento e doze francos francezes e noventa e um centimos . . . . . 89:005$000 8.112,91

Dolabella & Guimarães

Vernizes Noble Hoare, B. Spencer, Royal, Scherw William, & C°., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcaire Standard, Robte, Ingham Clarck C°., Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt, em gallão inglez de quatro e meio litros:

10 gallões Japan Dryer, a $1,54 cada gallão 15.40
5 gallões de tinta Aut Gloss Frincht Pattons Glass, verde, a $3,56 cada gallão 17,80

Importancia total do fornecimento: Trinta e tres dollars e vinte centavos 33.20

Souza Baptista & Comp.

£

200 metros lineares de tecido de crina e linho, côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª Divisão, a £ 0-16-0 o metro linear 160-0-0
200 metros lineares de tecido de crina e linho, côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª Divisão, a £ 0-16-0 o metro linear 160-0-0

Importancia total do fornecimento: Trezentas e vinte libras 320-0-0

Hime & Comp.

£

92 cunhetes de 112 folhas de Flandres, de + + + de 14 × 20, a £ 2-8-0 cada um 220-16-0

Importancia total do fornecimento: Duzentas e vinte libras e dezeseis shillings 220-16-0

M. Almeida & Comp.

Trados "Greaves" e Jons & Colver:

£

58 de 3/8", a £ 0-1-7 1/2 cada um 4-14-3
98 de 1/2", a £ 0-1-9 1/2 cada um 8-15-7
98 de 5/8", a £ 0-1-11 3/4 cada um 9-13-11,5
10 de 1 3/8", a £ 0-3-11 1/2 cada um 1-19-7
10 de 1 3/4", a £ 0-4-10 cada um 2- 8-4

Importancia total do fornecimento: Vinte e sete libras, onze shillings, oito pence e cinco decimos 27-11-8,5

Oscar Taves & Comp.

	$	£
30 metros de correia de sola ingleza, de 14", a £ 1-5-11 cada metro.....	.....	38-17-6
Correia balata ou Rainbow, ou semelhante:		
De quatro dobras:		
340 metros de 5 1/2", $1,30 o metro....	442,00	
90 metros de 7", a $1,66 o metro.....	149,40	
100 metros de cinco dobras, de 6 1/2", a $1,94 o metro	194,00	
De seis dobras:		
230 metros de 8", a $2,69 o metro.....	618,70	
110 metros de 10", a $3,35 o metro.....	368,50	
100 metros de 12", a $4,00 o metro.....	400,00	
50 metros de 13", a $4,36 o metro.....	218,00	
130 metros de 14", a $4,69 o metro.....	609,70	
Importancia total do fornecimento: Tres mil dollars e trinta centavos, e trinta e oito libras, dezesete shillings e seis pence.....	3.000,30	38-17-6

Eduardo Schmidt

	F. F.	
Paineis de papelão impermeavel, forrado, com incustra lavrada «Walton» ou de outro perfeitamente igual:		
100 de 2m,00 × 0m,65 × 0m,01, a F. F. 118,90 cada um.....	11.890,00	
200 de 1m,65 × 0m,65 × 0m,01, a F. F. 97,90 cada um.....	19.580,00	
100 de 1m,88 × 0m,65 × 0m,01, a F. F. 111,95 cada um.....	11.195,00	
100 de 1m,88 × 1m,40 × 0m,01, a F. F. 239,90 cada um.....	23.990,00	
200 de 1m,45 × 1m,45 × 0m,01, a F. F. 191,95 cada um.....	38.390,00	
100 de 1m,60 × 1m,45 × 0m,01, a F. F. 211,95 cada um.....	21.195,00	
100 de 2m,05 × 1m,45 × 0m,01, a F. F. 271,95 cada um.....	27.195,00	
100 de 1m,45 × 1m,40 × 0m,01, a F. F. 184,95 cada um.....	18.495,00	
100 de 1m,45 × 0m,70 × 0m,01, a F. F. 92,95 cada um.....	9.295,00	
30 de 1m,66 × 0m,90 × 0m,01, a F. F. 136,95 cada um.....	4.108,50	
30 de 2m,50 × 0m,90 × 0m,01, a F. F. 208,00 cada um.....	6.240,00	
30 de 1,90 × 1m,66 × 0m,01, a F. F. 287,95 cada um.....	8.638,50	
20 de 2m,52 × 1m,66 × 0m,01, a F. F. 383,95 cada um.....	7.679,00	
20 de 1m,90 × 0m,90 × 0m,01, a F. F. 156,95 cada um.....	3.139,00	
20 de 1m,66 × 1m,16 × 0m,01, a F. F. 175,95 cada um.....	3.519,00	
Importancia total do fornecimento: Duzentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e nove francos francezes.....	214.549,00	

Amaro da Silveira & Comp.

	F. F.	£
Trados "Greaves e Jones & Colver":		
92 de 3/4", a F. F. 7,50 cada um...	690,00	
92 de 7/8", a F. F. 8,06 cada um...	741,52	
56 de 1", a F. F. 8,06 cada um.....	451,36	
28 de 1 1/8", a F. F. 9,45 cada um..	264,60	
22 de 1 1/4", a F. F. 10,78 cada um..	237,16	
6 serras circulares marca "Balança" ou semelhante, de 18" × 20", a £ 0-0-246,94 cada uma.....	.....	6- 3- 5,64
14 serras circulares marca "Balança" ou semelhante, de 16" × × 1 1/16, £ 0-0-194,55 cada uma	.....	11- 6-11,7
Importancia total do fornecimento: Dous mil tresentos e oitenta e quatro francos francezes e sessenta e quatro centimos — e dezesete libras, dez shillings, cinco pence e trinta e quatro centesimos	2.384,64	17-10- 5,34
Importancia total do contracto: Tresentos e trinta e sete contos seiscentos e treso mil e tresentos réis		337:613$300
Nove mil quinhentos e trinta e cinco dollars e cincoenta e cinco centavos.....	$	9.535,55
Mil quinhentas e trinta e cinco libras, doze shillings, dous pence e quatrocentos e sessenta e cinco millesimos.....		£ 1.535-12-2,465
Duzentos e vinte sete mil, duzentos e setenta e tres francos francezes e cinco centimos		F.F. 227.273,05

Segunda—O material a que se refere a clausula 1ª deverá ser entregue no Cáes do Porto, dentro dos vagões da estrada, até 31 de dezembro do corrente anno, prazo esse a contar da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, correndo por conta da estrada os direitos aduaneiros e por conta dos contractantes todas as demais despezas. A lona americana n. 6, ou semelhante, deverá ser entregue na Intendencia, cujas despezas correrão por conta dos contractantes, mesmo as relativas aos direitos aduaneiros.

Terceira — Si a entrega não for feita no prazo marcado na clausula anterior, o presente contracto ficará rescindido para todos os effeitos de direito, independente de notificação, acção ou interpellação judicial, com perda da caução de que trata a clausula 6ª, e sem que assista aos contractantes direito a reclamação de especie alguma, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhes a idoneidade para futuros fornecimentos.

Quarta — As responsabilidades decorrentes deste contracto que não forem satisfeitas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de accôrdo com o decreto n. 10.902, de 28 de maio de 1924, servindo de titulo de divida liquida e certa as certidões extrahidas dos respectivos livros de lançamentos da estrada.

Quinta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de qualquer especie, dado que esse instituto lhe denegue registro.

Sexta — Para garantia da fiel execução deste contracto, depositaram os contractantes na Thesouraria desta estrada, como caução, antes da respectiva assignatura, de accôrdo com o edital de concurrencia, as importancias abaixo discriminadas, correspondentes a 5 % sobre o valor do fornecimento a realizar:

Mayrink Veiga & Comp.: 2:571$ em tres apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, ns. 5.773, 5.774 e 7.869, do emprestimo de 1917 com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo n. 310, de 16-10-923;

Laport, Irmão & Comp.: 505$ em moeda corrente, conforme recibo n. 4.659, de 6-11-923;

Fonseca Almeida & Comp.: 1:935$ em duas apolices ao portador, do valor de 1:000$ cada uma, ns. 70.[illegible]2 e 70.123, do emprestimo de 1920, com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo n. 325, de 27-10-923;

Ribeiro Costa & Comp.: 45$ em moeda corrente, conforme recibo n. 4.627, de 5-11-923;

Castro d'Almeida & Comp.: 3:609$ em quatro apolices ao portador, do valor de 1:000$ cada uma, ns. 80.499 do emprestimo de 1920; ns. 166.032 a 166.034, do emprestimo de 1921, todas com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo n. 330, de 3-11-923;

Raymundo Lullio & Comp.: 758$ em uma apolice ao portador, do valor de 1:000$, n. 111.026, do emprestimo de 1921, com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo n. 306, de 10-10-923;

Dias Garcia & Comp.: 8:760$, em nove apolices ao portador, do valor de 1:000$ cada uma, ns. 79.669, 82.187 e 82.488 do emprestimo de 1920; ns. 113.027 e 113.028, do emprestimo de 1921, e ns. 257.882 a 257.885, do emprestimo de 1922, todas com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo n. 305, de 10-10-923;

Severo Dantas & Comp.: 4:735$, em cinco apolices ao portador, do valor de 1:000$ cada uma, ns. 64.413 a 64.417, do emprestimo de 1920, todas com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo n. 307, de 10-10-923;

Dolabella & Guimarães: 17$ em moeda corrente, conforme recibo n. 4.384, de 17-10-923;

Souza Baptista & Comp.: 800$ em uma apolice ao portador do valor de 1:000$, n. 13.545, do emprestimo de 1923, com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo n. 308, de 13-10-923;

Hime & Comp.: 550$ em uma apolice ao portador, do valor de 1:000$, n. 75.734, do emprestimo de 1920, com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo numero 309, de 13-10-923.;

M. Almeida & Comp.: 68$ em moeda corrente, conforme recibo n. 4.272, de 11-10-923;

Oscar Taves & Comp.: 1:745$ em duas apolices ao portador, do valor de 1:000$ cada uma, ns. 61.658 e 61.659, do emprestimo de 1920, com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes, conforme recibo n. 326, de 3-11-923;

Eduardo Schmidt: 7:510$ em sete apolices ao portador, do valor de 1:000$ cada uma, ns. 70.137, do emprestimo de 1920 e ns. 173.602, 173.603, 217.313, 217.314, 168.130 e 168:131, do emprestimo de 1921, todas com os coupons de janeiro de 1924 e seguintes e 510$ em moeda corrente, conforme recibos ns. 318 e 4.457, de 23-10-923, respectivamente;

Amaro da Silveira & Comp.: 125$ em moeda corrente, conforme recibo n. 4.278, de 11-10-923.

Essas cauções só serão restituidas aos contractantes depois de completo o fornecimento e no caso de fiel e integralmente cumpridas todas as clausulas deste contracto.

Setima —A despeza resultante deste contracto, nas importancias de tresentos e trinta e sete contos, seiscentos e trese mil e tresentos réis (337:613$300); nove mil quinhentos e trinta e cinco dollars e cincoenta e cinco centavos ($ 9.535,55); mil quinhentas e trinta e cinco libras, doze shillings, dous pence e quatrocentos e sessenta e cinco millesimos (£ 1.535-12-2,465); e duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e tres francos francezes e cinco centimos (F. F. 227.273.05), moedas estrangeiras estas equivalentes a 107:217$724, 75:356$930 e réis 412:727$475, respectivamente, ao cambio desta data, 4.57/64, isto é, a 11$244 cada dollar; 49$073 cada libra, e $628 cada franco francez, tudo no total geral de 662:915$429 (seiscentos e sessenta e dous contos, novecentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e nove réis), em moeda nacional, cujos empenhos já foram effectuados na Contabilidade desta Estrada, sob os ns. 819 a 833, será paga á vista das contas processadas, na Thesouraria desta Estrada, de accôrdo com o art. 93 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, servindo de base para a conversão a taxa cambial que vigorar na vespera da respectiva ordem de pagamento, e correrá por conta da consignação «Material» verba 6ª, «Estradas de ferro federaes — N. 1 — Estrada de Ferro Central do Brasil», lei acima citada (Orçamento da despeza para 1923).

E, por haverem assim accordado, lavrou-se o presente contracto, em livro proprio, sob n. 32, de fls. 28 verso a 37 verso, com os termos de abertura e encerramento assignados pelo Sr. Dr. director e com as respectivas folhas rubricadas pelo secretario da Estrada, sendo assignado por todos os interessados na presença das testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1923. — *João de Carvalho Araujo.* — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Raul Meirelles Reis.* — *Amaro da Silveira & Comp.* — Por procuração de Hime & Comp., *João Garcia.* — *Severo Dantas & Comp.* — *Laport, Irmão & Comp.* — *Oscar Taves & Comp.* — Por procuração de Souza Baptista & Comp., *J. Dias Pereira.* — Por procuração de Raymundo Lullio & Comp., *Amaury Pereira.* — Por procuração de M. Almeida & Comp., *Antonio Nunes.* — Por procuração de Eduardo Schmidt, *Miguel Ramalho Novo.* — *Dolabella & Guimarães.* — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *Alvaro Gomes Ribeiro.* — *Ribeiro Costa & Comp.* — *Fonseca Almeida & Comp.* — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *David Araujo.* — Testemunhas: *Oscar de Cavalleiro Lago.* — *Arthur de Pinna.*

Estavam colladas e devidamente inutilizadas 18 estampilhas do Thesouro Nacional no valor total de 1:478$000.

Confere. *João Kahl Junior*, chefe de secção. — Está conforme. *João Clapp Filho*, official. — Visto. *Diocleciano Candido de Vasconcellos*, secretario.

NOTICIARIO

Recepção de 15 de novembro no Palacio do Cattete

Realizou-se no dia 15 de novembro, por motivo da data anniversaria da Republica, a recepção do Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica.

Ás 14 horas, S. Ex., acompanhado dos Srs. Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores, e almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha, e interino da Guerra, acompanhados dos respectivos chefes e officiaes de gabinete e estado maior, recebeu o embaixador Mora y Araujo, que se fez acompanhar do commandante e officialidade do cruzapor argentino *Buenos Aires*, e o Dr. Ramos Montero, ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, com o commandante e officialidade do cruzador *Montevidéo*, da Marinha de Guerra uruguaya.

Ás 14 1/2 horas, o Sr. Presidente da Republica, então em companhia do Sr. Dr. Estacio Coimbra, Vice-Presidente da Republica, de todos os Srs. ministros de Estado, do Sr. Dr. Edmundo da Veiga, secretario da Presidencia; general Santa Cruz, chefe de sua Casa Militar; capitão de corveta Moraes Rego, sub-chefe, e dos demais membros do gabinete da Presidencia da Republica e da sua Casa Militar; do Sr. prefeito do Districto Federal, de todos os chefes e officiaes de gabinete e ajudantes de ordens dos Srs. ministros de Estado, recebeu os cumprimentos do Congresso Nacional, representado pelos senadores Paulo de Frontin, Pereira Lobo, Vespucio de Abreu, Costa Rodrigues, Olegario Pinto, Alvaro de Carvalho, Marcilio de Lacerda, Lopes Gonçalves, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, João Thomé, Carlos Cavalcanti, Affonso Camargo, Ferreira Chaves, Soares dos Santos, Ramos Caiado, José Accioly, e deputados Dionysio Bentes, Bueno Brandão, José Augusto, Pereira Leite, Olyntho de Magalhães, Plinio Marques, Pinheiro Junior, Hugo Carneiro, Gilberto Amado, Calso Bayma, Pessôa de Queiroz, Prado Lopes, Bento de Miranda, Carvalho Brito, Affonso Penna Junior, Solidonio Leite, Eurico Valle, Rodrigues Alves Filho, Carvalho Netto, Ribeiro Junqueira, Severiano Marques, Tavares Cavalcanti, Mello Franco, Nelson de Souza, João Cabral, José Alves, Armando Burlamaqui, Octavio Mangabeira, João Elysio, Joaquim Bandeira, Geraldo Vianna, Marcellino Machado, Costa Ribeiro, Raphael Fernandes, João Simplicio, Galdino do Valle, Augusto Gloria, Raul Sá, Magalhães de Almeida, Souza Filho, Amaral Carvalho, Ephigenio de Salles, Aristides Rocha, Zoroastro Alvarenga e Luiz Guaraná.

Em seguida foram recebidos por S. Ex. o Supremo Tribunal Federal, representado pelos Srs. ministros André Cavalcanti, Pedro dos Santos, Pires e Albuquerque, Arthur Ribeiro, Godofredo Cunha e Muniz Barreto; e o corpo diplomatico e consular brasileiro, representados pelos Srs. Dr. Alberto de Faria, embaixador no Japão; ministros plenipotenciarios Drs. Rodrigues Alves, Hippolyto de Araujo e Lima e Silva; ministros residentes Barros Pimentel e Belford Ramos; conselheiro de legação Carlos Martins; secretarios de legação J. de Alencar Netto e Mario da Costa Guimarães; consules Borges da Fonseca, Garcia Leão e Antonio Bastos.

Depois foram recebidas as forças armadas: Exercito, representado pelos Srs. generaes Tasso Fragoso, chefe do estado-maior do Exercito; Ribeiro da Costa, Hastimphilo de Moura, João de Deus Menna Barreto, Azeredo Coutinho, Sezefredo Passos, João José de Lima, Azevedo Costa, Abrelino Pinto Bandeira, Marciano d'Avila, Ferreira do Amaral, Ivo Soares, Odoarto de Moraes, Alexandre Leal Gamelin chefe da missão franceza; Durandin, sub-chefe e officiaes da referida missão; coronéis commandantes de todos os corpos da guarnição e respectiva officialidade, chefes e officiaes de varios departamentos da Guerra e Marinha, representada pelos Srs. almirantes Machado Dutra, chefe do estado-maior da Armada; Volgegesang, chefe da missão naval norte-americana, e toda a officialidade da mesma missão; Marques Couto, Oliveira Sampaio, Isaias de Noronha, Barros Barreto, Noronha Santos, Machado da Silva, Arthur Thompson; capitães de mar e guerra Bento Machado, Nunes de Carvalho, Amancio dos Santos, Protogenes Guimarães, Pereira das Neves, Tancredo de Gomensoro Gitahy de Alencastro, Arnaldo Pinto da Luz, Augusto Burlamaqui, Henrique Guilherme, Luiz Perdigão, Carlos de Noronha, Fritz Müller, commandantes de todos os navios surtos no porto e respectiva officialidade, chefes e officiaes dos dviersos departamento da Armada.

Policia militar, o Sr. general Silva Pessoa, commandante geral e commandantes de batalhões, chefes dos diversos departamentos e respectiva officialidade, e corpo de bombeiros, Sr. coronel Oliveira Lyrio, respectivo commandante e toda a officialidade.

Após a força armada, foram recebidos pelo chefe do Estado, os senhores Dr. Gabriel Vianna, secretario do Supremo Tribunal Federal; desembargador Caetano Montenegro, presidente da Côrte de Appellação; Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal; intendente municipal Alberto Beaumont; Dr. Dias Martins, Dr. João Teixeira Soares e Dr. Goulart de Andrade, representando a Liga da Defesa Nacional; Dr. Claudio da Silva, Dr. Custodio Martins, Dr. Cavalcanti Mello, Dr. Francisco Cesario Alvim, Dr. Aloysio de Castro, Dr. Francisco Behring, Dr. José Serpa Filho, deputado estadual Fran

Prado, Dr. Raul Campos, Dr. F. Bulcão, pela Associação Commercial; Dr. Affonso Vaz de Mello, Dr. Murillo Fontainha, Dr. Alberto da Cunha, Dr. Humboldt Fontainha, Dr. Manoel Cicero, Dr. Arthur Thompson, Manoel da Silva Couto, Luiz J. Le Cocq de Oliveira, Agostinho Porto, Edmundo de Almeida Monte, A. Carneiro Leão, Manoel Tapajós, J. B. de Moraes Rego, Charles Murray, conselheiro Camello Lampreia, Dr. Eugenio Valladão Catta Preta, Dr. Eugenio Gracie Catta Preta, coronel José Bellens de Almeida, Dr. Mello Mattos, Dr. Hannibal Porto, Dr. Gabriel Bernardes, Dr. Julio Novaes, Affonso Moraes, Francisco de Paula Machado, Henrique Maggioli, José Moreira Filho, Virgilio A. Negreiros, Jodoco Malta Guimarães, Joaquim Xavier de Barros, Geminiano Galvão, Edgard de B. Chaves, João Correia da Silva Pinto, José Luiz Cordeiro, Fernando Neves de Faria, R. Thomé Bezerra, engenheiro Euzebio Naylor, Enrique Hasselmann, Dr. Alencar Piedade, Heitor Guimarães, Alberto Couto Fernandes, David Le Masson, Salvador Risse, coronel Lopo Diniz, e a Concentração Academica Arthur Bernardes, representada pela commissão directora, constituida pelos alumnos da Universidade do Rio de Janeiro, Srs. Borja de Almeida, Lossio da Silva, Silveira de Menezes, Mario de Queiroz, Waldemar Sucupira, Arlindo Sucupira, Domingos Maia da Costa e Caio Machado.

O Sr. Presidente da Republica recebeu tambem as homenagens do Centro Republicano Arthur Bernardes, representado pela sua directoria, composta dos Srs. Dr. Henrique Maggioli, presidente; José Moreira Filho, vice-presidente; Virgilio A. Negreiros, 1° secretario; Jodoco Malta Guimarães, thesoureiro; Joaquim Xavier de Barros, procurador; Drs. Geminiano Galvão e Edgard Chaves, directores, que fizeram entrega a S. Ex. de um riquissimo cartão de ouro e platina, onde se achava gravado o seguinte pensamento juridico do eminente jurisconsulto Clovis Bevilaqua, relativo á passagem da data de 15 de novembro: «Nenhuma fórma de governo póde como a Republica realizar a igualdade juridica dos individuos, a liberdade civil e politica dos cidadãos e mais segura applicação do direito. Por isso, 15 de novembro é a data sagrada para o Brasil.»

Encimava o cartão a seguinte dedicatoria: «Homenagem do Centro Republicano Arthur Bernardes ao seu egregio patrono. 34° da Republica de 1923».

Após, o Sr. Presidente da Republica recebeu uma commissão do Gremio Politico e Beneficente Dr. Arthur Bernardes, composta dos Srs. Dr. Decio Coutinho, coronel Pedro Neves, Nonato Cruz, tenente José Soares de Souza, capitão Alfredo Medina, tenente Lydio de Rezende, capitão Valente Lamim, tenente Vieira de Azevedo, padre Francisco Osamis, padre José Beltrão, J. Pinto da Rocha, tenente Mello Moraes, capitão José Barbosa Lima, tenente Augusto de Carvalho, Dr. Tupy de Mendonça, Dr. Nicoláo Janacaro, Nilo Ferreira, Alcides Figueiredo, coronel José Gonçalves do Amorim, e Eduardo Ferreira. A referida commissão fez entrega ao Sr. Presidente da Republica de uma mensagem contida em luxuosa pasta de marroquim verde com inscripções douradas, forrada de seda branca.

A mensagem foi lida pelo Dr. Decio Coutinho, tendo o Chefe do Estado, em ligeiro discurso, muito expressivo, agradecido.

Tambem recebeu S. Ex. os cumprimentos dos representantes da imprensa, que trabalham no Palacio do Cattete. S. Ex., na cordial palestra que entreteve com os mesmos, agradecendo as felicitações recebidas, reaffirmou os seus bons desejos de servir á Nação, não se poupando para tal, a nenhum sacrificio.

Durante a recepção tocaram no saguão do palacio as bandas do Corpo de Bombeiros e do Batalhão Naval.

—No Palacio do Cattete foram hontem recebidos pelo Sr. presidente da Republica, os Srs. Dr. Arthur Ribeiro, ministro do Supremo Tribunal Federal, e senador Mendonça Martins.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, presidente da Republica, recebeu, hontem, em conferencia no Palacio do Cattete, os Srs. Dr. João Luiz Alves, ministro da Justiça, e Dr. Alaor Prata, prefeito do Districto Federal.

— Estiveram, hontem, no Palacio do Cattete, os Srs. deputados Dyonisio Bentes, Bento de Miranda e Eurico Valle, que em nome da representação paráense, foram agradecer ao Sr. presidente da Republica o ter se feito representar nas exequias celebradas por alma do Dr. Cypriano Santos.

— No Palacio do Cattete, esteve hontem em visita de cumprimentos e despedidas ao Sr. Presidente da Republica, o Sr. almirante Gago Coutinho.

— O Sr. Dr. Gabriel Loureiro Rezende, esteve hontem no Palacio do Cattete, afim de agradecer ao Sr. presidente da Republica o telegramma de felicitações que lhe dirigiu por seu anniversario natalicio.

— Esteve no Palacio do Cattete, para agradecer ao Sr. presidente da Republica, o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe dirigiu pelo seu anniversario natalicio, o Sr. senador Bernardo Monteiro.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete, os Srs. Rodolpho Hess, presidente, e José Rios, secretario do Club Sportivo de Equitação, que foram convidar o Sr. presidente da Republica para assistir o grande concurso hippico inter-estadoal a realizar-se em 19 de novembro, ás 14 horas no Campo de S. Chistovão.

— Por motivo da passagem da data anniversaria da proclamação da Republica, o Sr. presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

«Washington — O governo e o povo dos Estados Unidos da America juntos enviam a V. Ex. e a vossos concidadãos as mais cordiaes felicitações pelo anniversario da proclamação da Republica Brasileira. Pessoalmente apresento a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração. — Calvin Coolidge».

«Mexico — Rogo a V. Ex. queira aceitar por occasião do anniversario da proclamação dessa Republica, as minhas mais sinceras felicitações, bem como as do povo mexicano. — Alvaro Obregon, presidente dos Estados Unidos Mexicanos.»

Buenos Aires — Por occasião deste auspicioso anniversario, que commemora o estabelecimento da Republica, nos Estados Unidos do Brasil, o povo e o Governo argentinos se unem a vosso jubilo, apresentando-vos os seus sentimentos de leal amizade e o testemunho da sua solidariedade espiritual com a grande nação irmã, cujo progresso constitue um elevado expoente de cultura nesta parte do continente americano. Queira aceitar tambem os sinceros votos que formulo pela crescente prosperidade desse paiz e pela ventura pessoal de Vossa Excellencia. — *Alvear*, presidente da Nação Argentina.

Santiago — Nesta gloriosa data, é-me muito grato transmittir a V. Ex., juntamente com as mais cordiaes saudações do povo e do Governo do Chile para essa Republica irmã, as minhas effusivas congratulações e os melhores votos pela prosperidade crescente do Brasil e pela ventura pessoal de V. Ex. — *Arturo Alessandri*, presidente do Chile.

Montevidéo — Intepreto o sentimento nacional transmittindo a V. Ex., nesta gloriosa data, a expressão da nossa profunda sympathia e os mais ardentes votos que, em nome do povo e do Governo urugayos, formulo pela prosperidade e engrandecimento dessa nobre nação irmã. E'-me grato, em tão feliz occasião, renovar a V. Ex. as seguranças do meu mais alto apreço e consideração pessoal. — *José Serrato*, presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Lima — E'-me grato saudar, na pessôa de V. Ex., a nobre Republica Brasileira, no dia do seu anniversario, enviando-lhe votos pela sua grandeza e pela ventura pessoal de V. Ex. — Presidente *Leguia*.

Quito — Por occasião da passagem do glorioso anniversario da Republica Brasileira, em nome do Equador faço ardentes votos pela prosperidade e grandeza desse nobre povo assim como pela felidade de seu digno presidente. — *Alberto Guerrero Martinez*, presidente do Senado, encarregado do Poder Executivo.

Bruxellas — Por occasião das festas hoje celebradas, envio a V. Ex., a calorosa expressão da amizade da Belgica e os meus votos pessoaes pela prosperidade do seu grande paiz. — *Alberto*.

Pekin — Por occasião da festa nacional brasileira é-me grato dirigir a V. Ex. as minhas mais calorosas felictiações, com os votos sinceros que formulo pela felicidade pessoal de V. Ex. e pela prosperidade da grande Nação Brasileira. — *Thao Kun*, presidente da Republica Chineza.

Varsovia — Por occasião da festa nacional brasileira, é-me grato enviar a V. Ex. os votos muito calorosos que formulo, com toda a Polonia, pela sua felicidade e pela prosperidade do Brasil. — *Wojeiechowski*.

Tokio — Por occasião da festa nacional dos Estados Unidos do Brasil, é-me grato enviar a V. Ex. as minhas mais calorosas felicitações e formular votos sinceros pela sua felicidade pessoal e pela prosperidade de sua nação. — *Yoshihito*.

Praga — No dia do anniversario da proclamação da Republica Brasileira, é-me grato exprimir a V. Ex. os meus votos muito sinceros aos quaes se associa toda a nação tchecoslovaca, recordando as manifestações da profunda sympathia que une os nossos dous paizes e as nossas duas democracias. — *T. G. Massaryk*.

Do general Setembrino, de Bagé — Tenho a honra de cumprimentar a V. Ex. na data que assignala o primeiro anno de Governo que V. Ex. exerce com tanta capacidade e patriotismo, impondo-se cada dia mais á admiração de todos os brasileiros.

Do Pará — Tenho a honra de renovar a V. Ex., pessoalmente, cumprimentos especiaes meus e do Pará por este primeiro anniversario de seu Governo que ficará assignalado na nossa historia pelo

trabalho esclarecido, verdadeiramente patriotico e pela elevada integridade moral. — *Souza Castro*.

Do Pará — Tenho a honra de renovar a V. Ex. respeitosos cumprimentos magna data da commemoração da Republica. — *Souza Castro*, governador do Estado.

Do Maranhão — Queira V. Ex. acceitar minhas cordiaes congratulações pela passagem desta gloriosa data que assignala um anno da fecunda e patriotica administração de V. Ex., a quem a Nação confiou em boa hora os seus grandes destinos e que com a sua energia e firmeza verdadeiramente stoicas salvou o paiz da anarchia que o ameaçára. O Maranhão, que sempre se collocou, sem vacillações, ao lado de V. Ex., que representava a causa republicana, envia por meu intermedio seus effusivos saudares e seus protestos de absoluta solidariedade. — *Godofredo Vianna*, presidente do Estado.

Do Maranhão — Apresento a V. Ex. minhas congratulações pela gloriosa data que hoje transcorre. Attenciosas saudações. — *Godofredo Vianna*, presidente do Estado.

Do Recife — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. attenciosos cumprimentos e saudações muito cordiaes no dia em que a nossa grande Patria commemora festivamente mais um anniversario das instituições republicanas. Congratulo-me ainda com V. Ex. pelo primeiro anniversario do Governo que V. Ex. vem presidindo com evidente patriotismo e verdadeira orientação republicana. — *Sergio Lorcto*, governador de Pernambuco.

Da Parahyba — Queira V. Ex. acceitar sinceros parabens pela passagem do primeiro anniversario de seu Governo, bem como os votos que formula toda a Parahyba para que V. Ex. consiga realizar o programma que se impoz ao collocar-se á frente dos altos destinos da Patria. Cordiaes saudações. — *Solon de Lucena*, presidente do Estado.

Do Maceió — Congratulo-me com o honrado chefe da Nação pela gloriosa data de hoje e ao mesmo tempo saudo o eminente amigo pelo primeiro anno de seu patriotico Governo. — *Fernandes Lima*.

Do Rio — Levo a V. Ex. com a solidariedade e os applausos do povo sergipano, felicitações sinceras pela passagem do seu primeiro anno de governo. — *Graccho Cardoso*, Presidente de Sergipe.

De Aracajú — Congratulo-me com V. Ex. pela gloriosa data que o Brasil hoje commemora. Cordiaes saudações. — *Manoel Dantas*, Presidente em exercicio, de Sergipe.

Da Bahia — Tenho satisfação cumprir dever de congratular-me com V. Ex. pela commemoração da data da proclamação da Republica. Attenciosas saudações. — *Seabra*.

De Nitheroy — Digne-se V. Ex. acceitar meus respeitosos cumprimentos pela data de hoje e minhas congratulações pela passagem do primeiro anniversario do seu governo. Faço votos por que V. Ex. continue a trabalhar pelo Brasil, inspirando-se na grandeza de seus destinos, em ordem a poder no fim do mandato, como hoje, receber os applausos dos seus amigos e de toda a Nação. Respeitosas saudações. — *Aurelino Leal*, interventor federal.

De S. Paulo — Tenho a honra de enviar a V. Ex. as minhas congratulações pela passagem da data da proclamação da Republica e a satisfação de apresentar a V. Ex. vivas e effusivas felicitações pelo transcurso do primeiro anniversario do seu patriotico e elevado governo. — *Washington Luis*.

De Florianopolis — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. congratulações pela data que hoje commemoramos. Attenciosas saudações. — *H. Luz*, Governador.

De Florianopolis — Acceite meus cumprimentos e felicitações pelo anniversario da Republica e primeiro anniversario da sua posse no alto cargo que está exercendo com patriotismo e brilho para felicidade da nossa cara Patria. Respeitosas saudações. — *Pereira de Oliveira*, Vice-governador.

De Curityba — Tenho a honra de cumprimentar V. Ex. pela passagem da grande data republicana que nossa Patria hoje commemora. — *Munhoz da Rocha*, Presidente do Estdo.

De Porto Alegre — Tenho a honra de congratular-me com V. Ex. pela passagem da magna data republicana, formulando os melhores votos pela prosperidade do Brasil e do seu honrado governo. Cordeaes saudações. — *Borges de Medeiros*.

De Bello Horizonte — Tenho grande satisfação de enviar ao prezado amigo os mais effusivos cumprimentos pela passagem da data da proclamação da Republica e pelo primeiro anniversario do seu proficuo governo já assignalado por inestimaveis serviços prestados á Nação. Affectuosas saudações. — Dr. *Olegario Maciel*.

De Cuyabá — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. minhas congratulações pela passagem da data hoje anniversario da proclamação da Republica. Attenciosas saudações. — *Pedro Celestino*.

— De Nitheroy — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. com os meus respeitosos cumprimentos pela passagem do primeiro anniversario do seu patriotico e benemerito governo os votos que sinceramente formulo pelo brilho crescente do seu governo e pela felicidade pessoal de V. Ex. Attenciosas saudações. — *Feliciano Sodré*.

— S. Ex. recebeu ainda telegrammas pelo mesmo motivo, dos Srs. senadores Antonio Azeredo, vice-presidente do Senado Federal; Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, José Euzebio, Felippe Schimidt, Euzebio de Andrade, Venancio Neiva, Cunha Machado, Pereira Lobo, Generoso Marques, Pedro Lago, Adolpho Gordo, dos senadores estadoaes João Pio, Simão Cunha e Archimedes Oliveira.

Deputados José Augusto, Austregesilo, Carlos de Campos, Francisco Rocha, Henrique Borges, Luiz Silveira, José Lobo, Carvalho Netto, Raul Machado, Ferreira Lima, Vicente Piragibe, Honorato Alves, Domingos Mascarenhas, Elyseu Guilherme, Bethencourt Filho, Nabuco de Gouvêa, Ribeiro de Brito, Walfredo Leal, Cesar Vergueiro, Joaquim Salles, Lyra Castro, Adolpho Konder, José Maria Tourinho, Theodomiro Santiago, Floro Bartholomeu, José Bonifacio, Alfredo Pinheiro, Josino de Araujo, Leoncio Galrão, Camillo Prates, F. Valladares, Antonio Carlos, Domingos Barbosa, Alfredo Ruy, Ferreira Braga, Raymundo Miranda, Alberto Maranhão, Heitor de Souza, Luiz Guaraná, Manoel Edgencio, Campos Vergueiro; deputados estadoaes: Miranda Manso, Corrêa Lima, Joaquim Pessoa e Agenor Alves.

Dos Srs. Edwin Morgan, embaixador dos Estados Unidos da America; George Plehn, ministro plenipotenciario da Allemanha; Rocc Hetti, delegado fascista no Brasil; de Roma: do embaixador Azeredo; de Lisboa, do embaixador Cardoso de Oliveira; de Paris, do embaixador Souza Dantas; de Santiago, do embaixador Gurgel do Amaral; de Roma, do embaixador Oscar de Teffé; doutor Cunha Pedrosa, ministro do Tribunal de Contas; Dr. Antonio Olyntho, Dr. Netto Campello, Dr. Laudelino Freire, Dr. Corrêa Defreitas, Dr. Frederico Cesar Burlamaqui.

A' MARGEM DA VIDA AMERICANA

Por Helio Lobo, consul geral do Brasil em Nova York.

X

O DIA DA CONSTITUIÇÃO

Grandes acontecimentos ou personalidades de marca, já desapparecidas, teem, nos Estados Unidos da America, cada anno, seu dia de recordação e homenagem. Assim o dia da Independencia, o dia de Lincoln, o dia de Washington, associações civicas, governo, imprensa, povo, todos se reunem, então, no mesmo pensamento nacional.

Celebrou-se em 17 de setembro o chamado dia da Constituição. Ha 136 annos foi ella assignada em Philadelphia. Deu realce á commemoração, em todo o territorio, a National Security League, de cujo programma foi chave maior o applauso do chefe da nação. Convocar o interesse publico em torno da carta politica do paiz, escreveu Calvin Coolidge, é obra meritoria, porque a constituição só póde viver e perpetuar-se si bafejada pelo apoio publico. De si, sem apoio, ella nada vale. Os termos finaes de sua mensagem são aqui de citar-se: «A constituição dos Estados Unidos é o refugio final dos direitos do cidadão americano. Esses direitos serão respeitados, tanto quanto fôr ella observada. Desde que cae em desrespeito ou se não estima, finda o governo organizado, tal quê o praticamos ha mais de 125 annos. A' constituição é o governo da lei. Além della só ha uma fórma de governo, a do governo pela violencia. Os americanos teem que escolher entre os dous. Um significa justiça e liberdade, outro tyrania e oppressão. Viver sob a Constituição Americana é o maior beneficio politico que jámais foi concedido á raça humana».

O orgulho dessas palavras não exprime rhetorica governativa, mas convicção funda de todo o filho do paiz. Não ensina outra cousa, nas escolas, a cartilha constitucional; nas côrtes, a carta de naturalização; na voz publica, o assentimento geral; na licção de cada dia, o desenrolar da vida publica. Lembra-me ter lido aqui, por vóz estrangeira, que o americano pratica todo o dia a democracia sem talvez o saber, e é exacto. Porque não ha paiz que dê, como este, a imagem das instituições civis indestructiveis. Para 110 milhões de habitantes, o exercito não chega a 150.000 homens. Verdade é que, ao signal da guerra, como em 1862 e 1917, brotam os soldados do sólo em legião, e, em tempo de paz, a esquadra é, póde-se dizer, a maior do mundo. Mas isso, nem de longe transforma a indole profundamente civil das instituições. Preciso é viver vida americana, sentir-lhe a pulsação nas suas grandes épocas como o desenrolar de sua existencia quotidiana para, sem du-

vida, ver que com excepção talvez da Suissa e da Inglaterra, aqui está a verdadeira comprehensão do governo livre.

Si o presente, pelo menos até hoje, não desmente o sentimento geral, constitue o passado o melhor documento da benemerencia do systema. «A nossa é a mais velha democracia entre os Estados livres do mundo. Sob a nossa constituição passámos de uma pequena Republica de quatro milhões de habitantes, sem experiencia, a uma potencia mundial de 110 milhões. Trese colonias perdidas na costa atlantica, ellas cresceram, alargaram a nação de costa a costa; subordinaram territorios e costumes ao seu raio de influencia, multiplicaram-se, expandiram-se, desenvolveram-se até chegarem a ser o que actualmente são. Pasmariam, de certo, os constituintes de 1787, si pudessem contemplar hoje este espectaculo. Era a fina flor dos homens daquelle tempo, quasi todos na pujança da idade, os Wilsons, os Madisons, os Morris, os Randolphs, os Ruttedges, os Shermans, os Rufus Kings, os Pinkneys, os Hamiltons, sob o bastão do maior de todos, George Washington, tentando operar, na lingua de um delles, o impossivel e levando a cabo uma obra que desafiaria, no paiz, o correr dos tempos, e fóra, impressionaria de tal modo a opinião liberal nascente, que o seu reflexo ia encontrar-se nas cartas politicas deste e de outros continentes. Escreveu Gladstone que a constituição americana foi a maior obra que jámais sahiu de um só golpe do cerebro de nenhum homem, e o engano está em que não um mas todos contribuiram para ella. Nada, em essencia do que alli se contém, exaram os historiadores, deixava de transplantar-se, quer dos principios liberaes britannicos, que, até então, regiam as colonias, quer das leis e costumes destas, mas a justaposição delles em bem da união maior e indestructivel, as lutas que deram logar, os compromissos que dahi nasceram, constituem eterno titulo de gloria para seus creadores: Federação, autonomia estadual e soberania federal, impostos, representação popular e direitos dos Estados, escravidão, tudo. Foram os debates tão tumultuosos que, por duas vezes ou tres, quasi se suspenderam definitivamente as sessões, e lembra um tratadista que Franklin, pouco affeito, na imaginação popular, aos preceitos da religião, pediu, certo dia, que os trabalhos do seguinte se abrissem sob uma prédica, taes suas inquietações de fracasso.

Veiu depois o longo processo de adaptação, no qual o instrumento ladeou os tropeços do caminho; a ratificação, a interpretação pelas côrtes, as emendas, poucas mas necessarias, o embate dos partidos, a educação politica do paiz, o desenvolvimento da vida industrial, todo um evoluir de quasi seculo e meio, no qual a flexibilidade da constituição, sem ceder em um só de seus traços essenciaes, provou de que linhas mestras se compunha. Descrever essa evolução é descrever a historia mesma do paiz, e não cabe aqui fazel-o. Basta, porém relembrar a provação que foi para elle a guerra da secessão, e dizer como desse conflicto gigantesco, desconhecido em nenhum outro povo, sahiu elle maior, sob a mesma carta politica inalterada, para que se veja que, na verdade, é a obria digna do seu renome.

Como toda a empreza humana, porém, a constituição americana tem tambem seus defeitos. O maior delles não está nella sinão fóra esse desenvolvimento economico sem raias que vamos presenciando aqui e que gera e sustenta uma inquietação social e politica, cujas consequencias ninguem sabe prever. Os menores esmiuçam-se agora por coincidencia com maior emphase, no anno mesmo em que maior é a celebração. Assim, prégа-se de uma parte a alteração do preceito que exige a approvação de dous terços do Senado para os tratados internacionaes; de outra, a limitação ds poderes da Côrte Suprema quando da annullação de leis devidamente cotadas; e em uma terceira hypothese, casos de tributação, eleição dos presidentes, bem como duração dos termos legislativos federaes. Tudo isso nestes meus commentarios, virá a seu tempo. Por ora, porém, basta-nos dizer que da flexibilidade da constituição, de um lado, e das difficuldades com que se cercaram nella os processos da reforma, de outro, brotam as razões mesmas de sua solidez. Passam os homens, as facções, só o systema perdura. Tanto póde o bom senso nacional contra os exaggeros da novidade. Ainda recentemente notava uma das gazetas que, com intuitos de reforma, teve o ultimo Congresso em mesa nada menos de 109 projectos.

Na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro acham-se abertas, das 15 ás 17 horas, as inscripções para os exames de 1ª época que serão encerradas no proximo dia 24. Os exames terão inicio no dia 27 do corrente.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do decimo terceiro dia util:

Montepio militar da Marinha de A a Z — Fiscaes de Consumo.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Guarujá*, para Recife, Oran, Alger e Marselha, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Ilhéos*, para Victoria, S. Matheus. Caravellas, Ponta da Areia, Cannavieiras, Ilhéos e Bahia, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 72ª loteria do plano 28, 28ª extracção do anno de 1923, realizada em 16 de novembro de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

60.393	200$000
68.551	100$000
57.211	100$000
25.987	100$000
48.715	100$000
33.715	100$000
33.212	2:000$000
7.647	2:000$000
43 344	200$000
37.139	100$000
20.857	100$000
24.913	100$000
23.243	100$000
11.107	100$000
9.760	100$000
40.269	100$000
64.620	100$000
30.775	100$000
5.162	100$000
61.310	100$000
54.952	100$000
12 652	100$000
34.197	1:000$000
5.672	200$000
33.713	200$000
36.382	500$000
7.184	100$000
50.598	200$000
50.279	100$000
9.143	5:000$000
48 434	100$000
62.409	100$000
67.033	100$000
39.075	500$000
48.564	100$000
30.752	100$000
24.675	200$000
57.059	100$000
20.460	100$000
68.056	100$000
4.085	200$000
34.807	1:000$000
68.683	500$000
1.678	200$000
1.911	200$000
57.920	100$000
35.017	1:000$000
62.217	200$000
27.307	100$000
3.285	100$000
63.156	200$000
6.921	100$000
12.866	100$000
68.474	100$000
46.332	100$000
31.175	200$000
34.657	100$000
64.794	100$000
39.180	100$000
65.747	1:000$000
54.132	100$000
58.506	100$000
15.265	100$000
8.625	100$000
18.408	100$000
4.824	500$000
2.591	100$000
42.115	200$000
37.004	200$000
40.119	100$000
12.685	500$000
50.450	100$000
26.105	100$000
18.479	100$000
29.018	200$000
46.464	100$000
1.070	100$000
8.875	100$000
60.362	100$000

Approximações

65.746 e 65.748	300$000
9.142 e 9.144	200$000
33.211 e 33.213	100$000
7.646 e 7.648	100$000

Dezenas

65.741 a 65.750	30$000
9.141 a 9.150	20$000
33.211 a 33.220	10$000
7.641 a 7.650	10$000

Terminação

Todos os numeros terminados em 7 teem 2$000.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, presidente.— O escrivão, Firmino de Cantuaria.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 15 de novembro de 1923

Zona Norte — Por falta de telegrammas deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona Centro — Tempo instavel. Choveu e trovejou hontem, em grande parte desta zona, tendo chovido esta manhã, em partes de Minas e Rio de Janeiro e em Aquidauana, onde trovejou. Temperatura em geral estavel.

Zona Sul — Tempo bom no Rio Grande e instavel com chuvas nos demais Estados. Choveu hontem em grande parte desta zona, tendo trovejado em Castro e em varios pontos de São Paulo. A temperatura que, se manteve estavel no Rio Grande, declinou ligeiramente nos demais Estados.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 15 de novembro de 1923

(Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S.L. do Maranhão	753.2	27.5	—	NE	4	6	Chão.	B. (b. manhã)	31.0	23.0		
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba	—	28.1	1.7	SE	3	5	—	B. (b. manhã)	29.2	21.6	0.2	
Recife (X)												
Pão de Assucar (X)												
Aracajú	62.4	24.6	-2.9	NE	3	8	—	I. (i. ch. m.)	28.1	20.4	0.1	
Bahia	—	27.0	—	NNE	2	8	Chão.	I.(ch. manhã.)	29.0	22.0	0.5	
Caetité (X)												
Januaria	57.0	26.0	—	C	0	3	—	B. (b. manhã)	30.0	19.0		
Bello Horizonte	59 4	24.6	1.8	NE	2	9	—	I.(b.o. manhã)	27.4	18.2		R. pm.
Theophilo Ottoni	59.1	24.0	—	C	0	6	—	B.	29.0	19.5		
Uberaba	53 5	26 0	—	NE	2	6	—	B. (o.b. manhã)	27.0	20.0	4.0	C. t. pm.
Caxambú	64.1	19.0	-3.0	NE	2	10	—	I.	26 0	17.0	1.8	
Poços de Caldas	58.9	21.2	—	N	2	10	—	I.	23.4	17.8	41.2	C am. pm.
Goyaz (X)												
Santa Luzia	—	24.6	—	E	4	6	—	B.	28.3	—		
Cuyabá	56.5	27.0	-1.0	SE	2	8	—	B. (b.o. manhã)	31.0	27.0	0.2	I. [illegible] pm.
Corumbá	56.0	26.0	1.0	W	1	10	—	I. (c. manhã)	33.0	24.0		
Victoria (X)												
Capital Federal (Instituto Central)	60.0	26.0	-3.2	C	0	10	Tranquillo.	I. (i. manhã)	32 8	22.1		
Campos	60.6	28.0	1.0	SE	3	4	—	B. (b. manhã)	32.0	20.0		
Friburgo	60.5	22.0	1.0	C	0	9	—	I.	28.0	15.0		
Petropolis (X)												
Rezende	59.5	24.0	-3.0	C	0	10	—	I. (c. manhã)	33.2	18.0		[illegible]
Cabo Frio	60.6	24 0	-2.0	SW	3	10	Chão.	I.	29.0	2		[illegible]
Therezopolis	59 0	22.0	2.5	C	0	10	—	I. (i. manhã)	25.0	13.5		
S. Paulo	60.1	19.0	70.0	SE	2	10	—	I. (c. manhã)	23 5	[illegible]	16. [illegible]	
Santos	62.5	23.0	-5.0	S	4	10	Vagas.	I. (c. manhã)	28.0	2 [illegible]	17.0	C. pm.
Paranaguá	63.0	19.0	-6.0	C	0	10	Chão.	I. (c manhã)	25.0	[illegible]9	4.6	C. am. pm.
Guarapuava	63.6	19 0	1.0	SE	2	10	—	I. (i. manhã)	22.0	16.0		
Curityba	62.2	17.0	-1.0	E	3	10	—	I. (ch man.)	25.0	16 0	7	C am. pm.
Florianopolis	63.6	19 6	-2 4	—	—	—	Peqs. vagas	I.	23.0	18.6	9.4	C. pm.
Lages	—	15·3	-1.3	SW	3	10	—	Chs. manhã.	—	10.4		
Porto Alegre	64.0	20.0	0.0	SE	1	8	—	B. b.o. manhã)	21.0	19.0	0,2	h pm.
Uruguayana (X)												
Montevidéo	64.4	16.0	1.0	S	2	—	—	—	—	—		
Buenos Aires	63.7	20.0	2.0	NE	2	—	—	—	—	—		
Passa Quatro	61 9	19.0	-3.0	C	0	10	—	M (ch. c. m.)	24.0	7.0	2.0	C. pm.
Araxá	59.2	21.6	0.4	E	2	9	—	I. (c manhã)	24 6	18.4	0.6	

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos: **o**, chuva; **ne**, neve; **na**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida 0° C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns Postos da Capital Federal

Postos	Chuvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Forte de Copacabana				Encantado	0.0	32.2	20 0
Bangú	0.4	35 4	20.6	Gavea			
Nitheroy	0.0	34.4	19.8	Deodoro	0.2	33.4	19.0
Rio Comprido (X)	—			Corrovado: Temp. do ar: 19.2. Humd. relat. 100 %. Vento: S. Força: 4 metros.			
Engenho de Dentro (X)							
Penha (X)				Santa Cruz			

Nota: (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 15 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 16 de novembro de 1923

Zona norte — Tempo bom. Temperatura estavel, Choveu hontem em partes da Bahia, tendo chuviscado esta manhã em Ilhéos e S. Bento das Lages

Zona centro — Tempo ameaçador com chuvas no Rio de Janeiro e instavel nos demais Estados. Chuvas geraes hontem acompanhadas de trovoadas em grande parte desta zona. Choveu esta manhã em partes de Minas, Goyaz e Matto Grosso. A temperatura decli ou l geiramente.

Zona sul — Tempo bom no Rio Grande e instavel nos demais Estados. Choveu hontem em partes de S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, tendo trovejado em São Pedro e S. José do Rio Pardo. Choveu e chuviscou esta manhã em Paranaguá e em partes de S. Paulo. A temperatura manteve-se estavel no Rio Grande soffreu ligeiro declinio nos demais Estados.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 16 de novembro de 1923. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia: Pressão atmospherica	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações da vespera: Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)												
Fortaleza	755.9	29.0	—	S	3	7	—	I.	32.5	23 0		
Quixeramobim	60.5	28.0	—	ENE	3	4	—	B. (b. manhã)	34.0	25.0		
Natal	63.0	28 0	—	-	3	4	—	B.	29 0	24.0		
Parahyba	—	28.6	0.5	SE	4	5	—	I. b. manhã)	29.8	20.5		
Recife (X)												
Pão de Assucar	60.5	29.4	—	SE	3	1	—	B. (b. manhã)	36.1	23.0	—	R. pm.
Aracajú	60 5	28 4	4 4	E	3	5	—	B. (b. manha)	28 9	20.8	0.1	
Bahia	61.0	26.0	-1.0	SW	2	7	Peqs. vagas.	I.	29.0	24.0	22.5	C. am. pm.
Caetité (X)												
Januaria	56 5	27.0	1 0	E	4	4	—	B.	32.0	19.0		
Bello Horizonte	58 4	25 0	0 4	NE	1	8	—	I. (i. manhã)	29 4	16 0	—	R. pm.
Theophilo Ottoni	58.0	24.0	0.0	C	0	4	—	B.	31.0	17.0		
Uberaba	5. 5	23 0	-3.0	C	0	10	—	I. (c. manhã,	27 0	19.0	5.2	C. pm.
Caxambú	64.0	19 0	—	C	0	10	—	I.	25 0	17.0	10.2	C. am. pm.
Poços de Caldas	61.3	19 5	—	NE	1	10	—	I.	23 4	16 4	14.8	C. pm.
Goyaz (X)												
Santa Luzia	—	20 3	—	NNW	3	10	—	I.	29 4	18.4	—	C. am.
Cuyabá (X)												
Corumba	56.0	26.0	0.0	E	1	10	—	I. (i. manhã)	32 0	24.0	4.0	Ch. pm.
Victoria (X)												
Capital Federal (Instituto Central)	62 0	21 6	-3.4	SE	2	10	Peqs. vagas.	I. (i. manhã)	27.0	21.2	1.4	R ch pm.
Campos	61.1	22.0	6 0	SW	4	10	—	M. ch. (o m.)	30	22.	7.5	C. pm.
Friburgo	60 3	21.0	-1.0	C	0	10	—	I. (c. manhã)	26.0	17.0	20.0	C. t pm.
Petropolis (X)												
Rezende	60.5	21.0	-3.0	C	0	10	—	M. ch. (o. m.)	25.0	19.	71 8	C. am. pm.
Cabo Frio	6 6	2	-2.0	SE	2	10	hão.	M. ch. (o.m.)	27 0	22.	22 0	C pm
Therezopolis	0.0	17.5	-4.5	S	1	10	—	M. c. (c. m.)	27.	17.5	28.8	Ch pm.
S. Paulo	61.7	18.5	-0.5	SE	2	10	—	I.	21.5	18 0	1.0	C. pm.
Santos	6 0	20 0	—	S	2	10	Vagas.	I. (c. manhã)	24.	19.0	11.4	. pm.
Paranaguá	61.0	19 0	0.0	C	0	10	Peqs. vagas.	I. (c. manhã)	23.	18.0	3.5	C. am. pm.
Guarapuava	63.7	16.	-3.0	E	4	1	—	I. (i. manhã)	24.0	13.0		
Curityba	62.8	15 0	—	E	3	10	—	I. (i. manhã)	19 0	14 0	0.3	h pm
Florianopolis	64.0	18 6	—	SW	1	10	Chão.	I	28.0	17.4	—	R. pm.
Lages	—	11 8	-3.5	N	3	10	—	I. n.	—	9.5		
Porto Alegre	62.5	21.0	1.0	E	3	3	—	B. (b. manhã)	24.0	14.0		
Uruguayana (X)												
Montevidéo	62.4	18 0	2.0	NE	2							
Buenos Aires	60 8	19 0	-1.0	NE	2							
Passa Quatro	62 3	18.0	—	SE	1	6	—	I.	21.0	17.0	9.4	C. pm.
Araxá	59.1	20 8	0.8	SE	3	9	—	I. (c. manhã)	25.6	18.0	6.2	C. pm.

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto: m, máo. Phenomenos diversos: c. chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; ge, geada; tr, trovoada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida 0° C., ao nivel do mar e a gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal.

Postos	Chuvas em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Forte de Copacabana				Encantado			
Bangú	9 6	26 0	21.1	Gavea			
Nitheroy	6 3	26 6	17.8	Deodoro	5.0	30 2	17 3
Rio Comprido	—	27.9	20.6	Corcovado: Temp. de ar, 17.3. Humd. relat., 98 %. Vento, S. Força, 6 metros.	36 8	28.0	20.2
Engenho de Dentro (X)							
Penna				Santa Cruz			

Nota: (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas ao dia 16 as 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 15 até 18 horas do dia 16:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo — Entre instavel e ameaçador com chuvas e probabilidades ainda de trovoadas.

Temperatura — Noite fresca; estavel de dia.

Ventos — Variaveis e frescos, com predominio dos do quadrante leste.

Estado do Rio — Tempo — entre instavel e ameaçador com chuvas e probabilidades ainda de trovoadas, salvo a leste, onde será instavel já sujeito a chuvas e trovoadas.

Temperatura — Em declinio á noite; instavel de dia.

Tendencia geral do tempo após 18 horas do dia 16 — Perturbado com temperatura em ascensão.

Estados do Sul — Tempo — Passará a instavel no Rio Grande; perturbado nos demais Estados; chuvas. Probabilidades de trovoadas em S. Paulo.

Temperatura — Em ascensão no Rio Grande; estavel nos demais Estados.

Ventos — De NE e SE, por vezes frescos em São Paulo e Paraná.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas do dia 15) — O tempo foi instavel com céo menos nublado á noite e chuviscos e chuvas fracas pela madrugada e após 14 horas, o que confirma, em grande parte, a previsão feita. As trovoadas previstas não se verificaram. A noite foi ainda quente, tendo a temperatura descido de dia. A média das temperaturas extremas registradas hoje, nos postos do Districto Federal foi: maxima 29°3 e minima 21°9. Os ventos foram variaveis, frescos á noite e em parte do dia.

Em todo o paiz (até 9 horas do dia 15) — Zona norte — Por falta de telegrammas, deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona centro — Tempo instavel. Choveu e trovejou hontem, em grande parte desta zona, tendo chovido esta manhã, em partes de Minas e Rio de Janeiro e em Aquidauana, onde trovejou. Tempo em geral estavel.

Zona sul — Tempo bom no Rio Grande e instavel com chuvas nos demais Estados. Choveu hontem, em grande parte desta zona, tendo trovejado em Castro e em varios pontos de S. Paulo. A temperatura, que só manteve estavel no Rio Grande, declinou ligeiramente nos demais Estados.

Maiores temperaturas — 36°0 em Tinguá e 35°0 em Xerém.

Maiores chuvas recolhidas no dia 15 — 36m|m9 em Xerém e 35m|m0 em Rezende.

Estado do mar na costa do paiz — Tranquillo e chão em toda a costa, excepto em Angra dos Reis, Santos e Santa Catharina, onde foram observadas vagas e pequenas vagas.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Subindo em Parahybuna e Rezende e baixando no resto do curso.

Dados aerologicos:

Em Campos (ás 9h30m) — Com. S. a superf. vel. max. 1m8; W. vel. max. 4m a 2100m, onde o balão desappareceu á distancia horizontal de 1.927 metros.

Em Florianopolis (ás 9h30m) — Cor. da quadr.. S. vel. max. 9m a 2.250 metros, onde o balão desappareceu á distancia horizontal de 4.000 metros.

Em Cuyabá (ás 9h30m) E. a superf., vel. max. 1m; cor. do quadr. E. vel. max. 4m a 1800m, onde o balão desappareceu á distancia horizontal de 1.690 metros.

No Districto Federal, em Mendes, Santos, Franca, São Paulo dos Agudos e em Curityba não foram feitas as sondagens habituaes, devido ao máo tempo e estar o céo encoberto por nuvens baixas.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 16 até 18 horas do dia 17:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, ameaçador passando a instavel, chuvas.

Temperatura — Noite mais fresca; ligeira ascensão de dia; maxima entre 24°0 e 26°0.

Ventos — Normaes, predominando os de leste, frescos.

Estado do Rio — Tempo, ameaçador passando a instavel, chuvas, salvo á leste, que será ameaçador com chuvas.

Temperatura — Noite mais fresca; ligeira ascensão de dia.

Tendencia geral do tempo após 18 horas do dia 17 — Melhorar.

Estados do Sul — Tempo, continuará perturbado com chuvas em toda a parte; no Rio Grande, de bom passará a instavel.

Temperatura — Em ascensão.

Ventos — De leste.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas do dia 16) — O tempo, de accôrdo com a previsão feita, foi ameaçador todo o periodo com chuvas fracas. A temperatura declinou, sendo que, sensivelmente de dia; a média das temperaturas extremas registradas hoje, nos postos do Districto Federal foi: maxima 23°3 e minima 20°2. Os ventos foram variaveis e frescos, predominando porém, os de este.

Em todo o paiz (até 9 horas do dia 16) — Zona norte — Tempo bom. Temperatura estavel. Chuveu hontem, em partes da Bahia, tendo chuviscado esta manhã, em Ilhéos e São Bento das Lages.

Zona centro — Tempo ameaçador com chuvas no Rio de Janeiro e instavel nos demais Estados. Chuvas geraes hontem, acompanhadas de trovoadas em grande parte desta zona. Chuveu esta manhã, em parte de Minas, Goyaz e Matto Grosso. A temperatura declinou ligeiramente.

Zona sul — Tempo bom no Rio Grande e instavel nos demais Estados. Chuveu hontem, em partes de S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, tendo trovejado em Ribeirão Preto e São José do Rio Pardo. Chuveu e chuviscou esta manhã, em Paranaguá e em partes de São Paulo. A temperatura que se manteve estavel no Rio Grande, soffreu ligeiro declinio nos demais Estados.

Maiores temperaturas — 37°6 em Sobral e 36°1 em Pão de Assucar.

Maiores chuvas recolhidas no dia 16: 7[illegible]m|m 8 em Rezende e 66 m|m 0 em Xerém.

Chuvas fortes — Em Ribeirão Preto cahiu, hontem, forte aguaceiro acompanhado de trovoadas. Em Rezende, Rio do Ouro e Xerém foram tambem hontem, registradas precipitações abundantes e prolongadas.

Estado do mar na costa do paiz — Tranquillo e chão: em Turyassú, São Bento das Lages, Macahé, Cabo Frio e Florianopolis; vagas e pequenas vagas; nos demais pontos da costa do paiz.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Subindo em Parahybuna, Guararema, Guaratinguetá e Cachoeira e baixando no resto do curso.

Dados aerologicos:

No Districto Federal, em Mendes, Campos, Santos, Florianopolis, Curityba e Cuyabá, não foram feitas as sondagens habituaes devido ao máo tempo e estar o céo encoberto por nuvens baixas. De Franca e São Paulo dos Agudos não recebemos os nossos telegrammas.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

MEZ DE NOVEMBRO DE 1923

Renda arrecadada de 3 a 14 de novembro de 1923.	5.615:231$713
Renda arrecadada em 16 de novembro de 1923.	792 207 777
Total	6.407:438$490
Em igual periodo de 1922	4..74:022$760
Differença para mais em 1923	1.833:4 5$730

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE NOVEMBRO DE 1923

Renda arrecadada no dia 16 de novembro de 1923:	
Em ouro	185:903 480
Em papel	218 713 755
Total	404:622$235
Renda arrecadada de 1 a 16 do corrente	3.770:300$147
Em igual periodo de 1922	2.855:1 6$539
Differença a maior em 1923	915:183$638

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	4 53 64	4 25 32
Sobre Paris	$619	$625
Sobre Hamburgo — Por milhão	—	$010
Sobre Italia	—	$437
Sobre Portugal	$412	$448
Sobre Nova York	—	11$034
Libra esterlina — em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$678
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		8$4 0
Sobre Montevidéo (peso ouro)		8$483
Sobre Hespanha (pesetas)		1$518
Sobre Suissa (francos)		2$042
Sobre Belgica (francos)		$531
Sobre Hollanda (florim)		4$357
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		$631
Sobre Canadá		—
Sobre Romania		$ 63
Sobre Tcheco-Slovaquia		$341
Sobre Austria		C00,18 1/2

Moedas

Liras (papel)	$500
Escudos (papel)	$450
Libras (papel)	51$500
Apolices uniformizadas de 5 %, miudas	740$000
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	817$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom	990$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	763$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom. (averbação)	764$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	715$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautela)	706$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port	150$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1920, port	150$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	168$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom	790$000
Banco Portuguez do Brasil, nom	181$000
Banco do Commercio	186$500
Banco do Brasil	387$000
Companhia Brasileira de Lacticinios	12$500
Companhia Carbonifera de Araranguá	30$000
Companhia Melhoramentos no Maranhão	58$000
Companhia de Seguros Integridade	80$000
Sociedade Anonyma Sanatorio Botafogo	100$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo	110$000
Companhia Whitte Martins	220$500
Companhia de Seguros Garantia	375$000
Companhia Docas de Santos, nom	460$000
Debentures Fluminense Foot-Ball Club	80$000
Debentures Companhia Industrial e Mercantil Casa Vivaldi	155$000
Debentures Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, 2ª série	165$000
Debentures Companhia America Fabril	200$000
Debentures Campanhia Industrial Mineira	200$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	204$000
Debentures Companhia Palace Hotel	207$009

Vendas por alvará

100	Banco Portuguez do Brasil, c/20%	21$000
100	Banco Portuguez do Brasil, nom	181$000
15—47	Banco do Commercio	186$500
19	Companhia Brasileira de Lacticios	12$500
275	Instituto Crissiuma Filho	41$000
62	Companhia Melhoramentos no Maranhão	58$000
25	Sociedade Anonyma Sanatorio Botafogo	100$000
50	Companhia Ceramica João Pinheiro	130$000
539	Companhia Whitte Martins	220$500
50	Companhia de Seguros Garantia	375$000
20	*Debentures* Fluminense Foot-Ball Club, c/juros	102$000
30	*Debentures* Companhia Industrial e Mercantil Casa Vivaldi	155$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1923. — *A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 14 de novembro de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação		2ª cotação		3ª cotação	Total de vendas
Janeiro	11	33$200	1	32$650	—	12.000 saccas
Fevereiro	1	32$650		32$300	—	1.000 saccas
Março	1	32$300		32$150	—	1.000 saccas
Abril		32$100		32$150	—	
Novembro		33$000	4	33$550	—	4.000 saccas
Dezembro	10	33$350	18	33$350	—	28.000 saccas
		saccas		saccas		saccas
Vendas		23.000		23.000	—	46.000

Mercado: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, estavel.
Disponivel base typo 7, 33$400.
Mercado: firme.
Vendas até 10 1/2 horas, 7.888 saccas.
Vendas: total, 15.465 saccas.
O syndico, *J. Severino*.

Dia 16 de novembro de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação		2ª cotação		3ª cotação	Total das vendas
Janeiro	4	33$650	2	33$700	—	6.000 saccas
Fevereiro		33$300		33$300	—	—
Março		33$100		33$100	—	—
Abril		32$500		32$620	—	—
Novembro	4	34$000		34$050	—	4.000 saccas
Dezembro	42	33$950	1	33$950	—	43.000 saccas
		saccas		saccas		saccas
Vendas		50.000		3.000	—	53.000

Mercado: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, estavel.
Disponivel base typo 7, 34$000.
Mercado firme.
Vendas até 10 1/2, 7.766 saccas.
Vendas total, 23.381 saccas.
O syndico, *J. Severino*.

COTAÇÕES DE ASSUCAR DA BOLSA DE MERCAORIAS

Dia 14 de novembro de 1923

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas
Janeiro	72$500	71$700	73$000	73$000	2.000 saccas
Fevereiro	71$500	71$000	72$500	72$500	1.000 saccas
Março	71$500	70$700	72$000	71$000	
Abril	71$500	70$500	72$500	71$900	
Novembro	73$500	72$000	74$000	73$300	1.000 saccas
Dezembro	73$000	72$500	73$500	72$700	1.000 saccas
	Saccas		Saccas		Saccas
Vendas	—		5.000		5.000

Mercado: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, firme.
Disponivel branco crystal bom, por sacco: 73$000 a 76$000.
Mercado: calmo.
Vendas de todas as qualidades: 5.750 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

Dia 16 de novembro de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação Vendedor	1ª cotação Comprador	2ª cotação Vendedor	2ª cotação Comprador	Total das vendas
Janeiro	73$500	73$500	73$500	73$500	6.000 saccas
Fevereiro	73$000	72$500	73$000	72$600	2.600 saccas
Março	73$000	71$600	72$700	72$000	1.000 saccas
Abril	72$300	71$500	72$000	72$000	1.000 saccas
Novembro	75$500	74$100	76$000	74$200	3.000 saccas
Dezembro	74$500	74$500	75$000	74$100	1.000 saccas
	saccas		saccas		saccas
Vendas	2.000		12.000		14.000

Mercado — 1ª cotação: estavel; 2ª cotação: estavel.
Disponivel branco crystal bom, sacca, 73$000 a 77$000.
Mercado: firme.
Vendas de todas as qualidades, 1.100 saccas.
O syndico, *J. Severino*.

MOVIMENTO DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1923

Assucar

Entradas de Campos	928 saccas
Sahidas	4.038 saccas
Existencia	213.945 saccas

Mercado: estavel.

Preço do branco crystal hoje, por sacco: 73$000 a 76$000.

Algodão

Entradas de Sergipe	800 fardos
Entradas de Parahyba	92 fardos
Total	892 fardos
Sahidas	985 fardos
Existencia	17.531 fardos

Mercado, calmo.

	Preços por 10 kilos
Sertões	89$000 a 90$000
Primeiras sortes	85$000 a 80$000
Medianos	86$000 a 87$000
Paulista	Nominal

O syndico, *João Severino da Silva*.

MOVIMENTO DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Assucar

Entradas de Campos	200 saccas
Sahidas	8.466 saccas
Existencia	263.836 saccas

Mercado: estavel.

Preço do branco crystal, hoje, por sacca 73$000 a 77$000.

Algodão

Entradas	Não houve
Sahidas	2 133 fardos
Existencia	15.398 fardos

Mercado: firme.

	Preços por 10 kilos
Sertões	90$000 a 91$000
Primeiras sortes	89$000 a 90$000
Medianos	87$000 a 88$000
Paulista	Nominal

O syndico, *João Severino da Silva*.

MARCAS REGISTRADAS

N. 18.337

M. Seabra & Comp., estabelecidos á rua Maria Luiza n. 93, adoptam para distinguir a pasta para polimento de calçados de seu fabrico e commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste em circumferencias concentricas, guarnecidas de bordados vendo-se no centro a figura de um leão. Na parte superior vê-se o nome caracteristico «Leão» e os dizeres «Polishing Paste» em uma faixa e na inferior a firma depositante e as palavras «Rio de Janeiro». (Sobre 600 réis de estampilhas): Rio de Janeiro, 15 de maio de 1922.— *M. Seabra & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 50 minutos do dia 15 de maio de 1922.

Registrada sob n. 18.337 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1922.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 18.337 a transferencia da marca «Leão» de M. Seabra & Comp. para seus cessionarios Moreira & Alvarez. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (6.998)

N. 18.372

M. Seabra & Comp., estabelecidos á rua Maria Luiza n. 93, adoptam para distinguir a cera para moveis e assoalhos, de sua fabricação, a marca acima que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no desenho de um amor perfeito com o respectivo nome, podendo ser usada em conjuncto ou separadamente o nome da flôr. (Sobre 600 réis de estampilhas). Rio de Janeiro, 23 de maio de 1922. — *M. Seabra & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 45 minutos do dia 23 de maio de 1922.

Registrada sob n. 18.372 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1 exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1922.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 18.372, a transferencia da marca «Amor Perfeito» de M. Seabra & Comp., para seus cessionarios Moreira & Alvarez, Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1923.— *Isidoro Campos*, director.

(6.938)

N. 19.351

Prado Vasconcellos, domiciliado á rua S. Clemente n. 47, adopta, para distinguir o dentifricio, de seu fabrico, a marca acima que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste de um rectangulo, tendo atravessado diagonalmente a figura de um trapesio, com a palavra caracteristica «Lavodont», formada por letras alternadamente e engatadas uma letra á outra, formando uma corrente que acompanha a disposição diagonal do rotulo. Nas partes superior e inferior do rectangulo dizeres sobre a qualidade e dosagem do preparado. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923.— *Prado Vasconcellos* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 10 minutos do dia 9 de abril de 1923.

Registrada sob n. 19.851 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (7.004)

N. 19.872

Dias da Cruz & Ganns, estabelecidos á rua Barroso n. 119, adoptam, para distinguir um preparado pharmaceutico em forma de injecção, de seu fabrico e commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no nome caracteristico «Morrhuetyl», sublinhado, seguido da firma depositante e das palavras «Rio de Janeiro». Rio de Janeiro, 4 de abril de 1922.— *Dias da Cruz & Ganns* (sobre duas estampilhas de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 15 minutos do dia 27 de abrilo de 1923.

Registrada sob o n. 19.872 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (7.008)

N. 19.882

Luiz Fonseca & Comp., estabelecidos á rua Visconde de Inhauma n. 97, adoptam, para distinguir tecidos de algodão, linho, lã e seda, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no nome caracteristico «Bella Cruz» sublinhado. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1923.— *Luiz Fonseca & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 30 minutos do dia 23 de maio de 1923.

Registrada sob n. 19.882 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

N. 19.876

RECTIFICAÇÃO

Nesta marca publicada no *Diario Official* de 31 de outubro proximo findo deu-se a omissão das palavras «menos para calçados» e pela presente fica rectificada para todos os effeitos.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Recebedoria do Districto Federal

Relação de casas commerciaes, bancos, companhias e sociedades anonymas arroladas para o pagamento do imposto sobre a renda

(Continuação)

13.459. A. do Amaral & Souza.
13.468. A. Araujo & Figueiredo.
12.960. A. Barros.
18.489. A. Brouce & Comp.
12.923. A. C. d'Albuquerque & Com.
13.460. A. C. Machado.
13.305. A. Caldas Vianna & Comp.
13.138. A. Costa & Alves.
13.086. A. Damolakis & Comp.
18.470. A. Dia, Silva & Comp.
13.165. A. Dumas.
9.273. A. T. C. de Souza. (inf.).
13.57 . A. F. Fernandes.
13.558. A. Ferra nho.
13.721. A. Ferrary.
13.57 . A. Ferreira & Almeida.
13.215. A. Ferreira & Mello.
13.051. A. Gincsta.
9.315. A. Guido Bulferine (inf.).
13.068. A. Guimarães & Comp. Ltd.
13.122. A. J. Antunes.
9.4 1. A. J. ssa (i f.).
13.582. A. J Janeiro.
13.074. A. J. Larrat.
13.364. A. J. Vieira & Comp.
13.547. A. L. Barreiro.
9.276. A. Lemos (inf.).
13.558. A. M. Bastos & Comp.
12.953. A. M. Pa heco & Comp.
12.892. A. Marques de Pinho.
13.569. A. Martins & Irmão
9.287. A. Moreira & Irmão (inf.).
2.941. A. Pa lo de Souza Irmão.
13.461. A. Peixoto de Faria.
13.355. A. Pe i a Pinto & Comp.
13.168. A. Pessôa.
13.021. A. R. Pinherro.
9. 67. A. Ribeiro & Ara jo (i f).
9.332. A. Ribeiro & Gama (inf.).
12.983 A. Rodin & Leni.
13.457. A. S. Ca do o.
9.251. A. Sembiano & Teixeira (inf.).
13.455. A. Sa tos & Martins.
13.058. A. Silva & Cardoso.
12.957. A. de So za.
9.418. A. Teixe ra (nf.).
13.706. Aarseth & Nie sen.
9.311. Abdo A ron o (inf.).
13.548. Abdo Fayad.
9.257. Abdalla Elias e Alak (inf.).
13.452. Abde La if Fazah.
9.548. Abel Ber ard s (i f.).
9.45 . Ab l Bo ges e Menezes (inf.).
12.947. Abel & Ma oe Freza.
9.424. Abel Porre a (inf.).
9.270. Abilio o'Alme da (i f.).
13.708. Abilio Mat os & Comp.
13.709. Abilio Viei a & Comp.
9.281. Abrah m Cah m (nf.).
13.376. Abrahã & Fad'a'a.
13.159. Ab u & Mi anda.
9.313. Ab a ão de S u a (inf.).
13.161. Accacio Ca esa Soar s.
9.417. Ac a io M r a (nf.).
13.557. Ac acio Perei a da Silva.
9.214. Adelino Gonça ves Figueiredo (inf.).
13.351. Adjalme d Paiva & Comp.
9.261. Adolpho Go ça ves Gomes (inf.).
9.414, Ado pho Serra (inf.).
13.583. Adolpho Soares & Comp.
13.136. Adriano A usto ayres.
9.400. Adriano da Fonseca Monteiro (inf.).
9.285. Adriano Gonçalves (inf.).
9. 58. Adria Monteiro (i f.).
13.591. adriano Rosa do Nascimento.
13.362. Affonso de Carvalho.
13.5 6. Affonso Cruz & Comp.
9.341. Agenor Marques Coimbra (inf.).
13.456. Agostinho Gomes Alves.
13 204. Agostinho & Moraes.
13.710. Agostinho Pereira Leite.
13.214. Agostinho Pereira de Souza.
9.383. Agostinho Pinto (inf.).
9.412. Agostinho Passeira Fonton (inf.).
13.044. Agostinho da Silva & Comp.
9.314. Aguinaldo Silva (inf.).
9.413. Albano Dias Abrantes (inf.).
9.278. Albano Diniz (nf.).
9.3 8. Albano Marques de Souza (inf.).
13.656. Alberto Cavé.
9.388. Alberto David (inf.).
9.4 3. Albino Alves Moreira (inf.).
13.160. Albino da Costa.
9.3 8. Albino Gonça ves Ribeiro (inf.).
9.271. Albino Luiz (inf.).
9.283. Albino Mari ho Pinto (inf.).
13. 57. Albino Nunes Monteiro.
9.338. Albino Pereira Rud. Pinto (inf.).
13.711. Albino Seabra.
13.108. Alcides A. Pereira & Comp.
9.275. Alcides Raphael (inf.).
9.254. Alceu G. de Azevedo (inf.).
13.357. Aldridge, Scotti & Com.
9.227. Alexandre Borges do Couto Sobrinho (inf.).
9.337. Alexandre da Cunha (inf.).
9.419. Alexandre Dias Ferreira (inf.).
13.135. Alexand e Jorg Dib.
9.396. Alexandre Maria de Carvalho (inf.).
13.155. Alexa dre Mo aes & Fi ho.
13.712. Alexandre Pinto & Rodrigues.
9.263. Alexandre Rachioe (inf).
9.336. Alexandre Rodrigues.
9.280. Alexandre Sul Ferreira (inf.).
9.329. Alexandre & Vieira (inf).
13.353. Alexis Arab.
13.174. Alfredo Alves & Oliveira.
13.471. Alfredo de Castro.
12.965. Alfredo Mendes & Comp.
9 279. Alfredo Rocha (nf.).
19.325. Alfredo Rodrigues Ferreira (inf.).
9.274. Alice M. de Azevedo Marques (inf).
9.288 Ampio Souza Pereira
8.023. Alliança Fiação e Tecidos.
9.387. Almeida & Cardoso (inf.).
13 07. Almeida & Duarte.
12.921. Almer ndo Ferreira.
9.622. Almeida & Gonçalves (inf.).
13.392. Almeida & Salinas.
12.719. Almeida Serra & Comp.
13.087. Almeida, Vascocellos & Comp.
9.256. Alfredo Alvarenga e Antonio Felix (inf.).
13.340. Alv s Cunha & Comp.
13.361. Alvares de Castro & Comp.
13 029. Alvaro de Barros & Comp.
12 909. Alvaro Duarte dos Santos.
12.953. Alvaro Gomes de O iveira.
13 156. Alvaro Gonçalves Ventura.
9 334. Alvaro Soares Pinto inf.).
13 354. Alves de Brito & Como.
12 970. Alves, Esteves & Comp.
9.528. Alves & Narciso (inf.).
13.574. Alves Ribeiro & Comp.
13.585. Alves, Ximenes & Comp.
9 155. Altino Rodrigues da Silva (inf.)
13 356. Amado Motta & Comp.
9 277. Amador Pacheco (inf).
9.256. Amadeu dos Anjos e Francisco de Mattos (inf.).
9 322. Amadeu Rodrigues (inf.).
13.468. Amandio Alves.
9 259. Amador Garcia Gil (inf.).
9.404. Amalalo Frazão (inf).
12.973. Amaral & Fonseca.
13.2 3. Amaral Ferreira & Comp.
12.975 Amaro & Comp.
18 049. Americo & Coe ho.
13.097. Americo & Comp.
9.420. Americo da Costa (inf.).
9 460. Americo Goulti ho Maciel (inf.).
12 916. Americo & Paulino
9 260. Americo Tavei a (inf).
9 285 A mim Ib ai o (inf.).
13 163. Amin Ch k r.
13 164. Andrade & Kin Muig.
13 363. Andrade & Sa gado.
12.939. And ade & Silva.
9.262. André Lopes (inf.).
9.405. Aug lo Chiarella (inf.).
13.713. Angelo M. F. Andrade & Comp.
9 395. Angelo Oliva (inf.).
9.426. Aniceto Silviano de Lima (inf.).
9.547. Anna Fuss (inf.).
13.166. Annibal & Cavalcante.
9.215. Antoniet a Pigge (inf.).
13.579. Antuanett & Comp.
13.158. Antunes & Lopes.
9.390. Appolinario de Souza Lemos (inf.).
13 2 3. Arango & Comp.
13.009. Arantagy Avellar & Comp.
9.407. Araujo Silva.
12.948. Areal & Silva.
9 264. Ar osto Marzullo (inf.).
9.381. Aristides Cardoso dos Santos (inf.).
13.167. Ariza & Gome .
9.268. Arlindo Alves de Oliveira (inf.).
13.205. Armando José Rodr gues.
9.272. Armando & Soares (inf.).
9.406. Armando de Souza (inf.).
9.282. Armindo Baptista Monteira (inf.).
9.430. Armsgilho Massina Damasco e outros (inf.).
13.714. Arnaldo M. Figueiredo.
9.455. Arnaldo Mendes Tavares (inf.).
13.570. Arnaldo dos San os.
9.265. Aron Saias inf.).
13.629. Arthur & Alme da.
13.536. Arthur Curter.
9.317. Arthur Esteves (inf.).
13. 17. Arthur Ferreira Lemos.
9.25 . Arthur Marques. (inf.)
13.111. Arthur do Nascimento.
9.431. Arthur Rodrigues Ricon. (inf.)
9.392. Arthur Soares. (inf.)
9.289. Arturo Zamoiano. (inf.)
13.206. Assis Livio & Comp.
13.493. Augusto & Alves.
12.893. Augusto Cardoso de Albuquerque Si va.
9.321. Augusto Fernandes de Aguiar. (inf.)
9.323. Augus o Francisco Alves. (inf.)
13.577. Augusto Luiz Gonçalves.
3.252. Augusto Malag li. (inf.)
9.284. Augusto de Olive ra. (inf.)
9.425. Augusto Pepino Neves. (inf.)
9.416. Augusto Rabello. (inf.)
9.310. Augusto Soares de Campos. (inf.)
9.421. Aurora Araujo Garcia. (inf.)
13.715. Aurora Santos.
9.335. Ary de Albuquerque Rangel. (inf.)
9.3 1. Avelino Martins. (inf.)
9.434. Avelino Moreira. (inf.)
9.260. Ayres & Fernandes. (inf.)
13 469. Azevedo & Branco.
13.341. Antonio Abdala Murad.
9.320. Antonio A. Ribeiro. (inf.)
13.716. Antonio A. S. Lopes.
13.575. Antonio d'Abrantes.
13.453. Antonio Alves.
9.217. Antonio Alves Moreira. (inf.)
13.145. Antonio de Andrade.
9.402. Antonio Antunes. (inf.)
9 384. Antonio & A tunes. (inf.)
13.114. Antonio Araujo Gomes.
9.301. Antonio Augusto (inf).
12 969. Antonio Augusto Freirato.
13.576. Antonio Augusto Rodrigues.
13.151. Antonio Badaoni.
13.571. Antonio Bastos de Pinho.
9.459. Antonio Blanco Va quez (inf.).
9.304. Antonio Bregeiro (inf.).
13 552 Antonio Calvo.
9.319. Antonio Cardoso de Oliveira. (inf.)
9.312. Antonio Castelhano e Vicente Mi torelli (inf.).
13.535. Antonio Cazotis.
9.436. Antonio Cerqueira do Rego (inf.).

9.329. Antonio Coelho Esteves (inf.).
9.288. Antonio Dias Trindade (inf.).
9.393. Antonio Eduardo Pinto (inf.).
9.411. Antonio Fernandes (inf.).
13.101. Antonio Fernandes de Souza (inf.).
9.383. Antonio Ferreira Campeiro (inf.),
9.384. Antonio Figueiredo.
1.454. Antonio Francisco Anizo.
9.433. Antonio Francisco Borges (inf.).
9.224. Antonio Francisco Maia (inf.),
9.408. Antonio Gomes (inf.).
9.339. Antonio Gomes de Azevedo (inf.).
9.316. Antonio Gonçalves Cardoso (inf.).
9.337. Antonio Guaranhas (inf.).
9.443. Antonio Gonçalves de Magalhães (inf.).
9.410. Antonio Gonçalves Miranda (inf.).
13.581. Antonio J. Soares.
9.377. Antonio Joaquim (inf.).
13.082. Antonio Joaquim de Freitas.
9.420. Antonio José Medeiros (inf.).
9.389. Antonio José Marath (inf.).
9.297. Antonio Machado (inf).
.422 Antonio Machado Pereira (inf).
9.394. Antonio Maciel Pereira (inf).
9.382. Antonio & Manoel (inf).
9.385. Antonio Marques Coimbra (inf).
9.427. Antonio Mariz de Oliveira (inf).
13.150. Antonio Mascarenhas.
9.391. Antonio Mathias Cruz (inf).
9.299. Antonio Moreira Soares (inf).
9.296. Antonio Nogueira de Souza (inf).
9.300. Antonio Nunes Vilhena (inf).
13.521. Antonio P. da Silva.
13.034. Antonio Parisotto.
9.309. Antonio Paulo Simões (inf).
9.376. Antonio Pedro (inf).
13.538. Antonio Pereira.
9.294. Antonio Pereira da Costa (inf).
9.333. Antonio Pereira da Fonseca (inf).
13.360. Antonio Perez Garcia.
12.946. Antonio Pereira Garcia.
13.154. Antonio Pinto Pereira.
13.267. Antonio Queiroz.
9.378. Antonio Ribeiro da Fonseca (inf).
9.435. Antonio Ribeiro dos Santos (inf).
13.578. Antonio Rigoni.
9.412. Antonio Rodrigues (inf).
9.290. Antonio Rodrigues da Cunha (inf).
9.293. Antonio Rodrigues Ferreira e Antonio Ferreira (inf).
9.409. Antonio Rosa (inf).
13.006. Antonio da Silva Bobeda.
9.285. Antonio de Souza Bastos (inf).
9.300. Antonio de Souza e José Manoel (inf).
9.272. Antonio Tavares de Figueiredo (inf).
9.291. Antonio Teixeira (inf.),
13.102. Antonio Teixeira & Irmão.
13.067. Antonio Teixeira Vaz.
13.103. Antonio Valverde Gonzalez.
9.423. Antonio Veiga (inf.).
9.225. Antonio Vieira (inf.).
9.302. Antonio Veneziano (inf.).
13.110. Antonio Zidam & Comp.
13.290. B. Escobedo.
13.707. B. Guercenstein.
12.927. B. Machado & Irmão.
12.978. Bahia & Sobral.
9.441. Baptista & Campos (inf.)
12.944. Barbosa & Araujo.
9.414. Barbosa & Bastos (inf.).
13.283. Barbosa & Dias.
13.003. Barbosa Leite & Comp.
9.448. Barbosa & Lyra (in.).
13.007. Barbosa & Souza.
13.016. Barbedo Irmão & Comp.
12.995. Barroso & Pinho.
13.418. Bastos Sobrinho & Comp.
9.439. Belmiro Vieira da Silva (inf.).
9.440. Beltran Ribeiro (inf.).
9.438. Benedicto Eulalio Lemo (inf.).
13.500. Benedicto Lavrador (Dr.).
9.442. Benedicto Passos & Como. (inf.),
13.005. Benjamin Chenlaux & Irmão.
13.210. Benjamin Costallat Miccolis.
9.284. Benjamin Neves (inf.),
13.209. Bensoussam Canetti & Como.
13.212. Bernardelli, Camanho & Comp.
9.442. Bernardino F. Ferreira (inf.).
9.457. Bernardino Ferreira (inf.).
12.910. Bernardino Ferreira & Irmãos.
9.446. Bernardino Gonçalves (inf.).
13.209. Bernardino Ramos & Comp..
13.115. Bernardino da Silva Santos.
13.211. Bernardino Nascimento Pinheiro.
13.023. Berraiger, Olliliger & Comp.
13.022. Betros & Filipe.
9.453. Bertulina Fortunata do Amor Divino (inf.).
9.447. Blanco & Botelho.
9.449. Borges & Leite.
13.472. Braga & Vianna.
13.303. Brandão Paiva & Comp.
8.960. Companhia Brasileira de Intercambio Commercial.
13.182. Bouza & Parames.
13.589. Braga e Bove.
12.981. Brandão Pinheiro & Comp.
13.181. Brito & Gomes.
13.474. Burdman Baptista & Comp.
13.502. C. A. Baptista & Comp.
13.180. C. A. Silva & Santos.
9.235. C H. Pritchart (inf.).
13.600. C. Polomo Bastos.
13.482. Cabral & Ferreira.
13.485. Cabral & Irmão.
9.635. Caetano Beloni (inf.).
9.220. Caetano Grottera (inf.).
13.085. Camargo & Comp.
13.546. Camillo Coquejo.
9.454. Camillo José Gonçalves (inf.).
9.234. Camillo Roperio Labanca (inf.).
13.200. Campos & Alexos.
13.596. Campos & Coelho.
13.563 Candido Vail & Como.
13.483. Candido da Silva Poses.
13.718. Cardoso & Ferreira.
13.538. Cariello & Irmão.
13.479. Cariello & Irmão
13.025. Carlos Augusto Peixoto.
9.565. Carlos Cariello & Comp. (inf.).
9.242. Carlos da Costa Liberalli (inf.).
13.597. Carlos Duarte.
13.172. Carlos Fromont Junior.
13.719. Carlos Gomes de Mattos.
13.201. Carlos Martins & Comp.
9.244. Carlos Muniz de Albuquerque (inf.).
13.592. Carlos Pereira.
9.241. Carlos Pires (inf.).
13.484 Carlos R. Coelho.
6.821. Carlos da Silva Araujo & Comp.
13.186. Carlos Th. Dannemann & Comp.
13.370. Carlos Yuncken Junior & C.
9.211. Carmelia Netto (inf.).
13.601. Carmo Garcia.
9.246. Carolina da Cunha Belle (inf.).
9.250. Carvalheira & Ferreira (inf.).
13.198. Carvalho Leão & Comp.
13.478. Carvalho & Mesquita.
13.593. Carvalho & Pacheco.
9.231. Caruso e Escardine (inf.).
9.232. Caruso & Simões (inf.).
12.958. Casemiro Augusto Magalhães.
13.072. Casemiro & Cunha.
9.237. Casemiro & Souza (inf.).
9.450. Castello & Ribas (inf.).
13.720. Castilho & Comp.
13.178. Castro & Ferraz.
13.169. Castro & Louzada.
13.594. Castro Lopes & Tibiriçá.
13.595. Castro & Silva.
9.240. Catharina Boeré (inf.).
9.245. Celestino Gonçalves & Comp. (inf.).
12.912. Cerqueira & Cardoso.
13.410. Cendão & Silva.
12.938. Cerqueira & Guedes.
8.547. Cervejaria Polonia Lmt.
13.481. Cesario & Sabione.
13.202. Cherem & Lapa.
13.476. Cherem & Lapa.
9.428. Christiano Ribeiro (inf.).
13.590. Chueiri & Hoich.
9.239. Cirilo de Almeida Cabral Maia (inf.)
9.235. Claudio & Comp. (inf.).
13.580. Claudio, Cresta & Comp.
13.475. Claudino Sobral.
13.216. Coelho Nogaes & Comp.
13.170. Coelho & Rio Tinto.
13.171. Constantino & Conde.
13.717. Constantino & Figueiredo.
9.249. Corrêa & Monteiro (inf.).
9.443. Corrêa & Rocha (inf.)
13.591. Correia Videira & Comp.
13.199. Cortes, Ananias & Comp.
13.602. Cosenza & Rodrigues.
9.247. Costa & Nascimento (inf.).
13.251. Costa Souza.
13.693. Coutinho & Coutinho.
13.487. Couto & Tejo.
13.477. Couto Travessa & Coelho.
9.248. Crespiano Duarte Ribeiro (inf.).
13.599. Cruz & Carvalho.
12.988. Cruzes Pinheiro & Comp.
9.222. Custodio Fernandes (inf.).
12.937. Custodio Gonçalves da Cenha.
9.451. Cypriano de Almeida (inf.)
9.592. Cypriano da Silva Vida e Albino Marinho (inf.).
13.188. D Almeida, Bastos & Comp.
13.144. Domingo Baccos.
9.639. Domingos Delgado (inf.).
13.095. Domingos Ferreira.
13.371. Domingos Ferreira Leão.
13.033. Domingos Gonçalves.
13.372. Domingos Gonçalves & Irmão.
9.667. Domingos Gonzalez (inf.).
9.668. Domingos Ignacio Lameiros (in.).
9.118. Domingos, Irmão & Comp.
9.613. Domingos Pallolo (inf.).
9.646. Domingos Rodrigues & Rodrigues (inf.).
9.645. Domingos Silva Ribeiro (inf.),
9.637. Domingos Torres (inf.).
13.501. Duarte Jacomo & Comp.
13.605 Duilo & Tosta.
13.186. Durval de Souza Pereira.
13.611. Drummond & Comp.
13.609. E. Gerte & Comp.
13.495. E Newbey.
13. 69. E. Kemnitz & Comp., Lmtd.
13.378 E. Malheiro & Comp.
13.606. E. P Costa.
13.197. E. Villaça.
8.956. Editora Lux S. A.
9.649. Edmundo de Araujo Braga (inf.).
13.004. Eduardo Freire.
13.196. Eduardo José, Irmão & Comp.
13.196. Elie Alalouf.
13.535. Ella de Mazilhenyé.
13.129. Emilio A. Coll & Hijos.
9.216. Emmanuel Jorge da Silva Porto (inf.).
8.985. Empreza Federal de Publicidade, Limitada.
13.551. Erich Aagem
13.379. Ernesto Filio Rodrigues.
13.553. Ernesto Lima de Souza.
13.052 D. Alves & Irmão.
13.559. D. Araujo & Comp.
13.183 D. Bateli.
13.396. D. Gonzalez & Silva.
9.370. D. Guilhermina Simon (inf).
13.600. D Madeira & Como.
12.914. D. Moreira & Teixeira.
13.100. D. R. Moura.
13.080. Daibes & Léo.
13.656. Daisy de Flaville & Como:
12.918. Daniel & Almeida.
9.640. Daniel Dias da Costa (inf.)
9.638. David Freits (inf.)
13.099. Daniel L. Corrêa.
13.208. David Ballot.
13.376. David Catram.
0 642. David Negri (inf.)
13.750. David Negri & Marabia.
12.955. David Rodrigues da Cruz.
13.603. Delorme Vasconcellos.
13.732. Delshep er Yahu & Como.
9.651. Demosthenes Yacovides (inf.)
13.047. Deolinda Pinto da Silva.
13.010. Diamantino Simões dos Reis.
13.162. Dias & Angelino.

13.103. Dias & Cabral.
13.365. Dias, Silveira & Comp.
13 369. Dio Badany.
13 184. Dio Dahi Emigi.
13. 68. Do Carmo & Comp.
13.203. Dolabella Vargas & Boschini Limit.
9.644. Dolores Puertes Porto (inf.)
9 641. Dolores Vargas (inf.)
13.607. Domingos de Almeida.
13 367. Domingos de Araujo.
13.195. Esteves & Gonçalves.
13.610. Estêves Mendes & Irmão.
13.608. Euclydes Bastos.
13.377. Eugenio Cotia.
12.842. Eugenio Hultffierz & Comp.
13.302. Eugenio Provenzano.
9.650. Evaristo Santos (inf.).
13.616. F. A. Soares.
13.177. F. Lebre de Seabra.
13.556. F. Mosqueira & Comp.
13.462. F. Pannaud & Comp.
13.614. F. Penna & Comp.
13.613. F. R. Neves & Comp.
13.191. F. Rocha.
13.192. F. Vieira da Silva & Comp.
13.319. Felici no B. Rodrigues.
13.147. Feliciano Bernardo Rodrigues.
13.494. Felix Bellencourt.
13.382. Felix Magra.
13.073. Felix Pereira dos Santos.
13.120. Ferdinand Monteiro.
13.6 1. Fernandes & Calado.
13.000. Fernandes & Fontes.
13.723. Fernando & Araujo.
13.189. Fernando & Figueiredo.
13.187. Fernando Pinto Brandão.
13.751. Fernando Severino & Comp.
13.387. Fernando Simões.
13.612. Ferreira & Borges.
13.617. Ferreira & Brunkhorst.
13.059. Ferreira Fernandes & Comp.
13.500. Ferreira & Parente.
13.193. Fiaes & Cardoso.
13.483. Fidelimo Pinheiro.
13.037. Figueiredo & Irmão.
13.262. Figueiredo, Teixeira & Cia.
8.963. Filanteza Limitada (Sociedade).
13.385. Fuiza & Costa.
13.150. Fonseca & Cardoso.
13.300. Fonseca & Costa.
13.435. Fontes & Cancella.
13.061. Fontes & Pinto.
13.116 Francis Bulus.
13.388. Francisco de Almeida Amado.
13.615. Francisco Antonio Guimarães.
13.724. Francisco de Araujo Faria.
13.039. Francisco Auto Nunes.
13.142. Francisco Coelho da Rocha.
13.179. Francisco Jorge & Cia.
13.3 9. Francisco José Froes Arantes.
13.106. Francisco José da Silva.
13.012. Francisco de Macedo.
13.386. Francisco Marinho.
13. 94. Francisco Miguez Pinto.
13.141. Francisco Roberto de Almeida.
13.461. Francisco Rodrigues de Araujo.
13.381. Frang Maak.
13.380. Freitas & Forel.
8.955. Fundição Anglo Brasileira Limt.
9.367. G Alves & Comp. (inf.)
13.725. G. & E. Chequis.
9.364. G. M. de Brito (inf.)
13.309. Gabino & Figueiredo.
13.259. Galvão & Betbeder.
13.726. Gardon & Penna.
13.005. Gaspar & Cunha.
13.123. Gattas & Abdú.
9.349. Geada & Barreira (inf.)
13 306. Georges Ducasse.
13.079. Georges Ducasse & Comp.
9 345. Germano da Gama Secco (inf.)
9.355. Germano José de Souza (inf.)
13.692. Germano Neves & Irmão.
13.727. Grepe & Iglezias.
9.344. Geovanni Leandro da Motta (inf.)
13.041. Gimenes & Pappacena.
13.421. Giulio Cellini & Comp.
13.518. Goldemberg & Quinze Dias.
13.431. Gomes & Carvalho.
13.433. Gomes, Costa Moreira & Comp.
9.3 9. Gomes & Leite (inf.)
13 4 2. Gonçalves & Azevedo.
13.519. Go man Smith.
13.045. Gothteen & Bahu (Emoreza de Electricidade de Cabo Frio).
9.362. Goulart & Souza (inf.)
9.365. Gregorio Gomes dos Santos (int.)
9.347. Gregorio Marques & Irmão (inf.)
13.352. Gremaud & Deshais.
13.620. Guilherme Losnisky.
9.351. Guimarães & Pedrozo (inf.)
9.346. Guerreiro & Silva (inf.)
13.260. Guilhermino Alves.
9.348. Guilherme Ceccopieri (inf.)
9.368. Guilherme Stehock (inf.)
13 430. Guimarães & Ferreira.
9.363. Guiomar Pereira Moraes (inf.)
9.366. Guimercindo Castro (inf.)
13 429. Gustavo & Mendes.
13.002. Gustavo Muller.
13.624. H. Bodsen & Comp.
13.488. H E. Muller.
13.2 5. H Lerch.
9.632 H. Simon (inf.)
13.078. Habib Fayad & Filhos.
13.426. Hamleto Cardoso.
13.425. Hans W Glaroseck.
9.371. Harold Hale (tenente-coronel) (inf.)
9 3 6. Heitor de Souza Carvalho (inf.)
12.552 Hem d & Abi Sabe.
13.077 Henrique Cibreiros.
9.375. Henrique Guimarães (inf.)
13.6 5. Henrique & Martins.
9.374. Henrique Walter (inf.)
13.428. Hermann Schneider & Comp.
9.372. Hermenio Barreto da Silva Guimarães (inf.)
13.4 7. Hette & Comp.
13.258. Hilario Rodrigues Cardoso.
13.490 Horacio Rodrigues da Gama.
13 25. Horacio Rodrigues da Gama.
13.623 Horta & Sobrinho.
13.26 Hugo & Pires Limitada.
9.373. Humberto Faria (inf.)
13.456. Humberto Ribeiro.
13.052. I. Santos & Pereira.
13.626. Igel, Fuerth & Comp.
13 424. Ignacia Carmella de Oliveira Compos.
13.076. Ignacio & Novaes.
8.954. Industrial de Artefactos de Ferro (Companhia).
9.549. Irene Ferreira (inf.)
9.378. Irio de Oliveira e Maria Candida (inf).
13 254. Irmãos Ribeiro.
12 541. Irmãos Silva.
13 549. Irmãos Vivacqua & Comp.
9 377. Isaac Bejaji (inf.)
9.379 Isaac Gurdel (inf.
13.08. Isnard & Comp.
13 423 Israel Francisco da Silva.
9.342. J. A. de Azevedo.
13.627. J. A. Fernandes.
13.143. J. A. de Souza.
9.478. J. A. Vieira (inf.)
13.075. J. Arbes & Comp.
13.694. J. B. Reis & Peixoto.
13.628. J. B. Ribeiro.
13.221. J. B. Rodrigues.
9.493. J. Baptista & Sebastião.
13 130. J. Bastos & Oliveira.
13 149. J. Braga & Comp.,
13.420 J. C Souza & Comp.
9.625. J. Chapuseira (inf.)
13.447. J. Caldas.
9. 69. J. Caruso (inf.)
13 104. J. Cahen & Comp.
9.356. J. Corrêa de Azevedo.
13.248. J. Cozio ano Carvalho.
13.265. J. Costa Martins.
13.631. J. Curi & Irmão.
13.014. J. D. Pascale.
13.245. J. Fernandes & Ferreira
13.219. J. G. Vaz.
13.416. J. Godinho & Comp.
13.222. J. Gonçalves da Costa.
13.414. J. Gomes de Macedo.
9.557. J. Gomes de Seabra (inf.).
9.452. J. Gozalez (int.).
9.605. J. Guimarães (inf.).
13.249. J. J. de Araujo.
13.226. J. L. dos Santos.
13.630. J. L. Souza Breves.
9.609. J. Lima Junior (inf.).
13.729. J. Lyra de Azevedo.
13.497. J. M. Camanho.
13.220. J. M. D'Urso.
9.466. J. M. Santos (inf.).
9.463. J. M. de Souza (inf.).
13.406. J. Maranhão & Comp.
13.1 3. J. Martins Seadum.
9.467. J. Mendes de Oliveira (inf.).
13.054. J. de Menezes.
9.576. J. Merendeiro (inf.).
13.125. J. Moreira de Azevedo.
13.632. J. Oliveira & Bastos.
13.633. J. Oliveira & Nogueira.
9.555. J. Osorio (inf.).
13.247. J. P. de Oliveira Junior.
13.642. J. Recchi.
9.352. J. Reis (inf.).
13.498. J. Rocha & Rodrigues.
9.353. J. S. Campos & Comp.
13 243. J. S. da Cruz.
13.036. J. S. Gonçalves & Comp.
13.5 0. J. da Silva Filho.
13.634. J. da Silva & Rocha.
13.057. J. Sposo & Comp.
13.412. J. S. Usurahy & Comp.
13.415. J. Silva Reis.
9.4 0. J. do Valle (inf.).
13.312. J. Jacques & Comp.
9.487. Jack Jacubovick (inf.).
9.612. Jocob João Aud (inf.).
9.495. Jacomo Gavazzi (inf.).
9.628. Januario Falcé (inf.).
9.374. Jayme Benamor (inf.).
13.7 . Jayme da Cunha Casadas.
13.224. Jayme P. Rosas & Comp.
13.410. Jeronymo de Mello.
9.361. Jeronymo Teixeira (inf.).
9 583 Jorge Antonio Abda (inf.)
13.239. Jorge d'Assumpção & Compa
13.635. Jorge Derzié & Irmão.
13.250. Jorge Edour e Sobrinho.
13 050. Jorge & Fernandes.
13.2 2. Jorge Hafeich.
9.480. Jorge Ignacio Martins (inf.).
9 559. Jorge Pinto Netto (inf.).
9.488. Jorge Kreuzen (inf.).
13.550. Josephina Neumann.
13 304. Julio Medina.
13.4 8 Julio dos Santos Pereira.
9.619. Jambert Baptista (inf.).
13.048. Juvencio Costa & Comp.
12.734. João Albino Lopes.
9.569. João d'Almeida (inf.).
9.567. João de Almeida Cardoso (inf.).
13.117. João Alves de Carvalho.
9 354. João Baptista de Brito (inf.).
9.573. João Baptista Silva Pereira, Celso Ramos Romeiro e outros (inf.).
9 488. João Carneiro e Theophilo Rodrigues (inf.).
13 450. João Coelho Pereira.
9.598. João Cosme (inf.).
9 560. João da Cunha (inf.).
13.011. João Daré.
13.465 João Estevão.
13.238. João Frederico de Mattos.
9.465. João Gonçalves de Souza (inf.).
13 635 João Gonzales Conde.
9.357. João Garcia Valladão (inf.).
13.0 8. João José Machado.
9 359 João José Rodrigues (inf.).
9 355. João Justino (inf.).
13 4 9. João Lourenço do Amaral.
13 . 8. João Maria Borges.
13 . . João Martins & Comp.
9 . 4. João Miguel (inf.).
13.235. João Monteiro & Irmão.

9 57? João de Oliveira (inf).
9.464 João Pacheco Coelho (inf.).
9 56 . João Pallut (inf).
13.411 João Peçanha.
9 472. João Pinto Pereira (inf.).
9.572. João Quarnito (inf.).
13 407. João Rapozo.
13.552. João Reynaldo Coutinho & Comp
9 603. João da Rocha Salvador (inf.).
9.624. João Rodrigues e José Bernardes (inf.).
13 088. João dos Santos Cardoso.
9 603. João da Silva Moreira (inf.).
9 483. João de Sousa (inf.).
9.741. João Ferreira (inf.).
9.578. João Vieira (inf.).
13.218. Joaquim A. Martins.
13.137. Joaquim Alves da Silva Junior.
13.545. Joaquim Batalha.
9 595. Joaquim Bernardino Corrêa (inf.).
13 240. Joaquim Carneiro Junior.
9.494. Joaquim Carvalheira dos Santos (inf).
9.607. Joaquim Castro Guimarães (inf.).
9.608. Joaquim da Costa Monsanto (inf.).
9.456. Joaquim Eduardo de Araujo (inf.).
9 571 Joaquim Fernandes Nunes (inf.).
9.582. Joaquim Ferraz Pinto (inf.).
13.384. Joaquim Francisco Chagas.
9 . 1. Joaquim Gonçalves de Barros (inf.).
13 413. Joaquim Gomes da Costa.
9.558. Joaquim Henrique Medeiros (inf.)
9.481. Joaquim José Gonçalves (inf.).
9.360. Joaquim Luiz de Mello (inf.).
9.479. Joaquim Marques Vicente (inf.).
9.618. Joaquim Martins Mendes (inf.).
12.9 . Joaquim Moreira da Rocha Junior.
9 04. Joaquim Pinto Carlos Guerra (inf.).
9 584. Joaquim Pinto Soares (inf.).
13 026. Joaquim Ribeiro Neves & Comp.
9.633. Joaquim Rodrigues (inf.).
9 616. Joaquim Silva Valle (inf.).
9.550. Joaquim dos Santos (inf.).
13.409. Joaquim Soares.
9.353. Joaquim de Souza Lima (inf.)
9.579. Joaquim Teixeira Gomes (inf.).
9.?09. José Abrantes da Silva (inf.)
13.451. José de Almeida.
13.555. José Alves de Pinho.
13.2 1. José Antonio & Fiad.
8 615. José Antonio Perdigão. (inf.)
13.639. José Antunes Moreira.
9.58 . José Augusto Minhotos. (inf.)
9.477. José Baldi Mahmud. (inf.)
13. 52. José Braz.
9.489. José Caputo. (int.)
3.470. José Carlos de Oliveira. (inf.)
13.637. José Cataldo & Comp.
9. 84. José Cervera (inf.)
9.555. José da Costa. (inf.)
13 223. José Cruz.
13.640. José Cucuco Cucto.
9.5?8. José Dias da Silva. (inf.)
9 432. José Diegge Comemora. (inf.)
13.124. José Domingos Pinheiro.
9.602. José Fernandes (inf.)
9 474. José Fernandes (inf)
9.462. José Fernandes (inf.)
9.626. José Ferreira Gomes. (inf.)
9.565. José da Fonseca (inf.)
9.594. José Fontinha (inf.)
9 614. José Conçalves. (inf)
9.585. José Gonçalves Ribeiro. (inf.)
9 627. J. Gomes (int.)
9.596. José Gomes de Castro. (inf.)
9.586. José Gomes dos Santos (inf.)
9.589. José Janisibilli. (inf.)
9 623 José João Tavares (inf.)
9.462. José de Lemos Pinheiro (inf.)
9.461. José Linotin).
9.597. José Loureiro (inf.).
9 587. José Marcelino Esteves (inf).
9.561. José Marques Lourenço (inf.).
9 4 8. José Mattoda (inf.).
13.244. José Mendes da Silva.
9 577. José Mendes de Souza (inf)
9.593. José Miguel Gomes (inf.).
9.621. José Morgado (inf.).

13.2 5 José Moreira da Costa & Comp.
9.630. José Motta (inf.).
9 .0 José Moysés (inf.).
13.64 . José Neder.
9.485. José Nascimento Soares (inf.).
9.611. José P. Coimbra (inf.).
9.629. José Pinto Jorge (inf.).
13.253. José Pinto Vieira.
9.59 . José de Queiroz Monteiro (inf.)
13 88 José Rapallo.
13.?46. José Ribeiro da Motta
9 3?1. José Ribeiro da Silva (inf.).
13 638 José & Rodriguez.
9. 75. José Rodrigues (inf.).
9.580. José Rodrigues Araujo (inf.).
13.467. José da Rocha Lavandeira.
9 380. José Rosa (inf.).
9 590. José da Rosa Affonso (inf.).
9.226. José dos Santos (inf.).
9. 3. José Sardine (inf.).
9.554. José Salin (inf.).
13.938. José dos Santos Leitão.
13.1 3. José Teixeira de Carvalho.
9.594. José Thomaz Junior (inf.).
13.749. José Urbano Guimarães.
9. 10. José Vega de Azevedo (inf.).
9.575. José Vieira (inf.).
9.491. José Victorino Ferreira (inf.).
13. 37. Kalil Benni & Comp.
13.730. Kfuri & Comp.
13.748. Chair, Grebara & Comp.
9.436. Kuls & Comp. (inf.).
13.695. L. Bourdon & Chaves.
13.643. L. Castro, Azevedo & Comp.
13.644. L. Gomes & Irmão.
9.499. L. Peixoto & Comp. (inf.).
9.510. L. Rodrigues Eiras (inf.).
13.503. L. Tavares & Comp.
13.523. Lafayette Pereira & Comp.
9 551. Lahire Coutra de Carvalho (inf.).
13 70 . Lamas & Torres.
13.043. Lanz Ilotti & Comp.
13.524. Lapot Irmão & Comp.
13.567. Laro & Comp.
9.552. Laudine de Castro (inf.).
9.503. Laura Cunha, Mme. (inf.).
13.695. Laurito Lachmann.
13.233. Leão Andrade.
13.525. Leão Mill.
13.645. Lebreiro & Comp.
13.350. Lemos & Notine.
13.275. Leon Bloch.
13.229. Leon Mizrahy.
13.731. Leopoldino Sendas.
9.508. Liceo de Castro (inf.).
13.053. Lima & Santos.
9.500. Linhares & Madeira (inf.).
9.5 1. Lopes & Almeida (inf.)
13.732. Lopes & Alonso.
13.646. Lopes & Penha.
13.697. Lopes & Ribeiro.
9.502. Lopes Santos & Comp. (inf.)
13.391. Lopes Varanda.
13.521. Lourenço, Dias & Comp.
13.064. Lourenço A. Oliveira & Comp
13.542. Loyelo & Bitetti.
9.493. Ludgero Pereira de Jesus (inf.)
9.541. Luiz Berna (inf.)
9.507. Luiz de Castro Moreira (inf.)
9.538. Luiz da Costa Santos & Irmão (inf.)
9.509. Luiz F. Maia (inf.)
13.504. Luiz Ferreira da Silva.
9.504. Luiz Gomes de Carvalho (inf.)
13.647. Luiz Mathias dos Santos.
9.505. Luiz Maria Sampaio (inf.)
9.218. Luiz Miranda (inf.)
13.491. Luiz Muller & Comp.
13.705. Luiz Nunes.
13.235. Luiz Pereira do Nascimento.
9.506. Luiz Pinto de Azevedo (inf.)
9.51 . Luiz Pinto Machado (inf.)
13 776. Luiz Rodrigues da Motta.
9 47. Luiza Leal Castello (inf.)
9 8. Luiz S. Tupynambá (inf.)
. . Lopes & Irmão.
. . Lydio Mesquita.
13.733. Lyra & Comp.

13.505. Lynippo Ferraz.
13.530. M. A. Ribeiro da Silva.
13.734. M. Antunes S. Ferreira.
13.698. M. B. Vianna de Castro.
13.027. M. Brandão & Comp.
13.121. M. Calazans de Moraes & Comp.
9.539. M. Conceição & Comp. (inf.).
13.118. M. Couto & Pinheiro.
13.588. M. F. de Bento Filho.
13.531. M. J de Barros.
13.324. M. J. Nunes.
9.534. M. M. França (inf)
9.529. M Maia (inf).
13.668. M Martins Irmão.
13.491. M. Monteiro & Irmão.
13.650. M. Olninia
13.649. M. P. Rocha
8.969. M. Pedro da Cunha & Companhia Limitada.
13.332. M. Ramos de Oliveira.
13.339. M. Rebello & Comp.
13.523. M. Sang & Comp.
13.651. M. Saponito & Damula Rios.
13.066 M. Soares Silva.
13.672. M. Souza & Filhos.
13.328. M. Supino & Comp.
13.658. M. Tocci
13.6 1. Macario Brig Garcia.
13.330. Machado & Menezes.
13 33 . Madame Fernandez
13 36 Madame Mattos & Comp.
13 398. Madeira & Luiz.
13.33 Mafra, Gomide & Comp.
13369. Maia & Como.
13. 54. Maia, Silva & Guimarães.
13 053. Maia & Sindolf.
13 231. Magalhães & Andrade
13.3?7. Mandarino & Piccini.
13 40 . Manso & Magalhães.
13.528. Mayrink & Comp.
13.404. Marcellino de Araujo.
13. 3. Marcos Musafir.
9.532. Maria Emilia da Silva (inf.).
9.530 Maria Martins (inf.).
13. 26. Mario Allen & Comp.
13 530. Mario Domeni.
13.554. Mario Guimarães.
13.5?4. Mario Imperial.
9 520. Marcos Marrafin (inf.).
13.506. Marcos Mittlman.
9.521. Margarida de Jesus (inf.).
13.329. Marques & Amaral
13.40 . Marques Esteves & Comp.
13.657. Marques, Pacheco & Comp.
13.655. Marques & Violland.
1 .587. Martins Malheiro & Comp.
13.325. Martins Mello & Comp.
1 .055. Martins Sanches & Comp.
13 5 5. Martins & Tavares.
13.735. Martins Telles & Comp.
13.6 3. Matar & Bey.
13.331. Matta & Comp.
13.543. Mattatia, Levy & Comp
9.526. Mathi de Correa (inf.).
9.523. Man Pressas (inf.).
13.507. Mauricio Leal.
13.333. Mauricio & Martins.
9.537. Maximiano José dos Santos (inf.).
9. 27. Maximiano Soares (inf.).
13 659. Meira & Irmão.
13 401. Mendes Corrêa Franco.
13 660. Mendes & Silva.
13.326. Mendonça & Ferreira.
13 537. Merlosy & Como.
13 227. Mesquita & Annibal.
13. 68. Mesquita & Comp.
13.092. Mataoes J. Nemes.
13.737. Meyer Elias Viqui.
13.335. Migliano & Migliano.
13.661. Miguel Aissen.
13.32 . Miguel Elias & Comp.
9 536. Miguel Jacob (inf.).
13 534. Miguel Gonçalves.
13.5 7. Miguel Leite.
9.535. Miguel Pereira de Britto (inf.).
13 664. Miguel Queiroz & Comp.
13 096. Miguel Sallim & Irmão.
13.662. Miguel Verissimo da Costa.

3.584. Miranda Campos & Comp.
13.529. Modesto Nunes & Comp.
13.665. Monteiro Muniz & Comp.
13.232. Monteiro & Paulino.
13.0?2. Moraes Branco & Comp.
13.636. Moraes & Gonçalves.
13.667. Moreira & Alvarez.
13.402. Moreira & Barretto.
9.230. Moreira & Leal (inf.).
13.532. Moura & Comp.
13.228. Monad, David Raphael.
9.531. Manoel Albuquerque (inf).
9.563. Manoel Alves (inf).
13.390. Manoel Lages & Cpmp.
13.492. Manoel Pinto.
9.221. Manoel Alves Ventura (inf).
9.542. Manoel Angelo da Silva Moraes (inf).
13.393. Manoel Antunes Braga.
13.089. Manoel Antunes & Comp.
94519. Manoel Barqueiro Bernardez (inf).
9.528. Manoel Brandão (inf).
9.515. Manoel de Carvalho (inf)
13.738. Manoel Castro Azevedo.
13.333. Manoel da Costa.
13.6 9. Manoel da Costa Maia.
139670. Manoel da Costa Prenda.
9 513. Manoel Dec .
13.148. Manoel F. Gomes.
9.516. Manoel F. Rabello dos Santos (inf).
9.524. Manoel Ferreira (inf).
9.518. Manoel Ferreira (inf).
13.899. Manoel Ferreira.
13.230. Manoel Ferreira de Andrade.
13. 71. Manoel Ferreira Ribeiro.
13.544. Manoel Gomes.
9.543. Manoel Gomes da Silva (inf).
13.349. Manoel Henrique d'Azevedo.
13.342 Manoel Homem.
96514. Manoel Ignacio Pinheiro (inf.
13.5?9. Manoel Joaquim Ferreira.
9.522. Manoel José Ribeiro (inf).
13.400. Manoel José da Silva.
9. 12. Manoel Lopes Quintella (inf).
13.173. Manoel Lorga.
9.583. Manoel Luiz de Almeida Junior (inf.).
1?.019. Manoel Luiz de Carvalho.
1.204. Manoel de Oliveira Brando Sobrinho.
13.028. Manoel Ozom Pires.
9.546. Manoel Pereira (inf.).
9.545. Manoel Pereira (inf.).
13.094. Manoel Roso.
9.514. Manoel Reis Pinto (inf).
9.540. Manoel Ribeiro do Souza (inf.).
13.508. Manoel da Rocha Filho & Irmão.
9.517. Manoel Ruiz & Comp. (inf).
13.0?7. Manoel dos Santos Lopes.
9.525. Manoel da Silva Campos Junior (inf.).
13.109. Manoel Valente Compadre.
13.112. Manoel Victorino Borges.
13.680. N. Paim.
13.679. Nahas & Feippi.
13.084. Naman Nessiman & Comp.
13.?11. Nagib Hatim.
13.323. Naboles & Paiva.
13.374. Neves & Sá.
8.967. Niagara Fire Insurance Comp.
13.317. Nicolau Antunio.
13.318. Nicolau Hadim & Comp
13.466. Nilo Vernier.
13.320. Nogueira Martins & Comp.
13.678. Nova & Muñoz.
13.701. Nunes & Dias.
13.321. Nunes, Oliveira & Silva.
13.322. Nunes, Soares & Comp.
8.703. *O Imparcial* Sociedade Anonyma.
13.681. O. Alves & Barbo
13.316. O. M. Barreto.
9.219. O. W. Vianna & Comp. (inf.).
13.397. Octavio Alves & Freitas.
13.396. Octavio Brandão Rego
13.?15. Oliveira Corrêa & Comp.
9.486. Oliveira & Cunha (inf.).
13.246. Oliveira Filho.
13.?85. Oliveira Magalhães.
9.415. Oliveira Sobrinho & Raphael (inf).
13.008. Olympio & Costa.
13.046. Orlando da Silva Pazes.
13.395. Orville Rodrigues & Comp.
13.672. P. Martins & Comp.
13.741. P. Mendes & Comp.
13.673. P. Vasconcellos & Comp.
13.674. Pacifico, Bazilio & Comp.
13.1?5. Pacheco & Azera.
13.018. Padua Teixeira & Comp.
8.970. Pagani & Castier. Limitada (Empreza Metalurgica).
13.436. Paiva Villela & Comp.
13.348. Paris Corrêa,
13.031. Paschoal Chrispim.
13.739. Paulo Cardoso Laport.
13.675. Paulo Vasques Ferro & Comp.
13.702. Pedrosa & Saraiva.
13.119. Pellizzaro & Rodrigues.
13.740. Pereira Cardoso.
13 313, Pereira & Gonçalves.
9.35?. Pereira & Oliveira (inf.).
13.394. Pereira Pinto & Irmão.
13.314. Pereira Pinto & Leite.
13.676. Pereira & Salgueirinho.
13.439. Pereira & Tavares
13.3?1. Pereira & Torres.
13.432. Pinheiro Alves & Comp.
13.434. Pinheiro Araujo & Comp.
13. 67. Pinho & Tavares.
8.968. Pini & Siponine, Ltd.
13. 99. Pinto, Almeida & Comp.
13.298. Pinto Carneiro & Comp.
13.134. Pinto, Costa & Irmão.
13.297. Pinto & Jesus.
13.677. Pinto & Ribeiro.
13.417. Pinto & Rosa.
13.438. Polybio de Mattos Pereira.
13.056. Primo de Oliveira.
13.001. Proust & Comp.
13.?86. B. Araujo, Carvalho & Comp.
13.131. B. Virzo & Comp.
13.133. Rabello & Viterbo.
13.102. Raja Gabaglia & Mello Franco
13 463. Raiz & Basile.
13.682. Raposo & Monteiro.
13.621. Raul A. Lopes & Comp.
13.?8?. Raul José da Silva.
13.4?4. Raul Junqueiro.
13 0 0. Raymundo Lullio & Comp.
13.517. Rabello da Silva & Comp.
13.?83. Reimão & Simões.
13. 89. Reinholdt & Zimermann.
13 443. Rei , Brasil & Comp.
13.2?5. Reis de Monteiro & Comp.
13.684. Reynaldo, Avares & Comp.
13.419. Ribeiro & Afonso.
13.6?5. Ribeiro & Costa.
7 ?47. Ribeiro Duarte.
12.997. Ribeiro & Neves.
13.287. Ribeiro & Pimentel.
13 032. Ribeiro & Souza.
13 29?. Roberto de Souza.
13 0?6. Richard & Grimaldi.
13.445. Rocha Marques & Comp.
13 040. Rocha Nunes & Comp
13 013. Rocha & Resende.
13.030. Rodrigues & Pereira.
13 139. Rodrigues & Pires.
13.?91. Rogerio Micioni & Comp.
9.22?. Romeiro Montana i (inf.).
13 444. Rojão & Destri.
13 293. Romanelli & Como.
13 92. Romanelli Guimaraes & Comp.
13 445. Romero Jardim & Comp.
13.?94. Rosa Blaister
13 7 4. Rudolpho Bomo.
13.?78. S. Cosenza & Comp.
13.703. S. Lima & Irmão.
13 288. S. R. Soares & Comp.
9.636. Soboriz & Manso (inf.).
13 024. Sahr Irmãos.
1 .853. Salgado Guimarães & Comp.
13 347. Salim Chehebe & Doweh.
8 959. Companhia Sa a.
13.6?7. Salomão & Dallot.
13.284. Salomão Hage.
13.081. Salomão Kuschle.
13.510. Santos & Filho.
13.516. Santos & Guerra.
12.564. Santos, Oliveira & Comp.
13.277. Santos & Pereira.
13 285. Santos & Silva.
13.280. Sebastião Antonio Gouveia.
13 742. Seraphim Brandão & Comp.
13.518. Leocrino & Gonzalez.
13.17?. Silva Baptista & Comp.
13.743. Silva Lima Hugo & Leonardos.
13.281. Silva & Narciso.
13.?91. Silva & Seara.
13.126. Silva & Soares.
13.346. Silvino Teixeira & Comp.
13.744. Simões & Alliô.
13.279. Simões Duarte & Irmão.
13.389. Soalheiro Vallinho & Fortes.
13. 05. Soares & Comp.
12.999. Soares & Pavão.
13.5 0. Soares Penalva.
13.5 9. Soares & Souteiro.
8.962. Marwin (Soc. Anon.).
13.688. Sophie Bochmann.
13 515. Souto Silva & Comp.
13.514. T. M. Kuticik.
13.511. Tamanqueira & Feitosa.
13.071. Tavares & Lopes.
13.?70. Tavares & Pinto.
9.?51. Tiburio Sabarez (inf.).
13.273. Teixeira, Coelho & Figueira.
13.437. Teixeira & Figueiredo.
13.5 3. Teixeira Filhos.
13.?76. Themistocles Torraca & Comp.
13.274. Thomaz Lima & Comp.
13.512. Thomé & Gomes
13.310. Tigres & Rautenbach.
13.093. Tito & Teixeira.
9 554. Toledo & Irmão (inf.)
9.563. Toledo & Irmão (inf.).
9. 62. Toledo & Irmão (inf.).
13.?83. Torres, Oliveira & Cia
8.964. Trinchie Mineiro Ltda.
8.9?1. Usinas Chimicas Maranhão.
13 43. V. Mattos.
13.44?. V. Carvalhinho & Vianna.
13 25?. V. Santos Filho & Cia.
1?. 68. Valle & Coutinho.
9. 30. Valente & Irmão (inf.).
1?.?30. Valente & Irmão
13 375. Vevina Arantes Cunha.
13.27?. Vetere & Cia.
13.035. Vicente Caruso.
13 441. Vicente Pellegrino.
13. 67 Victor Elias & Sares.
13 745. Victorio Maia.
13.747. Vieira, Chaves & Cia.
13.440. Viliani & Barbero.
13.270. Viuva Beatriz Neves da Costa & Cia.
13.271. Viuva I. Ferreira Vaz.
13 345. W. Friedericks & Cia
13 007. Wagner & Bastos.
12.9 5 William Mace & Cia.
13.?44. Zacchia & Irmão.
12.947. Zacharias & Miguel.
12.929. Zaiallo & Lobo.
13.26?. Zake Laad.
13.0?5. Zehuhm & Cia.
13 015. Zignundo Jannovich.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 290

Pelo presente, fica intimada a firma Irmãos Guimarães & Comp., á rua 1º de Março n. 56 desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. collector da Collectoria de Bello Horizonte, proferido no auto n. 23, de 28 de setembro de 1922, pelo qual foi a referida firma mutada na importancia de 200$000, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14 6 8 de 26 de janeiro de 1923.

Recebedoria, 14 de novembro de 1923. — O sub-director interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 291

Pelo presente, fica intimada a firma J. C. Oliveira, estabelecida á avenida Gomes Freire n. 155, desta cidade do Rio de janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do Sr. ajudante, de 27 de agosto de 1923, proferido na notificação de 30 de junho de 1923 pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 150$000 por infracção dos arts. 8º e 14 *b* do regulamento expedido pelo decreto n. 14 648, de 26 de janeiro de 1921 a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 120$000 relativa aos emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, de novembro de 1923 — O sub director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 292

Pelo presente fica intimada a firma Ale Sulman, estabelecida á rua da Lapa n. 33, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. ajudante, de 13 de agosto de 1923, proferido na notificação n. 412, de 30 de junho do corrente anno, pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 300$ por infracção do art. 219 § 5º do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 6 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 120$ relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, de novembro de 1923. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 293

Pelo presente fica intimada a firma N. Sahb & Irmão estabelecida á avenida Henrique Valladares n. 55, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do Sr. ajudante, de 27 de agosto do corrente anno, proferido na notificação numero 366, de 11 de junho de 1923 pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 150$ por infracção dos arts. 8º e 14 *b*, do regulamento expedido pelo decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 150$ relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias.

Terceiro Sub-directoria, de novembro de 1923. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 294

Pelo presente fica intimada a firma C. Pereira Tavares, estabelecida á rua 13 de maio n. 83, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do Sr. ajudante, de 13 de agosto de 1923, proferido na notificação n. 414 de 30 de julho de 1923, pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 150$ por infracção do art. 219, § 5º do regulamento expedido pelo decreto n. 14 648 de 26 de janeiro de 1923, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 100$ relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de novembro de 1923. — O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 295

Pelo presente, fica intimada a firma Oscar Pinto, estabelecida á rua dos Invalidos n. 4, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. ajudante, de 27 de agosto do corrente anno, proferido na notificação n. 377 de 30 de junho de 1923, pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 150$ por infracção dos arts. 8º e 14, letra B, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.643, de 26 janeiro de 1921 a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 30$ relativa a emolumentos de registros de seu estabelecimento, no exercicio de 1923.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-directoria, 16 de novembro de 1923.— O sub-director, interino, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 296

Pelo presente, fica intimada a firma João Silveira Avila Mello, estabelecida a rua da Lapa n. 22, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do Sr ajudante, de 18 de agosto de 1923, proferido na notificação n. 417, de 30 de julho de 1923, pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 150$ por infracção do art. 219, § 5º do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 10$ relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento no exercicio corrente.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Terceira Sub-Directoria, 16 de novembro de 1923.— O sub-director, *Sergio Ferreira da Veiga.*

Directoria do Patrimonio Nacional

Antiga Fazenda Nacional da Lagoa Rodrigo de Freitas

De ordem do Sr. director, e em virtude do despacho do Sr. ministro, de 30 de outubro ultimo, faço publico que a Empreza Industrial da Gavea, propriedade de parte do lote de terras n. 90 da antiga Fazenda Nacional da Lagoa Rodrigo de Freitas, requereu, por compra, as sobras ou partes excedentes do mesmo lóte.

Assim, pelo presente são convidados os arrendatarios, porventura existentes, ou quaesquer interessados, ás ditas sobras de terras ou partes excedentes daquelle lote, a fazerem, dentro do prazo de 30 dias, a terminar em 13 de dezembro proximo vindouro. as allegações de direito, que lhes assistirem, sob pena de se providenciar, a respeito de referidas terras, como melhor pareça aos interesses da União.

Secretaria do Patrimonio Nacional, Rio, 13 de novembro de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silva*, secretario. (C. 1)

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado as apolices da divida publica interna fundada, uniformizadas, de juros de 5 %, papel, numeros 6.962 a 6.965, do valor nominal de 1:000$ cada uma, e ns. 83 a 86, do valor nominal de 200$ cada uma, pertencentes a Adriano Augusto Gallo, portuguez, viuvo, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 5 de novembro de 1923. — O inspector, Dr. *Carlos Claudio da Silva.* (C. 1)

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que forão descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor hollandez *Waaldyk* atracado em 4 de novembro de 1923.

Armazem n. 3—AB — Palmyra: 1 caixa n. 9, repregada.
BRASIL: 1 dita n. 279 idem.
CPC: 1 dita n. 279, ideB.
HDD: 1 dita n. 3 601/3 idem
Idem: 1 dita n. 4.159, idem.
Idem: 1 dita n. 4.4 5, idem.
Idem: 1 dita n. 3 601/2 idem.
Idem: 1 dita n. 4 145, idem.
Idem: 1 dita n. 4 153, idem.
Idem: 1 dita n. 3 186, idem,
Idem: 1 dita n. 5 963, idem.
Idem: 1 dita n. 5.962, idem.
AAC: 1 barrica n 33, idem.
SH BASF: 1 caixa n. 61 76, idem.
Idem: 1 dita n 61.980, idem.
HDD: 1 dita n. 5 961 idem.
Idem: 1 dita n. 5 963, idem.
Idem: 1 dita n. 5.181, idem.
Idem: 1 dita n. 6 167, idem.
Idem: 1 dita n. 5.180/3, idem.
SH—IO: 1 dita n. 4 349/5 idem.
MSC: 1 caixa n. 69, repregada.
JMP—HCH: 1 barrica n. 176, repregada
MMC: 1 fardo n. 4, repregado e avariado.
F IC: 15 caixas sem numero, avariadas.
RLC: 3 ditas idem idem.
AGLO: 1 dita n. 827, repregada.
Idem: 1 dita n. 792, idem.
AB — PALMYRA: 1 dita n. 19, repregada
BASF: 1 dita n. 60.958, idem.
Idem: 1 dita n. 61.975, idem.
FMC: 1 dita n. 6.803, avariada.
Idem: 1 dita n. 4.963, idem.
HDD: 1 barrica n. 6.701, repregada.
Idem: 1 dita n. 6.702, idem.
Idem: 1 dita n. 6.700, idem.
Idem: 1 dita n. 6.705, idem.
Idem: 1 dita n. 6.696, idem.
Idem: 1 dita n. 5.962, idem.
LN: 1 caixa n. 1, repregada.
NGC: 1 dita n. 232, avariada.
OSC: 1 dita n. 9.952/1, repregada.
RC: 1 dita n. 1.830, idem.
Idem: 1 dita n. 1.822, idem.

RMC: 1 dita n. 462/2, idem.
SC: 1 dita n. 39, idem.
SS—28/4: 1 dita n. 3 idem.
JBG: 3 ditas sem numeros, repregadas e avariadas.
Idem: 3 ditas idem, idem.
Idem: 3 ditas idem, idem.
Idem: 3 ditas idem, idem.
FSC: 3 ditas idem idem.
Idem: 3 ditas idem, idem.
ESC: 2 caixas, repregadas e avariadas.
DAC: 3 ditas, idem idem.
Idem: 3 ditas, idem idem.
Idem: 1 dita, repregada e avariada.
Mortil: 2 ditas, repregadas e avariadas.
OLSC: 1 dita, idem idem.
FMC: 3 ditas, idem idem.
CTC: 3 ditas, idem idem.
Idem: 3 ditas, idem idem.
Idem: 3 ditas, idem idem.
PLC: 3 ditas, idem idem.
Idem: 2 ditas, idem.

Vapor allemão *Horncap*, atracado em 30 de outubro de 1923:
Armazem 5—AEG: 1 caixa n. 12.219/6, repregada.
GR: 1 dita n. 3, idem.
HS&C: 1 dita n. 7.012, idem.
MG: 2 ditas ns 1.956 e 1.950, avariadas.
Idem: 1 dita n. 1.957, idem.
Idem: 1 dita n. 1.95?, idem.
MAGI: 1 dita n. 6.701, repregada.
OSC: 1 dita n. 6 0/3, idem.

Vapor sueco *Kro prinz Gustaf Adolf*, atracado em 1 de novembro de 1923:
Armazem 6—7.645: 2 caixas ns. 50 e 46, repregadas.
SB—598: 2 barricas ns. 100 e 87, repregadas e avariadas.
Idem: 1 barrica n. 1, idem idem.

Vapor norueguez *Tirodentes*, atracado em 4 de novembro de 1923:
Armazem 10 — CBEE: 1 caixa n. 1.375, avariada e repregada.
FGEM: 1 dita n. 5.636, idem idem.
Fontes—B: 1 dita n. 711, idem idem.
GE: 1 dita n. 1.233, idem idem.
Idem: 1 pacote n. 7 599, roto
Idem: 1 barrica n. 43, avariada e repregada.
HC: 1 caixa n. 7.957, repregada e avariada.
Legey: 1 amarrado de ditas n. 112, repregada.
NHC —Ultra: 1 amarrado de caixas numero 126, repregadas,
Idem: 1 dito de caixas, n. 141, repregado e avariado.
103—B: 1 dito de ditas n. 5, repregadas e avariadas.
NHI— 22: 1 fardo n. 1.538, roto e avariado.
For Rio Sailin Club Nictheroy: 1 caixa n. 1, avariada.

Vapor italiano *Sofia*, atracado em 6 de novembro de 1923:
Aamazem 15—BP&CIA 1 fardo n. 75, roto e avariado.
HM: 3 caixas ns. 67, 70 e 78, repregadas e avariadas,
HEC: 1 dita n. 5.867, repregada e avariada.
Armazem Externo C —PR: 3 saccos sem numeros, roto.
Idem: 2 caixas sem numero, repregadas.
Idem: 2 barris sem numeros, avariados.
MCJ: 4 barris sem numeros, avariados.
CP: 10 idem sem numeros, vasando.

Vpaor inglez *Highland Loch*, atracado em 7 de novembro de 1923:
Armazem 15—Duarte: 3 caixas ns. 21, 20 e 25, repregadas e avariadas.
G: 1 dito n. 919, repregada e avariada.
Kanitz: 1 dita n. 3, vasando.
M— G&C: 1 dita n. 137, repregada e avariada.
Primeiras Installações Radio Thelegraphicar: 2 ditas ns. 43.119/29. avariadas.
Idem: 2 ditas ns. 43.114 e 43.117, avariadas,
Idem: 1 dita n. 43.122, repregada e avariada.
RIC: 1 dita n. 3.727, repregada e avariada.
Rio—SAGAL: 1 dita n. 71, repregada e avar adal
G: 1 dita n. 875, reprcgada e avariada.

Vapor inglez *Araguaya*, atraracado em 6 de novembro de 1923:
Armazem n. 16—AGI: 1 caixa n. 149, repregada e avariada.
JB: 1 dita n. 104.091, repregada e avariada.
2-1—3: 1 caixa n. 2.313, repregada e avariada.
53: 1 dita n. 418, repregada.
63: 1 dita n. 896, repregada e avariada.
RFC: 1 dita n. 6.725, idem.
53: 1 dita n 416 idem.
15: 3 ditas, repregadas.
Idem: 3 ditas, idem.
Idem: 2 ditas idem.
17: 1 dita, idem.
ABC: 2 d tas, idem.
G: 3 ditas, idem.
Idem: 6 ditas, vasando.
Idem: 1 dita vasando e avariada.
15: 1 dita, repregada.
G: 4 ditas, vasando.

Vapor nacional *Campos Salles*, atracado em 7 de novembro de 1923:
Armazem n. 7—BCL: 2 caixas ns. 275 e 280, avariadas e repregadas.
Idem: 1 dita n. 279, avariadas.
BLSC: 1 dita n. 202, repregada.
EAC: 2 ditas ns. 14 e 15, idem.
Idem: 1 dita n. 16, idem.
Idem: 2 engradados ns. 1 e 2, avariados.
Idem: 2 ditos ns. 3 e 4, idem.
Idem: 2 ditos ns. 5 e 6, idem.
Idem: 2 ditos ns. 7 e 8, idem.
Idem: 2 ditos ns. 9 e 10, idem.
Idem: 2 ditos ns 11 e 2, idem.
Idem: 1 dito n. 13, idem.
F&: 1 caixa n. 2, avariada e repregada.
HD: 1 dita n. 1, repregada.
Pio: 1 dita n. 81, avariada e repregada.

Vapor francez *Cardoba*, atracado em 7 de noxembro de 1923:
Armazem n. 17 — A: 2 caixas ns. 2.706 e 2.7 7, repregadas.
AN: 34 barricas, avariadas.
BVS: 1 caixa n. 3.7?6, repregada.
BMC: 2 barricas ns. 80 e 87, idem.
Idem: 2 ditas n. 91 e sem numero, idem.
Idem: 16 ditas, avariadas.
CMC: 2 ditas n. 35 e sem numero, repregadas.
Idem: 20 ditas, avariadas.
DIA: 30 ditas, idem
Idem: 2 ditas ns. 57 e sem numero, repregada.
DA: 1 caixa n. 22. idem.
ED: 1 barrica n. 1.589, idem.
Idem: 8 ditas avariadas.
FVS: 2 fardos ns. 1 6 1 e 1662, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.663 e 1.6 4, idem.
GA: 2 ditos ns. 1 2, avariados e rôtos.
Idem: 2 ditos ns. 3 e 4, idem idem.
Idem: 2 ditos ns. 5 e 6, idem idem
NAH: 2 caixas ns. 1 e ?, repregadas.
OSS: 2 fardos, avariados e rôtos.
Idem: 2 ditos, idem idem.
Idem: 2 ditos, idem idem,
RMC: 2 saccos, rôtos.
Idem: 2 ditos, idem.
Idem 2 ditos, idem.
Idem: 2 ditos, idem.
Idem: 1 dito, idem.
Sem marca: 1 barrica, repregada
TN: 1 caixa n. 1 805, idem.

Vapor francez *Aisina*:
Armazem externo C — HMC: 1 sacco, rôto.

Vapor francez *Bougainveille*.
Armazem externo C — EI: 2 caixas, repregadas.
Idem: 2 ditas, idem.
HS: 1 dita, rôto e vasando
Alfandega, 10 de novembro de 1923. — *Alfredo Seabra*, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com os signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Virgil*, atracado em 8 de novembro de 1923:
Armazem 2 — Dorsi & Irmão: 1 caixa, numero 2, repregada e avariada.
Gaz—3.270: 1 dita, n. 2, idem.
86-MC: 1 engradado, n. 23, idem.
SSMC: 1 caixa, n. 3.35?, idem.
Idem: 1 dita, n. 3.?56, idem.
Idem: 1 dita, n. 9.645, idem.
Idem: 1 dita, n. 3 472, idem.
MTC—Idem: 1 dita, n. 3.334, idem.
SOCOB: 6 ditas, idem.
W: 50 ditas, vasando.

Vapor allemão *Entre Rios*, atracado em 8 de novembro de 1923.
Armazem 3—A: 1 caixa, n. 27.724, avariada.
Z&W—Idem: 1 dita, 27.725, idem.
Idem: 1 dita, n. 28.527, idem.
Idem: 1 dita, n. 28.528 idem.
B&C: 1 dita, n. 691 A, idem.
Idem: 1 dita n. 691 B, idem.
Carlos: 1 dita, n. 1.499, repregada.
R&C—F&H: 1 dita, n. 13, idem.
LHF&C: 1 dita n. 937, idem.
MM: 1 dita n. 1.00 , idem.
Armazem n. 3 — 19?: 1 engradado numer. ?.381 repregado.
19?: 1 engradado n. 2 379, repregado.
19?: 1 engradado n. 2.3 2, repregado.
OP: 1 caixa n. 815.373, repregada.
Idem: 1 dita n. 815 031, idem.
Idem: 1 dita n. 815.336, idem.
C—D?—Tkon: 1 dita n ?, idem.
T&J: 1 dita n. 14.632, idem.
Idem: 1 dita n. 14.625, idem.
UM: 1 dita n. 500, idem.
EBF: 1 dita n. 6.309, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 6.319, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 6.314, repregada e avariada.
G: 1 dita n 856, repregada e avariada.
C: 1 dita n. 865, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 858, repregada e avariada.
G: 1 dita n. 867, repregada e avariada.

Vapor hollandez «Waaldyk», atracado em 4 de novembro de 1 23:
Armazem n. 3—CMC: 1 caixa n. 1, repregada.
BASF: 1 barrica n. 62.629, repregada.
Armazem externo A—C. Mourão & Companhia: 2 caixas sem numero, repregadas e avariadas.
Idem: 2 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
Cavalcanti: 2 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
Idem: 2 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
CSC: 2 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
Ferreirinhas: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

JBG: 1 dita sem numero, repregada e avariada.
Mourão: 3 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
Idem: 2 ditas sem numero, repregada e avariadas.
OLSC: 3 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
Idem: 3 ditas sem numero, repregadas e avariadas.
OLSC: 3 caixas repregadas e avariadas.
OLSC: 3 ditas, idem idem.
OLSC: 3 ditas, idem idem.
OLSC: 2 ditas, idem idem.
PCC: 1 dita idem idem.
SC: 1 dita, idem idem.
SVC: 1 dita, idem.
V por hollandez «Orania», atracado em 9 de novembro de 1923.
Armazem n. 6—TBC: 1 caixa n. 424, repregada e avariada.
TBC: 1 dita n. 435, idem idem.
TBC: 1 dita n. 434, idem idem.
L—FLC: 1 dita n. 3.659, idem idem.
Vapor francez «Bongainville», atracado em 5 de novembro de 1923.
Armazem n. 7—ASP—F: 1 engradado n. 3.325, repregado e avariado.
CMR: 1 caixa n. 6.681, idem idem.
CF&C: 1 dita n. 6.668, idem idem.
Idem: 1 dita n. 3.709, idem idem.
Idem: 1 dita n. 3.733, idem idem.
Idem: 1 dita n. 3.696, idem idem.
Idem: 1 dita n. 3.710, avariada.
JL&C: 1 dita n. 6.011, avariada e repregada.
Idem: 1 dita n. 6.170, idem idem.
Idem: 1 dita n. 6.020, idem idem.
KRAMFOR—K: 50 fardos, avariados.
MH: 1 caixa n. 1.735, repregada e avariada.
ML: 1 dita n. 7 095, idem idem.
Sem marca: 1 barrica, idem idem.
VT: 1 caixa n. 16, idem idem.
W: 1 dita n. 1.756, idem idem.
W: 1 dita n. 1.359, idem idem

Vapor americano «American Legion», atracado em 8 de novembro de 1923.
Armazem n. 8—KC: 5 saccos, rôtos e avariados.
Brito: 1 caixa n. 200, repregada e avariada.
Fontes: 3 amarrados de caixas ns. 22, 23 e 24, idem, idem.
Idem: 1 dito n. 18, idem, idem.
Idem: 1 caixa n. 125, idem, idem.
F GARCIA: 1 amarrado de caixas n. 17, idem, idem.
FGEM: 1 pacote n. 234, rôto e avariado.
Idem: 1 caixa n. 762, repregada e avariada.
F. Matarazzo & Cia.: 2 ditas ns. 2 e 3, idem, idem.
Fox Film do Brasil: 1 lata aberta.
F&LC: 1 caixa n. 210, repregada e avariada.
HUGHMILWOD AMERICAN EMBASSY: 1 dita idem, idem.
KBLTD: 1 dita n. 528, idem, idem.
KNS: 1 dita n. 1.615, idem, idem.
K&C: 1 dita n. 1, idem idem.
148: 1 dita n. E 579, idem, idem.
I RIO R: 1 dita n. 470 001, idem, idem
UPC: 1 dita n. 283, idem, idem.
USREC: 1 dita n. 22.025, idem, idem.
VKN: 1 dita n. 143, idem.
Vapor inglez *Severn*, atracado em 7 de novembro de 1923:
Armazem n. 9—AFF: 18 barris, vasando.
BS 4: 3 caixas, repregadas e avariadas.
Idem: 3 ditas, idem idem.
Idem: 3 ditas, idem, idem.
Idem: 3 ditas, idem idem.
Idem: 3 ditas, idem idem.
Idem: 1 dita, idem, idem.
B 5 S: 3 ditas, idem, idem.
CLC: 20 barris vasando.
Idem: 1 barril vasando.
DIA: 20 barris vasando.
JBA: 1 fardo n. 189, roto.
V 8V: 3 caixas sem numeros, repregadas e avariadas
Idem: 1 dita idem, idem.
728G: 3 ditas idem idem.
Idem: 3 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
OP—PASSAGEM—EFCBRAZIL: 1 barrica n. 12, idem.
P—168: 1 caixa n. 8, idem.
SMI&C: 10 latas sem numero, vasando.
SAFFL—R 826: 3 caixas, idem repregadas e avariadas.
Sem marcas: 3 ditas idem, idem.
Idem: 3 ditas idem, idem.
Idem: 1 dita idem, idem.
UPV: 1 dita idem, idem.
W—TC—L—RG: 1 barrica n. 8.942, idem.
VWC: 5 tambores sem numero vasando.
Armazem Externo A.—OLSC: 3 caixas, sem numeros, repregadas e avariadas.
VMC: 3 ditas sem numero, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Vapor norueguez «Tiradentes», atracado em 4 de novembro de 1923.—Armazem 10.
CSYC: 2 caixas n. 1/2, vasando.
ESPJR: 1 dita sem numero, idem.
EN: 1 dita n. 1 repregada e avariada.
Fleichmam Brahma 643: 1 sacco sem numero, roto.
Idem: 1 dito idem, idem.
Idem: 1 dito idem, idem.
Idem: 1 dito idem, idem.
Idem: 1 dito idem idem,
HC: 1 caixa n. 9.861, repregada e avariada:
NHI — 22: 1 fardo numero 1.284, avariado:
Idem: 2 ditos n. 1.285/86, idem
Armazem n 10—NHI 22: 1 fardo numero 1.288, avariado
Idem: 2 ditos ns. 1.290/91, idem.
Idem: 1 dito n. 1.293, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.297/98, idem.
Idem: 3 ditos ns. 1.300/02, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.304/05, idem.
Idem: 3 ditos ns. 1.309/01, idem.
Idem: 1 dito n. 1.311, idem.
Idem: 4 ditos ns. 1.313/16, idem.
Idem; 1 dito n. 1.318, idem.
Idem: 1 dito n. 1.320, idem.
Idem: 3 ditos ns. 1.322/24, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.326/27, idem.
Idem: 1 dito n. 1.328, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.33 /3 , idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.337 38, idem.
Idem: 4 ditos ns. 1.341/ 4, idem.
Idem: 1 dito n. 1.346, idem.
Idem: 3 ditos ns. 1.348/50, idem.
Idem: 1 dito n. 1.354, idem.
Idem: 1 dito n. 1.356, idem.
Idem: 4 ditos ns. 1.358 62, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.364/65, idem.
Idem: 1 dito n. 1.370, idem.
Idem: 3 ditos ns. 1.372 74, idem.
Idem: 1 dito n. 1.38 , idem.
Idem: 5 ditos ns. 1.383 87, idem.
Idem: 3 ditos ns. 1.389 91, idem.
Idem: 1 dito n. 1.393, idem.
Idem: 1 dito n. 1.495, idem.
Idem: 1 dito n. 1.397, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.404/05, idem.
A mazem n. 10—NHI—22: 1 fardo n. 1.408, avariado.
Idem: 3 ditos ns. 1,413/15, idem.
Idem: 1 dito n. 1.417, idem.
Idem 1 dito n. 1.420, dem.
Idem: 2 ditos ns. 1.423/24, dem.
Idem 1 dito n. 1.428, idem
Idem 3 ditos ns. 1.430/32, idem.
Idem: 1 dito n. 1.434 idem.
Idem: 1 dito n. 1.437.
Idem: 3 ditos ns. 1.439/41, idem.
Idem: 1 dito n. 1.443, idem.
Idem: 1 dito n. 1.447, idem.
Idem: 1 dito n. 1.449, idem.
Idem: 1 dito n. 1.451, idem.
Idem: 1 dito n. 1.453, idem.
Idem: 1 dito n. 1.454, avariado e roto.
Idem: 2 ditos ns. 1,455/53, avariado.
Idem: 6 ditos ns. 1.463/68, idem.
Idem: 1 dito n. 1.474, idem.
Idem: 1 dito n. 1.477, idem.
Idem: 1 dito n. 1.47 idem.
Idem: 3 ditos ns. 1.48 /85, idem.
Idem: 1 dito n. 1.489, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.49 /92, idem.
Idem: 1 dito n. 1.495, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1 501/2, idem.
Idem: 3 ditos ns. 1.505/07, idem.
Idem: 1 dito n. 1.509, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1,510/11, idem.
Idem: 1 dito n. 1.517, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.521/22, idem.
Idem: 2 ditos ns. 1.525 e 1.525, avariado.
Armazem n. 10 — NHI—22 : 1 fardo numero 1.528 avariado.
Idem : 1 dito n. 1.530, idem.
Idem : 2 ditos ns. 1.533/34, idem.
Idem : 1 dito n. 1.537, idem.
Idem : 1 dito n. 1 540, idem.
Piem—BA652 : 1 sacco, roto.
Idem : 1 dito, idem.
VEC : 1 caixa n. 9.765, repregada e avariada.
Idem : 1 dita n. 9.75 , idem idem.
Vapor inglez *Demerara*, atracado em 9 de novembro de 1923
Armazem n. 17 — Alfred Jabes : 1 pacote, roto.
AGC : 1 caixa n. 131, repregada.
C C : 1 dita n. 7, avariada.
Casa Sucena : 2 ditas ns. 15 e 12, idem, e repregadas.
CC : 1 dita n. 880, idem idem.
EAC—RJ : 2 ditas ns. 11 e 12, idem idem.
ESC : 1 dita n. 59 992, idem idem.
KNS : 1 dita n. 1, idem idem.
O: 2 ditas ns. 9.87 e 9.869 dem idem.
LHComp.: 2 ditas ns. 9.81 e 9.81 , idem
K—L—M—E: 1 dita n. 1.707, idem idem.
L—C—A : 1 dita n. 9.939 idem idem.
Idem: 2 ditas ns. 6.902 e 129, idem idem
Idem : 1 dita n. 1 0, idem idem.
1 2-3 : 1 dita n. 2.307, idem idem.
PC : 1 dita n. 4.282 idem idem.
RLBC—WM : 2 ditas ns. 4 e 1, idem
RJI : 1 dita n. 6 9 1, idem idem.
SMC : 1 dita n. 3 , idem idem.
A—P—T—&—C : 2 gigos ns. 765 e 769, avariados.
Wenco : 1 caixa n. 105, avariada e repregada.
Vapor italiano *Duca Deg'i Abruzzi*:
Armazem externo C — CC : 3 caixas, repregada.
Idem : 3 ditas, idem.
Idem : 3 ditas, idem.
Idem : 3 ditas, idem.
Idem : 3 ditas, idem.
Idem: 3 ditos, idem.
Idem: 3 ditas, idem.
Vapor nacional *Campos Salles*:
Armazem externo C—SA : 3 fardos, rotos.
CDC: 3 ditos, idem.
Idem : 3 ditos, idem.
Idem : 2 ditos, idem.
BAC: 3 ditos, idem.
Idem : 3 ditos, idem.
Idem: 3 ditos, idem.
idem: 3 ditos, idem.
Idem : 3 ditos, idem.
Idem : 2 ditos, idem.
PCC : 3 ditos, idem.
H : 1 dito, idem.
XX: 1 dito, idem.
12 U: 2 ditos, idem.
Idem: 2 ditos idem
PO: 1 dito, idem.

Alfandega, 12 de novembro de 1923.—*Alfredo Seabra*, ajudante do inspector.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria do Jardim Botanico

Faço publico que as propostas para a concurrencia administrativa marcada para hoje, dia 17, serão recebidas ás 13 horas, na séde desta repartição á rua Jardim Botanico numero 572.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. —*Pacheco Leão*, director.

Directoria do Jardim Botanico

Faço publico que esta directoria receberá no dia de hoje em (17) do corrente mez propostas em tres vias para o fornecimento dos artigos abaixo relacionados, de conformidade com a letra A, do § 2º, do art. 738 e as regras estabelecidas pelos arts. 757 (primeira parte) a 76 , do regulamento da Codigo de Contabilidade Publica e ainda de accôrdo com a autorisação do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Relação dos artigos:

12 doze brochas francezas A. P. n. 10, uma.
12 doze brochas francezas A. P. n. 12, uma.
12 doze brochas francezas A. P. n. 14, uma.
12 doze pinceis chatos, francezes, encastoados, n. 26, um.
12 doze pinceis chatos, francezes, encastoados, n. 28, um.
12 doze pinceis chatos francezes, encastoados, n. 30, um.
12 doze pinceis redondos, Wilson & Newton Limited, n 18, um.
12 doze pinceis redondos, Wilson & Newton Limited, n. 10, um.
12 doze pinceis redondos, Wilson & Newton Limited, n. 12, um.
12 doze pinceis para bater chapas n. 16, um.
12 doze pinceis para bater chapas n. 18, um.
12 doze pinceis para bater chapas n. 20, um.
12 doze trinchas de cabello de 1", uma.
12 doze trinchas de cabello de 2", uma.
12 doze trinchas de cabello de 3", uma.
12 doze espanadores de pennas de 0,40 de comprimento, um.
12 doze espanadores de pennas de 0,50 de comprimento, um.
36 trinta e seis vassouras «Cattete», uma.
36 trinta e seis escovas de piassava para lavar, n. 18, com cabo, uma.
24 vinte e quatro duzias de parafuso com porca, cabeça conica, de 0,110×0,010, duzia.
24 vinte e quatro duzias de parafuso com porca, cabeça redonda, de 0,070×0,007, duzia.
24 vinte e quatro duzias de parafuso com porca cabeça redonda, de 0,050×0,005, duzia.
24 vinte e quatro duzias de parafuzo de fenda de 11/2" de comprimento por 1/8 " de grossura, duzia.
5.000 cinco mil cravos para ferrar muares, n. 7, milheiro.
4 quatro vergalhões de aço Krall de alta velocidade para ferramentas de 7/8 kilo.
24 vinte e quatro copos de 1/2 crystal sem pé, um.
6 seis moringues de barro «Sillus», numero 3 uma.
12 doze moringues de barro com dous bicos (tamanho grande), um.
24 vinte e quatro faões «Collin» de 16" com bainha, um.
24 vinte e quatro foices de Porto n. 10, uma.
5 cinco rolos de rebites de zinco de 1/8×7/16, kilo.
6 seis torneiras de pressão de 3/4, uma.

Secretaria do Jardim Botanico, 13 de novembro de 1923. — *Fernando Silveira*, pelo director. (

Directoria do serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA DE EMERGENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, no dia 17 do corrente, ás 14 horas, serão recebidas, na secretaria desta repartição, propostas de preços para as obras de adaptação a serem executadas na séde desta directoria, no edificio deste ministerio, á Praia Vermelha para installação do laboratorio de exame e controle de sementes.

Na citada secretaria, fica a planta das obras referidas á disposição dos interessados, nella se prestando todos os esclarecimentos relativos á concurrencia de que trata este edital, pelo qual ficam convidados todos que, delle tendo conhecimento, desejarem apresentar propostas.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, 12 de novembro de 1923. —*Arthur Torres Filho*, director. (

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

De ordem do Sr. ministro faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 22 do corrente, ás 12 horas, serão recebidas, nesta directoria, propostas para fornecimento do material abaixo devendo as firmas que desejarem concorrer sujeitar-se ás disposições dos arts. 757 e seguintes do Codigo de Contabilidade da União.

Relação do material:

50 caixas de giz branco.
25 caixas de giz de côres.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Nitheroy 13 de outubro de 1923.—*Paulo Carneiro da Horta*, director. (

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

De ordem do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 30 do corrente, ás 12 horas, serão recebidas, nesta directoria, propostas para fornecimento do material abaixo, devendo as firmas que desejarem concorrer sujeitar-se ás disposições dos artigos 757 e seguintes do Codigo de Contabilidade da União.

Relação do material

1 apparelho de refinação para 6 copos (Refining apparatus for 6 Kettles withe motor (General Electric) com motor. Fabricante-Memphis Brass, Valve Works, Memphis, Tenn.
1 autoclave para laboratorio, completo (Labcratory autoclave with electric motor, blower and gas burner attachament and so on.) da General Machine Co., 400 Marhet Street, Newark, N. J.
1 bomba para ar e vacuo (Crowel) Type D. Rotary Air Pumps, for both Vacum and Preaasure, 1.045, 2 D, catalogo Arthur Thomas — O Company, U. S. A.
1 receptor de ar para bomba, 1.050, 2 D.
1 protector para laboratorio (1.160, Large), completo 1.162.
1 par de luvas para laboratorio, de asbesto, 1.194.
1 barometro para laboratorio, U. S. Weather Bureau Pattern, 2.084.
6 buretas com certificado do Bureau of Standards, para 10, 25, 50 e 100, sendo uma de 10, uma de 25, duas de 50 e duas de 100.
1 bico de segurança, Koch, 2.686.
1 calorimetro, com motor, completo, 2.751.
1 indicador para contagem das rotações dos apparelhos (centrifugadores, etc., para laboratorio, 3.010.
Ganchos de ferro e peças accessorias, sendo: 2—3.200, 3—3.201, 2 — 3.202, 2 — 3.209, 1—3.296, 1 — 3.208, 1 —3.212, 12—3.214, sendo 6 de cada de 3.216 e 3.220, 3 — 3.224, 3 — 226, 2 — 3.234, 4 — 3.238, 6 — 3.244, 6—3.256, 6 — 3.262, 6 — 3.264, 2—3.266, 4 — 3.268, 4 — 3.269, 4—3.270, 2 — 3.272, 6 — 3.274, 6—3.278, 6 — 3.278, 6 — 3.280, 46—3.282, 2 — 3.290, 2 — 3.291 e 1—3.293.
1 tintometro — Wesson type, monocular, completo com 22 vidros standardizados pelo Bureau of Standards, Washington, D. C., e com 24 frascos, 3.778 e 3780 (Eimer & Amend — 2.178, 2.179 e 2.180).
7 condensadores, sendo 2 — 3.920, 2 — 3.230, 1 — 3.931, 1 — 3.933, 1 — 3.934.
1 moinho para laboratorio, 4.265.
1 dessecador para laboratorio, 44TO, 250.
86 capsulas de aluminio, sendo 12 — 4.520 e 24 — 4.521.
1 capsula com peso n. 4.540.
1 alambique para agua distillada numero 2, 4.682.
6 frascos de extracção Knorr, 4.950.
2 caixas de extractores, sendo: 1 — 4.695, 50 e 1 — 4.965, 60.
6 apparelhos de extracção, completo, 4.990.
1 supporte para os apparelhos acima mencionados, n. 5.043.
4 bombas pequenas, metallicas de vacuo, 5.284 e 5.294, de vidro (5.294).
24 frascos com rolhas esmerilhadas, para determinação indice de iodo, 5.440, 500.
12 frascos Kjedahl, 5.442, 600.
7 balões graduados com certificado do Bureau of Standards, 5.485, sendo 1 — 100, 1 — 250, 2 — 500, 1.000 — 2, 1 — 2.000.
3 frascos para saponificação, 5.532.
1 forno electrico, com rheostato, 5 732, FD 203, 220 volts e 3.735.
1 regulador de pressão, para hydrogenio, 5.978.
1 protector para os olhos, 6.104.
1 placa metallica electrica n. 6.131.
2 aquecedores, Cenco, 6.138.
3 placas metallicas, electricas, sendo 1 — 6.151, 12 1/2 × 18 e 6.160.

43 hydrometros para alcool, 6.208.
1 escala, 6.377.
1 micrometro, 6.382.
1 vérnier, 6.385.
1 centrifugador, typo Babock, 7.209, 12, com os seguintes accessorios ns.: 12 — 7.216, 12. 217, 6 — 7.219, 6 — 7.220, 6 — 7.222, 3 — 7.223, 6 — 7.224, 6 — 7.225, 2 — 7.232, 1 — 7.233, 1 — 7.234, 1 — 7.235, 2 — 7.236, 1 — 5.228, 100.
1 balança para oreame, 7.240, 4.
1 crysocopico, Hortvet, 4.316.
1 alambique Kjeldahl, 7.465.
10 adaptadores Kjeldhal, sendo 6 — 7.500, 6 — 7.501, 52.
1 apparelho Cleveland, 7.586.
1 apparelho de hydrogenação, 7.614, com motor.
1 viscosimetro Engler, 7.688, completo com o antimagnetico, 9.317.
1 estufa, Freas Patent Electric, Type FA n. 105, completa, 7.848.
3 pipetas com certificados, 8.163, 5, 10 e 25.
6 pipetas para oleo de algodão, amendoim, etc., 8.219.
1 estensor para tubos de borracha, 8.850.
1 serie de tamis, B. Styler Standard, 8.952, 30.
1 apparelho agitador, electrico, completo, 4.784 e 6 — 9.244.
2 placas metallicas, supporte numero 9.362.
4 thermometros para «Titer Test», com certificado, 9.623.
6 apparelhos Polenske, completos de accôrdo com as descripções contidas no Methods of analysis, American Association of Agricultural Chemists, pp. 249.
1 caixa e lampada para o tinfometro Wesson, 3.778, de The Emil Greiner Company, 55 Fulton Street, New York.
1 tanque, pequeno, para laboratorio, com agitador, «Style B» de Sowers Manufacturing Company, Philadelphia ou 21 Church Street, New York City.

Do catalogo de Ebhardt & Metzger, Nachf., Darmstadt, edição de julho de 1914.

1 supporte para alcoometro, grande modelo n. 40.
2 pinças para burletas do n. 189.
1 dita de n. 191.
1 dita de n. 193.
1 dita de n. 196.
1 supporte para duas burettas numero 207.
1 supporte de madeira n. 215.
1 dito n. 219.
2 escovas para Eprouvettes, etc numero 289.
2 ditas n. 291.
2 ditas n. 293.
2 ditas n. 294.
2 ditas n. 295.
2 ditas n. 296.
2 ditas n. 297.
2 ditas n. 300, 6 centimetros.
2 ditas n. 301.
1 cassarola de ferro n. 304,10 cms.
1 dita n. 305,16 cms.
2 ditas n. 306,14 cms.
1 prensa simples n. 372.
1 serpentina metallica para funis numero 17.
1 dita n. 20.
1 dita n. 27.
1 dita n. 421.
1 apparelho de distillação em vacuo n. 456.
10 telas metallicas, sendo 10 de cada n. 514.
40 telas metallicas com asbestos, sendo 5 de cada ns. 523 e 524.
40 triangulhos de ferro, com tubos de porcellana, n. 535.
3 triangulos, sendo:
1 do n. 542.
1 do n. 547.
1 do n. 549.
1 tripés n. 555.
1 dito n. 557,10.
1 dito n. 559,25.
1 dito n. 565.
1 tripés n. 567.
3 frascos de pressão n. 571.
3 garrafas de reserva n. 572.
1 machina para reduzir o gelo n. 595
1 gancho para apparelho de extracção 651,6.
1 apparelho de extracção, com pinças, para 6 n. 655.
1 supporte n. 795.
1 apparelho Clevelend, completo 80 e com bico a gaz n. 808.
6 bicos Bunsen, sendo:
2 n. 888 C.
2 n. 893 C.
1 n. 895.
1 n. 899.
e accessorios:
1 n. 913.
1 n. 919 C.
1 n. 921.
1 n. 921 D.
1 n. 923.
2 n. 296 C.
2 n. 298 G.
1 n. 931 B.
1 n. 932 B.
1 n. 935 C.
1 bico de Bunsen forte, grande modelo n. 914,13.
1 dito.
1 bico para gaz n. 1.172.
1 forno pequeno para gaz n. 1.218 d.
1 dito n. 1.235.
1 bico de gaz, 1.254, 120 mm.
6 distribuidores de gaz, em fórma de Y. T., cruz, etc., sendo:
2 de 1.304,10 e 11.
2 de 1.306,10 e 11.
1 de 1.308.
1 de 1.309.
1 corta vidro n. 1.332.
1 dito n. 1.333.
1 diamante para cortar vidro, com diamante.
1 aquecedor de agua, para laboratorio n. 1.503.
1 machina de furar rolhas, 1.575 e 1.576.
1 furador de rolhas, 1 598.
1 amolador n. 1.584.
1 prensa para rolhas 1.598.
1 condensador Soxhlet n. 1.627.
1 dito n. 1.631.
4 colheres de ferro ns. 1.734 e 1.736.
1 apparelho, systema Dr. Scholvein, n. 1.916 B, com 6 — 1.917, para 800 centimetros cubicos e com motor.
1 manometro para laboratorio numero 1.295.
1 dito n. 1.296.
2 almofarizes de ferro, 1.989 B e H.
1 almofariz de agata.
1 faca para sodio, systema Dr. Gattermann, 3.036.
36 pinças Hoffmann, ns. 2.465, IX — X — XI.
24 pinças ns. 2 e 3.
1 banho de areia n. 2.589, 40 × 20.
1 capsula com peso, 2.593.
4 cadinhos de nickel, para 50 cc., 2.615.
2 cadinhos de nickel Gooch, para 50 cc., 2.615.
2 banhos Maria, electricos, 3.244, 15 e — 3.411.
1 caixa de ferramentas para laboratorio 3.625.

Do catalogo de Groshe & Koch, Hamburg

4 thermometros especialmente feitos, com graduação centrigada de 5 a 65C. 1/10C. (Haupt Normal Thermometer mit Prufungsschein).
1 thermometros (Haupt Normal), com graduação centrigada de 5 a 105 C, 1/10C (ohne Prufugsschein).
2 thermometros de graduação centrigada 0 — 200 (Normal Thermometer).
4 thermometros de graduação centrigada para 150, 1/5.
6 thermometros para 250 e 360, 1/2 Normal.

Do catalogo de Warmbrunn, Quilitz & Comp., Lisi n.210

1 apparelho para determinação da solubilidade, 2.430.
1 capsula de platina n. 3.150, n. 4.
1 cadinho de platina n. 3.472.
1 cadinho de platina, Gooch n. 3.474.
1 balança Sartorius para liquidos numero 6.455.
1 balança commum para laboratorio n. 6.477 b. para 3 kilogrammas.
2 vasos para chloreto de calcio, p balança n. 6.432.

Do catalogo de Franz Schilling Gehlin Thier

1 banho Maria Victor Meyer n. 1.
2 tubos de absorpção n. 19.
1 cylindro de decantação n. 398.
1 apparelho para distillação fraccionada, sobre pressão reduzida numero 470.
2 burettas autometicas Squibb, ultimo modelo, Normal, com reservatorio, n. 1.108.
2 bureias Schellbach com conecção de borracha, 50 e 100 em 1/10, Normal.
4 burettas Schellbach com rolhas esmerilhadas, Normal, 50 em 1/10.
4 pyncnometros para 25 e 50 cc., numero 1.350.
1 pyncnometro com thermometro 50 centimetros cubicos 1.360.
4 pesa filtros ns. 1.740 e 2 — 1.747 a 120.
4 tubos para chlorureto de calcio numeros 326 e 327.

Nitheroy, 16 de novembro de 1923. — *Paulo Parreiras Horta*, director.

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 121

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data, até 31 de dezembro do corrente anno, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 1ª secção desta mesma escola. A primeira secção comprehende as seguintes cadeiras: 1ª cadeira, algebra superior (geometria analytica); 5ª cadeira (analyse infinitesimal. Calculo das variações) de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer as exigencias dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 31 de agosto de 1923. — Como secretario, *Jayme de Aragão Gesteira*, 1º escripturario.

MINISTERIO DA GUERRA

Collegio Militar do Rio de Janeiro

PROPOSTA DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA

Pereira Junior & Filho, negociantes matriculados e fornecedores de alimentação preparada a diversas unidades do Exercito, propõem-se a fornecer ao Collegio Militar do Rio de Janeiro, durante o anno de 1924, alimentação preparada aos Srs. officiaes e aos alumnos e praças, empregando generos de primeira qualidade, de accôrdo com os editaes publicados no *Diario Official* pelos preços abaixo discriminados:

a) refeição para os Srs. officiaes: café com leite pela manhã (chicara média ou taça), pão, torradas ou biscoutos finos e manteiga ao preço de tresentos réis..... $300

Almoço, constando de cinco pratos, variados, pão, manteiga, sobremesa de doces ou frutas e café ou chá, ao preço de mil e oitocentos réis..... 1$800

Lunch, constando de café ou chá, pão, torradas ou biscoutos finos e manteiga, ao preço de tresentos réis $300

Jantar, constando de cinco pratos variados, sobremesa de doces ou frutas, pão, manteiga, café ou chá, ao preço de mil e duzentos réis..... 1$200

Ceia, constando de café ou chá, pão, torradas ou biscoutos finos e manteiga, ao preço de cem réis $100

Ração completa, ao preço de tres mil e setecentos réis ..... 3$700

Extraordinarios, constando de tres pratos variaveis, doces seccos de confeitaria ou geléa, queijo mineiro ou typo "Rheno" nacional e vinho do Rio Grande ou cerveja, ao preço de mil e quinhentos réis..... 1$500

b) refeição para alumnos: café com leite pela manhã (chicara médai ou taça) e pão com manteiga, ao preço de duzentos réis..... $200

Almoço, constando de quatro pratos, arroz e feijão preto, fixos, e dous variaveis que contenham carne, legumes e verduras, café ou chá de matte (chicara média ou taça) e pão com manteiga, ao preço de mil e cem réis..... 1$100

Lunch, constando de café (chicara média ou taça) e pão com manteiga, ao preço de tresentos réis $300

Jantar, constando de cinco pratos, sopa, feijão preto e arroz, fixos, e dous variaveis, em que entre carne, legumes ou verduras, sobremesa de frutas ou doces e café em chicara pequena, ao preço de mil réis..... 1$000

Ceia, constando de café ou chá de matte (chicara, média ou taça), pão com manteiga, ao preço de duzentos réis..... $200

Ração completa, ao preço de dous mil e oitocentos réis ..... 2$800

Extraordinarios, constando de um prato de carne de porco ou de frango ou gallinha assados, empadinha de camarão ou gallinha, doces seccos de confeitaria ou geléa e queijo mineiro ou typo "Rheno" nacional, ao preço de mil e cem réis ..... 1$100

c) refeição para praças: café pela manhã (chicara média ou taça) e pão com manteiga, ao preço de duzentos réis..... $200

Almoço, constando de quatro pratos, arroz e feijão preto, fixos e dous variaveis, que contenham carne, legumes ou verduras, café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga, ao preço de mil réis..... 1$000

Lunch, constando de café (chicara média ou taça) e pão com manteiga, ao preço de duzentos réis. $200

Jantar, constando de cinco pratos, sopa, feijão preto e arroz, fixos, e dous variaveis, dos quaes entram carne, legumes ou verduras, sobremesa de frutas ou doces e café chicara pequena, ao preço de mil réis..... 1$000

Ração completa, ao preço de dous mil e quatrocentos réis..... 2$400

Extraordinarios, constando de um prato de carne de porco ou de frango ou gallinha assados, doces ou geléa, queijo de Minas ou typo "Rheno", vinho do Rio Grande, ao preço de mil e cem réis ..... 1$100

d) dietas para alumnos, quando baixados á enfermaria, ao preço de dous mil oitocentos réis..... 2$800

Extraordinarios para alumnos, quando baixados á enfermaria, ao preço de dous mil e cem réis.. 2$100

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *Pereira Junior & Filhos.*

J. C. Pedrosa, cidadão brasileiro, negociante, estabelecido nesta praça, com escriptorio de fornecedor de comidas, á avenida Gomes Freire n. 156, sobrado, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, propõe-se a fornecer ao Collegio Militar do Rio de Janeiro, durante o anno de 1924, alimentação preparada, aos seguintes preços:

a) refeição completa para officiaes arranchados, a tres mil e duzentos réis..... 3$200

Refeição reduzida para os mesmos:

Café pela manhã, duzentos réis..... $200
Almoço, um mil e oitocentos réis..... 1$800
Lunch, cento e noventa réis..... $190
Jantar, oitocentos e vinte réis..... $820
Ceia, cento e noventa réis..... $190

Refeição completa, tres mil e duzentos réis..... 3$200

Extraordinarios, um mil e quinhentos réis..... 1$500

Tudo de accôrdo com a explicação no *Diario Official.*

b) refeição completa para alumnos arranchados, a dous mil quinhentos e setenta e cinco réis.... 2$575

Refeição reduzida para os mesmos:

Café pela manhã, duzentos réis..... $200
Almoço, novecentos e oitenta réis..... $980
Lunch, cento e oitenta réis..... $180
Jantar, um mil e trinta e cinco réis..... 1$035
Ceia, cento e oitenta réis..... $180

Refeição completa, dous mil quinhentos e setenta e cinco réis..... 2$575

Extraordinarios, um mil quatrocentos e cincoenta réis ..... 1$450

Tudo de accôrdo com a explicação no *Diario Official.*

c) refeição completa para praças arranchadas, a dous mil e quinhentos réis..... 2$500

Refeição reduzida para as mesmas:

Café pela manhã, duzentos réis..... $200
Almoço, um mil réis..... 1$000
Lunch, cento e oitenta réis..... $180
Jantar, um mil cento e vinte réis..... 1$120

Refeição completa, dous mil e quinhentos réis.... 2$500

Extraordinarios, um mil quatrocentos e cincoenta réis ..... 1$450

Tudo de accôrdo com a explicação no *Diario Official.*

d) dieta para alumnos, quando baixados á enfermaria, de accôrdo com a tabella regimental da mesma enfermaria. O proponente propõe-se a fornecer aos preços estabelecidos na alinea *b*.

O proponente, achando-se de accôrdo, sujeita-se a todas as condições e exigencias contidas no edital publicado no *Diario Official.*

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *J. C. Pedrosa.*

José Tavares Alves, negociante matriculado, propõe-se a fornecer ao Collegio Militar do Rio de Janeiro, durante o anno de 1924, refeições preparadas aos Srs. officiaes, alumnos e praças do mesmo collegio, sujeitando-se a todas as clausulas dos editaes publicados no *Diario Official* e a todas as demais disposições em vigor.

a) *Refeições para officiaes*:

Café com leite, pela manhã (chicara média ou taça), pão, torradas ou biscotos finos e manteiga, duzentos e quarenta réis $240

Almoço constando de cinco pratos variados, pão, manteiga, sobre-mesa de doces ou fructas (nacionaes) e café ou chá, mil e quinhentos réis.. 1$500

Lunch constando de café ou chá, pão, torradas ou biscoutos finos e manteiga, duzentos réis..... $200

Jantar, constando de cinco pratos variados, sobremesa de doces ou fructas (nacionaes), pão, manteiga, café ou chá, mil e quinhentos réis..... 1$500

Ceia, constando de café ou chá, pão, torradas, ou biscoutos finos e manteiga, duzentos réis..... $200

Total, tres mil seiscentos e quarenta réis..... 3$640

b) *Refeições para alumnos*:

Café com leite, pela manhã (chicara média ou taça) e pão com manteiga, duzentos réis $200
Almoço, constando de quatro pratos, arroz e feijão preto, fixos, e de dous variaveis, que contenham carne, legumes ou verduras, café ou chá de matte, chicara média ou taça e pão com manteiga, mil cento e sessenta réis ..... 1$160
Lunch, constando de café ou matte (chicara média ou taça) e pão com manteiga, duzentos réis... $200
Jantar, constando de cinco pratos, sôpa, feijão preto e arroz, fixos, e de dous variaveis, os quaes contenham carne, legumes ou verduras, sobre-mesa de doce ou fructas (nacionaes), café (chicara pequena) mil e duzentos réis ..... 1$200
Ceia, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça) e pão com manteiga, cento e oitenta réis $180

Total, dous mil novecentos e quarenta réis.. 2$940

c) *Refeições para praças*:

Café com leite, pela manhã (chicara média ou taça) e pão com manteiga, duzentos réis $200
Almoço, constando de quatro pratos, arroz e feijão preto, fixos e de dous variaveis, que contenham carne, legumes ou verduras, café ou chá de matte, chicara média ou taça e pão com manteiga, mil cento e sessenta réis ..... 1$160
Lunch, constando de café ou matte (chicara média ou taça) e pão com manteiga, duzentos réis... $200
Jantar, constando de cinco pratos, sôpa, feijão preto e arroz, fixos, e de dous variaveis, os quaes contenham carne, legumes ou verduras, sobre-mesa de doce ou fructas (nacionaes), café (chicara pequena) mil e duzentos réis ..... 1$200
Ceia, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça) e pão com manteiga, cento e oitenta réis $180

Total, dous mil novecentos e quarenta réis.. 2$940

d) Rações completas para alumnos, quando baixados á enfermaria, de accôrdo com as prescripções medicas, tres mil e duzentos réis..... 3$200

Ração completa:

Para officiaes:
Extraordinarios, em dias festivos ou feriados, constando de: tres pratos variados, doces seccos de confeitaria ou geléas, queijo mineiro ou typo Reino, nacional, vinho do Rio Grande ou cerveja, dous mil réis ..... 2$000

Para praças:
Extraordinarios, em dias festivos ou feriados, constando de um prato de carne de porco, assado, frango ou gallinha, empadas de camarão ou gallinha, doces seccos de confeitaria, ou geléas e queijo mineiro ou typo Reino, nacional, mil e duzentos réis . . .. 1$200

O proponente compromette-se a empregar sómente generos de primeira qualidade.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *José Tavares Alves*.

Manoel Soares de Amorim, negociante matriculado na Junta Commercial e fornecedor de alimentação preparada a diversas unidades do Exercito, propõe fornecer ao Collegio Militar do Rio de Janeiro, alimentação preparada aos Srs. officiaes e alumnos e ás praças, durante o anno de 1924, empregando generos de primeira qualidade, de accôrdo com os editaes publicados no *Diario Official*, pelos preços abaixo discriminados:

a) refeições para os Srs. officiaes: café pela manhã (com leite) em chicara média ou taça, pão, torradas ou biscoutos finas e manteiga, quatrocentos reis $400
Almoço, constando de cinco pratos variados, pão, manteiga, sobre-mesa de doces ou fructas e café ou chá, mil e novecentos réis..... 1$900
Lunch, constando de café ou chá, pão, torradas ou biscoutos finos e manteiga, quatrocentos réis.. $400
Jantar, constando de cinco pratos variados, sobre-mesa de doces ou fructas, pão, manteiga, café ou chá, mil e quinhentos réis ..... 1$500
Ceia, constando de café ou chá, pão, torradas ou biscoutos finos e manteiga, trezentos réis.... $300

Ração completa, quatro mil e quinhentos réis.. 4$500

Extraordinarios, constando de tres pratos variados, doces seccos de confeitaria ou geléa, queijo mineiro ou typo Reino, nacional, e vinho do Rio Grande ou cerveja, mil e setecentos réis..... 1$700

b) refeição para alumnos: café com leite pela manhã (chicara média ou taça) e pão com manteiga, trezentos réis $300
Almoço, constando de quatro pratos, arroz e feijão preto, fixos, e dous variaveis, que contenham carne, legumes ou verduras, café ou chá de matte (chicara média ou taça) e pão com manteiga, mil e duzentos réis ..... 1$200
Lunch, constando de café (chicara média ou taça) e pão com manteiga, trezentos réis $300
Jantar, constando de cinco pratos, sôpa, feijão preto e arroz, fixos e dous variaveis, em que entrem carne, legumes ou verduras, sobre-mesa de fructas ou doces e café em chicara pequena, mil e cem réis ..... 1$100
Ceia, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça) e pão com manteiga, duzentos réis $200

Ração completa, tres mil e cem réis ..... 3$100

Extraordinarios, constando de um prato de carne de porco ou de frango ou gallinha, empadas de camarão, doces seccos de confeitaria ou geléas, queijo mineiro ou typo Reino, nacional, mil e trezentos réis . . .. 1$300

d) refeições para praças: café pela manhã (chicara média ou taça) e pão com manteiga, trezentos réis $300
Almoço, constando de quatro pratos, arroz e feijão preto, fixos e dous pratos variaveis e que contenham carne, legumes ou verduras, café ou chá de matte (chicara média ou taça) e pão com manteiga, mil réis ..... 1$000
Lunch, constando de café (chicara média ou taça) e pão com manteiga, trezentos réis $300
Jantar, constando de cinco pratos, sôpa, feijão preto e arroz, fixos e dous pratos variaveis, nos quaes entrem carne, legumes ou verduras, sobre-mesa de fructas ou doce e café (chicara pequena), novecentos réis $900

Ração completa, dous mil e quinhentos réis... 2$500

Extraordinarios para praças, constando de um prato de carne de porco, ou frango ou gallinha assados, doces ou geléas, queijo mineiro ou typo Reino, nacional, e vinho do Rio Grande, mil e duzentos réis . . .. 1$200
e) dietas para alumnos, quando baixados á enfermaria, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
f) extraordinarios para alumnos, quando baixados á enfermaria, dous mil e quatrocentos réis.... 2$400

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — Por procuração, de Manoel Soares de Amorim (assignatura illegivel).

Collegio Militar do Rio de Janeiro

GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGEM, FERRAGEM E OUTROS ARTIGOS

A firma Pereira de Mattos & Comp., estabelecida á rua Evaristo da Veiga n. 126 propõe-se a fornecer ao collegio durante o anno de 1924 os artigos seguintes, todos de primeira qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 6 de novembro de 1923 e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços por extenso	Preços em algarismos
Ameixas pretas francezas, kilo, sete mil réis.....	7$000
Arroz de Iguape de 1ª qualidade kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850
Arroz brilhado de 1ª qualidade, kilo, mil réis.....	1$000
Assucar de 1ª qualidade, kilo, mil quatrocentos e trinta e nove réis	1$439
Assucar de 3ª qualidade, kilo, mil duzentos e cincoenta e oito réis	1$258
Azeitonas pretas Brandão Gomes, lata, dous mil e quinhentos réis	2$500
Bacalhau da Noruega, kilo, dous mil setecentos e cincoenta réis	2$750
Banha refinada de 1ª qualidade, kilo, dous mil trezentos e cincoenta réis	2$350
Batatas nacionaes de 1ª qualidade, kilo, setecentos e noventa réis	$790
Biscoutos nacionaes (lata grande), peso um kilo, lata, quatro mil e duzentos réis.....	4$200

Carne secca do Rio Grande do Sul, kilo, dous mil quatrocentos e oitenta réis ..... 2$480
Chocolate em pó, «Bhering», kilo, tres mil réis..... 3$000
Côco da Bahia, um, oitocentos réis..... $800
Ervilhas seccas partidas, kilo, tres mil e seiscentos réis ..... 3$600
Farinha de Porto Alegre de 1ª qualidade, kilo, quinhentos e trinta réis $530
Farinha de trigo de 1ª qualidade, kilo, mil e cem réis ..... 1$100
Feijão preto de 1ª qualidade, kilo, setecentos réis. $700
Feijão mulatinho de 1ª qualidade, kilo, quinhentos e cincoenta réis $550
Feijão enxofre de 1ª qualidade, kilo, mil réis..... 1$000
Feijão branco de 1ª qualidade, miudo, kilo, mil réis. 1$000
Feijão manteiga de 1ª qualidade, kilo, mil e cem réis ..... 1$100
Fubá mimoso de 1ª qualidade, kilo, quinhentos réis $500
Goiabada fina «Colombo», kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Laranjada «Colombo», kilo, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Linguiça mineira de 1ª qualidade, kilo, quatro mil réis ..... 4$000
Linguiça de Petropolis, kilo, quatro mil réis..... 4$000
Lombo de Minas de 1ª qualidade, kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Massa branca para sopa, kilo, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
Massa de tomate, kilo, tres mil e duzentos réis..... 3$200
Manteiga nacional com sal, kilo, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
Marmelada «Colombo», kilo, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Matte em folha «Sublime», kilo, mil e duzentos réis. 1$200
Pecegada fina, «Colombo», kilo, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Paio «Costa & Irmãos», kilo, quatro mil e quatrocentos réis ..... 4$400
Queijo parmenson, kilo, nove mil réis..... 9$000
Queijo de Minas, kilo, cinco mil réis..... 5$000
Queijo Palmyra, em lata, um, treze mil réis..... 13$000
Sal fino em sacco de dous kilos (nacional), um, oitocentos réis $800
Toucinho Mineiro, kilo, dous mil e seicentos réis. 2$600
Vinagre branco nacional, litro, seiscentos réis. ... $600
Lingua do Rio Grande, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
Aveia, kilo, oitocentos réis $800
Alfafa, kilo, quatrocentos e sessenta réis..... $460
Milho, kilo, duzentos e noventa réis..... $290
Sal commum, kilo, cento e setenta e cinco réis.... $175
Farello, kilo, cento e oitenta réis..... $180
Alcool a 36°, litro, mil e seiscentos e cincoenta réis. 1$650
Alcool a 40°, litro, mil e oitocentos e cincoenta réis. 1$850
Palitos «Marquezinhos» de 1ª qualidade, caixa, tresentos e sessenta réis $360
Palitos «Marquezinhos», maço, tresentos e trinta réis $330
Sabão especial, kilo, mil e quatrocentos réis..... 1$400
Sapolio nacional Radium, um, tresentos e oitenta réis $380
Tijolo de arear (estrangeiro), um, mil e duzentos réis ..... 1$200

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *Pereira de Mattos & Comp.*

A firma Fernandes, Moreira & Comp., estabelecida á rua do Mercado n. 34, propõe-se a fornecer ao collegio durante o anno de 1924 os artigos seguintes, todos de primeira qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 15 de novembro de 1923 e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços por extenso — Preços em algarismos

Ameixas pretas francezas, kilo, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
Arroz de Iguape de 1ª qualidade, kilo, nove mil e quinhentos réis ..... 9$500
Arroz brilhado de 1ª qualidade, kilo, mil e cem réis. 1$100
Assucar de 1ª qualidade, kilo mil e quinhentos e noventa réis ..... 1$590
Assucar de 2ª qualidade, kilo, mil e quinhentos e oitenta réis ..... 1$580
Assucar de 3ª qualidade, kilo, mil e tresentos e oitenta réis ..... 1$380
Azeite refinado portuguez, Ancora, litro, nove mil e quinhentos réis ..... 9$500
Azeitonas pretas Brandão Gomes, lata, tres mil réis. 3$000
Bacalhau da Noruega, kilo, dous mil e setecentos réis ..... 2$700
Banha refinada de 1ª qualidade, kilo, dous mil e quatrocentos e cincoenta réis..... 2$450
Batatas nacionaes de 1ª qualidade, kilo, seiscentos e quarenta réis $640
Biscoutos nacionaes (lata grande), lata, quatro mil réis ..... 4$000
Café em grão (typo 7 velho), kilo, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
Carne secca do Rio Grande do Sul, kilo, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
Chá preto «Melrose», kilo, trinta e tres mil réis... 33$000
Chocolate em pó «Bhering», kilo, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400
Cevadinha, kilo, dous mil e seiscentos réis..... 2$600
Côco da Bahia, um, seiscentos réis $600
Ervilhas seccas partidas, kilo, tres mil e quinhentos e noventa réis..... 3$590
Farinha de Porto Alegre de 1ª qualidade, kilo, quinhentos e setenta réis $570
Farinha de trigo de 1ª qualidade, kilo, mil e oitenta réis ..... 1$080
Feijão preto de 1ª qualidade, kilo, setecentos réis. $700
Feijão mulatinho de 1ª qualidade, kilo, seiscentos réis $600
Feijão enxofre de 1ª qualidade, kilo, oitocentos réis $800
Feijão branco de 1ª qualidade, kilo, novecentos réis $900
Feijão manteiga de 1ª qualidade, kilo, novecentos réis $900
Fubá mimoso de 1ª qualidade, kilo, quatrocentos e quarenta réis $440
Goiabada fina «Colombo», kilo, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Laranja, uma, dous mil e duzentos réis..... 2$200
Laranjada «Colombo», kilo, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Linguiça mineira de 1ª qualidade, kilo, tres mil e setecentos réis ..... 3$700
Linguiça de Petropolis, kilo, quatro mil e setecentos réis ..... 4$700
Lombo de Minas de 1ª qualidade, kilo, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
Massa branca para sopa, kilo, mil e tresentos e cincoenta réis ..... 1$350
Massa de tomate, kilo, tres mil e quinhentos réis.. 3$500
Manteiga nacional com sal, kilo, sete mil e oitocentos réis ..... 7$800
Manteiga nacional sem sal, kilo, oito mil réis..... 8$000
Marmelada «Colombo», kilo, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Matte em folha «Sublime», kilo, novecentos e cincoenta réis $950
Pecegada fina «Colombo», kilo, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
Paio «Costa & Irmãos», kilo, quatro mil e novecentos réis ..... 4$900
Queijo parmenson, kilo, oito mil e oitocentos réis. 8$800
Queijo de Minas, kilo, tres mil e oitocentos réis... 3$800
Queijo Palmyra, em lata, um, trese mil réis..... 13$000
Sal fino em sacco de dous kilos (nacional), um, tresentos e oitenta réis $380
Toucinho, kilo, dous mil e tresentos réis..... 2$300
Vinagre branco nacional, litro, seiscentos réis.... $600
Lingua do Rio Grande, uma, dous mil e novecentos réis ..... 2$900
Queijo de Petropolis, kilo, dez mil réis..... 10$000
Aveia, kilo, mil réis ..... 1$000
Alfafa, kilo, quatrocentos e oitenta réis..... $480
Milho, kilo, duzentos e oitenta réis $280
Sal commum, kilo, duzentos réis $200
Farello, kilo, duzentos réis $200
Palitos «Marquezinhos» de 1ª qualidade, caixa, tresentos e cincoenta réis $350
Sabão especial, kilo, mil e quinhentos réis..... 1$500
Sapolio nacional Radium, um, quatrocentos réis... $400
Tijolo de arear (estrangeiro), um, mil e cem réis. 1$100

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1923. — Por procuração de Fernandes, Moreira & Comp., *Alberto Soares Bastos.*

A firma Oliveira Irmãos Limitada, estabelecida á rua General Camara n. 181, propõe-se a fornecer ao collegio durante o anno de 1924, os artigos seguintes, todos de 1ª qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 10 de novembro de 1923 e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços por extenso	Preços em algarismos
Carne de vacca (2/3 de trazeiro e 1/3 de dianteiro), kilo, mil e quinhentos réis	1$500
Carne de porco, kilo, tres mil e quinhentos réis	3$500

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *Oliveira Irmãos, Limitada.*

A sociedade anonyma Pacheco Moreira estabelecida com commercio de carvão de pedra, á rua General Camara n. 95, propõe-se fornecer durante o anno de 1924, a esse collegio, sujeitando-se ás clausulas do edital de 20 de outubro, carvão de pedra das qualidades abaixo mencionadas:

Classificação — Unidade — Preços por extenso	Preços em algarismos
Carvão Cardiff, grosso, 1ª qualidade, tonelada, cento e oitenta mil réis	180$000
Carvão Small Coal, especial para cozinhas, tonelada, cento e oitenta mil réis	180$000
Carvão de forja, inglez, 1ª qualidade, tonelada, cento e oitenta e seis mil réis	186$000

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — Pela sociedade anonyma Pacheco Moreira, o director gerente, *João Pacheco Moreira.*

A firma Lemos & Ribeiro, estabelecida á rua da Misericordia n. 42, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o anno de 1924, os artigos seguintes, todos de 1ª qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 10 de novembro de 1923 e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços por extenso	Preços em algarismos
Ameixas pretas, francezas, kilo, sete mil e oitocentos réis	7$800
Arroz de Iguape de 1ª qualidade, kilo, oitocentos e oitocentos réis	$880
Arroz brilhado de 1ª qualidade, kilo, mil e cem réis	1$100
Assucar de 1ª qualidade, kilo, mil e setecentos réis	1$700
Assucar de 2ª qualidade, kilo, mil seiscentos e cincoenta réis	1$650
Assucar de 3a qualidade, kilo, mil quatrocentos e cincoenta réis	1$450
Azeite refinado, portuguez, Ancora, litro, dez mil réis	10$000
Azeitonas pretas Brandão Gomes, lata, dous mil e quinhentos réis	2$500
Banha refinada de 1ª qualidade, kilo, dous mil e oitocentos réis	2$800
Batatas nacionaes de 1ª qualidade, kilo, setecentos e oitenta réis	$780
Café em grão (typo 7 velho), kilo, tres mil réis	3$000
Carne secca do Rio Grande do Sul, kilo, dous mil e oitocentos réis	2$800
Chá preto Melrose, kilo, trinta e seis mil réis	36$000
Chocolate em pó Bhering, kilo, sete mil réis	7$000
Cevadinha, kilo, dous mil e seiscentos réis	2$600
Côco da Bahia, um, setecentos réis	$700
Ervilhas seccas partidas, kilo, tres mil e trezentos réis	3$300
Farinha de Porto Alegre de 1ª qualidade, kilo, quinhentos e cincoenta réis	$550
Feijão preto de 1ª qualidade, kilo, seiscentos e quarenta réis	$640
Feijão mulatinho de 1ª qualidade, kilo seiscentos réis	$600
Feijão branco de 1ª qualidade, kilo, novecentos réis	$900
Feijão manteiga de 1ª qualidade, kilo, oitocentos e cincoenta réis	$850
Goiabada fina Colombo, kilo, dous mil e trezentos réis	2$300
Laranjada Colombo, kilo, dous mil e trezentos réis	2$300
Linguiça mineira de 1ª qualidade, kilo, tres mil réis	3$000
Lombo de Minas de 1ª qualidade, kilo, dous mil e quinhentos réis	2$500
Massa branca para sopa, kilo, mil e quatrocentos réis	1$400
Manteiga nacional com sal, kilo, sete mil e quinhentos réis	7$500
Marmelada Colombo, kilo, dous mil e quatrocentos réis	2$400
Paio Costa & Irmãos, kilo, sete mil réis	7$000
Sal fino em sacco de 2 kilos (nacional), kilo, oitocentos réis	$800
Toucinho, kilo, dous mil e duzentos réis	2$200
Vinagre branco, nacional, litro, quinhentos e cincoenta réis	$550
Aveia, kilo, mil e cem réis	1$100
Alfafa, kilo, quatrocentos e cincoenta e oito réis	$458
Milho, kilo, duzentos sessenta e nove réis	$269
Sal commum, kilo, duzentos réis	$200
Farello, kilo, duzentos réis	$200
Palitos Marquezinhos de 1ª qualidade, caixa, quatrocentos réis	$400
Palitos Marquezinhos, maço, tresentos réis	$300
Sabão especial, kilo, mil e quatrocentos réis	1$400
Sapolio nacional Radium, um, quatrocentos réis	$400
Tijolo de arear (estrangeiro), um, mil e duzentos réis	1$200

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — Por procuração de Lemos & Ribeiro, *Manoel de Oliveira Ferreira.*

A firma Soares, Lavrador & Comp., estabelecida á avenida Mem de Sá ns. 66/68, propõe-se a fornecer ao collegio durante o anno de 1924, os artigos seguintes, todos de 1ª qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 6 de novembro de 1923, e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços por extenso	Preços em algarismos
Arroz de Iguape de 1ª qualidade, kilo, oitocentos réis	$800
Assucar de 1ª qualidade, kilo, mil setecentos e cincoenta réis	1$750
Banha refinada de 1ª qualidade, kilo, dous mil novecentos e oitenta réis	2$980
Farinha de Porto Alegre de 1ª qualidade, quinhentos e oitenta réis	$580
Feijão preto de 1ª qualidade, kilo, seiscentos e oitenta réis	$680
Manteiga nacional com sal, kilo, oito mil réis	8$000
Aveia, kilo, quatrocentos e noventa réis	$490
Alfafa, kilo, quatrocentos e quarenta e dous réis	$442
Milho, kilo, duzentos cincoenta e sete réis	$257
Sal commum, kilo, duzentos réis	$200
Farello, kilo, duzentos réis	$200

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *Soares, Lavrador & Comp.*

A firma Manoel de Oliveira Brandão Sobrinho, estabelecida á estrada velha da Pavuna n. 85, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o anno de 1924, os artigos seguintes, todos de 1ª qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 6 de novembro de 1923 e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços por extenso	Preços em algarismos
Alfafa, kilo, cento e dez réis	$110
Capim maduro, kilo cem réis	$100

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *Manoel de Oliveira Brandão Sobrinho.*

A firma Alves Irmão & Comp., estabedecida á rua do Rosario n. 142, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o anno de 1924, os artigos seguintes, todos de 1ª qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 6 de novembro de 1923 e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços por extenso	Preços em algarismos
Arroz de Iguape de 1ª qualidade, kilo, novecentos réis	$900
Arroz brilhado de 1ª qualidade, kilo, mil réis	1$000
Azeite refinado portuguez, Ancora (hespanhol), lata de kilo, cinco mil e oitocentos réis	5$800
Azeitonas pretas (Portuguezas) Brandão Gomes, lata de um kilo, dous mil e tresentos réis	2$300
Azeitonas brancas de Noruega (portuguezas), lata, dous mil e oitocentos réis	2$800
Banha refinada de 1ª qualidade, kilo, dous mil e oitocentos réis	2$800
Batatas nacionaes de 1ª qualidade, kilo, setecentos e quarenta réis	$740
Biscoutos nacionaes (lata grande), lata, dezenove mil réis	19$000

Carne secca do Rio Grande do Sul, kilo, dous mil e seiscentos réis . . . . . 2$600
Farinha de Porto Alegre de 1ª qualidade, kilo, quinhentos e cincoenta réis $550
Feijão preto de 1ª qualidade, kilo, setecentos réis $700
Feijão mulatinho de 1ª qualidade, kilo, seiscentos réis $600
Feijão enxofre de 1ª qualidade, kilo, novecentos e cincoenta réis $950
Feijão branco de 1ª qualidade, kilo, novecentos e cincoenta réis $950
Feijão manteiga de 1ª qualidade, kilo, mil réis.... $1000
Fubá mimoso de 1ª qualidade, kilo, quatrocentos e sessenta réis $460
Lombo de Minas de 1ª qualidade, kilo, dous mil e seiscentos réis . . . . . 2$600
Massa branca para sopa, kilo, mil e quinhentos réis 1$500
Massa de tomate, lata de uma libra, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
Manteiga nacional com sal, kilo, sete mil e oitocentos réis . . . . . 7$800
Manteiga nacional sem sal, kilo, oito mil e duzentos réis . . . . . 8$200
Marmelada Colombo, kilo, dous mil e tresentos réis 2$300
Matté em folha «Sublime», kilo, mil réis..... 1$000
Paio «Costa & Irmãos, kilo, cinco mil e oitocentos réis . . . . . 5$800
Queijo parmeson, kilo, oito mil réis..... 8$000
Queijo de Minas, kilo, quatro mil réis..... 4$000
Queijo Palmyra, em lata, um, doze mil réis..... 12$000
Sal fino em sacco de dous kilos (nacional), um, setecentos réis $700
Toucinho, kilo, dous mil réis..... 2$000
Lingua do Rio Grande, uma, dous mil e oitocentos réis . . . . . 2$800
Alfafa, kilo, quinhentos e vinte réis..... $520
Milho, kilo, tresentos e quarenta e cinco réis..... $345
Sal commum, kilo, duzentos réis..... $200
Palitos «Marquezitos» de 1ª qualidade, caixa, tresentos e vinte réis $320
Palitos «Marquezinhos», maço, tresentos réis..... $300
Tijolo de arcar (estrangeiro), um, mil e cem réis. 1$100

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — Por procuração de Alves Simão & Comp., *João Peixoto Bastos.*

A firma Pereira Junior & Filho, estabelecida á rua do Riachuelo n. 24, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o 1º semestre de 1924, os artigos seguintes, todos de 1ª qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 20 de outubro de 1923 e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços por extenso — Preços em algarismos

Ameixas pretas francezas, kilo, sete mil réis..... 7$000
Arroz de Iguape de 1ª qualidade, kilo, setecentos e cincoenta e tres réis..... $753
Arroz brilhado de 1ª qualidade, kilo, oitocentos e cincoenta réis $850
Assucar de 1ª qualidade, kilo, mil quatrocentos e noventa réis . . . . . 1$490
Assucar de 2ª qualidade, kilo, mil quatrocentos e sessenta réis . . . . . 1$460
Assucar de 3ª qualidade, kilo, mil e quatrocentos réis . . . . . 1$400
Azeite refinado portuguez, Ancora, litro, nove mil e quinhentos réis . . . . . 9$500
Azeitonas pretas Brandão Gomes, lata, dous mil e seiscentos réis . . . . . 2$600
Bacalhau de Noruega, kilo, tres mil réis..... 3$000
Banha refinada de 1ª qualidade, kilo, dous mil tresentos e cincoenta réis . . . . . 2$350
Batatas nacionaes de 1ª qualidade, kilo, seiscentos e trinta réis $630
Carne secca do Rio Grande do Sul, kilo, dous mil quinhentos e trinta réis . . . . . 2$530
Chocolate em pó «Bhering», kilo, tres mil e tresentos réis . . . . . 3$300
Cevadinha, kilo, tres mil e tresentos réis..... 3$300
Côco da Bahia, um, quatrocentos e cincoenta réis. $450
Ervilhas seccas partidas, kilo, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
Farinha de Porto Alegre de 1ª qualidade, kilo, quinhentos réis $500
Farinha de trigo de 1ª qualidade, kilo, mil e tresentos réis . . . . . 1$300
Feijão preto de 1ª qualidade, kilo, seiscentos e vinte réis $620
Feijão mulatinho de 1ª qualidade, kilo quinhentos e cincoenta réis $550
Fubá mimoso de 1ª qualidade, kilo, quinhentos e cincoenta réis $550
Goiabada fina «Colombo», kilo, dous mil e quinhentos réis . . . . . 2$500
Laranjada «Colombo», kilo, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
Linguiça mineira de 1ª qualidade, kilo, tres mil réis 3$000
Lombo de Minas de 1ª qualidade, kilo, dous mil quatrocentos e oitenta réis . . . . . 2$480
Massa branca para sopa, kilo, mil duzentos e oitenta réis . . . . . 1$280
Massa de tomate, kilo, dous mil e novecentos réis 2$900
Manteiga nacional com sal, kilo, sete mil tresentos e cincoenta réis . . . . . 7$350
Manteiga nacional sem sal, kilo, seis mil oitocentos e trinta réis . . . . . 6$830
Marmelada «Colombo», kilo, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
Matte em folha «Sublime», kilo, mil e duzentos réis 1$200
Pecegada fina «Colombo», kilo, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
Paio «Costa & Irmãos», kilo, quatro mil e quinhentos réis . . . . . 4$500
Queijo parmeson, kilo, oito mil e oitocentos réis.. 8$800
Queijo de Minas, kilo, tres mil e oitocentos réis.. 3$800
Queijo Palmyra, em lata, um, trese mil réis..... 13$000
Sal fino em sacco de dous kilos (nacional), um, setecentos réis $700
Toucinho, kilo, mil oitocentos e oitenta réis..... 1$880
Vinagre branco nacional, litro, seiscentos réis.... $600
Lingua do Rio Grande, uma, dous mil e setecentos réis . . . . . 2$700
Aveia, kilo, quinhentos e trinta réis..... $530
Alfafa, kilo, quatrocentos e quarenta e sete réis... $447
Milho, kilo, duzentos e cincoenta e sete réis..... $257
Sal commum, kilo, cento e setenta réis..... $170
Farello, kilo, cento e oitenta e cinco réis..... $185
Alcool a 36°, litro, mil e seiscentos réis..... 1$600
Palitos «Marquezinhos» de 1ª qualidade, caixa, duzentos e noventa réis $290
Palitos «Marquezinhos», maço, duzentos e oitenta réis $280
Sabão especial kilo, mil e quatrocentos réis..... 1$400
Sapolio nacional Radium, um, tresentos réis..... $300
Tijolo de arcar (estrangeiro), um, mil e tresentos réis . . . . . 1$300

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *Pinna Junior & Comp.*

A firma J. Borges & Filho, estabelecida á rua S. Christovão n. 7, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o anno de 1924, os artigos seguintes, todos de primeira qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 6 de novembro de 1923, e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços em algarismos — Preços por extenso

Carne de vacca (2/3 de trazeiro e 1/3 de dianteira), kilo, mil e duzentos réis . . . . . 1$200
Carne de porco, kilo, dous mil e seiscentos réis.... 2$600

A firma José Vieira Goulart, estabelecida á praça General Osorio n. 6, propõe-se a fornecer ao collegio, durante o anno de 1924, os artigos seguintes, todos de primeira qualidade, sujeitando-se ás condições do edital publicado no *Diario Official* de 6 de novembro de 1923, e ás demais ordens em vigor.

Classificação — Unidade — Preços em algarismos — Preços por extenso

Carne de vacca (2/3 de trazeiro e 1/3 de dianteiro), kilo, mil e duzentos e noventa e cinco réis . . . . . 1$295
Carne de porco, kilo, dous mil e oitocentos réis... 2$800
Figado de vacca, kilo, mil e oitocentos réis..... 1$800
Mocotó de vacca, um, mil réis . . . . . 1$000
Tripa de vacca, kilo, mil réis . . . . . 1$000
Rins de vacca, um, mil réis..... 1$000
Rabada de vacca, uma, mil e quinhentos réis..... 1$500
Lingua fresca, uma, tres mil e duzentos réis..... 3$200

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — Por procuração de José Vieira Goulart, *Eduardo d'Azevedo Roque.*

Collegio Militar do Rio de Janeiro

RECTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PROPOSTAS

De ordem do Sr. general director e presidente do Conselho de Administração deste Collegio, faço publico que nas propostas apresentadas á concurrencia publica do dia 9 e publicadas no *Diario Official* de 10, tudo do corrente mez, para o fornecimento de expediente durante o anno de 1924, devem ser feitas as seguintes correcções: na da firma Moreira Macedo & Comp. no artigo talões, onde se lê com 200 folhas sem fixas e sem picotadas deve-se lêr, talões com 200 folhas sem fixas e com picotadas; na da firma R. Dias na introducção onde se lê *Diario Official* de .. de..... de 1923, deve-se lêr, *Diario Official* de 12 de outubro de 1923 e no final da mesma proposta, devem ser supprimidas as palavras «tenente contador» que foram alli publicadas para mais.

Capital Federal, 16 de novembro de 1923. — O secretario do Conselho, *Augusto José de Souza*, 1º tenente, contador.

Segundo Grupo de Artilharia de Costa

(Fortaleza de São João)

COMMISSÃO DO RANCHO

AVISO

De ordem do Sr. presidente da commissão do rancho faço publico a quem interessar, que a concurrencia publica que devia se realizar no dia 17 do corrente, não mais se realizará em virtude da determinação contida no Boletim do Sector numero 254 de 1 do corrente.

Quartel na Fortaleza de São João, 13 de novembro de 1923 — *Armando Augusto Abranches*, 1º secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente deste conselho, faço publico, para conhecimento dos interessados que, de accôrdo com o que determina o art. 4º do regulamento deste conselho, se acha aberta durante quinze (15) dias, a contar de 10 a 27 do corrente mez de novembro, a inscripção para concurrencia do fornecimento geral necessario ao serviço e consumo da armada no anno proximo vindouro, referentes aos grupos: um, açougue; dous, padaria; tres, mantimentos; quatro, dietas, aves, ovos, condimentos e fructas e leite fresco de vacca; cinco, fazendas, alfaiataria e aviamentos; seis, passamanaria, bandeiras e aviamentos; sete, calçados; oito, couros, pelles, correames e equipamentos de praças e nove, roupas para hospitaes e enfermarias.

No acto da inscripção, os concurrentes provarão que fizeram na Pagadoria da Marinha a caução de trinta contos de réis (30:000$000) para os grupos: um, açougue; dous, padaria; tres, mantimentos; cinco, fazendas, alfaiataria e aviamentos; sete, calçados. Grupo quatro, dietas, aves, ovos, condimentos e fructas, tres contos de réis (3:000$), e para leite fresco de vacca, do mesmo grupo 4, dietas, a caução de quinhentos mil réis (500$000); grupo seis, passamanaria, bandeiras e aviamentos, a caução de tres contos de réis (3:000$000). Grupo oito, couros, pelles e correames e equipamento das praças, a caução de cinco contos de réis (5:000$000), e grupo nove, roupas para hospitaes e enfermarias, a caução de um conto de réis (1:000$000).

O concurrente preferido fará a caução de cinco por cento (5%) sobre o valor total do fornecimento, para garantir a execução do contracto.

As cauções poderão ser em moeda corrente ou em titulos publicos e de cotação na praça. Esses depositos serão feitos na Pagadoria da Marinha, mediante um requerimento ao director geral de Contabilidade da Marinha, a quem compete tambem as respectivas restituições pelo mesmo processo, tendo em vista a informação da autoridade competente.

Os concurrentes deverão satisfazer as exigencias estabelecidas nos arts. 20 a 24, do capitulo III, do regulamento annexo ao decreto n. 6.665, de 3 de outubro de 1907 e sujeitar-se-hão a todas as exigencias no mesmo regulamento do Conselho de Compras e Codigo de Contabilidade da União.

Os concurrentes deverão provar que se acham quites de todos os impostos federaes e municipaes e que são negociantes matriculados.

Qualquer informação ou esclarecimento relativo a esta concurrencia, será fornecido aos interessados na secretaria deste conselho, no Deposito Naval do Rio de Janeiro, todos os dias uteis, das treze ás quinze horas, com o Sr. secretario do mesmo conselho.

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1923. O secretario *Adherbal de Oliveira Maciel*, capitão de corveta graduado commissario reformado.

Inspectoria de Machinas

De ordem do Sr. almirante graduado, reformado, engenheiro machinista, inspector, acham-se abertas nesta inspectoria, durante o prazo de trinta dias, as inscripções de candidatos ao concurso para preenchimento das vagas existentes no quadro dos mecanicos navaes de segunda classe, nas especialidades de ajustadores, caldeireiros de cobre, caldeireiros de ferro, modeladores, soldadores, fundidores, ajustadores-condúctores de motores a explosão e ajustadores-conductores de motores de combustão interna, devendo os concurrentes habilitar-se de conformidade com o art. 26 do regulamento do Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, de que trata o decreto n. 7.[illegible]9, de 9 de julho de 1908 e instrucções approvadas pelos avisos ns. 3.982, de 27 de agosto de 1908 e 3.727, de 27 de outubro de 1913.

O tempo minimo de serviço será de seis annos, tendo preferencia entre os habilitados os que se obrigarem a servir por maior prazo.

Os demais esclarecimentos serão dados nesta inspectoria nos dias uteis das 11 ás 16 horas.

Inspectoria de Machinas, 19 de outubro de 1923.—*Manoel Antonio Neves Ferreira*, 1º tenente engenheiro machinista, assistente.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Administração dos Correios de Santos

Faço saber que se acha aberta a inscripção para o concurso de auxiliares e carteiros desta administração, pelo prazo de 40 dias, a contar desta data. Os candidatos aos mesmos concursos, quando não sejam funccionarios postaes, juntarão ao requerimento de inscripção os seguintes documentos:

a) attestado medico, provando ser vaccinados ha menos de seis mezes, não terem defeito physico algum, e particularmente, terem perfeitos os orgãos de visão e audição, além de não soffrerem de molestia alguma contagiosa ou outra qualquer;

b) attestado de bom comportamento passado pela autoridade policial da circumscripção em que residir o candidato;

c) caderneta de reservista do Exercito Nacional ou da Marinha, ou certificado de alistamento militar para os candidatos maiores de 21 annos;

d) certidão de idade, e na falta desta, documento que legalmente a supprima, provando ser o candidato maior de 18 annos e menor de 30 annos, além de outras exigencias legaes.

As provas para o concurso de auxiliares serão escriptas e oraes, e constarão das materias seguintes: linguas portugueza e franceza, geographia, especialmente a do Brasil, arithmetica, até proporções inclusive, escripturação mercantil e dactylographia, sendo facultativas as provas das linguas ingleza, allemã, hespanhola e italiana, e desenho linear. As provas escriptas das linguas estrangeiras constarão de escripta sob dictado, traducção e versão, sendo facultada a consulta de diccionarios. As oraes constarão de leitura, traducção e analyse. As provas oral e escripta de escripturação mercantil versarão sobre questões theoricas e praticas.

E' permittida a inscripção de senhoras, nos termos do art. 430 do Regulamento Postal em vigor.

As provas para o concurso de carteiros constarão de: dictado de um trecho extrahido da Constituição da Republica de 15 a 20 linhas, e analyse grammatical das 20 primeiras palavras; problema sobre as quatro operações fundamentaes; leitura de um trecho manuscripto em portuguez.

Os candidatos estranhos que lograrem classificação e nomeação ficarão sujeitos a uma interinidade de tres annos, durante a qual farão a aprendizagem, dependendo a sua nomeação effectiva de bom comportamento, assiduidade e aptidão para o cargo. Os requerimentos de inscripção deverão ser sellados com estampilha federal de 1$, por folha, ficando ainda o candidato sujeito ao pagamento da taxa de 5$, em estampilha federal, no acto da inscripção, de accôrdo com a lei do sello. Os documentos que acompanharem os requerimentos de inscripção deverão ser sellados com $600, por folha, em estampilha federal tendo as firmas reconhecidas por tabellião.

Administração dos Correios de Santos, 10 de outubro de 1923. — O administrador, *Joaquim Prado de Azambuja*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, remettidas de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser observadas dentro de 15 dias a contar de hoje sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Gonzaga Bastos n. 9, propriedade de Joaquina Cruz Fragote, concertar a torneira do banheiro.

Rua José Vicente n. 62, propriedade de Julio Marques Nunes, collocar hydrometro.

Rua Leopoldo n. 14, casa VIII; propriedade de Laura Martins Xavier da Silveira, ligar o ramal ao deposito de agua.

Rua Leopoldo n. 14, casa VI, propriedade de Laura Martins Xavier da Silveira, concertar a torneira de boia do deposito de agua.

Rua Maxwell n. 229, propriedade de José Rodrigues, concertar a torneira do tanque.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 16 de novembro de 1923.—*Casemiro B. de Vasconcellos*, chefe de secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Faz-se publico, para conhecimento dos locatarios do predios abastecidos por penna ou por hydrometro, nos quaes se hajam de examinar ou concertar os respectivos apparelhos ou ramaes, que os empregados da Repartição de Aguas, incumbidos desses trabalhos, são obrigados a apresentar, a quem delles exigir, a competente carteira de identidade, e não podem reclamar nem receber dos locatarios paga por qualquer serviço que executem.

Operario que assim não proceda, póde affirmar-se que não é da Repartição de Aguas, e os locatarios saberão como actuar no caso. Saudações. — *F. P. Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. Dr. director geral interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Visconde de Itaúna n. 193, propriedade de Jorge El Daher, collocar hydrometro.

Rua Visconde de Itaúna ns. 4 e 6, propriedade de João Leopoldo, collocar hydrometro.

Rua Visconde de Itaúna ns. 12 e 14, propriedade de Modesto Leal, collocar hydrometro.

Rua Jacintho n. 22, propriedade de Antonio Luiz Teixeira, concertar a torneira do tanque e a da pia da cosinha.

Rua Jacintho n. 34, propriedade de Amelia de Almeida Machado, concertar o deposito de agua e ligar o ramal existente.

Rua Joaquim Meyer n. 36, propriedade de Clementino Conceição, concertar a torneira do tanque e a boia da caixa de descarga.

Rua Joaquim Meyer n. 67, propriedade de Ezané Diogo Gordilho, concertar o deposito de agua do quintal.

Rua Joaquim Meyer n. 88, propriedade de Judith Alves de Oliveira, concertar a torneira da boia da caixa de descarga e o ramal interno.

Rua Joaquim Meyer n. 90, propriedade de Judith Alves de Oliveira, concertar a torneira de boia da caixa de descarga.

Rua Joaquim Meyer n. 92, propriedade de Luiz José Alves, concertar a torneira da boia da caixa de descarga.

Rua Joaquim Meyer n. 93, propriedade de Waldemar Baptista Alves Cruz, concertar a torneira de boia do deposito de agua.

Rua Jahú n. 9, propriedade de Julieta Nogueira Bernarchi, concertar a torneira de boia do deposito de agua.

Rua Itaparica n. 24, propriedade de Juvencio de Almeida, collocar deposito de agua.

Rua Barão de Mesquita n. 1.077, propriedade de Matheus Catizano, collocar hydrometro.

Rua Maxwell n. 426, propriedade de José Pinto Lucena, concertar as torneiras de boia e a do tanque.

Rua Maxwell n. 428, propriedade de José Pinto Lucena, concertar as torneiras de boia e a do tanque.

Rua Barão de Bom Retiro n. 826, propriedade de Francisco da Costa Braga, collocar hydrometro.

Rua Barão de Mesquita n. 365, propriedade de José Cerqueira, collocar hydrometro.

Rua Bom Pastor n. 115, propriedade de Miguel Luz, concertar o deposita de agua e a torneira do tanque.

Rua Gratidão n. 25, propriedade de Antonio Pereira da Silva, collocar hydrometro.

Rua Santo Henrique n. 143, propriedade de Visconde de Gonçalves Pinto, collocar hydrometro.

Rua dos Artistas n. 47, propriedade de Antonio Teixeira de Brito, collocar torneira de boia no deposito e na caixa automatica e concertar a torneira do tanque e da pia.

Rua José Hygina n. 83, propriedade de Marcolino Malheiros Pereira, collocar hydrometro.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 12 de novembro de 1923. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo as de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Fabio Luz n. 147, propriedade de Manoel Guimarães, concertar o deposito de agua.

Rua Frederico Meyer n. 8, propriedade de Francisco Gonçalves Braga, concertar a torneira da cosinha, a do tanque e a boia da caixa automatica.

Rua Frederico Meyer n. 10, propriedade de Francisco Gonçalves Braga concertar as torneiras da cosinha e do tanque.

Travessa Hermengarda n. 17, propriedade de João Affonso de Souza Ferreira, concertar o deposito de agua.

Rua Isolina n. 17, propriedade de José Joaquim Alves, concertar as torneiras do tanque.

Rua Isolina n. 41, propriedade de Alvaro Lopes Ferraz, concertar o deposito de agua e ligar o ramal existente.

Rua Major Rego n. 86, propriedade de Silvio de Mattos, concertar o deposito de agua e o ramal interno.

Rua Iguassú n. 83, Empreza de Melhoramentos do Brasil, collocar deposito de agua.

Estrada Marechal Rangel n. 24, propriedade de José Francisco Pinto da Silva, collocar deposito de agua.

Rua Otto Preis n. 81, propriedade de Ricardo Lopes da Silva, concertar o deposito de agua.

Rua Paiva n. 17, propriedade de Rosa Scotte Fernandes, collocar deposito de agua e concertar a torneira.

Rua Padre Nobrega n. 24, propriedade de Antonio A. da Cunha Machado, collocar deposito de agua.

Rua Padre Nobrega n. 225, propriedade de Anna Quintão de Oliveira, collocar deposito de agua.

Rua Padre Nobrega n. 247, propriedade de Maria Aquino, concertar o deposito de agua.

Rua Senador Euzebio n. 238, propriedade do Monte Soccorro D. Pedro V, collocar hydrometro.

Rua Conde de Bomfim n. 258, propriedade de João Victorino Pareto Junior, concertar o deposito de agua e a torneira de boia.

Rua dos Andradas n. 157, propriedade de Vicente Carlos da França Carvalho, collocar hydrometro.

Secção de expedidente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de novembro de 1923. — *Casimiro B. Vasconcellos*, chefe de secção, interino.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Concurrencia para venda de estopa servida, papeis e cartões velhos e escolha de escorias de carvão das locomotivas, em 1924.

CONCURRENCIA N. 4

De ordem da directoria, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 799, de 24 de outubro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 26 de novembro de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de estopa servida, papeis e cartões velhos e escolha de escorias de carvão das locomotivas, durante o anno de 1924.

As escorias serão as que forem existindo nos depositos de S. Diogo, Barra, Entre Rios, Portella, Cachoeira e nas estações de D. Clara, Belém, Alfredo Maia, Santa Cruz, Matadouro, Itacurussá e Mangaratiba.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para o kilo de estopa servida e kilo de papeis e cartões velhos e para tonelada metrica de escolha de escorias, cabendo a preferencia de direito para cada especie de artigo ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A estrada não acceitará preços inferiores a 50 réis para o kilo de estopa servida e 252 réis para o kilo de papeis e cartões velhos. Para a tonelada metrica de escolha de escorias os preços não poderão ser inferiores a:

15$ para S. Diogo;
10$ para Barra, Entre Rios, Portella, Cachoeira, D. Clara e Belém;
11$ para Alfredo Maia;
14$ para Santa Cruz, Matadouro, Itacurussá e Mangaratiba.

Os pontos de escolha de escorias que forem pretendidos deverão constar nas propostas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes, ou estrangeiras, provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuras compras.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não advier inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As condições para os contractos são as seguintes:

De estopa servida, papeis e cartões inhos:

1º, o contractante obriga-se a receber o material sempre que recebeg aviso para esse fim;

2º, as divisões, sempre que tenham material a entregar, communicarão á Intendencia a quantidade em kilogrammas, providenciando esta o aviso ao contractante e a guia para o pagamento da importancia correspondente na thesouraria.

Com essa guia o contractante effectuará o pagamento e, apresentando o respectivo recibo, arrecadará do deposito da divisão o material relativo.

A estopa servida será sempre retirada da secção Carga e Descarga, na estação Maritima.

A retirada do material será em prazo que não exceda de 20 dias, a partir do dia em que receber o aviso para pagamento.

3º, o contractante, para garantia da execução do contracto, caucionará, na thesouraria desta Estrada, a quantia de 1:000$000 em dinheiro ou em titulos da divida publica federal;

4º, o caso de infracção de qualquer das clausulas do contracto sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellanão judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

5º, fica vedado ao contractante a transferencia deste contracto, desde que não obtenha consentimento da directoria:

6º, Este contracto poderá ser rescindido quando a administração entender conveniente aos interesses da Estrada.

De escolha de escorias:

1º, o contractante obriga-se a só apanhar as escolhas das escorias dentro das linhas dos depositos até ás oito horas da manhã, podendo, entretanto, apanhal-as durante o dia no ponto onde são depositadas para serem distribuidas no aterro da linha, sendo feito por sua conta o com pessoal seu o serviço de ensaque e pesagem;

2º, as notas dos pesos das escolhas de escorias serão tomadas pelos chefes dos depositos e pelos agentes das estações, aos quaes compete a fiscalização das quantidades retiradas.

Essas notas serão remettidas diariamente ao sub-director da 4ª Divisão, que no primeiro dia de cada mez remetterá ao sub-director da 3ª Divisão a nota com a respectiva importancia relativa ao mez vencido, afim de que este providencie sobre o pagamento pelo contractante, na thesouraria da Estrada, até o dia 15 do mez corrente;

3º, o peso médio de cada metro cubico de escolha de escoria de que trata o presente contracto é de 562 kilogrammas;

4º, o contractante, para garantia da execução do contracto, caucionará, na thesouraria desta Estrada, a quantia de 1:000$000 (ou menor importancia, conforme juizo da directoria, attendendo aos pontos de retirada a que o contracto se referir);

5º, o caso de infracção de qualquer das clausulas do contracto, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena da rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação;

6º, é facultado á Estrada o direito de utilizar-se do material contractado, quando necessitar para o seu serviço;

7º, A directoria terá o direito de rescindir este contracto si julgar que a retirada das escolhas não esteja sendo feita de maneira conveniente;

8º, fica vedada ao contractante a transferencia *deste contracto* sem autorização prévia da directoria.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de novembro de 1923.

O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS MINERAES LUBRIFICANTES, GRAXAS E ESTOPAS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1924

Concurrencia n. 2

De ordem da directoria, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 771, de 18 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 11 de dezembro de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Oleos mineraes lubrificantes, conforme Caderno de Encargos:
700.000 litros para carros.
600.000 litros para cylindros a vapor.
500.000 litros para machinas.
70.000 litros para superaquecedores.
45.000 kilos de graxa, conforme Caderno de Encargos.
3.000 kilos de graxa especial, «Divine Ingersol Compound», para locomotiva 370.
70.000 kilos de estopa de lã.
80.000 kilos de estopa de algodão branca.
100.000 kilos de estopa de algodão, de côr.

O recebimento dos oleos mineraes será na intendencia, correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor. A entrega será da seguinte maneira:

Um terço de cada uma das quantidades contractadas dentro de um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas; o segundo terço depois de decorridos 40 dias, dentro de um espaço de tempo de 30 dias, sendo a contagem a partir da data da terminação dos 40 dias relativos ao primeiro terço; o ultimo terço, tambem depois de decorridos 40 dias a contar da data da terminação do prazo de 70 dias referente ao 2º terço, devendo, porém, todo o fornecimento estar terminado a 30 de setembro de 1924. O

recebimento da estopa de algodão, tanto branca como de côr, será na intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, sendo a entrega de cada quantidade contractada dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de setembro de 1924, ou antes, caso o fornecedor queira entregar maiores quantidades.

Qualquer prazo de entrega não respeitado, tanto quanto aos oleos mineraes como quanto ás estopas, dará logar, conforme entendimento da administração, a estabelecimento de novo prazo, que não perturbará os estabelecidos, ou dará logar á recusa da quantidade a entregar, relativa ao prazo em questão, ficando a administração com o direito de comprar essa quantidade em falta onde bem lhe aprouver e ficando o contractante sujeito, em ambos os casos, a uma multa que poderá ser até o valor da caução do contracto.

Ainda nesse caso de prazo de entrega não respeitado, ficará mais a administração com o direito, caso assim entender, de completa recusa de todo o material a entregar, rescindindo o contracto, independentemente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

Os concurrentes deverão apresentar na intendencia, até a hora marcada para a concurrencia, amostras dos oleos e das estopas que pretenderem fornecer, sendo as dos oleos no volume minimo de 3 litros para cada marca e as das estopas em quantidades sufficientes.

Os proponentes que entregarem quantidades julgadas insufficientes para as analyses ficarão sujeitos á recusa das propostas.

A graxa especial «Divina Ingersol Compound» e a estopa de lã serão recebidas dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor e a graxa conforme Caderno de Encargos, na intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, sendo o prazo de entrega de todos esses artigos dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, independentemente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

Em todos os casos de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes, ou estrangeiras, provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5:000$000 em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recursar-se a assignar o respectivo contracto dentro prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O proponente, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, servindo para conversão da moeda, no caso de estrangeira, o cambio, á vista, que tiver vigorado na vespera do dia indicado para a concurrencia.

O contrado só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e mais as que corresponderem a amostras não acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 29 de outubro de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO COMBUSTIVEL PARA 4ª DIVISÃO, EM 1924

Primeira correcção do edital de 29 de outubro de 1923.

Concurrencia n. 3

De ordem da directoria, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 792, de 24 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 5 de dezembro de 1923 na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

16.000 toneladas de 1.000 kilos de oleo combustivel, que deverá satisfazer as condições constantes no caderno de encargos.

O fornecimento deverá começar dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, sendo o oleo recebido na estação Maritima, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, entregue em carros tanques apropriados do fornecedor, nas quantidades que a estrada precisar para o seu serviço, até completar a quantidade tratada.

O oleo fornecido que, submettido a analyse, não se apresentar de accôrdo com as exigencias do caderno de encargos, será rejeitado e immediatamente substituido por outro que satisfaça a essas exigencias, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que poderá supprir-se no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença em preço para mais, além da multa em que incorrer.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo

prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa ou de differença em preço para mais, proveniente de compra de oleo feita pela estrada, em virtude de não cumprimento do mesmo fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada de 1.000 kilos de oleo combustivel, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas, rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes, ou estrangeiras, provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$000 em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O proponente, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria da Estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo, depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desembarque.

A Estrada reserva-se o direito de augmentar as quantidades pedidas.

Todo e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de novembro de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CARBURETO DE CALCIO E FERRO GUSA PARA AS DIVISÕES 2ª E 4ª, EM 1924

Pela 1ª correcção do edital de 30 de outubro de 1923

(Concurrencia n. 4)

De ordem da directoria, e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 797, de 24 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faz publico que ás 13 horas do dia 30 de novembro de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

6.000 kilos de carbureto de calcio em pequenas, em latas de 50 kilos, sendo 45.000 kilos para 2ª divisão e 20.000 para 4ª.

100.000 kilos de ferro gusa para fundição para 4ª divisão.

Todos os artigos acima pedidos que correspondem no novo caderno de encargos devem ser fornecidos de accôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respondendo essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro das vagões da estrada, em qualquer estação que tenha deposito dentro de um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro do contrato no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de recisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta *mais barata, por minima que seja a differença* entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias *nacionaes, ou estrangeiras, provar* a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$000 em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo ou por infracção do contracto cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O proponente, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realisar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, aber-

ta e lidas as propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 9 de novembro de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LENHA PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1924

Primeira correcção do edital de 30 de outubro de 1923

(Concurrencia n. 6)

De ordem da directoria, de conformidade com a autorização constante do aviso n. 808, de 25 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 28 de novembro de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de lenha:

De 1m, 00 de comprimento:

5.000m3, para S. Diogo, m3, 9$000
12.000m3, para Barra, m3, 9$000.
2.000m3, para Cachoeira, m3, 8$500.
3.000m3, para Norte, m3, 8$500.
6.000m3, para Entre-Rios, m3, 8$000.

De 0m,80 de comprimento:

10.000m3, para Palmyra, m3, 7$000.
30.000m3, para Lafayette, m3, 7$000.
4.000m3, para Burnier, m3, 6$500.
4.000m3, Marianna, m3, 6$500.
1.000m3, para Itabyra, m3, 6$500.
15.000m3, para Sabará, m3, 6$500.
3.000m3, para Santa Barbara, m3, réis 6$000.
15.000m3, para Bello Horizonte, m3, 6$500.
4.000m3, para Nova Granja, m3, 6$000
34.000m3, para Sete Lagoas, m3, 6$500.
3.000m3, para Codisburgo, m3, 6$500.
15.000m3, para Curvello, m3, 6$000.
10.000m3, para Corynthio, m3, 5$500.
5.000m3, para Lassance, m3, 5$500.
2.000m3, para Buenopolis, m3, 5$500.
7.000m3, para Cattony, m3, 5$500.
12.000m3, para Pirapóra, m,3 5$500.
7.000m3, para Lorena, m3, 7$500.
1.200m3, para Portella, m3, 8$000.
1.200m3, para Valença, m3, 7$000.
1.600m3, para Alfredo Maia, m3, 9$000.

Os preços marcados são os maximos.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

A entrega para cada ponto de abastecimento será em uma extensão de 100 kilometros aquem do ponto que se considerar e igual distancia além, não podendo haver baldeação, salvo para Barra, cuja extensão de entrega não poderá ser de Humberto Antunes para baixo.

As entregas serão dentro de espaços de tempo excessivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro de 1924.

As condições para o fornecimento são as seguintes:

I

a) a lenha deverá ser direita, sem gálhos, sã, de boa qualidade, secca e carregada nos vagões da estrada, depois de medida e acceita;

b) terá o comprimento de um metro ou oitenta centimetros, conforme este edital, variando a grossura, de 6 a 18 centimetros;

c) será disposta em pilhas regulares, com as alturas de 1m,00 e 1m,50 na bitola estreita, e de 1m,00, 1m,50 e 2m,00 na bitola larga, não podendo cada pilha conter mais de 200 metros cubicos;

d) o empilhamento se fará em terreno préviamente preparado, á margem da linha, em pontos escolhidos a juizo exclusivo da administração, de conformidade com as zonas de entrega;

e) a medição será feita por occasião do recebimento, cabendo, então ao fornecedor um documento, que dará direito á apresentação da conta mensal;

f) não se acceita a lenha proveniente das especies em seguida indicadas, nem de outras semelhantes, reconhecidamente imprestaveis como combustivel;

Araticum, artiçum, bacuburú ou páo de breu, bacubú, bandarra, cedro, corindiba, cacheta branca ou farinha secca, cacheta amarella, cachão branco, cajueiro, carrapateira, caribá, chicharra, coqueiro, cajá, cutieira ou indayassú, esperta, figueira, fumo bravo, gameleira, guararema ou páo d'alho, itaúba, imbaúba, imabá, imbirussú, imbauba, itabibuia, imbimbefe, imbio branco, imbiramba branca, moluro, mulata, maria molle ou páo de cebolla, muque gueira ou fructo de pombo, molueo, paineiras, paineiras de espinho, paineiras lisas, palmito, páo de terra, papagaio, pixirica, pinhão, quaresmazindibassana, manandú ou salvajão, asisanindú, sangue de drago, tatibuia, toucinheiro, unha de anta e unha de boi;

g) não será igualmente recebida a lenha cujo empilhamento defeituoso augmente o seu volume apparente, salvo accôrdo com o fornecedor, para a deducção de percentagem conveniente, até o maximo de 10 °|°;

h) a estrada avisará a hora para o carregamento, com a antecedencia minima de 24 horas, ficando responsavel pelo prejuizo causado com a falta ou demora do trem, mas responsabilizando igualmente o fornecedor pela recusa ou aproveitamento tardio do trem fornecido;

i) fica dispensada do carregamento a lenha empilhada nos logares indicados pela estrada;

j) a estrada não se obriga a receber a lenha quando houver interrupção da linha ou não lh'o permittirem as condições do trafego;

k) a entrega não sendo conforme está marcado, havendo falta de qualquer quantidade a entregar, fica o contractante sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração da estrada, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento em cada uma das porções a entregar, que será igual ao que resultar da divisão da quantidade em falta pelo numero de prazos de 30 dias ainda não decorridos, si não preferir a administração da estrada a rescisão immediata do contracto, independentemente de acção ou interpellação judicial, com perda da respectiva caução, sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma, podendo ainda a administração da estrada cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos;

l) no caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria da estrada, no prazo de 8 dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação;

m) as multas serão impostas pela administração, á vista das informações da respectiva Divisão.

II

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para o metro cubico de lenha, até ás respectivas qualidades indicadas, sendo que:

a) as propostas, que deverão estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas com indicação das residencias dos proponentes, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deverá ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito;

b) as propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o metro cubico de lenha a fornecer e a precisa indicação do pretendido fornecimento;

c) no acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$, para cada ponto de abastecimento, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

III

A questão da identidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes antes de qualquer decisão, serão publicadas.

IV

A Estrada não tomará em consideração:

a) as propostas que não estiverem inteiramente de accôrdo com este edital.

Fica ainda estabelecido que:

b) todos os impostos federaes, estaduaes ou municipaes a que a lenha estiver sujeita correrão por conta do fornecedor;

c) não se tomarão em consideração quaesquer *offertas* de vantagens não prescriptas neste edital, nem propostas que contiverem o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata e, finalmente, que:

d) no caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, cabe a preferencia ao concurrente que offerecer a lenha em ponto mais proximo ao do abastecimento.

V

A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra. No caso, porém, de ser a quantidade proposta apenas uma fracção da indicada para cada ponto de abastecimento, caberá o fornecimento complementar aos autores das propostas de preços successiva e immediatamente superiores, desde que não excedam de mais de 10 % ao preço da proposta escolhido como o mais barato. A adjudicação

VI

O fornecedor, para garantia da execução do contracto, effectividade das multas ou obrigações em que incorrer, depositará na Thesouraria da Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

VII

Os contractos só se tornarão effectivos depois de approvados definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrados pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

VIII

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1923. — *O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.* (a

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES PARA A 5ª DIVISÃO EM 1924

Concurrencia n. 7

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 790, de 24 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que, ás 13 horas do dia 3 de dezembro de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

200.000 dormentes communs, de bitola larga, medindo 2m,65x0m,20x0m,14.

250.000 dormentes communs, de bitola estreita, medindo 1m,85 x 0m,18 x 0m,13.

100 dormentes especiaes, de aroeira do sertão, angico, ipê-roxo, peroba-rosa, jacarandá ou sucupira amarella, para cruzamentos, medindo 4m,00x0m,25x0m,15.

Os dormentes communs deverão ser de madeiras de 1ª e 2ª classes, devendo ser fornecidos todos os que estão pedidos de accôrdo com o novo Caderno de Encargos.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte só serão acceitas madeiras de 1ª classe.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato, serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classes, salvo no ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte.

No caso do proponente que apresentar preço mais baixo não se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos a estrada acceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir a quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços, desde que não excedam de mais de 10 % ao preço da proposta escolhida como mais barata.

As propostas deverão mencionar procedencia e logar *onde serão retirados os* dormentes e onde serão apresentados.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados no novo Caderno de Encargos, que fará parte integrante de todos os contractos.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

As entregas serão, a contar da data do *registro do* contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em quantidades iguaes, taes, que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro de 1924.

A entrega não sendo conforme está marcado, havendo falta de qualquer quantidade a entregar, fica o contrahente sujeito a uma multa que, conforme o entendimento da administração for imposta, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmentar em cada uma das parcellas a entregar, o qual será igual ao que resultar da divisão da quantidade em falta pelo numero de grupos de 30 dias ainda não decorridos, podendo preferir a administração da estrada a rescisão do contracto, independente de acção ou interpellação judicial, com perda de caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma, podendo ainda a administração da estrada cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sob o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para cada um dos dormentes communs, de bitola larga e estreita, e para o dormente especial, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, *emendas e entrelinhas*, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem asism, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, *alli* registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o *disposto* na *lei* das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que *reverterá para os cofres* da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O proponente, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo, depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 31 de outubro de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRILHOS E ACCESSORIOS PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1924.

Primeira correcção do edital de 31 de outubro de 1923.

Concurrencia n. 8

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 791, de 24 do corrente mez, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 7 de dezembro de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

2.952 toneladas e 110 kilos de trilhos de seis furos, typo C.
207 toneladas e 900 kilos de talas de juncção de seis furos.
33 toneladas e 894 kilos de parafusos com porcas e arruelas.
85 toneladas e 575 kilos de grampos.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

BASES

CAPITULO I

Da idoneidade

Artigo unico. Nenhum concurrente será acceito, para disputar o fornecimento do material acima mencionado, sem ser considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

1º, estar legalmente constituido em praça commercial brasileira, devendo apresentar certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrada, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes, ou estrangeiras, provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas;

2º, ser representante de fabrica que se occupe desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;

3º, estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 1.º As propostas indicando a residencia ou séde commercial do proponente serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, sem emendas, rasuras e entrelinhas, escriptas em lingua portugueza em papel das respectivas casas commerciaes, e mencionarão de modo claro e conciso:

1º, o preço por tonelada metrica para os artigos acima pedidos que o proponente offertar, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro, sobre vagões da estrada, no respectivo cáes, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor;

2º, o compromisso de effectuar a entrega dentro de um espaço de tempo de 150 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas;

3º, o compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4º, o compromisso de acceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de trilhos e accessorios, legalmente approvadas, constantes no caderno de encargos.

Art. 2.º As propostas serão entregues em tres vias, em envolucros fechados e lacrados, declarando no subscripto o nome do concurrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concurrencia.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accôrdo com o art. 1º do capitulo III.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 1.º Para a apresentação da proposta para o fornecimento dos trilhos e accessorios, cada proponente fará préviamente o deposito, na thesouraria da estrada, da quantia de um conto de réis em dinheiro, ou em apolices federaes, a titulo de garantia para a assignatura do contracto, a qual reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cessar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

§ 1.º Terminada a concurrencia e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituidos aos concurrentes, excluidos do fornecimento.

§ 2.º O concurrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica federal correspondente a 6 % do valor do fornecimento a realizar, servindo para conversão desse valor do fornecimento, no caso de moeda estrangeira, o cambio, á vista, que tiver vigorado na vespera do dia indicado para a concurrencia.

§ 3.º Essa caução será restituida ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro, todo o material da encommenda respondendo ella por avarias verificadas no acto do recebimento no caes, ou defeitos, de fabricação que tenham escapado á fiscalização.

CAPITULO IV

Art. 1.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concurrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concurrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira, ao cambio, á vista, da vespera do dia da concurrencia.

Art. 2.º A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 3.º Não serão tomadas em consideração:

1º, as propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos de accôrdo com o artigo unico do capitulo I, sendo as mesmas restituidas fechadas;

2º, as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

3º, as propostas que não estiverem de accôrdo com o que determina o art. 1º do capitulo II;

4º, as offertas de vantagens não previstas nas presentes bases.

Art. 4.º A concurrencia versará apenas sobre o preço para a tonelada metrica para os artigos pedidos que o proponente offertar, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outro, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Art. 5.º No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Art. 6.º Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 1.º O concurrente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concurrencia.

Art. 2.º O concurrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo perderá, em beneficio dos cofres da estrada, o deposito de que trata o art. 1º do capitul III.

Art. 3.º No contracto a ser lavrado se estabelecerá que a entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração da estrada, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração da estrada immediata rescisão do contracto, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma, podendo ainda a administração da estrada cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos e que, no caso de multa, ficará o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria da estrada, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação, por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

Art. 4.º O contracto se tornará effectivo depois de approvado definitiva-

mente pelo Ministerio da Viação e Obras publicas e registrado no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

CAPITULO VI

Da fiscalização

Art. 1.º A estrada poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhe forem necessarios, a juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver, em nome do director da estrada, todas as duvidas de ordem technica que surgirem na execução do serviço e deverá:

1º, examinar cuidadosamente os desenhos de execução, nos quaes lançará o seu «approvo»;

2º, examinar cuidadosamente a fabricação, de modo que a mesma seja executada de inteiro accôrdo com as especificações officialmente approvadas, que farão parte integrante do contracto;

3º, rejeitar quaesquer peças que verifique não estarem nas condições acima mencionadas.

Art. 2.º A despeza occasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despeza avaliada em 4$500, ouro, por tonelada metrica do material a fornecer.

Art. 3.º Todas as despezas com a embalagem, carga e descarga e accidentes que possam occorrer durante a viagem serão feitas pelos contractantes.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.* (1.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CARVÃO NACIONAL PARA LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1924.

Concurrencia n. 11

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 837, de 30 de outubro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 4 de dezembro de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

30.000 toneladas de 1.000 kilos, de carvão nacional para locomotivas, devendo esse carvão satisfazer ás seguintes condições:

Humidade, 10 %, no maximo;

Materias volateis combustiveis, 18 a 30 %;

Carbono fixo, 40 %, no minimo;

Cinzas 25 %, no maximo;

Enxofre, 3 %, no maximo;

Poder calorico, 6.000 calorias, no minimo.

O preço maximo para a tonelada de 1.000 kilos de carvão nas condições acima será de 61$500.

Si o carvão fornecido apresentar um numero de calorias inferior a 6.000, mas for julgado acceitavel pela administração da estrada, o preço estabelecido no contracto soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias obtidas}}{6.000} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, dentro de espaços de tempo successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em porções iguaes taes, que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de setembro de 1924 ou antes, desde que o fornecedor queira entregar maiores quantidades.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento iguaes em cada uma das porções a entregar, que comprehendam todos á quantidade em falta, si não preferir a administração a rescisão immediata do contracto, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma, podendo ainda a administração da estrada cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a pagar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem ser devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, de assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que está sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma, ou contracto social, alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e companhias nacionaes, ou estrangeiras, provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, prestada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O proponente, para garantia da execução do fornecimento, caucionará, na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 4 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 9 de novembro de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.* (1.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS DE OLEO.

Concurrencia n. 104

De ordem da directoria e de conformidade com a autorisação constante do aviso n. 820, de 26 de outubro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas faço publico que, ás 13 horas do dia 29 do corrente mez, de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra de:

1.170 quartolas vasias, de oleo, com *dous* tampos, preço, minimo de uma ..... 9$000

760 quartolas vasias, de oleo, com um tampo, preço, minimo de uma ..... 6$050

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para cada uma das duas especies de quartolas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não acceitará preços inferiores aos marcados como minimos.

Esses preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento do que lhe tiver sido adjudicado, dentro do prazo de 10 dias, retirando o material em seguida, de fórma que to-

nha terminado a retirada dentro do prazo de 40 dias, a contar da data em que fez o pagamento.

Findo esse prazo, si não tiver terminado a retirada, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, todas datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento dos artigos, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realisado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de novembro de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

ACTA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS PARA ACQUISIÇÃO DE UMA CALDEIRA VELHA E MACHINA DA ANTIGA LAVANDERIA DA ESCOLA 15 DE NOVEMBRO, EM QUINTINO BOCAYUVA.

Aos dez dias do mez de novembro de 1923, ás 14 horas, neste Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, presente a commissão composta dos Srs.: engenheiro chefe Dr. Armando de Carvalho, como presidente, Luiz H. de Barros Horta Barboza, auxiliar do engenheiro, e Antonio Luiz de Loureiro Mayor, escripturario, procedeu-se á chamada dos concurrentes á compra de uma caldeira velha e machina da antiga lavanderia da Escola 15 de Novembro, em Quintino Bocayuva, tendo comparecido á mesma os Srs Constantino Novelli e José Ferreira, que apresentaram, satisfeitas todas as exigencias prescriptas nos editaes de concurrencia publicados no *Diario Official* de 20, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 31 de outubro, e 1, 2, 4, 6, 7 e 8 de novembro corrente, de numeros 243 a 258, as suas propostas que foram então acceitas, abertas e lidas em vóz alta e depois rubricadas, em suas tres vias, pelos mesmos concurrentes e pelo engenheiro chefe é que serão publicadas na integra no *Diario Official*.

Escriptorio de Obras, 10 de novembro de 1923. — *Armando de Carvalho.* — *Luiz H. de Barros Horta Barboza.* — *Antonio Luiz de Loureiro Mayor.*

O abaixo assignado residente á rua São Pedro n. 43, vem mui respeitosamente propor a V. Ex. a comprar as machinas, caldaira, motor e mais pertences da antiga lavandaria da Escola Quinze de Novembro, sita a estação Quintino Bocayuva, de accôrdo com o edital previamente publicado, pela importancia de 1:600$ (um conto e seiscentos mil réis).

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1923. — *Constantino Novelli.*

José Ferreira, estabelecido á rua Coronel Pedro Alves n. 22, nesta cidade, vem, de accôrdo com o edital de concurrencia, propor a compra da caldeira e machina que se acha installada na antiga lavandaria da Escola Quinze de Novembro, pela importancia de 1:250$ (um conto duzentos e cincoenta mil réis).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923. — Por procuração de José Ferreira, *J. Rodrigues.*

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO A FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do art. 2º do decreto n. 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concurrencia publica para apresentação de *maquettes* de um monumento que perpetue a memoria de Francisco de Paula Rodrigues Alves, a ser erigido nesta Capital, de accôrdo com as condições abaixo enunciadas:

1.ª No monumento á estatua desse benemerito brasileiro será o motivo principal.

2.ª O monumento será erguido em ampla praça que será designada pela Prefeitura do Districto Federal.

3.ª Os concurrentes receberão os dados biographicos sobre o personagem que nelle deve figurar. Poderão concorrer artistas-esculptores nacionaes e estrangeiros e esculptores, em collaboração com architectos.

4.ª O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data deste edital. Até 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento do concurso, nesta Capital e nas cidades de Paris e Roma, mencionando os projectos apresentados.

O projecto constará de:

a) *maquette* em gesso, representando o conjuncto do monumento e todos os seus detalhes. (Escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concurrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto, em portuguez, em tres vias, sendo uma dellas sellada convenientemente, com a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim uma especificação dos materiaes que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.ª O custo total do monumento, collocado no local, não poderá exceder da quantia de quinhentos contos de réis (500:000$000).

6.ª Os projectos e respectivas descripções deverão vir assignados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo do concurrente.

De tudo será passado recibo ao concurrente. Só depois do julgamento, é que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos postos á disposição dos seus autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.ª Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fóra de prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.ª Os projectos classificados ficarão de propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.ª Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10. O concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu nome, projecto ou pseudonymo, será desclassificado.

11. Aos autores dos projectos classificados em 1º, 2º e 3º logares serão conferidos, respectivamente, os premios de 20.000, 10.000 e 5.000 francos.

12. O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento da exposição e sómente aos membros da commissão e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13. A exposição será feita durante um mez e em seguida os projectos serão julgados por maioria de votos da commissão do jury.

14. As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15. O Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concurrencia si nenhum dos proponentes apresentados for julgado digno de consideração, abrindo nova concurrencia, por igual espaço de tempo.

16. Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a condição 4ª, sendo nesta Capital, a entrega feita á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e nas cidades de Paris e Roma, no mesmo dia, ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia préviamente determinado por edital serão abertos, conjunctamente, os envolucros de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 30 de outubro de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Collegio Pedro II

INSCRIPÇÃO PARA OS EXAMES DO CURSO GYMNASIAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados que, do dia 20 até o dia 30 do corrente, todos os dias uteis, das 10 ás 15 horas, estará aberta, nesta secretaria, de accôrdo com o art. 75 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e art. 114 do regimento interno deste collegio, a inscripção para os exames das disciplinas que constituem o curso gymnasial, inclusive desenho e as varias materias facultativas.

Nos termos do art. 169 do mencionado regimento interno, os candidatos farão, do proprio punho, as suas petições (uma para cada materia), de accôrdo com o modelo abaixo indicado, mediante attestado de identidade passado pelos paes ou tutores, ou por pessoa conhecida que confirme as allegações do requerente. Semelhante attestado de identidade deverá ser passado em uma das petições, logo depois da assignatura do candidato, conforme consta tambem do mesmo modelo. O director do estabelecimento onde o candidato houver estudado poderá ser admittido como attestante da mencionada identidade.

De accôrdo com o art. 163 do citado regimento interno a pessoa, em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame, perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou fazer exame no Collegio Pedro II. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

E' prohibida, sob pena de nullidade dos exames, a inscripção, na mesma época, em mais de um Estado ou cidade (art. 168 do regimento interno).

Encerrada a inscripção dos exames, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admittido a esta (art. 167 do regimento interno).

A taxa de exame do curso gymnasial será de 10$ por materia (art. 85 do decreto n. 11.530).

Será de quatro (4) materias o maximo das inscripções que cada candidato póde effectuar.

Os estudantes não matriculados serão examinados conjuntamente com os alumnos deste collegio, e estarão sujeitos á seriação das materias que foi resolvida pelo Conselho Superior do Ensino, em sessão de fevereiro de 1917, assim estabelecida: O exame de portuguez deverá preceder ao de qualquer lingua; o de arithmetica deve preceder ao das outras partes da mathematica, bem como ao de physica e chimica e ao de historia natural; o de geographia precederá aos de historia universal e do Brasil, ficando o exame de historia natural dependendo do de physica e chimica.

A chamada será feita pela ordem alphabetica.

O resultado dos exames de cada dia será publicado no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação desta Capital.

O candidato que faltar á chamada só poderá ser admittido a exame si provar que o fez por motivo justificado.

Serão excluidos e não poderão prestar exame na mesma época, os examinandos que não se houverem com o devido respeito e attenção para com a commissão examinadora respectiva, ao director ou a qualquer funccionario do collegio.

Em face do art. 83 do regimento interno, os alumnos deste collegio serão obrigados a apresentar-se com o devido uniforme.

De accôrdo com a lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (imposto do sello), tabella n. 14 do § 4º, os candidatos estão sujeitos ao pagamento do sello de 5$ por materia, que deverá ser feito no acto da inscripção, de conformidade com o aviso n. 339, de 30 de setembro de 1920, do director da Recebedoria do Districto Federal.

Modelo para as petições de exame

Sr. director do Collegio Pedro II.

F. (nome por extenso), morador á rua ..... n. ....., natural do ....., com ..... annos de idade, filho de F....., requer inscripção para prestar exame de .....

Nestes termos,

P. deferimento.

(Data e assignatura sobre estampilha federal de 1$000.)

Modelo para o attestado

Attesto a identidade do requerente que é meu filho (ou tutelado, alumno, etc., etc.), cujas declarações são verdadeiras. (Data e assignatura sobre estampilha federal de $600), devendo reconhecer a firma por tabellião publico.

Modelo para as petições dos alumnos matriculados no Collegio Pedro II

Fulano (nome por extenso), alumno (gratuito ou contribuinte) do ....., anno (do Externato ou Internato), natural do ....., com ..... annos de idade, filho de F....., requer inscripção para prestar exame de .....

P. deferimento.

(Data e assignatura sobre estampilha federal de 1$000.)

Estes alumnos estão dispensados da apresentação do attestado de identidade.

Secretaria do Collegio Pedro II, 16 de novembro de 1923. — O secretario, *Octacilio A. Pereira.*

BIBLIOTHECA NACIONAL

Avenida Rio Branco ns. 219 a 239

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O SERVIÇO EXTRAORDINARIO DE ENCADERNAÇÃO FÓRA DA REPARTIÇÃO.

De ordem do Sr. director geral, interino, e de accôrdo com as autorizações constantes dos avisos sob os ns. 2.610 A, de 21 de agosto ultimo, e 3.629, de 6 do corrente, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que nesta repartição serão recebidas, no dia 1 de dezembro proximo, ás 12 horas, propostas para a encadernação de livros, especificada nos grupos a seguir, e mediante as condições tambem adiante mencionadas, durante o anno de 1924:

1º *grupo — Encadernação em marroquim chagrin — Dimensões tomadas sobre a altura — Preços de unidad*

a) vols. com o limite de 300 pags
1, altura até 15 centimetros.
2, altura até 20 centimetros.
3, altura até 25 centimetros.
4, altura até 30 centimetros.
5, altura até 35 centimetros.
6, altura até 50 centimetros.
7, altura até 65 centimetros.
8, altura até 70 centimetros.
b) vols. de 310 a 600 pags.
1, altura até 15 centimetros.
2, altura até 20 centimetros.
3, altura até 25 centimetros.
4, altura até 30 centimetros.
5, altura até 35 centimetros.
6, altura até 50 centimetros.
7, altura até 65 centimetros.
8, altura até 70 centimetros.
c) vols. de 610 a 1.000 pags.
1, altura até 15 centimetros.
2, altura até 20 centimetros.
3, altura até 25 centimetros.
4, altura até 30 centimetros.
5, altura até 35 centimetros.
6, altura até 50 centimetros.
7, altura até 65 centimetros.
8, altura até 70 centimetros.
d) vols. de 1.010 a 1.300 pags.
1, altura até 15 centimetros.
2, altura até 20 centimetros.
3, altura até 25 centimetros.
4, altura até 30 centimetros.
5, altura até 35 centimetros.
6, altura até 50 centimetros.
7, altura até 65 centimetros.
8, altura até 70 centimetros.

2º *grupo — Encadernação em panno Victoria — Dimensões tomadas sobre a altura — Preço de unidade.*

a) vols. com o limite de 300 pags.
1, altura até 15 centimetros.
2, altura até 20 centimetros.
3, altura até 25 centimetros.
4, altura até 30 centimetros.
5, altura até 35 centimetros.
6, altura até 50 centimetros.
7, altura até 65 centimetros.
8, altura até 70 centimetros.
b) vols. de 310 a 600 pags.
1, altura até 15 centimetros.
2, altura até 20 centimetros.
3, altura até 25 centimetros.
4, altura até 30 centimetros.
5, altura até 35 centimetros.
6, altura até 50 centimetros.
7, altura até 65 centimetros.
8, altura até 70 centimetros.
c) vols. de 610 a 1.000 pags.
1, altura até 15 centimetros.
2, altura até 20 centimetros.
3, altura até 25 centimetros.
4, altura até 30 centimetros.
5, altura até 35 centimetros.
6, altura até 50 centimetros.
7, altura até 65 centimetros.
8, altura até 70 centimetros.
d) vols. de 1.010 a 1.300 pags.
1, altura até 15 centimetros.
2, altura até 20 centimetros.
3, altura até 25 centimetros.
4, altura até 30 centimetros.
5, altura até 35 centimetros.
6, altura até 50 centimetros.
7, altura até 65 centimetros.
8, altura até 70 centimetros.

CONDIÇÕES

I

Os negociantes que desejarem concorrer deverão solicitar guia, na secretaria da repartição, até ás 14 horas do dia 29 de novembro, para o recolhimento ao Thesouro Nacional da quantia de 500$000 em moeda corrente, como garantia das propostas que apresentarem. As guias só serão dadas aos que exhibirem os ultimos talões originaes do pagamento de impostos, á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, do commercio de encadernações, typographia ou papelaria, inclusive o imposto sobre a renda correspondente ao ultimo anno. A inscripção será encerrada ás 14 horas do dia 30 immediato, não se considerando inscriptos, nem podendo apresentar propostas os negociantes que até essa hora não hou-

verem exhibido o documento comprobatorio da caução feita.

II

Feita a inscripção serão recebidos até o mesmo dia 30, ás 16 horas, para o julgamento da idoneidade dos concurrentes, os documentos comprobatorios: contracto social, em original, desde que tenham socios, ou, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça, registrado até o dia 31 de dezembro ultimo, e carta de negociante matriculado na referida Junta.

III

As propostas, rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes e incluidas em envolucro fechado e lacrado, serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscripta ou a machina, em papel de 0,33 × 0,22, sendo a primeira sellada convenientemente, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada encadernação, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços, em cada grupo e cada alinea, para todas as dimensões.

IV

As propostas serão recebidas, abertas e lidas, em presença dos concurrentes, em reunião presidida pelo secretario e realizada na repartição ás 14 horas do dia 1 de dezembro proximo, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para o serviço a realizar.

Si todos os concurrentes forem considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e bem assim o serão si algum proponente, julgado não idoneo, não queira recorrer dessa decisão, disso fazendo declaração por escripto. No caso, porém, de ser tido como inidoneo qualquer concurrente que com isso não se conforme e queira recorrer para o ministro dentro do prazo de 24 horas, ficará adiada a abertura das propostas si o solicitar por escripto. Si assim fôr, deverão ser encerradas todas as propostas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão afim de aguardar-se a decisão do ministro. Resolvida a duvida serão marcados, por edital do *Diario Official*, novo dia e hora para a abertura das propostas.

Antes de qualquer decisão para a adjudicação do serviço, serão todas as propostas publicadas na integra no *Diario Official*.

V

As propostas não poderão conter sinão uma formula de submissão a todas as clausulas do edital, sendo recusadas as que delle se afastarem ou que apenas contiverem o offerecimento de uma reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VI

A concurrencia abrangerá os dous grupos, e versará em cada um, dentro de cada *alinea*, sobre o preço de cada dimensão, não devendo ficar nenhuma excluida. No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia ao proponente que, em carta fechada, offerecer maior reducção. Não concordando nenhum delles, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos dous concurrentes caberá a adjudicação.

VII

Para os volumes (em cada grupo) cujo numero de paginas estiver entre o limite maximo de uma *alinea* e o limite minimo da *alinea* seguinte, os preços que regularão serão os propostos para os volumes da *alinea* anterior.

VIII

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado.

IX

Escolhida a proposta mais barata lavrar-se-á opportunamente, na Bibliotheca Nacional, um contracto, obrigando-se então o contractante ao deposito correspondente a 5 % da importancia da sub-consignação para o serviço a realizar-se em um anno.

X

O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis, a contar da data da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não se apresentar para a assignatura do contracto, perderá a caução feita para a garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XI

O material empregado será de qualidade superior, inclusive marroquim legitimo, folha de ouro verdadejro e papelão comprimido cinzento. As costuras serão sempre feitas com linha resistente de fio crú, conforme se fizer necessario. Em casos especiaes, conforme recommendação a fazer-se, será exigida a costura a «ponto inteiro corrido», ou a «ponto de luva» (pontinhos). Os volumes terão os cantos revestidos de contra-forte de panno resistente e apropriado.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a receber na repartição cada remessa e entregal-a no mesmo logar, no prazo maximo de dous mezes, tendo o Governo o direito de entregar nova remessa na intercorrencia de uma a outra, comtanto que hajam decorrido mais de trinta dias da primeira. As remessas serão de quinhentos volumes no maximo e a falta de entrega no prazo estipulado importará na multa de 25 % sobre o valor da remessa, e de 50 % si a demora exceder de trinta dias.

XIII

O contracto poderá ser rescindido, quer haja ou não proposta do contractante nesse sentido, quando se recuse a realizar o serviço, sujeitando-se, porém, o mesmo á perda, em favor do Estado, da caução feita.

XIV

O contractante sujeitar-se-á aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiver de receber ou na caução feita como garantia do contracto, ficando nesse caso obrigado a completal-a logo depois de recebida a intimação para tal fim expedida.

XV

As contas das encadernações serão apresentadas á repartição até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

XVI

Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello, que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

XVII

Ao Governo fica reservado o direito de annullar a concurrencia, sem que possam, por isso, reclamar os proponentes qualquer indemnização.

Bibliotheca Nacional, Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1923. — *Alfredo Mariano de Oliveira*, secretario.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

EXAMES DE PRIMEIRA ÉPOCA

De ordem do Sr Dr. director da Escola, faço publico para conhecimento dos interessados, que do dia 9 a 19 do corrente, acham-se abertas as inscripções para os exames dos diversos annos dos cursos da Escola, devendo as provas oraes das aulas de desenho ter inicio a 20 deste mez.

Os requerimentos devem ser entregues na secretaria, de 11 ás 15 horas.

Secretaria da Escola Polytechnica, em 7 de novembro de 1923.—O secretario, *Dr. Cancio Povoa*.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

(Serviço no Districto Federal)

De ordem do Sr. Dr. chefe do serviço, faço saber que, de accôrdo com o art. 770 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o Sr. Tito Leonardi responsavel pelo predio n. 624 da Estrada de Nazareth, a no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer ao Posto de Anchieta, sito á rua Borges de Freitas Filho n. 2, afim de tomar conhecimento do termo de intimação n. 83.715, expedido para o citado predio, sendo considerado intimado uma vez decorrido o referido prazo.

Secretaria do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923.—*Edmundo Pinto*, secretario.

Corpo de Bombeiros

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE

De ordem do Sr. coronel commandante deste Corpo, communico aos interessados que, a partir desta data, está aberta, nesta repartição, a inscripção dos negociantes que desejarem fornecer durante o anno proximo vindouro, de accôrdo com os arts. 758, 759 e 760, do Codigo de Contabilidade da União, material de expediente, ferragem, forragem, artigos de electricidade, accessorios de automoveis, ferro, materia prima, tintas, oleos, fardamento, enxovaes, calçado, viveres, drogas e artigos pharmaceuticos, madeiras artigos de correaria, gazolina, etc., inscripção esta que será encerrada no dia 26 do corrente mez.

Os interessados devem apresentar requerimento dirigido ao commando pedindo inscripção, na qual deve mencionar os grupos que deseja concorrer, juntando-lhe os respectivos documentos provando estar habilitados nesses fornecimentos, sendo necessario para isso depositar a caução de 500$ na Contadoria do Corpo.

Na assistencia do material serão fornecidos os impressos e ás informações necessarias, das 8 ás 16 horas.

Directoria do Material, 8 de novembro de 1923. — *Antonio Fernandes*, tenente-coronel, director.

Policia Militar do Districto Federal

De ordem do Exmo. senhor general commandante, faço publico que, no dia 30 do corrente mez, serão recebidas nesta corporação propostas para o fornecimento, durante o anno de 1924, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1 — Estopa e lubrificante;
Grupo 2 — Petroleo;
Grupo 3 — Artigos para automoveis;
Grupo 4 — Objectos para expediente;
Grupo 5 — Material para caixas de avisos policiaes;
Grupo 6 — Material e objectos de electricidade;
Grupo 7 — Gazolina;
Grupo 8 — Carvão de pedra;
Grupo 9 — Accessorios para pharmacia;
Grupo 10 — Visilhame para pharmacia;
Grupo 11 — Medicamentos;
Grupo 12 — Desinfectantes;
Grupo 13 — Tintas, vernizes e ferragens;
Grupo 14 — Madeiras e outros artigos;
Grupo 15 — Arreiamento e outros artigos.

A concurrencia será presidida pelo Exmo. Sr. general commandante e obedecerá ás seguintes condições:

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade e postos á custa do contractante nos logares que forem indicados, sendo que as drogas, cujos fabricantes não se achem declarados na respectiva lista, deverão ser de um dos seguintes: Riedel, E. Merck, Schering, J. Wyman, Baiss, Poulenc ou Barrasse. Serão rejeitados, no acto do recebimento, os que não estiverem naquellas condições.

2.ª Só se acceita propostas feitas especialmente para cada grupo nas listas impressas fornecidas aos concurrentes pela Intendencia Geral, os quaes as trarão com preços no dia acima indicado em envelopes fechados e com indicação do grupo.

3.ª — As propostas serão feitas em quatro vias, a tinta preta, todas selladas, datadas e assignadas com especificação, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, dos preços de cada um dos artigos.

4.ª — Os commerciantes do ramo de negocio referente aos artigos que desejarem concorrer deverão depositar na Contadoria desta corporação a quantia de 1:000$, em moeda corrente ou apolices ao portador, para garantia das propostas que apresentarem, relativa a esta concurrencia.

5.ª — Os concurrentes deverão apresentar os documentos de idoneidade que serão examinados préviamente na Contadoria e submettidos á consideração do Conselho Administrativo.

Constituem provas de idoneidade os recibos de pagamento dos impostos federaes e municipaes, a que os proponentes estiverem sujeitos para o fornecimento dos artigos constantes desta concurrencia, inclusive o imposto sobre a renda, ser negociante matriculado e importador, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão do livro de registro da Junta Commercial ou estar constituida legalmente nos termos da lei quando for uma sociedade anonyma.

6.ª — Para cada grupo lavrar-se-ha opportunamente, na secretaria geral, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito que for fixado.

7.ª — As propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes ás 14 horas do referido dia 30 deste mez.

8.ª — Só poderá concorrre quem se habilitar préviamente exhibindo com o requerimento dirigido ao commando geral e entregue na Contadoria até ás 14 horas do dia 29 do citado mez corrente recibo da mesma Contadoria, de haver depositado a quantia estipulada na clausula 4ª, como caução relativa a apresentação da proposta á concurrencia.

9.ª Os contractantes são obrigados a vender aos officiaes e praças, mediante pagamento á vista, pelo preço do contracto, os artigos de que necessitarem para seu consumo.

10.ª — Os proponentes preferidos para o fornecimento de qualquer grupo que se recusarem a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, perderão o direito á caução de que trata a clausula 4ª, perdendo 20 % da mesma caução os que deixarem de apresentar propostas.

11ª — Os contractos poderão ser rescindidos quando os contractantes forem multados mais de tres vezes, perdendo neste caso a caução, sem direito algum a qualquer indemnização por prejuizo, seja qual fôr a sua procedencia.

12ª — Fica livre á Policia Militar o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer, assim como adquirir maior ou menor quantidade da que consta da relação junta a este edital, ficando, porém, o fornecedor obrigado em qualquer dos casos a manter os preços contractados.

13ª — Os proponentes ficam obrigados a entregar pessoalmente os artigos ou fazel-o por pessoa que os represente e sujeitar-se-hão a todas as exigencias do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, e do da Policia Militar, na parte relativa a concurrencias publicas para fornecimentos e contractos.

14ª — Os contractantes ficam obrigados a satisfazer os pedidos de fornecimento dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal, e nos demais casos a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido e a de 50 % si o excesso fôr maior de 15 dias, ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, ou ainda si deixarem de ser fornecidos. Nestas duas ultimas hypotheses os artigos serão substituidos immediatamente por outros adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza.

15ª — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no edital de concurrencia.

16ª — Em caso de absoluta igualdade entre duas propostas será estipulada uma segunda condição para decidir a preferencia.

17ª — Não serão acceitos os preços propostos que excedam aos do limite base organizado de accôrdo com o art. 755 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

18ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei em vigor, em estampilhas appostas ao seu contracto.

19ª — Os artigos constantes do edital serão adquiridos em quantidades parcelladas ou no todo, si assim convier á Policia Militar.

20ª — As contas de fornecimento serão apresentadas até o dia 5 do mez seguinte ao da entrega dos artigos.

21ª — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos das importancias das multas nas quantias que tiverem de receber, ou da caução feita para garantia do contracto, ficando neste caso obrigados a completar a referida caução no prazo de 48 horas após terem recebido a intimação para tal fim.

22ª — Os contractantes incorrerão na multa de (100$000) cem mil réis, quando deixarem de entregar as respectivas contas dentro do prazo estabelecido na clausula 20ª.

Na intendencia geral desta corporação serão prestadas aos interessados todas as informações necessarias e exhibida aos concurrentes a minuta dos contractos a que deve obedecer o fornecimento, bem assim as amostras dos artigos.

Os artigos para os quaes é chamada esta concurrencia são os mencionados na relação junta.

Intendencia Geral

RELAÇÃO DOS ARTIGOS A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONCURRENCIAS QUE SE PUBLICA NESTA DATA

Numero de ordem — Classificação — Unidade — Quantidade — Preços

Grupo 1 — Estopa e lubrificantes

1.	Estopa branca de 1ª, kilo	1.200	1$195
2.	Graxa patente, kilo	600	1$100
3.	Oleo fino, litro	2.500	$750
4.	Oleo grosso, litro	1.200	$850
5	Oleo mobiloil, litro	320	2$300
6.	Oleo de mocotó, litro	320	1$230
7.	Oleo valvulina, kilo	4.800	1$200
8.	Oleo Ford, litro	240	$850

Grupo 2 — Petroleo

1.	Petroleo fino para motor Diesel, kilo,	72.000	$259

Grupo 3 — Artigos para automoveis

1.	Borracha virgem, kilo	24	12$000
2.	Camara de ar, 30×3, uma	24	25$000
3.	Camara de ar, 30×3 1/2, uma	36	20$000
4.	Camara de ar, 32×4, uma	15	25$000
5.	Camara de ar, 32×4 1/2, uma	12	31$000
6.	Camara de ar, 33×4, uma	26	26$000
7.	Camara d car, 815×105, uma	18	33$000
8.	Camara de ar, 875×105, uma	40	27$000
9.	Camara de ar, 880×120, uma	26	34$000
10.	Camara de ar, 915×105, uma	12	49$000
11.	Camara de ar, 920×120, uma	15	35$000
12.	Camara de ar, 935×135, uma	40	39$000
13.	Camara de ar, 955×155, uma	20	46$000
4.	Capolas para valvulas de camaras de ar, uma	50	1$100
15.	Eclipse de oleo de linhaça C. A., Willey, kilo	30	16$200
16.	Felup escuro C. A. Willey, kilo	60	16$000

Numero de ordem — Classificação — Unidade — Quantidade — Preços			
17. Lampada para automovel "Ford" (pharól), uma	24		3$500
18. Lampada para automovel "Ford" (lanterna trazeira), uma	12		1$500
19. Lampada bayoneta de 8, 10 e 12 volts, uma	150		3$500
20. Lampada bayoneta de 1 polo e 8 volts, uma	30		1$700
21. Lampada boyoneta pequena de 1 polo e 8 volts, uma	20		1$600
22. Lampada bayoneta pequena de 8, 10 e 12 volts, uma	90		2$500
23. Lona impermeavel para vulcanizar pneumatico, kilo	24		44$000
24. Lona impermeavel com 1m,60 de largura, metro	60		25$000
25. Lustro elastico, negro solido, C. A. Willey, kilo	15		16$000
26. Lustro elastico, C. A. Willey, côr vinho clarette, kilo	30		16$000
27. Pinos para valvulas de camara de ar, um	250		$180
28. Pneumatico antiderrapant, 955×155, um	15		330$000
29. Pneumatico antiderrapant, 935×135, um	35		270$000
30. Pneumatico antiderrapant, 920×120, um	10		212$000
31. Pneumatico antiderrapant, 915×105, um	8		240$000
32. Pneumatico antiderrapant, 880×120, um	18		205$000
33. Pneumatico antiderrapant, 875×105, um	35		165$000
34. Pneumatico antiderrapant, 815×105, um	16		205$000
35. Pneumatico antiderrapant, 33 × 4, (Cord. sem talão), um	20		237$000
36. Pneumatico antiderrapant, 32×4, um	10		225$000
37. Pneumatico antiderrapant, 32×4 1/2, um	8		285$000
38. Pneumatico antiderrapant, 30×3, um	10		115$000
39. Pneumatico antiderrapant, 30×3 1/2, um	15		117$000
40. Rupi ou Rex, litro	200		2$800
41. Solução "Michelin", kilo	30		9$700
42. Tomada de corrente bayoneta, de 2 polos, uma	60		3$000
43. Tomada de corrente bayoneta, de 1 polo, uma	20		2$500
44. Tinta C. A. Willey, rojo Columbia, claro, kilo	15		16$000
45. Tinta C. A. Willey, azul cobalto, escuro, kilo	15		16$000
46. Tinta C. A. Willey, amarello chromo claro, kilo	15		15$000
47. Tinta C. A. Willey, verde Brunswick, kilo	10		14$000
48. Tinta C. A. Willey, preparação escura, kilo	40		16$000
49. Tinta C. A. Willey, côr de vinho clarette claro, kilo	60		16$000
50. Tinta C. A. Willey, preto especial, kilo	25		16$000
51. Tinta C. A. Willey, branco d'argent, kilo	15		16$000
52. Tinta C. A. Willey, azul perfecto indiano, kilo	15		16$000
53. Tinta C. A. Willey, rojo Venezia, kilo	15		16$000
54. Valvulas para camara de ar, uma	150		2$400
55. Velas para automoveis (diversas), uma	100		3$200
56. Verniz "Flating" rapido C. A. Willey, kilo	56		16$000
57. Verniz "Carriage" rapido C. A. Willey, kilo	28		12$000
58. Verniz "Servall", C. A. Willey, kilo	28		15$000
59. Verniz "Body", C. A. Willey, kilo	28		18$500

Grupo 4 — Objectos de expediente

1. Barbante grosso, novello	200	$800
2. Caneta de páo (regulares), duzia	20	2$600
3. Colchete de metal para papel, caixa de 12 duzias	150	$760
4. Giz branco em lapis, caixa de 12 duzias	12	4$800
5. Giz de côres em lapis, caixa de 12 duzias	6	5$000
6. Gomma arabica em grão, kilo	30	4$500
7. Lapis bicolor (qualquer fabricante), duzia	20	6$280
8. Lapis preto "Faber", ns. 1, 2 e 3, duzia	50	2$800
9. Lapis de borracha (qualquer fabricante), duzia	15	2$000
10. Matta-borrão grosso para copiador, de (38×28), folha	400	$260
11. Papel almasso pautado de 2ª qualidade (33 linhas, 4 1/2 kilos), resma	1.000	11$200
12 Papel encerado para mimiographo (caixa de 24 folhas), caixa	864	12$000
13. Papel impermeavel para copiador (de 38×28), folha	290	$650
14. Papel para embrulho, 40 libras, caderno	450	$430
15. Papel carbono, caixa de 100 folhas	50	9$000
16. Papel para machina de escrever, milheiro	85	11$800
17. Papel especial para cópia em mimiographo, milheiro	300	14$480
18. Papel matta-borrão rosa, de 60 libras, folhas	2$000	$250
19. Pennas typo "Mallat", ns. 10 e 12, caixa com 100 pennas	340	3$580
20. Tinta preta "Sardinha", kilo	220	3$500
21. Tinta de copiar, kilo	12	7$500
22. Tinta para mimiographo, bisnaga	150	9$800
23. Tinta para carimbo "Maurim", vidro de 60 grammas	60	1$450

Grupo 5 — Material para caixas de avisos policiaes

1. Acido sulphurico impuro de 57° a 59° B, kilo	700	$750
2. Cabo de chumbo com dous conductores, n. 14, metro	400	1$900
3. Cabo com 20 conductores de fio de cobre, n. 12, isolado com papel a oleo revestido de chumbo, metro	300	3$500
4. Fio flexivel, n. 16, metro	2.000	$300
5. Fio coberto de chumbo, n. 18, metro	200	1$600
6. Fita isolante de borracha, de 1", rolo de libra	50	5$000
7. Placas para accumuladores, typo J. I. (grupo de tres placas), grupo	400	46$000
8. Pilhas seccas pequenas, uma	20	5$000
9. Solda americana, kilo	100	7$200
10. Tubo de chumbo para mufa, de 1", metro	30	4$400
11. Tubo de chumbo para mufa, de 1 1/2", metro	50	4$400
12. Tubo de chumbo para mufa, de 2", metro	200	4$400

Grupo 6 — Material e objectos de electricidade

1. Fio duplo isolado com borracha, de 1 1/2 m/m, metro	6.000	$600
2. Fio isolado, n. 12, metro	800	$500
3. Fio isolado, n. 14, metro	1.500	$700
4. Fita isolante, de 1", rolo de libra	450	4$400
5. Lampada economica Wotan, de 10 a 50 velas, 220 volts, uma	1.000	1$400
6. Lampada economica Wotan, de 10 a 50 velas, 120 volts, uma	1.000	1$350
7. Lampada economica Wotan, de 220×100×100 velas, uma	100	3$500
8. Lampada de 1/2 watt, 220×200 velas, uma	50	7$600
9. Lampada de 1/2 watt, 120×100 velas, uma	50	4$000
10. Lampada de 1/2 watt, 120×200 velas, uma	50	4$990
11. Massa para soldar, lata	20	$800
12. Supporte para lampada incandescente com interruptor, um	100	3$000
13. Tomadas de corrente, uma	40	2$000

Numero de ordem — Classificação — Unidade — Quantidade — Preços			
Grupo 7 — Gazolina			
1. Gazolina, litro		50.000	$775
Grupo 8 — Carvão de pedra			
1. Carvão para forja, «inglez», tonelada		20	172$000
2. Carvão de pedra nacional para cozinha, tonelada		24	162$000
Grupo 9 — Accessorios para pharmacia			
1. Agraffs Michel, cento		1	5$000
2. Algodão hydrophilo em pacote de 100,0 Maranhão, kilo		200	13$800
3. Algodão em pasta, kilo		10	8$000
4. Ataduras de cambraia de 5m,00×0m,10, caixa de 12		250	16$000
5. Ataduras de gaze de 5m,00×0m,06, caixa de 12		400	7$500
6. Categut Triolet ns. 0 a 3, tubo		100	3$450
7. Capsulas de Chapereau n. 2, milheiro		50	6$400
8. Capsulas de gelatina n. 00, cento		5	4$500
9. Drenos de borracha com olhos ns. 10, 20 e 30, Triolet, tubo		20	4$000
10. Fios de seda phenicada, carta		2	2$300
11. Fios de crina de Florença, grosso, tubo		50	2$800
12. Gaze hydrophila em caixas de 5m,00×0m,65, caixa		720	5$500
13. Gaze iodoformada, caixa		1	12$000
14. Irrigador esmaltado para 2 litros, deposito		100	6$500
15. Linha marca «Urso» n. 0, carretel		16	3$300
16. Papel de filtro, folhas		100	$200
17. Papel de cor, de 6 kilos, caderno		480	$400
18. Papel manilha, 76×112, caderno		1.500	$600
19. Pinceis para garganta, pinceis		50	$850
20. Pipos de ebonite para irrigador, jogo		200	1$400
21. Rolhas conicas de cortiça com 13 m/m na parte mais fina, milheiro		5	12$000
22. Rolhas conicas de cortiça com 20 m/m na parte mais fina, milheiro		5	14$000
23. Rolhas conicas de cortiça com 15 m/m na parte mais fina, milheiro		5	13$000
24. Seda esterilizada, tubo		1	2$300
25. Suspensorios Millier ns. 7 a 12, suspensorio		100	1$000
26. Sparadrapo Z. O., com 1m,10 de largura, carretel		50	10$000
27. Seringa de vidro para injecções urethraes, seringa		50	$380
28. Tubo de borracha para irrigador, metro		250	$980
Grupo 10 — Vasilhame para pharmacia			
1. Caixas de papelão para pillulas de 4 ½ a 9 cm. de diametro, gross		50	9$000
2. Caixas de papelão para 6 empoulas cento		3	38$000
3. Caixas de papelão para 12 empoulas cento		3	58$000
4. Empôlas amarellas de vidro neutro para 1 cc., milheiro		5	43$000
5. Empôlas amarellas de vidro neutro para 2 cc., milheiro		1	50$000
6. Empôlas brancas de vidro neutro para 1 cc., milheiro		4	20$000
7. Empôlas brancas de vidro neutro para 2 cc., milheiro		1	22$000
8. Empôlas brancas de vidro neutro para 5 cc., milheiro		1	40$000
9. Garrafas brancas de conta, garrafa		2.000	$450
10. Garrafas brancas de litro, litro		2.000	$600
11. Lata de folha para pomada de 30.0 lata		200	$100
12. Lata de folha para pomada de 60.0, lata		500	$100
13. Lata de folha para pomada de 120,0, lata		500	$240
14. Pote de louça para pomada de 30.0, pote		200	$400
15. Vidro branco, bocca estreita, sem rolha, redondo, de 30,0, vidro		1.000	$078
16. Vidro branco, bocca estreita, sem rolha, redondo, de 60,0, vidro		1.000	$088
17. Vidro branco, bocca estreita, sem rolha, redondo, de 120,0, vidro		2.000	$148
18. Vidro branco, bocca estreita, sem rolha, redondo, de 210,0, vidro		3.000	$198
19. Vidro branco, bocca estreita, sem rolha, redondo, de 310,0, vidro		5.000	$290
20. Vidro conta gotta para 30,0, vidro		400	$420
21. Vidro conta gotta para 60,0, vidro		200	$530
Grupo 11 — Medicamentos			
1. Acido acetico crystalizado, grammas		500	$011
2. Acido arsenioso, grammas		1.100	$005
3. Acido azotico puro, grammas		3.000	$007
4. Acido borico em pó, grammas		12.000	$005
5. Acido chlorydrico puro, grammas		500	$007
6. Acido citrico, kilo		80	13$000
7. Acido phenico puro, grammas		8.100	$009
8. Acido sulfurico puro, grammas		2.000	$010
9. Acido tartarico em pó, grammas		1.000	$012
10. Acido salicylico, grammas		2.000	$015
11. Acido picrico, grammas		500	$049
12. Agua de louro cereja Isnard, litro		30	5$500
13. Agua de flôres de laranjeira Isnard, litro		80	5$800
14. Agua mineral Sul de Minas, garrafa		1.980	$850
15. Alcaçuz em pó, grammas		5.500	$011
16. Alcatrão da Noruega, kilo		15	3$000
17. Alcool desinfectado a 40°, litro		745	1$340
18. Alcool absoluto, grammas		5.000	$004
19. Alcoolato de melissa, litro		1	5$000
20. Alcoolato de vulnerario, litro		8	5$500
21. Alfazema em flôres, kilo		10	4$000
22. Althéa em pó, grammas		3.000	$013
23. Amido em pó, kilo		25	1$500
24. Ammonea liquida, kilo		10	3$800
25. Antypirina, grammas		4.100	$088
26. Anti-febrina, grammas		250	$049
27. Anti-kamina, grammas		50	$650
28. Aniz estrellado, grammas		2.000	$009
29. Aristol grammas		2.050	$200
30. Aristoquina, grammas		500	1$000
31. Alumen calcinado em pó, grammas		2.000	$010
32. Argyrol grammas		100	$600
33. Arrhenal, grammas		500	$117
34. Absyntho, grammas		2.000	$006
35. Assucar de leite, grammas		1.000	$007
36. Aspyrina Bayer, grammas		5.000	$118
37. Atophan, grammas		500	$500
38. Azul de methyleno, grammas		500	$160
39. Agua oxygenada, grammas		3.000	$018
40. Bagas de zimbro, grammas		2.000	$004
41. Balsamo Fioravante, litro		19	5$500
42. Balsamo Peruviano, grammas		1.000	$090
43. Benzoato de gayacol, grammas		100	$340
44. Benzoato de lithio, grammas		250	$078
45. Benzoato de mercurio, grammas		100	$100
46. Benzoato de sodio, kilo		13	30$000
47. Bicabornato de potassio, grammas		50	$009
48. Bicabornato de sodio C. Erba, Kilo		50	1$200
49. Bi-iodureto de mercurio, grammas		50	$100
50. Bi-sulfato de sodio, grammas		250	$018
51. Borato de sodio, kilo		3	3$800
52. Bromureto de potassio, grammas		500	$021
53. Bromhydrato de quinino, grammas		3.000	$300
54. Benzoato de bismutho, grammas		500	$040
55. Benzonaphtol, grammas		500	$060
56. Benzina rectificada, grammas		1.000	$003
57. Cacodylato de sodio, grammas		275	$190
58. Cafeina pura, grammas		300	$190
59. Callomelanos a vapor, grammas		3.350	$037
60. Camphora japonez, grammas		6.000	$028
61. Carbonato de chumbo, grammas		100	$004
62. Carbonato de calcio, kilo		11	3$800
63. Carbonato de gayacol, grammas		250	$240
64. Carbonato de magnesia, kilo		50	6$800
65. Carbonato de potassio, grammas		1.000	$009
66. Carbonato de ferro, grammas		3.000	$013
67. Carbonato de sodio chimicamente puro, kilo		21	5$500
68. Carmin, grammas		50	$220
69. Cascaras sagrada em pó, grammas		50	$017
70. Cera amarella, grammas		100	$005
71. Cevada em grão, kilo		3	1$200
72. Chloral hydratado, grammas		1.000	$036
73. Chlorato de potassio, grammas		15.100	$004
74. Cloretyla Bengué, tubo de 30,0, tubo		250	3$600
75. Chloroformio chimicamente puro, grammas		1.150	$023

Numero de ordem — Classificação — Preços	Unidade	Quantidade
76. Chloroformio Triolet 30,0, tubo	30	2$200
77. Chlorydrato de cocaina, grammas	265	2$300
78. Chlorydrato de emetina Wyman, grammas	50	11$500
79. Chlorydrato de morfina, grammas	50	1$800
80. Chlorydrato de heroina, gramma	25	2$800
81. Chlorydrato de quinino, grammas	500	$280
82. Chlorureto de potassio, grammas	50	$006
83. Chlorureto de cal em vidro de 500,0, kilo	50	3$600
84. Chlorureto de calcio chimicamente puro, grammas	500	$007
85. Citrato de cafeina, grammas	25	$224
86. Chlorureto de sodio, grammas	1.000	$027
87. Citrato de sodio, grammas	3.000	$040
88. Codeira pura, grammas	250	1$700
89. Collargol, grammas	260	1$500
90. Callodio elastico, grammas	1.500	$040
91. Cremor de tartaro soluvel, grammas	3.000	$022
92. Cremor de tartaro em pó, grammas.	50	$012
93. Creosoto vegetal de Faya, grammas	2.100	$036
94. Chromato amarello de potassio, grammas	500	$028
95. Cryogenina, grammas	100	$350
96. Cubebas em pó, grammas	100	$028
97. Cyanureto de potassio, grammas	25	$017
98. Dermatol, grammas	10.500	$085
99. Dianina, grammas	100	1$900
100. Digitalis em pó, grammas	100	$024
101. Diuretina, grammas	500	$160
102. Elixir calmante de lebas, grammas.	6.000	$032
103. Enxofre sublimado, kilo	8	1$600
104. Enxofre dourado de antimonio, grammas	25	$029
105. Especifico Mac Dougall, grammas	10.000	$004
106. Essencia de aniz Wyman, grammas.	550	$036
107. Essencia de cravo Wyman, grammas	500	$078
108. Essencia de hortelã Wyman, grammas	600	$075
109. Essencia de mostarda, grammas	100	$160
110. Essencia de herva de Santa Maria Wyman, grammas	500	$250
111. Essencia de limão Wyman, grammas	500	$064
112. Essencia de therebentina, litro	20	8$800
113. Ether anestesico Triolet 100 cc., tubo	20	3$500
114. Ether sulfurico, litro	53	3$800
115. Euforbio em pó, grammas	500	$030
116. Exalgina, grammas	25	$190
117. Extracto pillular de alcaçuz, grammas	50	$080
118. Extracto pillular de belladona, grammas	750	$060
119. Extracto pillular de cannabis indica, grammas	25	$870
120. Extracto pillular de cascara sagrada, grammas	25	$320
121. Extracto pillular de cicuta, grammas	25	$080
122. Extracto pillular de genciana, grammas	50	$040
123. Extracto pilular de jurubeba, grammas	25	$060
124. Extracto pillular de kola, grammas	250	$120
125. Extracto pillular de magnesia, grammas	25	$100
126. Etracto pillular de noz-vomica, grammas	25	$096
127. Extracto pillular de opio, grammas	500	$320
128. Extracto pillular de quina, grammas	500	$110
129. Extracto pillular de rhuibarbo, grammas	25	$120
130. Extracto pillular de ratanhia, grammas	1.000	$135
131. Extracto pillular de valeriana, grammas	25	$140
132. Extracto pillular de viburnia, grammas	25	$130
133. Formol aldohydophormio, grammas	4.000	$013
134. Flôr de enxofre, grammas	2.000	$001
135. Flôr de arnica, grammas	1.000	$014
136. Glycerina pura(kilo	103	4$800
137. Glycerophosphato de calcio, grammas	250	$046
138. Glycerophosphato de ferro, grammas.	250	$070
139. Glycerophosphato de magnesia, grammas	500	$080
140. Glycerophosphato de sodio em pó, grammas	15.000	$038
141. Gomma arabica em pó, kilo	31	2$850
142. Gomenol, grammas	250	$100
143. Genciana, grammas	2.000	$010
144. Guaraná em bastões, grammas	5.000	$014
145. Gayacol liquido, grammas	500	$120
146. Helmitol Bayer, grammas	500	$235
147. Hemoglobina, grammas	25	$090
148. Ichthyol, grammas	10.150	$049
149. Iodureto de arsenico, grammas	25	$280
150. Iodureto de calcio, grammas	250	$280
151. Iodureto de lithio, grammas	25	$080
152. Iodureto de potassio, grammas	11.500	$120
153. Iodureto de sodio em pó, grammas.	10.000	$070
154. Iodureto de sodio, grammas	200	$050
155. Iodo bi-sublimado, grammas	9.500	$130
156. Iodol, grammas	50	$320
157. Iodoformio, grammas	5.200	$145
158. Ipecacunha em pó, grammas	750	$040
159. Ipecacunha em raiz, grammas	2.000	$007
160. Jalapa raiz, grammas	50	$009
161. Jalapa em pó, grammas	500	$020
162. Kermis mineral, grammas	3.000	$037
163. Karbo Mac Dougall, grammas	10.000	$004
164. Lactato de ferro, grammas	50	$180
165. Lactato de stroncio, grammas	50	$080
166. Lactophosphato de calcio, grammas.	20.000	$035
167. Lanolina Merck, kilo	50	10$000
168. Linhaça em pó, Ribeiro da Costa, kilo	18	3$000
169. Lysol, grammas	1.500	$010
170. Lycopodio, grammas	1.000	$056
171. Lycetol, grammas	50	$595
172. Macella portugueza, grammas	4.000	$009
173. Magnesia calcinada, grammas	10.000	$015
174. Magnesia fluida de Murray, vidro	1.000	1$000
175. Malvas folhas, grammas	2.000	$003
176. Maná commum, kilo	20	11$000
177. Manteiga de cacau, grammas	600	$006
178. Manita, grammas	250	$045
179. Meimendro em pó, grammas	50	$028
180. Mel depurado, grammas	29.000	$005
181. Menthol, grammas	100	$140
182. Mustarda em pó C. Erba, kilo	5	8$500
183. Mercurio doce, grammas	500	$027
184. Murtha em pó, grammas	1.000	$010
185. Néo salvarsan 0,90, tubo	300	5$600
186. Nitrato de prata crystalizado, grammas	100	$170
187. Nitrato de prata fundido, grammas	1.100	$280
188. Nitrato de prata potassio, grammas	8.000	$004
189. Noz de kola em pó, grammas	600	$015
190. Noz de kola em razuras, kilo	7	5$200
191. Noz vomica em pó, grammas	600	$018
192. Oleo de amendoas doce C. Erba, kilo	42	11$800
193. Oleo de croton, grammas	50	$040
194. Oleo de belladona, litro	1	7$500
195. Oleo de linhaça, grammas	2.000	$005
196. Oleo de cammomilla, litro	1	8$000
197. Oleo de cade, litro	1	36$000
198. Oleo de copahyba, litro	2	7$000
199. Oleo de figado de bacalhão claro, litro	5	10$000
200. Oleo de meimendro, litro	1	8$500
201. Oleo de recino claro Pernambuco, litro	20	2$500
202. Opio em pó, grammas	500	$240
203. Ovarina, grammas	25	$600
204. Oxyanureto de mercurio, grammas.	1.000	$135
205. Oxydo amarello de mercurio, grammas	270	$041
206. Oxydo rubro, grammas	25	$036
207. Oxydo de zinco, kilo	18	6$500
208. Papaina, graminas	500	$160
209. Pastilhas de chlorato de potassio, grammas	2.000	$006
210. Pepsina soluvel, grammas	8.000	$048
211. Phenolphtaleina, grammas	50	$060
212. Phosphato de calcio, grammas	6.000	$014
213. Phosphato de sodio, grammas	7.000	$010
214. Piperazina, grammas	25	$500
215. Pomada mercurial, graminas	3.000	$036
216. Podophillina, grammas	25	$500
217. Protargol, grammas	150	$150
218. Pyrophosphato de ferro citro ammoneacal, grammas	500	$035
219. Quina amarella em pó, grammas	2.250	$008
220. Quina em casca, grammas	10.000	$010
221. Ratainha planta, grammas	1.000	$008
222. Rhuibarbo em pó, grammas	300	$020
223. Resorcina, grammas	1.050	$075
224. Rosas brancas, kilo	1	2$800
225. Sabão em pó, grammas	1.000	$023
226. Sabão medicinal em pó, grammas.	250	$022

Numero de ordem — Classificação — Unidade — Quantidade — Preços			
227.	Sabão verde, grammas	2.000	$110
228.	Sabonetes medicinaes de 100,0, Silva Araujo ou Granado, sabonete	1.380	$550
229.	Santonina, grammas	250	5$500
230.	Saccharina, grammas	100	$200
231.	Salopheno, grammas	2.000	$360
232.	Salol, grammas	3.100	$030
233.	Salypirina, grammas	2.000	$068
234.	Salycilato de methyla, grammas	10.500	$034
235.	Salycilato de sodio, grammas	5.000	$022
236.	Salycilato de bismutho, grammas	250	$078
237.	Scylla em pó, grammas	250	$058
238.	Senne folliolos, kilo	15	4$200
239.	Senne em pó, grammas	25	$017
240.	Sensitiva planta, grammas	500	$003
241.	Simaruba planta, grammas	250	$004
242.	Sôro anti-dyphterico, tubo	80	3$000
243.	Sôro anti-streptococico, tubo	70	4$500
244.	Sôro anti-dysenterico, tubo	20	5$000
245.	Sôro anti-tetanico, tubo	200	3$000
246.	Sôro anti-typho, tubo	20	4$000
247.	Sôro anti-gonococico, tubo	20	5$000
248.	Sôro anti-meningococico, tubo	50	8$400
249.	Stovaina, grammas	105	1$400
250.	Sublimado corrosivo, grammas	275	$003
251.	Sub nitrato de bismutho, grammas	3.250	$078
252.	Sub acetato de chumbo liquido, grammas	3.000	$007
253.	Sulfato de atropina, grammas	25	3$500
254.	Sulfato de ezerina, grammas	15	$011
255.	Sulfato de magnesia, kilo	10	$600
256.	Sulfato de ferro, grammas	500	$003
257.	Sulfato de quinino, grammas	750	$260
258.	Sulfato de cobre em pó, grammas	1.500	$008
259.	Sulfato de sodio, kilo	75	$600
260.	Sulfato de potassio, grammas	250	$016
261.	Sulfato de sparteina, grammas	100	$800
262.	Sulfato de pilocarpina, grammas	15	$007
263.	Sulfato de morfina, grammas	5	1$500
264.	Sulfato neutro de strychinina, grammas	30	$800
265.	Sulfato de zinco, grammas	3.250	$008
266.	Sulfanol, grammas	148	$160
267.	Sulfureto de potassio, grammas	1.000	$008
268.	Talco em pó, kilo	9.000	1$500
269.	Tanalbina, grammas	25	$160
270.	Tanigeno, grammas	100	$220
271.	Tintura de capsico, grammas	20	$018
272.	Tintura de ergotina, grammas	100	$032
273.	Tartaro de ferro e potassio, grammas	25	$013
274.	Terpina, grammas	2.050	$035
275.	Theobromina, grammas	1.000	$180
276.	Thyocol, grammas	500	$110
277.	Tilia flores, grammas	500	$007
278.	Tanino, grammas	500	$032
279.	Tussol, grammas	25	$420
280.	Urofropina, grammas	1.000	$059
281.	Valeriano em pó, grammas	25	$034
282.	Valerianato de ammonea, grammas	50	$160
283.	Vazelina liquida, grammas	3.000	$008
284.	Vazelina Chesebrough, kilo	110	14$000
285.	Veronal, grammas	50	$300

Grupo 12 — Desinfectantes

1.	Anazol, kilo	100	3$000
2.	Cruswaldina, kilo	600	1$380

Grupo 13 — Tintas, vernizes e ferragens

1.	Acido chloridrico, kilo	30	3$000
2.	Agua raz "Pratz", kilo	600	6$100
3.	Alcoool de 36°, litro	200	$980
4.	Alvaiade branco de neve, kilo	500	2$100
5.	Almagre, kilo	35	1$200
6.	Aluminio prata, kilo	1	20$000
7.	Arestas sortidas, kilo	3	2$900
8.	Azul ultramar R. U., kilo	30	8$000
9.	Arame zincado de diversas dimensões, kilo	50	1$500
10.	Argolas para cadeado, uma	12	$400
11.	Arame de aço de diversas dimensões, kilo	20	1$500
12.	Barra de ferro batido de diversas dimensões, kilo	100	1$300
13.	Breu, kilo	30	$900
14.	Barra de ferro nacional de 2" × × 5/8" × 6m,50, uma	5	35$000
15.	Barra de ferro nacional de 2" × × 3/4" × 6m,50, uma	5	54$000
16.	Barra de ferro nacional de 2 1/2" × × 3/4" × 6m,50, uma	5	54$000
17.	Balmazios, kilo	20	2$800
18.	Betume, kilo	100	2$000
19.	Brilhantina em pó, lata	150	1$200
20.	Brocas americanas com cabeça quadrada de 1/8", uma	12	4$000
21.	Brochas francezas A. P. n. 8, uma	36	4$000
22.	Brochas francezas A. P. n. 14, uma	24	8$000
23.	Brochas francezas A. P. n. 16, uma	12	15$000
24.	Brochas inglezas para caiação numero 000 e 0000, uma	40	3$100
25.	Cabos para pás, um	24	$800
26.	Cabos para enxadas, um	24	$100
27.	Cabos para picaretas, um	24	$800
28.	Caixas automaticas completas, uma	20	26$000
29.	Cano de ferro galvanizado de diversas dimensões, kilo	100	1$600
30.	Cano de chumbo para agua de diversas dimensões, kilo	150	1$800
31.	Cano de chumbo para gaz de diversas dimensões, kilo	100	1$800
32.	Cadeado Iale, um	24	16$000
33.	Carrinho de ferro tubular, um	40	40$000
34.	Cera virgem, kilo	30	3$470
35.	Chaves em bruto sortidas, uma	100	$500
36.	Chapas de ferro galvanizado numero 18, uma	10	38$000
37.	Chapas de cinzo numero 7 com 2,m00 × 1.m00, uma	10	20$000
38.	Chuveiro completo de 3/8", um	5	18$000
39.	Cimento qualquer marca, barrica de 150 kilos	400	27$000
40.	Colla da Bahia, kilo	300	2$100
41.	Colla para caiação, kilo	200	2$500
42.	Curvas de ferro galvanizado de 1/2", uma	50	2$500
43.	Dobradiça de ferro de 2 a 4", par	40	$600
44.	Dobradiça de ferro de junta de 2 a 4", par	40	$600
45.	Dobradiça de metal de 1 1/4 × 3", par	20	1$500
46.	Dobradiça de vae-vem de 3 e 4", par	20	12$000
47.	Enxadas de aço de 3 1/2 libras, uma	12	11$000
48.	Escapulas de 5/8" a 1", uma	50	$050
49.	Espelho para fechadura, um	50	$050
50.	Estanho «Carneiro», kilo	200	10$500
51.	Fechadura de caixão, uma	24	2$000
52.	Fechadura para bureau, uma	12	1$500
53.	Fechadura gorgers com 2 narizes, uma	12	6$000
54.	Fechadura com maçaneta, uma	50	4$400
55.	Fechadura de caixa com trinco, uma	50	2$000
56.	Fechadura para armario, uma	30	1$500
57.	Fechadura gorgers com trinco e maçaneta, uma	30	8$000
58.	Fechadura para gaveta, uma	130	1$600
59.	Fechadura de caixão com trinco e maçaneta, uma	30	4$400
60.	Fechadura gorgers para caixa, uma	20	1$000
61.	Fecho de botão de 2 palmos, um	50	$860
62.	Fecho de botão de 1 palmo, um	50	$540
63.	Fecho de botão de 0m,20 palmo, um	100	2$450
64.	Fecho de botão de 0m,60 palmo, um	100	1$300
65.	Fecho de botão de 0m,30 palmo, um	50	$540
66.	Fecho de metal de 2 e 3" palmo, um	40	$800
67.	Fibra em lençól, kilo	10	18$000
68.	Fio para calafate, kilo	25	1$200
69.	Gancho para cabide, um	100	$400
70.	Gesso cré, kilo	800	$500
71.	Gomma laca de 1ª, kilo	100	19$000
72.	Joelhos de ferro galvanizado de 1/2", um	50	1$500
73.	Lixa para madeira(qualquer numero), folha	500	$050
74.	Lixa esmeril para ferro (qualquer numero), folha	2.000	$300
75.	Limatões redondo de 6", um	12	$600
76.	Limas parallelas ou triangulares de 14", uma	24	5$500
77.	Limas 1/2 cana de 11", uma	12	5$500
78.	Limas bastarda de 6" × 1/16", uma	36	2$500
79.	Limas para serrote, uma	36	$700
80.	Luvas de ferro galvanizado de 1/2", uma	24	$600

Numero de ordem — Classificação — Unidade — Quantidade — preços			
81. Maçanetas de porcellana, uma		50	1$600
82. Metros duplos com mola, um		12	3$000
83. Metalina, litro		50	3$500
84. Oleo de linhaça genuino Blundel Spence, kilo		2.000	2$600
85. Ocre francez, lavado, kilo		600	$240
86. Palhinhas ns. 1, 2 e 3, kilo		60	27$500
87. Pharol para limpar metaes, litro		50	3$500
88. Pinceis redondos ou chatos A. P. ns. 8 a 28, uma		30	1$800
89. Pixe, kilo		500	$250
90. Pivots, par		12	3$000
91. Pó leve, kilo		10	3$000
92. Pó de sapato, kilo		200	$800
93. Potassa, kilo		1.200	$690
94. Pranchetas de ferro patente de 1" × 1/4", uma		20	13$000
95. Pranchetas de ferro patente de 3/4 × 1/4", uma		20	8$000
96. Pranchetas de ferro patente de 1/8 × 14", uma		20	8$000
97. Pregos de diversas dimensões, kilo		600	1$950
98. Parafusos para cadeiras de 1 × 8, grosa		1	2$400
99. Pás de aço (quadrado ou com bico), uma		24	5$000
100. Registro de metal para pressão de 3/4", com rosca, um		20	8$000
101. Registro de metal para pressão de 3/8", com rosca, um		20	3$000
102. Registro de metal com rosca dos dous lados de 1", um		12	12$000
103. Registro de ferro galvanizado de 1/2, um		12	4$000
104. Rebaixador, um		2	15$000
105. Rebites de ferro sortido, kilo		10	6$000
106. Sahida de metal de 1", uma		12	5$000
107. Sahida de metal de 1 1/2", uma		12	7$000
108. Seccante francez, kilo		200	1$000
109. Seccante nacional, kilo		200	$740
110. Serras até 14" para cortar aço ou ferro, uma		200	$350
111. Solda de estanho, kilo		200	3$000
112. Targets, um		12	$200
113. Tinta esmalte Ripolin, kilo		120	8$800
114. Torneiras de pressão de 3/8", uma		24	4$500
115. Torneiras de pressão de 1/2", uma		24	7$000
116. Torneiras de pressão de 5/8", uma		24	6$000
117. Torneira de boia de 1/2", uma		24	5$000
118. Torneiras com boia com macho de 3/4", uma		6	18$000
119. Torquezes diversas, uma		6	8$000
120. Tredes de ferro de 3/4" a 1", um		12	$800
121. T de ferro galvanizado de 1/2", um		24	1$500
122. Trincha de cabello para pintor, uma		24	10$000
123. União de metal de 3/4", uma		12	3$200
124. União de ferro galvanizado de 1", uma		24	4$000
125. Vaso sanitario, um		10	75$000
126. Verniz «Carriage» Noble Hohares, kilo		60	8$000
127. Verniz «Flating» Noble Hohares, kilo		200	7$500
128. Verniz Vieuchene, garrafa		100	1$000
129. Verde Landrez, kilo		250	1$400
130. Vergalhões de ferro de diversas dimensões, kilo		50	1$200
131. Vermelhão francez Blundel Spence, kilo		100	6$000
132. Vermelhão lavado kilo		100	$240
133. Virolas de metal de 2", uma		20	12$000
134. Zarcão genuino, kilo		100	1$600
Grupo 14 — Madeiras e outros artigos			
1. Areia fina de agua doce, metros³		50	12$000
2. Cal de Cabo Frio, kilos		5.000	$210
3. Cal de mariscos, kilos		5.000	$160
4. Cimalhas de 0m,07, metros		10	1$000
5. Couçoeiras de peroba rosa 3"×9", metros		20	5$000
6. Couçoeiras de pinho Paraná de 3"×9», metros		20	4$900
7. Couçoeiras de pinho de Riga de 3"×9", metros		10	10$000
8. Frisos de peroba rosa de 0m,10×0m,03, metros		300	1$650
9. Frisos de pinho Paraná de 0m,10×0m,03, metros		150	1$500
10. Grega de 0m,07, metros		10	1$200
11. Meias couçoeiras de peroba rosa de 3"×4" metros		32	2$600
12. Meias couçoeiras de pinho Paraná de 3"×4", metros		32	2$550
13. Meias couçoeiras de pinho de Riga de 3"×4", metros		12	5$000
14. Perna de peroba rosa de 3"×3", metros		60	1$800
15. Perna de peroba rosa de 3"×2", metros		60	1$400
16. Perna de peroba rosa de 2"×2", metros		60	1$300
17. Perna de pinho Paraná de 3×3", uma		60	1$330
18. Perna de pinho Paraná de 3"×2", metros		60	1$280
19. Perna de pinho Paraná de 2"×2", metros		60	1$100
20. Pranchão de peroba de Campos de 5m,00×m,40×0m,10, um		10	120$000
21. Pranchão de peroba de Campos de 5m,00×0m,50×0m,08, um		12	240$000
22. Pranchão de guarapiapunha de 5m,00×50×0m,07, um		10	120$000
23. Pranchão de guarapiapunha de 5m,00×0m,50×0m,06, um		10	97$500
24. Pranchão de cedro de 5m,00×0m,50×0m,10, um		12	240$000
25. Pranchão de cedro de 5m,00×0m,50×0m,12, um		12	285$000
26. Ripas de pinho Paraná de 0m.05×0m,01, metro		100	$500
27. Ripas de pinho Paraná de 0m,05×0m,02, metro		100	$800
28. Taboas de canella de 0m,30×0m,03, metro		48	$000
29. Taboas de canella de refugo, metro		60	1$800
30. Taboas de canella de 0m,22×0m,03, metro		48	2$000
31. Taboas de canella de 0m,25×0m,03, metro		48	2$500
32. Taboas de peroba rosa de 0m,20×0m,02, metro		60	1$900
33. Taboas de peroba rosa de 0m,25×0m,02, metro		120	2$000
34. Taboas de peroba rosa de 0m,20×0m,03, metro		60	2$870
35. Taboas de cedro de 5m,00×0m,50×0,m25, uma		30	60$000
36. Taboas de cedro de 5m,00×0m,50×0m,020, uma		20	50$000
37. Taboas de cedro de 5m,00×0m,50×0m,008, uma		20	25$000
38. Taboas de cedro de 5m,00×0m,50×0m,012, uma		25	30$000
39. Taboas de peroba de Campos de 5m,00×0m,50×0m,025, metro		30	37$500
40. Taboa de peroba de Campos de 5m,00×0m,40×0m,018, uma		20	24$000
41. Taboa de peroba de Campos de 5m,00×0m.50×0m.030, uma		25	45$000
42. Taboa de pinho Paraná de 4m,00×0m,40×0m,025, uma		20	16$400
43. Taboa de pinho Paraná de 4m,00×0m,40×0m.012, uma		20	8$800
44. Taboa de pinho Paraná de 5m,00×0m,40×0m,030, uma		20	24$500
45 Telhas Ludoli, milheiros		3	600$000
46. Telhas de comieira, centro		3	50$000
47. Tijolos Santa Cruz, milheiro		10	130$000
Grupo 15 — Arreiamento e outros artigos			
1. Almofaças de ferro, uma		250	1$850
2. Arreiata de corrente, uma		150	6$000
3. Barbeiros de lã, um		200	10$000
4. Espôras de metal branco para praças, par		150	8$000
5. Freio de ferro estanhado, um		200	10$000
6. Freio de bridão eglentine Inglez, um		5	65$000
7. Pente de chifre, um		100	$900
8. Perneiras de couro preto, par		1.000	12$850
9. Selins com chapa de metal para montaria de praças, um		300	69$000
10. Selins com chapa de metal para montaria de officiaes, um		10	84$000

Quartel á avenida Salvador de Sá, 13 de novembro de 1923. — *C. Deschamps Cavalcanti*, coronel director.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Raymundo O. C. Maya	140	Automovel	10	Novembro	1923	Escapamento livre	Motorista.
E. Amendola	267	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
M. S. Campos	411	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
A. A. Coutinho	989	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
A. Santos	1.041	»	»	»	»	» » »	»
E. de Castro	1.115	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido.	»
E. de Castro	1.115	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
C. F. Alfenas	1.211	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Proprietario.
M. L. de Alencar	1.250	»	»	»	»	Meio fio e bond	»
João dos Santos	1.346	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
H. F. dos Santos	1.352	»	»	»	»	Recusar passageiro	Motorista.
Companhia Transportes e Carruagens	1.421	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
A. Baptista	1.473	»	»	»	»	» » »	Motorista.
A. Baptista	1.473	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
João Baptista	1.917	»	»	»	»	» » »	»
A. A Rodrigues	1.984	»	»	»	»	» » »	»
J. H. Vander Lhins	2.033	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
A. Souza	2.103	»	»	»	»	» » »	»
A. I. de Souza	2.122	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alfredo A. P. Monteiro	2.252	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
L. L. Guimarães	2.481	»	»	»	»	Nao diminuir a marcha	»
A. M. da Motta	2.632	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
T. R. I. Light Power	2.655	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
A. M. da Costa	2.818	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido.	»
J. M. Campos	2.876	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
L. A. da Silva	2.899	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
E de Oliveira	3.002	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Manoel Quintino	3.257	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
José Santoro	3.473	»	»	»	»	Contra mão	Motorista.
D. Lisboa	3.720	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
E. Pedro Jorge	3.733	»	»	»	»	Descarga livre	Proprietario.
J. M. Feliciano	3.767	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
O. A. de Moraes	3.898	»	»	»	»	Meio fio e bonde	»
Mc tre & Blatge	4.008	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario
A. Omnibus Limitada	4.161	»	»	»	»	» » »	»
F. Duarte da Silva	4.173	»	»	»	»	» » »	Motorista.
D. G. Nascimento	4.194	»	»	»	»	» » »	»
J. P. de Souza	4.429	»	»	»	»	» » »	»
L. Bernardo	4.464	»	»	»	»	» » »	»
José F. Casas	4.630	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
João J. Barreira	4.638	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim S. Barbosa	4.686	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
— —	5.256	»	»	»	»	Fazer uso dos pharoes	Proprietario.
A. J. da Silva	5.289	»	»	»	»	Interromper o transito	»
M. Pires & Comp	5.371	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
M. Pires & Comp	5.371	»	»	»	»	» » »	»
M. Pires & Comp	5.371	»	»	»	»	Trafegar em logar não permittido.	»
M. Pires & Comp	5.371	»	»	»	»	Trafegar em logar não permittido.	»
José R. de Mattos	5.351	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
A. Moffei	5.513	»	»	»	»	Trafegar em logar não permittido.	Proprietario.
C. Alves & Alves	2.610	»	»	»	»	Desuniformizado	Motorista.
J. M. Branco Filho	5.611	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
L. A. Figueira	5.781	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
B. Rodrigues	6.013	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
A. F. dos Santos	6.015	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
J. F. Zacarino	6.053	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Companhia Tintas Arnoganicas	6.075	»	»	»	»	Contra mão	»
José R. Carneiro	6.077	»	»	»	»	[illegible]	»
S N. Machado	6.187	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
T. Baptista	6.211	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
C. Esteves	6.420	»	»	»	»	» » »	»
J. G. Soares	6.459	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
A. F. dos Santos	6.483	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
B. Lopes e Freitas	6.521	»	»	»	»	Meio fio e bond	Proprietario.
B. Lopes e Freitas	6.521	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	»
P. A. Gonçalves	6.731	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.

Nomes	Numeros	Especie de vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Antonio S. Alves	6.904	Automovel	10	Novembro	1923	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Victor J. P. de Moraes	103	»	11	»	»	Excesso de velocidade...	Proprietario.
David P. de Azevedo	154	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José S. Mello	192	»	»	»	»	» » »	»
Antonio C. Borges	339	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Verissimo Alves	6 4	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Proprietario.
Abel Assumpção e outros	650	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Baptista & Irmão	753	»	»	»	»	Descarga livre	»
Baptista & Irmão	756	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Arthur A. Durães	773	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Motorista.
Arthur A. Durães	773	»	»	»	»	Angariar passageiros...	»
A. R. dos Santos	809	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
E. C. Filho	877	»	»	»	»	» » »	»
L. P. D'olne	879	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
J. Coelho	995	»	»	»	»	Excesso de bozina	Motorista.
A. dos Santos	1.041	»	»	»	»	Descarga livre	»
J. B. P. de Carvalho	2.050	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
J. de Souza	1.230	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Oswaldo M. T. Pinto	1.265	»	»	»	»	Circular para angariar passageiros	Motorista.
José Pedro	1.313	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Studebacker do Brasil	1.387	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	Proprietario.
A. P. Zunelli	1.464	»	»	»	»	Excesso de buzina	»
Accacio da Silva	1.550	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	Motorista.
E. T. da Silveira	1.565	»	»	»	»	» » »	»
D. Ferreira	2.085	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
O. S. Rodrigues	2.114	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Proprietario.
A. Marques	2.127	»	»	»	»	» » »	Motorista.
B. Lopes e Freitar	2.155	»	»	»	»	Meio fio e bond	Proprietario.
B. Lopes e Freitas	2.1:5	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Pedro G. C. Filho	2.284	»	»	»	»	Descarga livre	»
José R. de Almeida	2.293	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
João G. Ferreira	2.307	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Manoel M. de Sá	2.506	»	»	»	»	» » »	»
F. Meyer	2.518	»	»	»	»	Contra a mão	»
F. de Assis Silveira	2.730	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Motorista.
Francisco F. de Lima	3.162	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio M. da Silva	3.204	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Waldemar Reis	3.399	»	»	»	»	» » »	»
S. do Brasil S. A.	3.422	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Abilio Nogueira	3.582	»	»	»	»	Descarga livre	»
Victor C. S. Junior	3.840	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Dr. Juvenal R. Vaz	3.860	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	Proprietario
M. R. Gonçalves	4.026	»	»	»	»	Circular para angariar passageiros	Motorista.
F. Gonçalves	4.138	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Proprietario.
José S. Dumont	4.176	»	»	»	»	» » »	Motorista.
M. R. Gonçalves	4.197	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Abilio F. da Silva	4.607	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	Motorista.
Mme. M. Hoevert	4.658	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Camillo C. Machado	4.858	»	»	»	»	Circular para angariar passageiros	Motorista.
Julio P. da Cruz	4.874	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
M. Serra & Com	4.903	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
J. B. Ferreira	5 112	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Domingos de Freitas	5.239	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Roberto J. Morrck	5.326	»	»	»	»	Desobidiencia ao signal..	»
M. Aguiar Mello	5.354	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José R. de Jesus	5.524	»	»	»	»	Descarga livre	»
A. Wanzeck	5.668	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alfredo Schuveth	5.808	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Julieta N, A. Galindo	5.813	»	»	»	»	» » »	»
Alvaro M. Ferreira	5.872	»	»	»	»	» » »	Motorista.
B. Rodrigues	6.018	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Ary P. O. Lima	6 030	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Dr. H. Espirito Santo	6.067	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
F. S. Lopes	6.104	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido	Motorista.
S. Santos Lima	6.110	»	»	»	»	Excesso de buzina	»
João E. Weliarss	6:203	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	Proprietario.
Antonio F. Louro	6.357	»	»	»	»	» » » ...	Motorista.
A. Ferreira de Carvalho	6.424	»	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
Abel C. Alves	6.530	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
S. do Brasil S. A.	6.558	»	»	»	»	Excesso de buzina	Proprietario.

Nomes	Especie	Especie de vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Arlindo C. Branco	6.67[illegible]	Automovel	11	Novembro	1923	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Lino A. Pacheco	6.[illegible]	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Antonio A. de Carvalho	6.7[illegible]	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	»
Manoel A. Nunes	6.79[illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel R. da Silva	6.805	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	»
Francisco Rodrigues	6.806	»	»	»	»	» » »	»
S. do Brasil S. A.	6.800	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Studebacker Brasil	6.9[illegible]	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
P. de Oliveira	6.[illegible]	»	»	»	»	Descarga livre	Motorista.
J. C. Gomes	6.[illegible]	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	Proprietario.
J. C Gomes	6.[illegible]	»	»	»	»	Contra mão	»
Maximiano J. G. Paiva	6.9[illegible]	»	»	»	»	Voltar em logar não permittido	Motorista.

A falta de pagamento das multas por infracção, importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo regulamentar para a cobrança executiva, nos termos do art. 367 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 16 de novembro de 1923.—O inspector, *D. Bernardes.*

Cabinete de Identificação e de Estatistica Criminal do Districto Federal

Faço publico para os devidos fins que foram concedidas segundas vias de carteiras eleitoraes aos cidadãos seguintes:

João Bernardo, protocollo n. 70.126.

Clemente Reis da Fonseca Menéres, protocollo n. 32 870.

Joaquim Rodrigues Mathias, protocollo n. 16.058.

Accacio Quirino Rodrigues da Silva, protocollo n. 4 829.

Pedro Borges, protocollo n. 9 702.

Osmundo Pinto Pimentel, protocollo numero 10.484.

Augusto Benedicto Lima, protocollo numero 50.845.

Francisco Oliveira Guimarães, protocollo n. 4.583.

João Moreira de Sant'Anna, protocollo n. 9 017.

Glycerio Ferreira Bastos, protocollo numero 65.309.

Marcolino Teixeira Cardoso, protocollo n. 64. 66.

Raul Pinto da Silva, protocollo n. 48.859.

Setimio Calencio, protocollo n. 78.267.

Paulo da Costa Pacheco, protocollo numero 44.166.

Joventino Ferreira dos Santos, protocollo n. 85.065

Carlos Eugenio Ferreira, protocollo numero 32.057.

Americo da Silva, protocollo n. 35.672.

Joaquim Vilella Campos, protocollo numero 12.889.

Herculano Rodrigues, protocollo n, 42.630.

Salucio Adolpho de Souza Pitanga, protocollo n. 48.749.

Francisco Leal Pinto, protocollo n. 1.980.

Gemiro Rodrigues de Abreu, protocollo n. 35.260.

Alvaro Lopes Carneiro dos Santos, protocollo n. 62.739.

Antenor Alvaro Lima, protocollo numero 13.569.

Floriano Assis de Azevedo, protocollo n. 57.074.

Luiz Pereira da Cunha, protocollo numero 70 928.

Victor José Maria, protocollo n. 61 688.

José Canuto de Souza, protocollo numero 69.329.

Joaquim Ferreira Apolonio, protocollo numero 3.2 7.

Claudemiro Sivello, protocollo n. 73.737.

Armando Eloy de Souza, protocollo numero 26.448.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1923. —*Edgar Simões Corrêa,* director.

Cabinete de Identificação e de Estatistica Criminal do Districto Federal

Faço publico para os devidos fins, que foram concedidas segundas vias de carteiras eleitoraes aos cidadãos seguintes:

Benedicto Antonio Soares, protocollo n. 15.567.

Alfredo José de Oliveira, protocollo n. 12.260.

Arthur de Oliveira Lago, protocollo numero 30.[illegible]25.

Francisco Marques da Nova Junior, protocollo n. 44.753.

Alberto da Costa Braga, protocollo numero 72.869.

Mario Ferreira de Figueiredo, protocollo n. 38.588.

João de Assis Reis, protocollo n. 13.931.

Armando Teixeira da Rocha, protocollo n. 34.210.

Domingos Alem Castro, protocollo numero 41.819.

João de Sequeira Dias Sobrinho, protocollo n. 24.332.

Manoel Meirelles Gralhaz, protocollo numero 76.378.

Emilio Antonio Lopes, protocollo numero 35.172.

Caspar Carvalho de Souza, protocollo n. 12.309.

José da Fonseca, protocollo n. 64.328.

Ernesto Campos, protocollo n. 14.792.

Waldemar Monte Mór, protocollo numero 72.420.

Joaquim Alves, protocollo n. 75.260.

Faustino Rodolpho Gomes, protocollo numero 42.121.

Manoel Joaquim de Góes, protocollo numero 15.289.

Raul Ferreira Ariosa, protocollo numero 31.674.

Haecke Venerote da Fonseca, protocollo n. 24.211.

Raymundo Santangelo, protocollo, numero 72.490.

Simplicio Bandeira da Silva, protocollo n. 46.627.

José Ferreira da Silva, protocollo numero 72.378.

Alberto Martins Camarueira, protocollo n. 42.929.

Em 10 de novembro de 1923.— *Edgar Simões Correia,* director.

SOCIEDADES ANONYMAS.

Empreza Brasileira de Oleos e Sabões

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1923

Aos doze dias do mez de novembro de mil novecentos e vinte e tres, na séde social, á rua Sachet n. 9, ás 3 horas da tarde, reunidos, segundo a convocação, os accionistas da Empreza Brasileira de Oleos e Sabões, representando o total das acções, tomou a presidencia indicado pelos demais accionistas, o Sr. Antonio José Corrêa Lima, que convidou para secretarios os Srs. Dr. José Maria de Metello Junior e Francisco Gualberto de Oliveira.

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente declarou que convocara a reunião afim de corrigir lapsos dos estatutos publicados e assim propunha que dos artigos 5º e 29º fossem supprimidas as palavras «ou ao portador» e que o art. 30 fique assim redigido: «O annuncio de convocação das assembléas geraes importa na suspensão de transferencia de acções».

Posta em discussão e votação a proposta, ninguem pediu a palavra e foi ella então approvada unanimemente.

O Sr. presidente fez então ler os seguintes documentos, que se achavam sobre a mesa:

«Proposta para augmento de capital — Após a organização da empreza, o Sr. Bento Galvão da Costa Braga, proprietario de fôrmas e apparelhagem, que se acham em deposito na fabrica á rua Assumpção n. 84, propoz á directoria a sua entrada para a sociedade, com essas mercadorias, pela importancia de cincoenta contos de réis. Parecendo conveniente o negocio, a directoria, após madura

exame e ouvido o conselho fiscal, fez ao referido senhor uma contra-proposta em que poderia acceitar a sua entrada para a sociedade, pelo augmento de capital para a referida quantia, sendo, porém, dez contos de réis em dinheiro e os quarenta restantes nas mercadorias acima referidas. Acceita a contra-proposta, apoiada pelo conselho fiscal, nada mais resta á directoria sinão submetter o caso á assembléa geral. Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1923. — *Antonio José Corrêa Lima.* — *Eduardo de Toledo Franco.* — *Augusto Araujo.*»

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Empreza Brasileira de Oleos e Sabões, tomando conhecimento da proposta de augmento de capital, de accôrdo com o negocio feito entre a directoria e o Dr. Bento Galvão da Costa Braga, verificou que essa medida é altamente conveniente aos interesses da empreza, pelo que não hesita em recommendal-a á approvação dos Srs. accionistas. Rio, 9 de novembro de 1923. — *Americo Metello.* — *Otto Prazeres.* — *Ivo Arruda.*

Postos em discussão a proposta e o parecer do conselho fiscal, pediu a palavra o accionista Dr. José Maria Metello Junior, que disse, como maior accionista da empreza, concordar plenamente com a combinação proposta e louvar o zelo com que a directoria conduzira as negociações.

Ninguem mais pedindo a palavra, foi encerrada a discussão e posta a votos a proposta, foi a mesma approvada unanimemente.

A' vista da resolução da assembléa, o Sr. presidente annunciou a eleição dos peritos para avaliação dos novos bens.

Pela ordem pediu a palavra o accionista Sr. Manoel Ferreira, que solicitou a nomeação de tres peritos, que fizessem a avaliação geral dos bens, que entraram para a organização da empreza e bem assim que fossem acclamados para essas funcções os Srs. Antenor Ribeiro, Durval da Costa Bastos e Arnaldo Salvio Brito.

Approvada a proposta, foram acclamados peritos os Srs. Antenor Ribeiro, Durval da Costa Bastos e Arnaldo Salvio Brito, que se achavam presentes á reunião. Ouvidos pelo Sr. presidente, declararam poder dar o seu laudo dentro de 24 horas.

A' vista disso, o Sr. presidente convocou uma nova assembléa que se realizará no dia 14 do corrente, ás 2 horas da tarde, afim de serem ouvidos os louvados e tomadas as demais e necessarias providencias.

Suspende-se a sessão, nada mais havendo a tratar, para a lavratura desta acta.

Reaberta a sessão, é lida esta, por mim 2º secretario feita e assignada, assim como por todos os accionistas presentes, foi a mesma approvada e devidamente assignada.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1923. — *Antonio José Corrêa Lima.* — *José Maria Metello Junior.* — *Eduardo de Toledo Franco.* — *Francisco Gualberto de Oliveira.* — *Manoel Ferreira.* — *Augusto Araujo.* — *Antonio Gonçalves Pereira.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA EMPREZA BRASILEIRA DE OLEOS E SABÕES, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Aos quatorze dias do mez de novembro de 1923, nesta cidade, á rua Sachet n. 9, ás 2 horas da tarde, reunidos os accionistas da Empreza Brasileira de Oleos e Sabões, representando o total das acções, tomou a presidencia, indicado pelos demais accionistas, o Sr. Antonio José Corrêa Lima e tomou para secretarios os Srs. Dr. José Maria Metello Junior e coronel Francisco Gualberto de Oliveira.

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente mandou ler o laudo dos peritos nomeados para avaliar os bens que fazem parte do capital da empreza.

Lido, o laudo é submettido á discussão. O accionista Eduardo de Toledo Franco pede que a votação seja feita por partes em relação a cada grupo de bens.

Approvada a proposta, foi tambem o laudo approvado, abstendo-se de votar o interessado em cada grupo.

Assim, o Sr. presidente declarou que em presença da deliberação da assembléa, ficava o capital augmentado para duzentos e cincoenta contos de réis, totalmente subscripto e realizado.

O Sr. secretario lê, então, o recibo de deposito de 10 % (dez por cento) do capital realizado em dinheiro, no Banco do Brasil, nos seguintes termos:

«Banco do Brasil — Recebemos do Sr. Antonio José Corrêa Lima a quantia de um conto e cinco mil réis, sendo um conto de réis valor de 10 % do capital em dinheiro com que vae ser constituida a Empreza Brasileira de Oleos e Sabões e cinco mil nossa commissão de 1 1/2 %.

Firmamos o presente em duplicata, para um só effeito.

Rio, 14 de novembro de 1923. — *Berquó.*»

Nada mais havendo a tratar, suspende-se a sessão para ser lavrada a presente acta.

Reaberta a sessão, é approvada sem observações esta acta, por mim, 2º secretario, feita e assignada, assim como por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923. — *Antonio José Corrêa Lima.* — *José Maria Metello Junior.* — *Eduardo de Toledo Franco.* — *Francisco Gualberto de Oliveira.* — *Manoel Ferreira.* — *Augusto Araujo.* — *Antonio Gonçalves Pereira.*

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 10 de novembro de 1923, archivou-se nesta repartição, sob numero 6.470, o seguinte documento referente á Empreza Brasileira de Oleos e Sabões, a saber: actas das assembléas geraes extraordinarias realizadas em 12 e 14 de novembro do corrente, a primeira, que autorizou o augmento do capital social e a outra que tomou conhecimento de sua effectivação, lista dos subscriptores das novas acções, recibo do deposito de 10 % do capital, augmentado, feito no Banco do Brasil, guia com o pagamento do sello respectivo feito na Recebedoria do Districto Federal e o laudo dos louvados. Eu, João Hygino de Araujo, primeiro official da Secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — *J. Hygino de Araujo,* 1º official. (Estava devidamente inutilizada uma estampilha de 50$000.)

Visto, em 16 de novembro de 1923. — *Isidoro Campos,* director. (7.009.)

Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1923

Activo			*Passivo*		
Capital a realizar		203:370$000	Capital		1.000:000$000
Valores caucionados		86:756$082	Lucros e perdas		71:672$246
Valores em liquidação		15:959$000	Fundo de reserva		54:960$389
Titulos e fundos pertencentes ao banco		68:000$000			
Valores depositados		35:200$000			
Letras e effeitos a receber		3.135:561$752	Depositos em conta corrente com juros:		
Letras descontadas		675:211$300			
Caixa:			De prazo fixo e aviso	1.382:743$210	
Em moeda corrente	84:638$785		De movimento	653:900$360	2.036:643$570
Em outros bancos	11:366$200	96:004$985			
Emprestimos em conta corrente		2.212:544$990	Juros por antecipação		625:710$119
Hypothecas		589:097$033	Titulos em caução e em deposito		3.185:116$512
Diversas contas		7.:393$503	Diversas contas		215:995$809
		7.190:098$645			7.190:098$645

S. E. ou O. Nitheroy, 31 de outubro de 1923. — O presidente, *Leonel Magalhães.* — O contador, *Alberto Rangel.*

(7.002)

BANCO ITALO-BELGA

(Sociedade anonyma)

CORRESPONDENTE OFFICIAL DO R. THESOURO ITALIANO

CORRESPONDENTE OFFICIAL DO BANCO NACIONAL DA BELGICA

AGENTE E CORRESPONDENTE DO CREDITO ITALIANO

Capital..... 50.000.000 francos
Reservas..... 26.000.000 francos

Caixa Matriz: Antuerpia

Succursaes: *Paris, Londres, S. Paulo, Rio de Janeiro, Santos, Campinas, Montevidéo, Buenos Aires e Valparaiso*

Caixa Central: S. Paulo

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1923 DAS SUCCURSAES NO BRASIL

Activo			*Passivo*		
Letras descontadas.....		12.411:491$424	Capital declarado para as succursaes no Brasil.		12.000:000$000
Letras e effeitos a receber:			Depositos em c/c com e sem juros.....	22.676:932$973	
do exterior.....	21.530:4 4$793		Limitada.....	1.303:698$742	23.980:631$715
do interior.....	16.057:305$506	37.587:729$304			
Emprestimos em conta corrente.....		26.594:055$248			
Valores caucionados.....		30.656:283$566			
Valores depositados.....		11.702:765$477	Depositos a prazo fixo.....		1.375:899$955
Caixa matriz, agencias e filiaes.....		34.524:926$741	Titulos em caução e em deposito.....		80.951:424$547
Correspondentes do estrangeiro.....		24.257:893$558	Caixa matriz, agencias e filiaes.....		49.577:229$958
Titulos e fundos pertencentes ao Banco.....		3.280:961$370	Correspondentes do estrangeiro.....		26.815:535$771
Caixa e Bancos da praça.....		15.187:712$685	Diversos.....		81.22 :210$988
Diversas contas.....		79.817:108$531			
		276.020:932$924			276.020:932$924

S. Paulo, 14 de novembro de 1923. — Banco Italo-Belga. — *I. Paternot.* — *Lombroso.* (7.013)

The Dental Manufacturing Co. (Brasil) Ltd.

BALANÇO PROCEDIDO EM 30 DE SETEMBRO DE 1922

	Activo	*Passivo*
Stock.....	686:411$000	
Moveis e utensilios.....	51:738$000	
Mercadorias em transito.....	65:677$803	
Contracto e installações no predio.....	63:184$395	
Depositos.....	100$000	
Contas correntes.....	95:312$298	
Obrigações a receber.....	313:340$782	
Valores em liquidação.....	882$200	
Capital:		
£ 5.000 ao cambio de 12 d.....	—	100:000$000
Credito da Matriz:		
£ 45,973. 1. 6 c° 12 d.....	—	919:461$623
London and River Plate Bank Ltd.	—	30:231$290
Contas correntes:		
Nacionaes ..... 29:133$585		
Estrangeiras ..... 8:905$566		
A creditar..... 36:882$918	—	74:927$169
Obrigações a pagar.....	—	11:780$247
Juros e descontos em suspenso...	—	39:300$000
Reservas:		
Para c/correntes... 9:985$434		
Para obrigações a receber..... 1:909$220		
Para differença de cambio ..... 93:590$495	—	105:485$149
	1.280:646$478	1:280:646$478

Gerente, *N. Medawar.*— Contador, *Isaac A. Simões.*

CONTA DOS LUCROS E PERDAS EM 30 DE SETEMBRO DE 1922

De lucro bruto.....	—	294:989$232
De juros e descontos.....	—	17:011$193
De commissões.....	—	46$480
A despezas geraes.....	188:614$814	
A depreciação em moveis e utensilios.....	6:081$918	
A mercadorias extraviadas em transito.....	5:548$253	
A installações no predio.....	11:802$205	
A reservas:		
Para c/correntes...	4:000$000	
Para obrigações a receber.....	2:409$220	
Para differença de cambio.....	93:590$495	99:999$715
	312:046$905	312:046$905

Gerente, *N. Medawar.* — Contador, *Isaac A. Simões.* (7.011)

Companhia Territorial e Constructora

Séde: rua de S. Pedro n. 61

BALANCETE DE OUTUBRO DE 1923, RELATIVO Á SECÇÃO BANCARIA

Activo

Letras descontadas.....	213:032$259
Conta garantida.....	70:000$000
Valores depositados.....	257:303$495
Acções em caução.....	10:000$000
Diversas contas.....	21:200$600
Caixa e secção de construcções.....	577:867$031
	1.149:393$385

Passivo

Capital.....	500:000$000
Conta corrente de movimento c/juros.....	45:993$490
Conta corrente a prazo fixo	242:946$700
Conta caucionada.....	70:000$000
Caução da directoria.....	10:000$000
Caução de diversas.....	257:303$495
Diversas contas.....	23:149$700
	1.149:393$385

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1923.— O presidente, *Reinaldo J. R. de Carvalho.*— O contador, *Francisco Augusto da Motta.*

(7.005)

Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho, Succursal

(Casa bancaria legalmente autorizada)

RUA DA QUITANDA N. 63, 1º ANDAR—RIO DE JANEIRO

BALANÇO EM 31 DE OUTUBRO DE 1923

Activo

Emprestimos em conta corrente.....	2.476:472$510
Letras descontadas.....	993:290$390
Valores em liquidação.....	52:820$500
Titulos e acções.....	33:400$000
Effeitos a receber.....	26:882$000
Valores caucionados.....	2.586:040$000
Valores depositados.....	641:217$500
Caixa.....	27:638$074
Diversas contas.....	95:977$170
	6.938:738$144

Passivo

Capital.....	200:000$000
Fundo de reserva.....	14:000$000
Reserva conta de liquidação.....	35:407$156
Lucros suspensos.....	2:083$901
Contas correntes com juros	801:135$347
Contas correntes sem juros	1:995$600
Contas a prazo fixo.....	2.215:643$000
Depositantes de titulos e valores.....	3.227:257$500
Diversas contas.....	441:214$640
	6.938:738$144

Ribeiro Junqueiraa, Irmão & Botelho, Succursal, *R. Monteiro Junqueira*, gerente.

The Canadian Bank of Commerce

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 31 DE OUTUBRO DE 1923

Activo		*Passivo*	
1. Capital a realizar.....	$	1. Capital.....	5.705:828$810
2. Letras descontadas....	11.478:473$090	2. Fundo de reserva.....	$
3. Letras e effeitos a receber por c/propria do exterior.....	$	3. Depositos em conta corrente com juros...	8.754:594$885
4. Letras e effeitos a receber por c/propria do interior.....	$	4. Depositos em conta limitada.....	$
5. Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior.....	757:278$300	5. Depositos em conta sem juros.....	2.483:829$181
6. Letras e effeitos a receber em cobrança do interior.....	1.147:910$260	6. Depositos a prazo fixo.	14.045:102$840
7. Valores em liquidação.	$	7. Depositos em conta de cobrança do exterior	757:278$300
8. Emprestimos em contas correntes.....	10.758: 69$624	8. Depositos em conta de cobrança do interior.	1.147:910$260
9. Valores caucionados..	13.772:291$097		
10. Valores depositados...	4.499:900$000	9. Titulos em caução e em deposito.....	18.272:191$097
11. Caixa Matriz.....	$		
12. Agencias e filiaes no exterior.....	8.686:701$690	10. Caixa Matriz.....	9:206$460
13. Agencias e filiaes no interior.....	$	11. Agencias e filiaes no exterior.....	16.984:516$976
14. Correspondentes do exterior.....	1.282:660$100		
15. Correspondentes do interior.....	2.175:760$405	12. Agencias e filiaes no interior.....	$
16. Titulos e fundos pertencentes ao banco..	348:233$500	13. Correspondentes do exterior.....	118:172$230
17. Hypothecas.....	$		
18. Caixa: em moeda corrente no banco.....	3.242:353$292	14. Correspondentes do interior.....	500$000
19. Caixa: em moedas de ouro no banco.....	$	15. Valores hypothecarios.	$
20. Caixa: em outras especies no banco.....	9:795$400	16. Letras a pagar.....	$
21. Caixa: no Banco do Brasil.....	6.464:149$260	17. Lucros e perdas.....	$
22. Caixa: em outros bancos	24:016$243		
23. Diversas contas.....	4.110:197$778	18. Diversas contas.....	478:959$000
Total do activo.....	68.758:090$239	Total do passivo....	68.758:090$239

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923. — The Canadian Bank of Commerce, *E. B. Ireland*, gerente.— *W. S. Bogue*, pro. contador.

(7.000)

COMPANHIA FABRICA DE BOTÕES E ARTEFACTOS DE METAL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, PARA A EMISSÃO DE UM EMPRESTIMO EM OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (DEBENTURES)

Aos 14 de novembro de 1923, ás 14 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, na séde da companhia, á rua Buenos Aires ns. 88 e 90, primeiro pavimento, reunidos os accionistas da Companhia Fabrica de Botões e Artefactos de Metal, em assembléa geral ertraordinaria, representando a totalidade do capital social, ou sejam seiscentos contos de réis (600:000$000), ahi pelo director presidente da companhia, o Sr. A. Charles Kiefer, foi dito que a presente assembléa geral ertraordinaria dos accionistas da companhia havia sido convocada, conforme o annuncio publicado no *Diario Official* de 9 do mez corrente, para o fim especial de tratar-se da emissão de um emprestimo mediante obrigações ao portador (debentures), e achando-se presentes accionistas, que representam a totalidade do capital social, pedia aos Srs. accionistas que, de accôrdo com os estatutos sociaes, procedessem á eleição do presidente da assembléa, ou á sua acclamação. Foi eleito presidente o accionista Dr. José de Miranda Valverde, tendo obtido dous votos o accionista Sr. Alfredo Hablitzel, e, em seguida, para secretarios da mesa foram pelo mesmo Sr. presidente convidados os Srs. accionistas E. Pinto e E. Glenadel, que occuparam os respectivos logares. Dada a palavra, por tel-a pedido, ao Sr. Henrique Freihofer, director-secretario da companhia, pelo mesmo foi dito que, constituida a sociedade com o capital todo subscripto em dinheiro de réis 600:000$000 (seiscentos contos de réis), a companhia adquiriu pelo preço de 420:000$ (quatrocentos e vinte contos de réis) todo o activo da massa fallida da Companhia Franceza de Industria e Commercio, restando apenas para o movimento dos negocios sociaes a quantia de 180:000$ (cento e oitenta contos de réis), manifestamente insufficiente, sobretudo si se attender a que o machinismo da fabrica existente, nesta cidade, á rua Mello e Souza, tem de ser quasi que por completo substituido, já se tendo feito a encommenda de novas machinas no estrangeiro, e devendo o edificio da Fabrica passar por uma detalhada remodelação. Em vista do exposto, continuando, disse o mesmo director-secretario que convinha aos interesses sociaes, para a movimentação dos negocios da companhia, pagamento de machinismos encommendados e remodelação do edificio da fabrica, a emissão de um emprestimo em obrigações ao portador (debentures), na conformidade da seguinte proposta por escripto que apresenta: «A Companhia Fabrica de Botões e Artefactos de Metal emittirá um emprestimo em obrigações ao portador (debentures), na importancia de 500:000$ (quinhentos contos de réis), resgatavel por compra ou sorteio ao par, annualmente, e a partir do terceiro anno da emissão, contado da escriptura definitiva do emprestimo, em quotas iguaes de amortização, de modo a ser todo o emprestimo resgatado, no fim de vinte annos, contados da emissão, salvo si a companhia, em qualquer tempo, preferir fazer o resgate total do emprestmo, pagando ao par. O juro será de 8 % ao anno, pago semestralmente, em maio e novembro de cada anno, e a emissão

será ao par, sendo cada debenture do valor nominal de duzentos mil réis (200$000). O emprestimo, além da fiança de todos o activo e bens da companhia, terá a garantia especial da hypotheca do immovel, sito nesta cidade, á rua Mello e Souza, comprehendendo o terreno (que é foreiro), o edificio da fabrica e seus machinismos, excluido do dito terreno uma área de 254 metros quadrados. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923. — *Henrique Freihofer.* Submettido á discussão a proposta, pelo director presidente, Sr. A. Charles Kiefer, foi dito que estava de inteiro accôrdo com a dita proposta, e no mesmo sentido se manifestou o accionista D. Sassi, e, ninguem mais pedindo a palavra, foi a proposta do director-secretario Henrique Freihofer submettida a votação, e unanimemente approvada. Pediu então a palavra o accionista Sr. D. Sassi e por elle foi proposto ficassem os directores da companhia autorizados a praticar todos os actos necessarios para a realização do emprestimo e respectiva hypotheca, assignando os papeis, documentos e escripturas para isso necessarias, o que, submettido a discussão, ninguem pediu a palavra, e, votado, foi unanimemente approvado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente da assembléa deu a esta como encerrada, e eu, E. Pinto, secretario, a seu pedido lavro esta acta que vae por todos assignada. — *E. Pinto.* — *José de Miranda Valverde.* — *A. Charles Kiefer.* — *Alfredo Hablitzel.* — *Emile Glenadel.* — *Henrique Freihofer.* — *D. Sassi.* — *J. Watteau.* — *Arthur Esteves.* — *Ivo Barroso.* — *Arthur Schmidt.* (6.996)

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 11.080 — Memorial descriptivo da invenção de «um novo processo de fabricar bicos de metal para vasilhame de cozinha e mesa», para que pretende privilegio a Fabrica de Artefactos de Metal Limitada, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo.

O vasilhame de serviço de mesa, da especie das cafeteiras, chaleiras, bules e semelhantes, assim como o vasilhame de cozinha do typo das chaleiras, caldeiras e outros, geralmente usados para ferver a agua para cocção de alimentos e mais fins culinarios, consta, em essencia, de um vaso ou recipiente de forma qualquer, munido de aza, cabo, ou dispositivo semelhante, possuindo um bico de qualquer formato, recto ou curvo, por onde se escôa o liquido contido no vaso. O modo por que são feitos esses bicos póde variar ao infinito e a presente invenção versa justamente sobre um novo processo de fabricação de bicos de metal para chaleiras, cafeteiras, bules, e vasos analogos, sendo este processo inteiramente diverso de quantos até agora teem sido empregados. O novo processo para que pretendo privilegio se resume nas seguintes operações.

1.ª, córte da chapa metallica, segundo a fórma que se deseja dar ao bico;

2.ª, estampa da fórma desejada, em cada uma das metades do bico;

3.ª, recórte dos bordos de uma das metades para constituir o macho, ao passo que a outra metade que constitue a femea fica com os bordos mais largos, afim de dobrar sobe as bordas da metade recortada;

4.ª, dobra das bordas da parte femea sobre as da parte macho, de modo a unil-as, deixando uma costura saliente ao longo do comprimento do bico;

5.ª, prensagem do bico sobre uma matriz que tenha a fórma desejada, de maneira que a costura seja rebatida e emprensada, formando a superficie externa do bico inteiramente lisa. Este processo póde ser applicado a bicos de qualquer tamanho e formato, feitos com chapas de ferro ou outro qualquer metal ou liga. O modo de inserção do bico no vaso ou recipiente a que se destina, não offerece particularidade, sendo empregado o processo commum da solda.

Em resumo reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º, um novo processo de fabricar bicos de metal para vasilhame de cozinha e mesa, tal como chaleiras, cafeteiras, bules e semelhantes, caracterizado pelo facto de serem os bicos cortados e estampados em chapas de metal segundo a forma que se deseja dar ao bico, sendo depois recortada a borda de uma das metades para sobre ella dobrar a borda da outra metade mais larga, formando uma costura que em seguida é rebatida em prensa sobre uma matriz, deixando a superficie externa do bico completamente lisa;

2.º um novo processo de fabricar bicos de metal para vasilhame de cozinha e mesa, com os caracteristicos reivindicados em 1, constante essencialmente das seguintes operações:

1.ª, córte da chapa segundo o formato que se pretende dar ao bico;

2.ª, estampagem de cada uma das metades do bico na forma desejada;

3.ª recorte das beiradas de uma das metades (macho) de modo a que possam dobrar sobre ellas as bordas mais largas da outra metade (femea), que para esse fim é estampada convenientemente;

4.ª, dobra das bordas da metade femea sobre a beirada da metade macho, de fórma a unil-as, deixando uma costura saliente ao longo do bico;

5.ª, prensagem do bico sobre uma matriz tendo a fórma desejada, de modo que a costura seja rebatida, deixando a superficie externa do bico perfeitamente lisa.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1923. — Por procuração, *Leclerc & C.º*

ANNUNCIOS

Companhia Predial

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 25 de novembro corrente, ás 13 horas, para tomarem conhecimento do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal referentes ás contas do anno findo e eleger o conselho fiscal e seus supplentes a servirem no novo periodo.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1923.— *Frederico Bokel*, director-gerente. (7.012)

Companhia Lithographica Ferreira Pinto

No escriptorio da Companhia Lithographica Ferreira Pinto, á rua Sete de Setembro n. 98, paga-se do dia 11 em diante, o 0º dividendo á razão de 14$ por cada acção.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923. *A directoria.* (6.920)

Declaração

Ernesto Mariante Carneiro, medico, brasileiro, morador á rua Marquez de Olinda n. 58, por motivos de força maior, passa a se assignar Ernesto Gonçalves Carneiro, o que faz publico pela presente notificação.— *Ernesto Gonçalves Carneiro.*

Reconheço a firma de Ernesto Gonçalves Carneiro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1923. — Em testemunho da verdade *Huascar Guimarães*, tabellião interino. (6 997)

Fallencia de Maximino R. Fontoura

AVISO AOS CREDORES

O syndico desta fallencia communica que todas as reclamações e habilitações devem ser dirigidas para a rua do Rosario n. 157, 1º andar, ao seu advogado Dr. Luiz H. de Ipanaguirre, das 13 ás 14 horas.

Declara mais que as publicações serão feitas no *Diario Official* e *Jornal do Commercio.*

Rio 14 de novembro de 1923. — *Domingos Joaquim de Castro.* (7.003)

Banco de Espanha e Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Em nome da directoria convido os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no proximo dia 20 do corrente, ás 3 horas da tarde, na séde social do banco, á rua da Candelaria n. 21, para o fim de ratificarem, para os effeitos legaes, das deliberações tomadas na assembléa geral extraordinaria de 21 de junho proximo passado, no tocante á alteração de diversos artigos dos estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1923. — O presidente, *José Vasques Ferro.* (6.973)

Declaração

Francisco Xavier Larena, industrial, estabelecido em Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes, declara para todos os effeitos que este extraviado o recibo n. 1 369, de 3 de abril de 1923, na importancia de 500$000 (quinhentos mil reis) da Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil, referente á caução para garantir a sua proposta na concurrencia n. 56, para fornecimento de lenha.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1923.— *Francisco Xavier Larena.*

—

Reconheço a firma de Francisco Xavier Larena. Rio, 12 de novembro de 1923. Em testemunho (signal publico) da verdade.— *Candido Carneiro de Mendonça.* (6.944)

Caixa Geral das Familias

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Caixa Geral das Familias a se reunirem na séde da sociedade, á rua General Camara n. 56, no dia 17 de novembro, ás 13 horas afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria e elegerem o conselho fiscal e supplentes.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923. — *A directoria.* (6.757)